

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLII — 15º DA REPUBLICA — N. 133

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 7 DE JUNHO DE 1903

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 859, que reforma a lei sobre fallencias.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 4.842, que concede autorização á «The Brazilian Cold Storage and Development Company, limited», para funcionar no Brazil.

Decreto n. 4.855, que manda observar o regulamento sobre fallencias.

Ministerio da Fazenda—Decretos de 6 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 14 de maio ultimo e de 2 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente das Directorias da Justiça e de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda—Títulos e portaria — Expediente das Directorias do Expediente e do Contencioso do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro—Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos —Quadro demonstrativo do papel-moeda em circulação.

Ministerio da Guerra — Portarias e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente das Directorias Geraes da Industria e de Obras e Viação —Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Sessões do Supremo Tribunal Federal e da Camara Criminal da Corte de Appellação.

NOTAS:

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 859 — DE 16 DE AGOSTO DE 1902

Reforma a lei sobre fallencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei sobre fallencias:

TITULO I

DA NATUREZA E DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 1.º O commerciante, sob firma individual ou social, que sem relevante razão do direito deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil liquida e certa (art. 2º), entende-se fallido, qualquer que seja o estado de seus negocios.

§ 1.º Caracteriza-se tambem o estado de fallencia, embora não haja falta de pagamentos, si o devedor:

a) realizar pagamentos usando de meios ruinosos e fraudulentos;

b) transferir ou ceder bens a uma ou mais pessoas, credoras ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas;

c) occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelado esse proposito por actos inequívocos;

d) alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possui, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

e) alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desonhados, ou tentar praticar taes actos, revelado esse proposito por actos inequívocos;

f) fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo;

g) occultar bens e moveis da casa;

h) proceder dolosamente a liquidações precipitadas;

i) não pagar, quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução;

j) recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 390 do Código Commercial;

k) não evitar o concurso de preferencia em execução commercial (art. 609 § 2º do reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850).

§ 2.º Si bem que dividas civis só por si não autorizem a declaração da fallencia, podem, todavia, concorrer com obrigações mercantis para constituir o estado della.

Art. 2.º Consideram-se dividas liquidas e certas:

a) as indicadas no art. 247 do dec. n. 737 de 25 de novembro de 1850;

b) as obrigações ao portador (*debentures*) e os respectivos *coupons* para pagamento de juros emitidos pelas sociedades commanditarias por acções (arts. 41 e 32 do dec. n. 161 de 17 de janeiro de 1890);

c) os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias (art. 379 do dec. n. 370 de 2 de maio de 1890);

d) os *warrants* (dec. n. 1.746 de 13 de outubro de 1869, art. 1º § 6; decs. n.º 2502 de 1897 e 3945 de 1901);

e) os recibos dos trapicheiros (art. 88 n. III do Código Commercial);

f) os cheques (dec. n. 3323 de 12 de outubro de 1864);

g) as notas assignadas pelos corretores que, nas vendas a prazo, ficaram pessoalmente obrigados, si nellas não houverem sido indicados os nomes do vendedor e comprador;

h) as contas mercantilmente extrahidas dos livros do commerciantes com as formalidades legais intrinsecas e extrinsecas o verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz em petição do credor (art. 23 ns. II e III do Código Commercial).

§ 1.º As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame em seus proprios livros ou nos do devedor, que, si recusar apresental-as, seja qual for o motivo, será havido por confesso.

§ 2.º Os autos do exame, depois do julgado procedente, serão entregues á parte, independente do traslado e sem recurso algum, para delles usar como o quando lhe convier.

Art. 3.º A falta de pagamento das dividas a que se refere o artigo antecedente ficará plenamente provada com a certidão do protesto interposto perante o official publico competente (reg. n. 737 de 1850, art. 375.)

§ 1.º Os officiaes publicos encarregados do serviço de protestos são obrigados a ter nos seus cartorios um livro especial, por ordem alphabetica, onde irão notando diariamente os nomes dos devedores cujos titulos forem protestados, indicando a natureza do titulo, quem o protestou, data do titulo, seu valor, data do vencimento, motivo da recusa de pagamento.

Este livro poderá ser examinado por qualquer pessoa; e o official que o não tiver escripturado em dia incorrerá na multa de 1:000\$000.

§ 2.º Nenhuma fallencia poderá ser requerida por falta de pagamento, sem que o credor exhiba com o respectivo titulo a certidão do seu protesto.

Art. 4.º E' competente para declarar a fallencia o juiz commercial em cuja jurisdicção o devedor tiver seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brazil, si não operar por conta o sob a responsabilidade do estabelecimento principal.

A fallencia dos negociantes ambulantes, empresarios de circo e espectaculos publicos será declarada pelo juiz commercial do lugar onde se acharem.

Art. 5.º A fallencia será declarada a requerimento:

a) do devedor, sua viuva ou seus herdeiros;

b) do sci, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social;

c) do credor chirographario ou não, exhibindo o titulo de divida, ainda que não vencida.

§ 1.º O credor hypothecario ou privilegiado só será admittido a requerer a fallencia do devedor, provando que os bens em garantia

não chegam para solução da dívida, ou renunciando a garantia ou privilegio.

§ 2.º O credor por título mercantil ou civil não vencido pôde requerer a fallencia do devedor, provando, com a certidão do protesto, que este deixou de pagar, sem razão relevante de direito, obrigação mercantil certa e líquida.

§ 3.º O credor commerciante, com domicilio no Brasil, sómente será admittido a requerer a fallencia de seu devedor, si mostrar que tem inscripta sua firma ou razão social no registro do commercio, pela forma indicada no decreto n. 916 de 21 de outubro de 1890.

§ 4.º Não serão admittidos a requerer a declaração da fallencia os ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, sogro, sogra, genro e no-a do devedor.

Podem, todavia, estes parentes, na qualidade de credores, concorrer e deliberar sobre a concordata e defender os seus direitos no processo da fallencia.

Art. 6.º Quando a fallencia tiver sido requerida com certidão de protesto ou protestos por falta de pagamento, o juiz ordenará que o devedor dê as razões de não pagamento no prazo de 24 horas, salvo o caso de ausencia do devedor, que torne impraticavel a audiência sua ou de procurador, dentro desse prazo.

Parapho unico. Os credores que não tiverem domicilio no Brasil só poderão requerer a fallencia do devedor, prestando caução para reparação do damno.

Art. 7.º Nos demais casos, será declarada a fallencia, depois de justificada com instrumentos publicos ou particulares, ou com o depoimento de testemunhas, algum dos factos que a caracterizam, citado o devedor, sua viuva ou seus herdeiros, quando presentes.

Estando ausentes ou havendo herdeiros menores, será nomeado um curador *ad hoc*, que assistirá á justificação e requererá por petição o que for a bem dos direitos dos curatelados. O juiz, quando julgar conveniente, interrogará o devedor.

Art. 8.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma dívida commercial deverá, no preciso termo de dez dias, contados do vencimento, apresentar ao juiz do commercio declaração datada e assignada por elle ou seu procurador, em que exponha as causas do fallimento e estado dos seus negocios, acompanhada:

- a) do balanço exacto do seu activo e passivo, com os documentos probatorios ou instrumentos que julgar necessários;
- b) dos livros, no estado em que se acharem;
- c) da relação nominal dos credores commerciaes e civis;
- d) do contracto social ou da indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade só existir ou tiver existido de facto.

§ 1.º No activo não serão incluídas dividas ás quaes pelo lapso de tempo possa ser opposta pelo devedor a excepção de prescrição, devendo apresentar a relação dellas em apartado com as necessárias explicações.

§ 2.º A declaração será entregue pelo juiz ao escrivão, a quem for attribuida, com os documentos e livros, que os encerrará immediatamente.

§ 3.º Si o devedor for uma firma social e a declaração não tiver sido feita por todos os socios, inclusive os comunitarios, não se attendendo a sociedade em communita por acções, poderá o juiz, antes de proferir a sentença, ouvir por 24 horas os que não a tiverem assignado.

Art. 9.º Praticadas as diligencias necessarias, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, declarando ou não aberta a fallencia e publicá-la-ha immediatamente em mão do escrivão.

Parapho unico. A sentença declaratoria de fallencia:

- a) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que o foi ao meio-dia;
- b) fixará o termo legal da fallencia, a contar da data em que se tenha caracterizado esse estado, não podendo, porém, retrotrahir a época que exceda de 10 dias da data do primeiro protesto por falta de pagamento, da declaração do devedor, ou do requerimento para a justificação;
- c) poderá decretar a prisão reventiva do fallido, na forma da lei;
- d) ordenará as diligencias que o caso exigir;
- e) nomeará um syndico para a arrecadação da massa.

Art. 10. Declarada a fallencia, o juiz interrogará immediatamente os fallidos, inquirindo si, além das dividas constantes de seus livros commerciaes, teem elles outros debitos particulares, os quaes deverão ser especificados, caso existam.

Art. 11. Antes da sentença da declaração da fallencia, enquanto se proceder ás diligencias preliminares, poderá o juiz, *ex-officio* ou a requerimento do justificante, decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, para salvaguarda do activo, nos casos do art. 1.º § 1.º.

Art. 12. O devedor poderá, enquanto se proceder ás diligencias anteriores á declaração da fallencia, allegar por petição, e provar em um triduo relevantes razões de direito para excluí-la, e depois de declarada embargar a sentença ou aggravar.

§ 1.º Além da falta de qualquer dos elementos constitutivos da fallencia ou de facto que a caracterize (art. 1.º, principio e § 1.º), são também razões relevantes de direito:

- a) a falsidade;
- b) o pagamento anterior ao protesto, ou nos tres dias uteis do sua interposição;
- c) a novação;
- d) a prescrição;
- e) a materia do art. 583 do Código Commercial e do art. 252 do reg. n. 737 do 25 de novembro de 1850;
- f) em geral todo facto que, por direito, dirima ou suspenda a obrigação.

§ 2.º O agravo não suspenderá a arrecadação dos bens, nem outras diligencias assecutorias dos direitos dos credores.

§ 3.º Os embargos não terão effeito suspensivo; si forem recebidos e julgados provados, o que terá logar no prazo improrogavel de 20 dias, contados da data da publicação da sentença, será tudo reposto no anterior estado, cessando todas as medidas provisórias.

§ 4.º Da sentença que julgar ou não provados os embargos, haverá agravo, mas só de instrumento no primeiro caso.

§ 5.º Julgados provados os embargos, dado provimento ao agravo, ou não declarada aberta a fallencia, o justificante, que houver dolosa ou falsamente requerido a declaração da fallencia, será na mesma sentença condemnado ao pagamento de perdas e damnos, que serão liquidados na execução perante o juiz que a tiver proferido.

Art. 13. A sentença pela qual deixar de ser declarada a fallencia não fará caso julgado, e della caberá agravo.

Art. 14. A morte do devedor ou a cessação do exercicio do commercio, a dissolução e liquidação da sociedade, não obstem a declaração da fallencia; sendo necessario, porém, que algum facto, que a caracterize, se tenha verificado em vida do devedor, ou que a falta de pagamento se verifique depois de sua morte.

§ 1.º Em todo caso, não poderá ser declarada a fallencia um anno depois do fallecimento do devedor, nem dous annos depois da cessação do exercicio do commercio.

§ 2.º A viuva e os herdeiros do devedor represental-o-hão exclusivamente para os effeitos commerciaes, antes ou depois de declarada a fallencia.

Art. 15. Um resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de duas horas de publicação em mão do escrivão, affixado por edital á porta do juizo commercial e da casa de negocio do fallido, do que se lavrará certidão para ser junta aos autos e publicada pela imprensa, onde a houver.

No resumo serão omitidas todas as diligencias que forem de segredo de justiça; o que o juiz declarará na sentença.

Parapho unico. O escrivão que deixar de cumprir o disposto neste artigo será suspenso por seis mezes.

Art. 16. O juiz nomeará, além do syndico provisório, uma comissão fiscal composta de dous credores, tirados aquelle e esta de duas listas organisadas na forma em seguida declarada:

§ 1.º De dous em dous annos, no mez de dezembro, as Juntas Commercias, onde as houver, organisarão uma lista de commerciantes do logar, e a remetterão ao juiz do commercio, para servirem os attidos como syndicos nas fallencias que occorrerem nos dous annos seguintes:

a) nos logares onde não houver Junta Commercial será a lista formada pelos commerciantes maiores contribuintes, em numero, pelo menos, de dez, convocados pelo juiz á vista da certidão da repartição fiscal federal para, em dia e logar determinados, se reunirem para este fim, sob sua presidencia;

b) o numero dos nomes da lista será: de 40 na Capital Federal; de 16 nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, Bahia, S. Paulo e Porto Alegre; de 10 nas outras capitais e nas cidades de 20 000 habitantes, segundo o ultimo reconseamento concluido e publicado; de 4 a 8 nos mais termos, segundo o seu movimento commercial;

c) a designação será feita por qualquer numero do commerciantes que compareçam, e, nenhum comparecendo, a fará o juiz.

Serão também designados pelo juiz os quatro a oito nomes, nos termos, a que se refere a disposição antecedente;

d) a lista será alterada de metado biennialmente, publicada pela imprensa e registrada depois de organisada por ordem numerica; e na mesma ordem cada um será nomeado e obrigado a servir, sob multa de 200\$ a 1:000\$, salvo motivo attendivel, á apreciação do juiz;

e) a designação recahirá em commerciantes de fama illibada, notoriamente abonados e que conheçam os negocios.

§ 2.º O fallido será obrigado a apresentar em juizo, dentro de 24 horas, sob pena de prisão por 30 dias, a lista de seus 10 maiores credores.

Dentre estes 10 maiores credores nomeará o juiz a comissão fiscal.

Findas as 24 horas, que correrão do resumo da sentença, á porta do fallido, si a lista de credores não estiver em cartorio, o escrivão lavrará certidão nos autos, e, independente de qualquer consulta

ao juiz, de qualquer recurso intentado pelo fallido, passará contra este mandado de prisão que, assignado pelo juiz, será cumprido *incontinenti*.

Na falta da lista dos credores serão nomeados para a comissão fiscal o credor que houver requerido a fallencia e outro credor por este indicado.

§ 3.º Não poderá ser nomeado syndico ou membro da comissão fiscal parente do fallido até o 4.º grão civil.

Art. 17. A nomeação do syndico não impede a qualquer credor de requerer e promover o que for a bem da massa fallida.

Art. 18. A fallencia abrange a universalidade dos bens, direitos, acções e obrigações do fallido, com as excepções estabelecidas nesta lei.

A sua declaração institui um juizo universal para onde convergem todas as execuções pendentes movidas contra o fallido e onde deverão correr todas as acções movidas contra o fallido ou contra a massa, excepto aquellas que tiverem por objecto direitos de familia e quaesquer outros ligados exclusivamente á pessoa do fallido, e as que se fundarem em creditos não sujeitos a rateio.

Todavia, si a materia das acções exceptuadas eventualmente interessar á massa, será admittido o syndico a intervir como assistente.

TITULO II

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Secção I

Quanto á pessoa do fallido

Art. 19. O nome e cognome do fallido serão publicados pela imprensa, na Junta ou na Inspectoria Commercial, que fará as devidas annotações no registro do commercio e comunicará o facto ás Alfândegas e Mesas do Rendas, ao presidente da Camara Syndical dos Corretores, á administração ou agencia do Correio ou do Telegrapho.

Esta disposição terá logar logo que seja declarada a fallencia; e, si reformada a sentença, nova publicação e communicações serão feitas nesta conformidade.

Art. 20. O fallido não poderá afastar-se de seu domicilio sem licença do juiz, ouvidos o syndico e a comissão fiscal; deverá assistir a todos os actos e reuniões, fazendo-se representar por procurador quando occorrer justo motivo e obliuor licença do juiz e prestar todas as informações ao juiz, ao syndico e á comissão fiscal, auxiliando-os diligentemente.

Art. 21. A correspondencia do fallido será pelos agentes do Correio e do Telegrapho entregue ao syndico, que abrirá em presença do fallido ou pessoa por elle autorizada, a quem entregará a que se referir a assumpto alheio á fallencia.

Art. 22. O fallido poderá ser preso, si faltar ao cumprimento dos seus deveres, oppondo embaraços ás funções do syndico e da comissão fiscal, occultando-se ou de qualquer outro modo encobrindo a existencia de bens, demorando a arrecadação, não exhibindo os livros, recebendo quaesquer quantias por dividas activas, praticando algum acto prejudicial á massa ou que motive acção de nulidade, subtrahindo documentos ou desviando a correspondencia, que deve ser entregue ao syndico.

Paragrapho unico. A prisão não poderá durar mais de 60 dias e será decretada pelo juiz, desde que de modo summarissimo se verifique a existencia dos factos arguidos.

Art. 23. O fallido ficará privado do exercicio de direitos politicos, quando condemnado por sentença criminal definitiva; e sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo:

a) votar, nem ser votado nas eleições dos membros das Juntas Commerciaes;

b) exercer as funções de corretor, agente de leilões e trapichoiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes.

§ 1.º Em caso algum ficará privado do exercicio do direito de *habeas-corpus*.

§ 2.º A fallencia não affectará o exercicio do poder marital e do patrio poder, nem a administração dos bens proprios e particulares da mulher ou dos filhos.

§ 3.º O exercicio da capacidade do direito é garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida.

§ 4.º Os contractos que celebrar e as obrigações que assumir ficarão inteiramente alheios á massa e não poderão ser annullados, si, por occasião de celebrá-los ou assumi-los, tiver sido denunciado pelo fallido o seu estado ou d'elle tiver conhecimento a outra parte contractante.

Secção II

Quanto aos bens e contractos

Art. 24. O fallido fica de pleno direito privado da administração de seus bens e dos que adquirir durante a fallencia.

Paragrapho unico. Não serão arrecadados:

a) os bens que o fallido tiver adquirido com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas, as pensões, ordenados ou outras quantias a que tiver direito a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou que a esses forem equiparados por lei, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;

b) os vestuarios do fallido e de sua familia, e a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida;

c) o dote da mulher estimado, quer *venditionis causa*, quer *taxationis*, e os bens proprios della;

d) o peculio dos filhos, salvo o *profecticio*;

e) os rendimentos dos bens dos filhos menores.

Art. 25. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade, como socio solidario, ou commanditario em commandita simples, ella se reputará dissolvida (art. 335 n. II do Cod. Com.); e em sua liquidação intervirão o syndico e a comissão fiscal com os poderes do art. 353 do Código Commercial.

Art. 26. Os mandatarios, commissarios e procuradores do fallido exercerão, ainda depois de declarada a fallencia, seus poderes até revogação expressa pelo syndico e comissão fiscal, a quem prestarão contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessa o exercicio do mandato, comissão ou procuração.

Art. 27. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da quebra, prevalecendo de pleno direito a respectiva compensação.

Tambem se compensam quaesquer outras dividas que se acham vencidas até o dia da abertura da fallencia, quer o vencimento provenha da sentença que decreta a fallencia, quer da extinção do prazo dos contractos.

Paragrapho unico. Não se realizará a compensação quando o credito se fundar em algum titulo ao portador:

a) tambem não prevalece a compensação, não obstante o credito vencido antes da fallencia, si o devedor do fallido o houve sabendo da insolvabilidade do seu credor para o fim da compensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa;

b) igualmente não haverá compensação quando o credito do credor do fallido tiver sido obtido de outrem, de modo que não seja originariamente seu, salvo o caso de successão.

Art. 28. A fallencia não resolve os contractos, cuja execução o syndico e a comissão fiscal promoverão, si a julgarem conveniente á massa.

§ 1.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preços correntes possam ser annotados (art. 33 do Cod. Com.; dec. n. 6.132 de 4 de março de 1876; e dec. n. 6635 de 26 de julho de 1877), a operação se resolverá no direito ao pagamento da differença, segundo o valor no dia da entrega.

§ 2.º Os contractos não inteiramente executados dão direito a perdas e danos contra a massa.

Art. 29. A declaração da fallencia torna exigiveis todas as dividas passivas do fallido, commerciaes ou civis, observadas as regras do desconto pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada.

§ 1.º As obrigações ao portador (*debetures*), emitidas com promessa de premio de reembolso, sendo uma a taxa da emissão e outro o capital nominal reembolsavel a longo prazo e á sorte, concorrerão á fallencia pelo capital da emissão accrescentado da differença entre os juros pagos e a taxa de 6 %, quando o juro estipulado for inferior, desde a emissão até a data da fallencia; e sobre essa quantia se contarão os juros legais até final emboiso.

§ 2.º A exigibilidade não comprehende as obrigações condicionaes; estas entrarão em rateio, sendo, porém, o pagamento differido até que se verifique a condição.

§ 3.º Não serão attendidas as clausulas penaes.

§ 4.º A prescrição ficará interrompida; só a quitação ou a renuncia exonerará a massa e o fallido.

§ 5.º Os co-obrigados com o fallido, em divida não vencida ao tempo da fallencia, darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagar-a immediatamente.

Esta disposição procede somente no caso dos co-obrigados simultanea, mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores, antes do vencimento.

Art. 30. Contra a massa não correm juros, si ella não chegar para o pagamento do principal, salvo os das obrigações ao portador emitidas pelas sociedades commanditarias por acções e das dividas garantidas por hypotheca, anticrese ou penhor, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, anticrese ou penhor, incluindo o agricola.

Art. 31. As acções pendentes contra o devedor e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, excepto aquellas de que trata o art. 18 *in fine*, só poderão ser continuadas ou intentadas contra o syndico, que alias não poderá intentar, seguir ou defender acção alguma, em nome da massa, sem autorização da comissão fiscal.

Art. 32. As execuções de sentenças proferidas em acção pessoal, que ao tempo da declaração da fallencia se moverem contra o fal-

lido, ficarão suspensas até a verificação dos créditos, não excedendo de 30 dias, sem prejuízo de quaesquer medidas assecutorias já verificadas.

§ 1.º Si a execução descender de reivindicação, proseguirá sem suspensão com o syndico.

§ 2.º Achando-se já em praça, com dia definitivo para a arrematação fixado por editaes, far-se-ha a arrematação dos bens; entrando, porém, para a massa o producto.

Art. 33. E' garantido, no caso do art. 193 do Código Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto, bem como nos demais casos previstos na legislação commercial.

§ 1.º O credor goza do direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida. Entre commerciantes tal conexão resulta, de suas relações de negocio.

§ 2.º O direito de retenção não se pôde exercer de modo contrario ás instruções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da coisa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor coisa pertencente a terceiro, o direito de retenção pôde ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto.

§ 4.º Si a massa não remir a coisa retida, o credor, como o pignoratício, a executará, ficando a este equiparado para os devidos efeitos.

Secção III

Dos actos nulos e annullaveis

Art. 34. Serão nulos de pleno direito, independentemente de acção de nullidade:

a) os actos, operações e pagamentos feitos pelo devedor depois da decretação do sequestro ou da declaração da fallencia, publicada nos termos do art. 15, uma vez que tenham relação directa com a massa ou se retirem aos bens que devam ser arrecadados;

b) os pagamentos feitos ao commerciante fallido, depois da publicada a sentença da declaração da fallencia.

§ 1.º O pagamento da letra de cambio ou bilhete á ordem não será repetido contra quem o recebeu, quando este, segundo o direito cambial, pudesse perder seus direitos contra os cobrigados, por não haver recebido o pagamento.

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado, na ordem do direito regressivo (art. 422 do Código Commercial) ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro, no momento da emissão do titulo, tinha conhecimento de que estava decretado o sequestro ou declarada a fallencia.

Art. 35. Consideram-se nulos de pleno direito, mas sómente a beneficio da massa, tenha ou não o contracto ante conhecimento do estado do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os credores:

a) todos os actos e alienações a titulo gratuito, salvo obediencia á lei, ou si referir-se a objectos de valor até 360\$, desde dous annos antes do termo legal da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

b) os pagamentos de dividas não vencidas, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão, transferência, endosso, venda, compensação (menos a que se opera por effeito do contracto de conta corrente, ou outro qualquer meio de solução de obrigações);

c) as hypothecas em garantias de dividas contrahidas anteriormente ao termo legal da fallencia, ou outra qualquer garantia real, inclusive a retenção, si forem celebradas dentro do termo legal da fallencia;

d) a renuncia á successão, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo si a esse tempo o devedor não exercia o commercio;

e) a restituição antecipada de dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial;

f) as inscrições de hypothecas, e as transcrições de instituições de omnes reaes e penhor agricola e as de transmissões *inter-vivos* por titulo oneroso ou gratuito de immoveis susceptíveis de hypotheca, feitas após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia;

g) os actos característicos da fallencia enumerados nas letras b), d), e e h) do § 1.º do art. 1.º.

§ 1.º A falta de transcrição ou inscrição da acção pessoal ao comprador para haver o preço até onde chegar o producto do immovel, e ao credor para ser admitido á massa, não é annullavel.

§ 2.º A nullidade será decretada, embo a parte da celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou da consequencia da medida assecutoria para garantia da divida e do pagamento.

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito annullada a sentença que a motivou e a consequente execução.

Art. 36. São annullaveis sómente em beneficio da massa:

a) os actos a titulo oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes affins na linha recta e na collateral até o 2º grão, sempre que resultar ou tiver resultado prejuizo aos credores, e se provar que o contractante não ignorava na data do acto o designio do fallido ou seu estado de fallencia;

b) todos e quaesquer actos, seja qual for a época em que tenham sido feitos, sem que se possa allegar prescrição, provando-se fraude de uma e outra parte contractante.

Art. 37. Podem ser annullados os actos ou contractos, em que se der omissão de formalidade, que, segundo a lei, for necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer direito, ou cujo cumprimento deveria ter logar por ordem judicial em prazo determinado, provando-se em qualquer dos casos que houve proposito de prejudicar os credores.

Art. 38. A nullidade ou annullação pôde ser requerida:

a) contra todos aquellos que figurarem no acto como contractantes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados;

b) contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até a concorrência da quota hereditaria, do legado, ou usufructo;

c) contra seus successores:

I, si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores;

II, si o direito se originou de acto nullo, nos termos dos arts. 34 e 35;

III, si estiverem nas condições do art. 36, a);

d) contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas na alinea c) ns. I, II e III deste artigo, até a concorrência da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 39. Os bens deverão ser restituídos em especie com todos os accessorios, mas, não sendo possível, terá logar a indemnização.

Art. 40. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixaram do perceber, é devida, no caso de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor; em todo o caso sel-o-ha desde a proposição da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da aquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá sómente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestido pelo contractante, salvo si do contracto ou acto não auferiu vantagem; e neste caso o contractante será admitido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição do pagamento, o credor reassumirá o seu estado anterior de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.º Fica salvo aos terceiros, de boa fé, acção de perdas e danos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 41. A nullidade pôde ser allegada por acção ou embargos na execução.

§ 1.º A acção de nullidade o quaesquer outras intontadas contra a massa serão sempre summarias e processadas:

a) perante o juiz da fallencia;

b) a appellação será recebida em ambos os effeitos;

c) qualquer credor poderá intervir como assistente.

§ 2.º A acção de nullidade não poderá ser opposta compensação ou reconvenção.

§ 3.º E' permittido o uso do interdicto *fraudatorium*, que consiste em fazer entrar a massa na posse dos bens alienados.

§ 4.º Nas questões de fraude ou de má fé, o juiz não será adstricto ás regras de direito quanto á prova, mas decidirá conforme sua livre e intima convicção, fundamentando, comtudo, a sentença com os factos e razões que motivem a decisão.

TITULO III

DOS ACTOS CONSECUTIVOS Á DECLARAÇÃO DA FALLENCIA E DA CONCORDATA

Art. 42. Dentro de dez dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia, os credores apresentarão os seus titulos ao syndico, que é obrigado a dar recibo, sempre que lles for exigido.

Art. 43. Publicada em mto do escrivão a sentença que declarar a fallencia, o juiz, acompanhado do syndico, procederá immediatamente á arrecadação dos bens, livros e documentos do fallido, quer os bens pertencam ao estabelecimento ou casa commercial, quer a cada um dos socios solidarios da firma fallida; entrando os em seguida ao syndico, que assignará termo de depositario. O juiz também encerrará logo os livros.

§ 1.º Não sendo possível a arrecadação de todos os bens em um só dia, proseguirá nos seguintes, mandando o juiz pôr sellos nos que não tiverem ainda sido arrecadados.

§ 2.º Si por acúmulo de serviço ficar o juiz impossibilitado de proceder á arrecadação immediata, a commetterá logo a um dos pretores, na Capital Federal, o qual a effectuará *incontinenti*, deixando o serviço do seu juizo, caso haja, ao sub-pretor. Nos outros logares o juiz commetterá a arrecadação ao seu substituto, que se haverá na forma exposta.

§ 3.º Incumbe ao syndico:

a) dar toda a publicidade á declaração da fallencia pelos meios que julgar convenientes;

b) por si ou por pessoa que designar, ter em boa guarda os bens, papeis e documentos do fallido, podendo incumbir a este a guarda dos immoveis e mercadorias;

c) arrecadar os bens particulares que estejam fora do giro commercial do fallido, requerendo ao juiz o que para esse fim for necessario;

d) vender em hasta publica, por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditórios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvidos a comissão fiscal e o fallido, e, no caso de opposição, precependo autorização do juiz;

e) diligenciar o accerto de letras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores, a advogados, procuradores, com salarios previamente ajustados, e dar as respectivas quitações;

f) praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (arts. 277, 387 e 453 do Cod. Com.);

g) realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido for subscriptor ou accionista;

h) proceder ao levantamento do balanço, inventarios, exames de livros ou verificações quando apresentados pelo fallido, auxiliado por perito de sua confiança e sob sua responsabilidade;

i) com autorização do juiz, remir penhores e antichreses;

j) praticar todos os actos de administração;

k) propor todas as acções tendentes a completar e indemnizar a massa;

l) promover o exame dos livros do fallido com citação do mesmo, por peritos nomeados pelo juiz, e em sua presença, para se averiguar das causas da fallencia, com assistencia do curador das massas fallidas;

m) requerer todas as diligencias necessarias para se conhecer dessas causas.

§ 4.º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança do syndico e sob sua responsabilidade, despendendo o syndico e a comissão fiscal somente o que for estritamente necessario ao preenchimento de suas funcções.

§ 5.º O syndico e a comissão fiscal ficarão responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fôra em seus proprios negocios.

§ 6.º Divertindo o syndico e a comissão fiscal, desamparará o juiz, que resolverá como entender e sem recurso algum.

Art. 44. Feita a arrecadação, o syndico e a comissão fiscal, por si ou por peritos de sua confiança, farão a avaliação do activo do fallido; si este não concordar com a avaliação, poderá requerer que ella seja feita por avaliadores da Junta Commercial, ou por peritos da nomeação do juiz, nos logares onde não houver Junta.

Art. 45. A requerimento do fallido, sob informação da comissão fiscal e do syndico, poderá ser autorizada pelo juiz a continuação do negocio do fallido, sob a direcção de pessoa por elle indicada e directa fiscalização do syndico, que deverá nomear os prepostos encarregados do escriptorio.

§ 1.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, salvo autorização especial do syndico e da comissão fiscal para que possam ser effectuadas a prazo, não excedente de trinta dias, e serão escripturadas em livros especiaes, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo syndico ou por um dos membros da comissão fiscal.

§ 2.º Esta autorização poderá ser cassada pelo juiz, sob representação da comissão fiscal ou do syndico.

§ 3.º As dividas e obrigações por effeito dessa autorização serão consideradas da massa e não da fallencia.

Art. 46. O syndico e a comissão fiscal, pela escripturação e pelos titulos que lhe forem exhibidos, organizarão a relação dos credores, classificando seus creditos.

Art. 47. Dentro de vinte dias, contados da publicação da sentença de declaração da fallencia, reunir-se-hão os credores, sob a presidencia do juiz, presentes, pelo menos, um dos membros da comissão fiscal, o syndico e o curador das massas, que será para isso notificado pelo escriptivo.

Si, dentro deste prazo, não tiver lugar a reunião, o syndico e a comissão fiscal serão destituídos pelo juiz, *ex-officio* ou a requerimento do fallido ou de qualquer credor, ficando solidariamente responsaveis pelas deteriorações que soffrer a massa.

§ 1.º Os credores por dividas commerciaes ou civis serão citados por edital publicado, pelo menos, tres vezes no jornal official e em outro de maior circulação, indicado pelo juiz.

§ 2.º Os credores ausentes em logar sabido e com o qual haja communicação telegraphica ou telephonica serão avisados por esse meio ou, conforme a distancia, por carta registrada, com o recibo de volta.

§ 3.º Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalizada deverá ser apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará esta circumstancia.

§ 4.º E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores.

A procuração pôde ser feita por instrumento particular, sendo a firma reconhecida por tabellião, ou pelo escriptivo da fallencia.

§ 5.º Quaesquer que sejam os termos do telegramma ou da procuração, entende-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, si tiver sido feita menção da firma do fallido.

§ 6.º Serão considerados representantes legaes dos credores para todos os effeitos:

a) os prepostos, factores, gerentes e quaesquer outros representantes, uma vez que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade de alienar;

b) quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não estejam especificados poderes para a fallencia.

Art. 48. Reunidos os credores, proceder-se-há á chamada por lista organizada pelo syndico e pela comissão fiscal. Contra a inclusão ou omissão, nunca contra a classificação, poderá reclamar qualquer credor, ou o fallido.

O juiz admittirá ou não os credores contestados.

Paraphrasis unico. Os credores por titulos ou obrigações ao portador depositam-os-hão em poder do syndico dois dias antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, não sendo attendidos para o calculo da maioria.

Art. 49. Si na primeira reunião dos credores do fallido não forem dados por verificados os creditos, conhecerá o juiz das razões allegadas e decidirá como for de direito, podendo ordenar as diligencias que forem necessarias para o conhecimento da verdade, inclusive o exame nos livros do credor contestado, si for commerciante.

Nas letras e quaesquer titulos particulares de obrigação, de que forem portadores pessoas não commerciantes, presume-se que a data do accerto ou da promessa de pagamento ou da aquisição do direito pelo devedor é a do reconhecimento da firma por tabellião, ou a de qualquer dos actos indicados no art. 3.º do decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.

Art. 50. Decididas as reclamações sobre os creditos, o syndico e a comissão fiscal apresentarão o balanço, o inventario, a avaliação do activo e o exame dos livros.

Em seguida o syndico lerá o relatorio das causas da fallencia, em que declarará si houve:

I) excessos de despezas no tratamento pessoal do fallido; venda por menos do preço corrente de effeitos comprados nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia, e ainda não pagos, com intenção de retardal-a; abusos de accertos, endossos e responsabilidade de mero favor; si deixou decorrer dez dias do protesto, sem requerer a fallencia;

II) despezas ou perdas ficticias; falta de justificação do emprego de todas as receitas; occultação, no balanço, de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos; inclusão de dividas activas pagas ou prescriptas; desvio ou applicação de fundos ou valores de que seja depositario ou mandatario; vendas, negociações ou doações feitas ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento; compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que parente; falsificação ou truncamento do *Diario* ou *Copiador*; perdas avultadas em jogo de qualquer especie, inclusive os chamados de Bolsa e Cambio.

Paraphrasis unico. O fallido ou seu representante poderá oppor as reflexões que julgar a bem de seu direito, e o juiz ou qualquer credor interrogar-o.

Art. 51. Qualquer que seja o parecer do syndico ou da comissão fiscal, o fallido ou seu representante poderá apresentar proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores.

Art. 52. Concedida ou negada a concordata, o escriptivo enviará, no prazo maximo de dez dias, ao curador das massas fallidas, cópia de todo o processado, passando disso a devida certidão o cobrando recibo.

Art. 53. A concordata consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para pagamento dos credores, nos termos propostos e accertos. Não libera o devedor dos effeitos criminaes da fallencia e só depois de cumprida é que o desonera dos seus effeitos civis e commerciaes.

Emquanto não estiver cumprida a concordata, o devedor concordatario será considerado depositario dos bens da massa com poderes de disposição e administração.

Art. 54. A concordata só será valida quando concebida:

a) por maioria dos credores, representando mais da metade do valor dos creditos, si o dividendo for superior a 50%;

b) por dois terços dos credores, representando tres quartos do valor dos creditos, ou tres quartos dos credores, representando

dous terços do valor dos creditos, si o dividendo não for inferior de 30 %;

c) por tres quartos dos credores e do valor dos creditos, si o dividendo for menor de 30 %;

d) si for ajustado prazo para pagamento, não excederá este de dous annos, salvo si maior for concedido por 3/4 dos credores, representando 3/4 do valor dos creditos.

Serão computados somente os creditos reconhecidos verdadeiros e admitidos ao passivo, com exclusão dos credores da massa e de dominio (reivindicantes) separatistas, privilegiados e hypothecarios.

§ 1.º A proposta de concordata poderá ser apresentada com declaração escripta e assignada pelos credores, devidamente autenticada, concedendo-a; nesse caso o valor dos creditos e o numero dos credores se apurarão de conformidade com este artigo.

§ 2.º Si os credores a que se refere a ultima parte deste artigo quizerem tomar parte na deliberação da concordata, aceitando-a ou rejeitando-a, ficarão equiparados aos chirographarios.

§ 3.º Os credores contestados, quando em acção regular forem julgados legitimados, não ficarão sujeitos aos creditos verificados para a concordata.

§ 4.º Os credores por titulos não mercantis, si não se tratar de fallencia de sociedade, ficam sujeitos aos effeitos da concordata.

Art. 55. A concordata será aceita ou rejeitada na mesma reunião.

Paragrapho unico. Não havendo credores dissidentes, a concordata, quando aceita, considera-se homologada para produzir todos os seus effeitos juridicos; si, porém, houver credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha o prazo de cinco dias para formularem seus embargos em auto apartado, observando-se o seguinte:

a) dos embargos o fallido terá vista por 48 horas;

b) conclusos os autos ao juiz, em 24 horas, assignará dez dias para a prova;

c) finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartorio ou em audiencia, serão, sem mais allegações, conclusos os autos para sentença;

d) a appellação, common a ambas as partes, será recebida só no effeito devolutivo.

Art. 56. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e a sua consequente reabilitação, salvo, quanto a esta, si no juizo criminal houver elle sido condemnado.

Art. 57. A concordata poderá ser rescindida:

a) por má fé do devedor concordatario;

b) si, por culpa ou negligencia do devedor ou por caso fortuito, o activo da massa se deteriorar, do sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 58. Para fiscalizar o cumprimento da concordata, na mesma reunião em que for ella aceita, os credores indicam ao juiz dous dentre si, os quaes, nomeados, formarão a comissão fiscalizadora.

Paragrapho unico. Essa comissão poderá requerer, em qualquer dos casos do artigo precedente, a rescisão da concordata, ficando salvo a qualquer credor o direito de denunciar ao juiz factos que, na forma do art. 57, determinam a rescisão da concordata. Da petição terá vista, para nella responder, o concordatario, por 48 horas, e com a resposta o juiz julgará. Desta decisão caberá agravo.

Art. 59. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia nos termos da liquidação do activo e passivo.

Art. 60. A concordata definitivamente aceita, induz:

a) a entrega da massa ao devedor para liquidar, como entender, sob a fiscalização da comissão de que trata o art. 58;

b) a prestação de contas dos syndicatos.

Art. 61. As contas dos syndicatos serão prestadas por petição documentada, da qual o juiz dará vista ao fallido e a comissão fiscal para nella responderem. Com a resposta o juiz julgará, e desta decisão caberá agravo.

Paragrapho unico. O julgamento das contas não isenta os syndicatos das responsabilidades provenientes da administração da massa.

Art. 62. O devedor que, para a obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feizo conluio com algum ou alguns credores, ou por qualquer modo victado o consentimento dos credores, poderá, a todo o tempo, ser condemnado, em acção ordinaria, ao pagamento integral da divida e seus juros; e, não estando ainda cumprida, a concordata será rescindida.

Paragrapho unico. O credor que, nas deliberações sobre a concordata, transgir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá, em beneficio da massa, a importancia de seu credito, bem como quaisquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção.

Art. 63. A concordata, embora negada, pôde ser proposta em todo e qualquer estado da fallencia, ainda quando já esteja formado o contracto de união, fazendo o devedor, á sua custa, as despesas da convocação dos credores.

§ 1.º Para ser decretada pelo juiz a reunião dos credores, deverá o fallido apresentar, com a petição, a proposta.

§ 2.º Os credores serão convocados por editaes, na forma do art. 47 § 1º, publicados pela imprensa oito dias, no minimo, antes da reunião, indicando-se em resumo os termos da proposta.

§ 3.º Observar-se-ha, quanto for applicavel, o disposto neste titulo.

Art. 64. Rescindida a concordata, a massa passiva compor-se-ha dos credores da fallencia, pelo que lhes for devido do principal primitivo e dos que tiverem contractado com o fallido depois da entrega da massa.

§ 1.º Os credores da segunda serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos a titulo oneroso, depois da entrega da massa, com recursos estranhos a esta, concorrendo, com os da primeira, nos demais bens.

§ 2.º Fora desse caso, os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade.

§ 3.º E' licito aos credores da segunda serie pôr á disposição dos da primeira a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os do concurso.

Art. 65. De todas as reuniões se lavrará acta circunstanciada, que será sujeita á approvação dos credores, assignada pelo juiz, comissão fiscal, syndico, credores (querendo) e pelo fallido.

TITULO IV

DO CONTRACTO DE UNIÃO

Da liquidação do activo e passivo

Art. 66. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada, ou não havendo numero para votal-a, ficará constituido o contracto de união dos credores, que elegerão um ou mais syndicatos, credores ou não, para a liquidação definitiva da massa e uma comissão fiscal, composta de dous membros.

Marcarão ao syndico ou syndicatos eleitos um prazo para a liquidação do activo da massa e a comissão a que os mesmos terão direito, finda a liquidação.

§ 1.º A comissão fiscal será arbitrada uma comissão que não excederá de 1 % sobre o liquido da massa até 200:000\$, e sobre o excedente desta somma 1/4 por cento até mil contos de réis, limite maximo.

§ 2.º Ao syndico provisório e á comissão fiscal, por seu trabalho, será arbitrada pelo juiz uma comissão apurada sobre o valor da liquidação e que será de 5 % até 200:000\$; de 2, 1/2 % sobre o excedente até 500:000\$; de 1, 1/2 % sobre o excedente até 1.000:000\$; de 1/4 % sobre o que exceder de 1.000:000\$; sendo duas partes para o syndico e uma para a comissão fiscal.

Art. 67. Os syndicatos assumirão a administração da massa e reputar-se-hão investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, para demandar e serem demandados.

Art. 68. Os syndicatos com autorização da comissão fiscal:

a) procederão á venda de todos e quaesquer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções pela forma indicada no art. 43, d);

b) poderão transgír sobre as dividas e negocios da massa;

c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.

§ 1.º Recusada essa autorização, os syndicatos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

§ 2.º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicatos com autorização da comissão fiscal.

§ 3.º A venda dos bens immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 69. Dentro do prazo improrogavel de 15 dias, contados da data da reunião, independente de convocação por edital, os credores que não se conformarem com a relação e classificação dos creditos apresentada pelo syndico provisório poderão reclamar e provar o que for a bem do seu direito.

§ 1.º Os syndicatos definitivos são obrigados a mostrar os livros e papeis á sua guarda a qualquer creior que os queira examinar, independente do mandado do juiz.

§ 2.º Findos os 15 dias, os syndicatos e a comissão fiscal darão o seu parecer sobre as reclamações, no prazo de cinco dias, e o juiz, ordenadas as diligencias que entender necessarias, proferirá sentença classificando os creditos, da qual serão intimados os credores por um edital com o prazo de 10 dias.

§ 3.º Da sentença que classifica os creditos cabe apenas o recurso de agravo de petição para o superior competente. Podem agravar os syndicatos ou qualquer credor.

Art. 70. Os syndicatos apresentarão todos os mezes, com informação da comissão fiscal, conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º Os syndicatos são obrigados a distribuir dividendos sempre que o rateio seja superior a 5 %, notando-se as quantias pagas nos respectivos titulos ou creditos lançados em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despesas e do pago aos syndicos a percentagem que lhes tiver sido arbitrada e os adiantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.

§ 3.º Si dos livros do fallido, ou por documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz, sob informação dos syndicos e da comissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos que lhes tocarem.

§ 4.º Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos depositos publicos por conta de quem pertencerem.

§ 5.º Si acontecer que, pagos integralmente, de capital e juros, os credores, fiquem sobras, serão restituídas ao fallido ou a seus legítimos representantes, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras.

Art. 71. Finda a liquidação, os syndicos prestarão as contas, de conformidade com o disposto no art. 61.

Art. 72. Si a massa não chegar para pagamento integral dos credores, estes terão a todo tempo direito de executar o devedor pelo saldo de seus creditos, servindo de titulo executorio a sentença que julgou a classificação de creditos.

Art. 73. Os syndicos e os membros da comissão fiscal poderão ser destituídos a requerimento dos credores, representando a maioria dos creditos, sem allegarem causa.

§ 1.º Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada *ex-officio*, a requerimento de qualquer credor ou da comissão fiscal o dos syndicos.

§ 2.º Do despacho que decreta ou não a destituição ha agravo do instrumento.

§ 3.º A destituição importa a perda do direito á percentagem.

§ 4.º A substituição do syndico e da comissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores, ou em reunião pela forma do art. 66 ou por declaração authentica de voto, escripta e assignada.

Art. 74. É prohibido ao juiz, aos syndicos, á comissão fiscal, peritos, avaliadores e mais officiaes da justiça, comprar por si, ou por interposta pessoa, quaesquer bens da massa, sob as penas do art. 232 do Código Penal.

TITULO V

DOS CREDITORES DA MASSA E DOS DA FALLENCIA

Art. 75. São credores da massa e serão pagos de preferencia a todos o quaesquer outros:

a) os de despesas, salarios, custas, honorarios, comissões, fornecimentos referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa;

b) os de despesas com a molestia e funeraes do fallido depois de declarada a fallencia;

c) os de alimentos ao fallido, quando autorizados.

Paraphrased unico. Si o activo for insufficiente, os syndicos não terão direito á repetição de qualquer pagamento effectuado.

Art. 76. São credores reivindicantes, quer tenham acção real ou reipersecutoria, quer não, propriedade plena ou *jus in re*:

a) o dono de coisa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietario;

b) o dono de coisa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichres, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso ou habitação;

c) os donos de mercadorias em comissão de compra ou venda, transitio ou entrega;

d) o dono de coisa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito de mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade, ainda não pagos ou em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da fallencia;

e) o dono de coisa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes;

f) o dono de titulos ao portador, que forem perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, si o fallido for quem os achou ou obteve por esses meios, ou os recebeu sabendo a origem viciosa da posse;

g) o vendedor de bens immoveis, embora feita a tradição, ainda não pago do preço da venda, salvo si o tiver creditado ao comprador;

h) o vendedor depois da entrega da coisa vendida a credito, si reservou a propriedade até o pagamento ou si, á venda a credito, foi induzido por dolo do comprador;

i) o vendedor de coisa vendida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento, antes de declarada a fallencia;

j) a mulher casada pelos bens:

I, dotacs estimados para qualquer effeito;

II, paraphernacs;

III, incommunicaveis sob o regimen da communhão;

IV, que não respondam por dividas anteriores ao casamento;

V, pelas arrhas e doações ante-nupciaes, feitas pelo futuro marido, quando insinuadas;

k) os filhos menores, legítimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens catronses, quasi catronses e adventícios;

l) os tutelados e curatelados pelos bens que lhes pertencerem e quanto ás cousas adquiridas pelo tutor ou curador, em seu proprio nome, com bens ou producto do bens dos mesmos tutelados ou curatelados;

m) os herdeiros e legatarios pelos bens da herança ou legado;

n) os que tiverem feito remessas para um fim determinado.

§ 1.º Não se considera deposito o de dinheiro, quando ao depositario é permittido fazer uso d'elle ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vença ou não juros, sendo somente tal quando tomar o caracter de coisa não fungivel.

§ 2.º O producto da venda de mercadorias em comissão de compra e venda, que, por autorização do dono for creditada em conta corrente, constituirá credito chirographario.

§ 3.º A coisa, não se offerendo dívida ou contestação, será pelos syndicos, com autorização da comissão fiscal, entregue ao dono na mesma especie em que houver sido recebida pelo fallido, ou naquella em que existir, tendo sido subrogada; na falta da especie, será pago o seu valor.

§ 4.º O reivindicante pagará á massa as despesas a que a coisa reivindicada ou seu producto tiver dado lugar.

§ 5.º A reclamação ou acção de reivindicación obsta a venda da coisa reclamada, mas não annulla a anterior alienação.

§ 6.º A reivindicación do valor da coisa, quando esta não exista mais na massa, não autoriza a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Art. 77. São credores separatistas (*ex jure crediti*):

a) a Fazenda Publica, os Estados e os Municipios, pelos impostos devidos;

b) os que estiverem com o fallido em relações de co-propriedade ou em sociedade, para que, pelos bens que formam a co-propriedade ou a sociedade, sejam pagos dos seus creditos;

c) os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro sobre os bens da herança, para que por elles sejam pagos com exclusão dos credores do fallido, salvo si convieram por qualquer modo, no jizo do inventario ou fora dell, para que lhes fossem adjudicados bens com o encargo de pagar as dividas do *de cujus*.

Art. 78. São credores da fallencia:

I. Com privilegio sobre todo o activo, salvo hypotheca devidamente inscripta o anterior á emissão ou em garantia do pagamento do preço do immovel adquirido depois della:

a) os portadores de obrigações (*deventu.es*) emitidas pelas sociedades commanditarias por acções;

b) os de salarios ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes ou domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração de fallencia, tenham ou não registrados os titulos de nomeação;

c) os de salarios e soldadas de equipagem que não estiverem pre-scriptos nos termos do art. 449 n. IV do Código do Commercio.

II. Com privilegio sobre determinados immoveis e moveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta:

a) o proprietario e o sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes a respeito da renda ou fôro dos predios rusticos;

b) os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricaram ou concertaram e dos quaes estão de posse para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas;

c) os credores pignoratícios e antichresistas e os que tenham direito de retenção na coisa dada em penhor ou antichres, e na coisa retida;

d) na coisa salvada, quem salvou-a, pelas despesas com que a fez salvar (art. 738 do Cod. do Com.);

e) no navio e fretes da ultima viagem, a tripulação (art. 564 do Cod. do Com.);

f) no navio, os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475 do Cod. do Com.);

g) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas o avaria grossa (arts. 117, 626 e 627 do Cod. do Com.);

h) no objecto sobre que recahiu o emprestimo marítimo, o dador de dinheiro a risco (arts. 633 e 632 do Cod. do Com.);

i) os que possam invocar em seu favor qualquer dos arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632 do Cod. do Com.;

j) os hoteleiros, pelas despesas de hotel, sobre os objectos do devedor que estiverem retidos;

k) os credores por bemfeitorias, sobre o augmento do valor que com ellas deram ao objecto, ainda em seu poder.

§ 1.º O privilegio prevalece a respeito do preço dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despesas e custas judiciais feitas para excussão do immovel hypothecado e que serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.º Os bens dados em penhor ou antichres e objecto do direito de retenção podem ser remidos a beneficio da massa,

e, não sendo possível remirem-se, os credores serão intimados para os trazer a leilão, nos termos do art. 43, d). A sobra, havendo, entrará na massa; mas si, pelo contrario, não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre esses credores e os chirographarios.

§ 3.º Os privilegiados só poderão ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem privilegio, até onde chegar sómente e por via de rateio.

III. Os que tiverem hypotheca legal ou convencional inscripta.

Paragrapho unico. Os decretos n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e n. 370, de 2 de maio do mesmo anno, regularão as preferencias.

IV. Todos os mais credores são simples ou chirographarios, comprehendidos:

- a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados;
- b) os credores, por hypotheca legal não especializada;
- c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos;
- d) os depositantes de dinheiro com o character de cousa fungivel.

§ 1.º Os credores que tiverem garantias por fiança serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; e este será também como tal considerado por tudo quanto tiver pago em descargo do fallido.

§ 2.º No caso de fallencia simultanea de muitos co-obrigados solidarios, o credor será admittido pela totalidade de seus creditos em todas as massas fallidas, e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras e os co-obrigados solventes, até integral pagamento.

§ 3.º Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos na massa pela importancia do que tiverem pago, observando-se, porém, as regras de Direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 79. Não serão considerados credores:

a) o chirographario que se apresentar habilitado com sentença meramente de preceito, isto é, não fundada em titulos liquidos e certos definidos no art. 2º, obtida anteriormente á declaração da fallencia;

b) os credores, pelas despesas que fizerem com o processo ou reconhecimento do seus creditos;

c) os credores por titulo de simples liberalidade, não incluídas as doações remuneratorias, *inter vivos* ou *causa mortis*.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS SOCIEDADES

Art. 80. A fallencia de sociedades em nome colectivo, de capital e industria e em commandita simples ou por acções, acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.

§ 1.º A de qualquer ou de todos os socios, pessoal e solidariamente responsaveis, não produz a da sociedade em nome colectivo, de capital e industria e em commandita simples ou por acções, si não se acharem também em estado de fallencia, considerando-se, porém, dissolvidas para entrarem em liquidação.

§ 2.º Os socios commanditarios que, nos termos do art. 314 do Código Commercial, se tornarem solidarios, não incidirão nos effeitos da fallencia, mas responderão *in solidum* por todas as obrigações sociaes.

§ 3.º Na sociedade em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes poderão ser declarados fallidos.

Art. 81. Os bens da sociedade e os particulares dos socios, pessoal e solidariamente responsaveis, serão arrecadados e entregues á administração dos syndicos da fallencia.

§ 1.º Proceder-se-ha separadamente ao inventario dos bens sociaes e dos de cada um dos socios, de modo que não se confundam nas operações de administração e liquidação do activo e passivo.

§ 2.º Os credores particulares dos socios não serão pagos pelos bens sociaes, nem concorrerão com os credores da sociedade; e só o serão pelos bens do socio devedor e pelas sobras de que tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociaes.

§ 3.º Os credores da sociedade só serão pagos pelos bens particulares dos socios e em concurso com os credores destes, não havendo mais bens sociaes e apenas pelos saldos das dividas.

§ 4.º Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida que o socio commun tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores desta.

§ 5.º Esta disposição tem logar si as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes depois de pagos os credores destas.

§ 6.º Só os credores sociaes tomarão parte nas deliberações referentes ao patrimonio social, mas concorrerão com os credores particulares dos socios nas que affectarem o patrimonio individual de cada um dos fallidos.

§ 7.º No caso de fallir o socio gerente de sociedade em conta de participação, é licito ao terceiro com quem houver tratado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam dobaixo de distinctas designações, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento antes da fallencia de existir a sociedade (art. 328 do Código Commercial).

§ 8.º Os socios não ostensivos da sociedade em conta de participação serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuíram, si provarem que não foi absorvida pelas perdas, conforme a quota de cada um.

Art. 82. Os socios de responsabilidade limitada deverão preencher as quotas com que se obrigaram a contribuir, quaesquer que sejam as disposições do contracto social.

Paragrapho unico. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da data da respectiva averbação no registro do commercio (arts. 338 e 339 do Código Commercial).

Art. 83. A concordata pôde ser proposta por qualquer dos socios, e cada qual tem o direito de discutil-a e apresentar substitutiva.

§ 1.º Salvo declaração expressa, uma vez aceita, desonera os co-obrigados com os fallidos e a estes em todo caso.

§ 2.º Aceita a proposta e homologada, ao socio que a fez será entregue a massa para liquidal-a, como entender, fazendo seus todos os commodos e incommodos, guardado o disposto no art. 60.

§ 3.º É licito a qualquer dos socios oppor embargos á concordata, nos termos do art. 55, observando-se o mesmo processo.

§ 4.º A rescisão da concordata não affectará sinão o socio concordatario a quem a massa foi entregue.

TITULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DA FALLENCIA E DOS CRIMES QUE DELLA DECORREM

Art. 84. O processo criminal contra o fallido correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial; não poderá, porém, ser iniciado antes de declarada a fallencia.

Art. 85. É competente para qualificar a fallencia o juiz que a declarou.

§ 1.º O curador das massas fallidas promoverá perante este o processo contra o fallido, seus cumplices e mais pessoas culpadas.

§ 2.º Quando o syndico provisório e a comissão fiscal em seu relatório mencionarem qualquer dos factos enumerados nos ns. 1 e 2 do art. 50, o syndico definitivo é obrigado, sob pena de destituição, a promover o processo contra o fallido, nos termos do paragrapho antecedente, si o não fizer o curador fiscal.

§ 3.º A petição inicial preencherá todos os requisitos exigidos pelas leis do processo criminal, será instruída com a cópia de todo o processado até a concessão ou denegação da concordata, e apresentada dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento dessa cópia.

§ 4.º Autoadas essas peças, o processo será o da formação da culpa nos crimes communs, com todos os recursos e garantias individuaes estabelecidos nas respectivas leis.

§ 5.º Qualquer credor poderá, e o promotor publico deverá requerer o que for a bem da justiça.

§ 6.º As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem durante o sumario.

§ 7.º Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defesa no sumario, o curador fiscal e o promotor publico emitirão parecer sobre a qualificação da fallencia.

§ 8.º Concluidos os autos ao juiz, este poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias e, cumpridas, qualificará a fallencia casual, culposa, ou fraudulenta; nos dous ultimos casos pronunciará os indiciados, dando-lhes recursos para o superior competente.

Art. 86. A fallencia será qualificada:

a) casual, quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou força maior, ou não concorrer circumstancia pela qual deva ser qualificada culposa ou fraudulenta;

b) culposa, quando occorrer algum dos seguintes factos:

I. Excesso de despesas no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal, numero de pessoas da familia e especie do negocio.

II. Venda por menos do preço corrente de effectos comprados nos seis meses anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagos, si foi feita com intenção de retardar a declaração da fallencia.

III. Emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia.

IV. Abuso de accites, endossos e responsabilidades de mero favor.
V. Quando o fallido não tiver os livros e sua escripturação na forma exigida pelo Código Commercial, ou a tiver em atraso; salvo si a exiguidade do commercio e a falta de habilitações litterarias rudimentares do fallido o relevam do cumprimento daquelles preceitos;

c) fraudulenta, quando occorrer:

I. Despezas ou perdas ficticias, falta de justificação do emprego de todas as receitas e gastos para fins reprovados.

II. Ocultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos, inclusão de dividas activas pagas ou prescriptas.

III. Desvio ou applicação de fundos ou valores de que seja depositario ou mandatario.

IV. Vendas, negociações ou doações feitas ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento.

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes e descendentes e irmãos.

VI. Falta pelo menos do *Diario* visado na forma do art. 134.

VII. Falsificação ou truncamento do *Diario* ou do *Copiador*.

VIII. Falta de archivamento e lançamento no registro do commercio, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do casamento (art. 31 do Código Commercial), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; do contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias subsequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á aquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos de aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui indicados.

IX. Perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer forma, inclusive os chamados da Bolsa.

X. O officio de corretor ou agente de leilões, embora tenha o fallido deixado de exercer taes funções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido.

XI. O exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não pudessem ser inscripta no registro.

Paraphrasis unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Código Penal prevalecerão em toda a sua extensão e effectos no caso de fallencia fraudulenta.

Art. 87. Incorrerá nas penas de fallencia culposa, salvo a fraude, caso em que serão applicadas as da fraudulenta:

I. O fallido que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel.

II. O fallido que tiver os livros escripturados de forma a dificultar ou tornar obscura a verificação ou a liquidação, quer do activo, quer do passivo.

III. O devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fora da influencia da época legal da fallencia, algum acto que, dentro dessa época, seria nullo ou annullavel.

IV. O fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparcendo, negando informações ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e a comissão fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial.

V. O concordatario, si por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração de fallencia.

Art. 88. Incorrerá nas penas de fallencia fraudulenta:

I. O devedor que, por meio de fraude ou simulação, obtiver de seus credores accordo preventivo da fallencia.

II. O devedor que obtiver o dito accordo, prevalecendo-se de algum facto que qualifica de fraudulenta a fallencia.

III. Qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para fraudar os credores, ou o auxiliar para occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes, quer depois da declaração da fallencia.

IV. Qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado.

V. Qualquer pessoa que occultar ou recusa aos syndicos ou á comissão fiscal a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; admitir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endosso do fallido, ou com elle celebrar algum contracto ou transacção.

VI. O credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa ou transgredir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata, preventiva ou não, quitação e rehabilitação.

VII. O corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 89. Os crimes de que tratam os arts. 86, b) até 88 serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da sede do estabelecimento do fallido.

Art. 90. A forma do processo do julgamento será a do dec. n. 707 de 9 de outubro de 1850.

Paraphrasis unico. Da sentença poderão appellar o réo e o promotor publico, nos effectos regulares.

Art. 91. A sentença criminal condemnatoria, em fallencia fraudulenta ou por crime a ella equiparado, além dos effectos estabelecidos no Código Penal, produzirá:

a) o de annullar a quitação dada ao fallido;

b) o de rescindir a concordata, ou o accordo extra-judicial;

c) o de annullar, independentemente de sentença civil ou commercial, os actos criminosos e de obrigar á restituição dos bens a quo se referirem.

Art. 92. Os syndicos e os membros da comissão fiscal ficarão sujeitos á responsabilidade civil e criminal pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados, para os effectos da penalidade e respectivo processo, aos empregados publicos.

TITULO VIII

DA REHABILITAÇÃO DO FALLIDO

Art. 93. Cumprida a concordata ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja fallencia tiver sido qualificada casual, ou absolvido de accusação por fallencia culposa, fraudulenta, ou por acto a ellas equiparado, requerer, com folha corrida, ao juiz commercial da fallencia, a rehabilitação.

§ 1.º O fallido condemnado que for declarado innocente, nos termos do art. 186 do Código Penal, poderá também requerer a rehabilitação.

§ 2.º O cumprimento da pena, por effecto da fallencia culposa ou de acto a ella equiparado, não impedirá a rehabilitação, si o fallido se mostrar digno de obtela.

§ 3.º O fallido condemnado por fallencia fraudulenta, ou acto a ella equiparado, só depois de cinco annos do cumprimento da pena poderá requerer e obter rehabilitação, si provar ter pago effectivamente de principal e juros todos os credores.

Art. 94. O requerimento para a rehabilitação será publicado por edital durante trinta dias e pela imprensa, onde a houver, devendo ser ouvido o curador fiscal.

Paraphrasis unico. Qualquer credor ou prejudicado poderá, dentro dos 30 dias, oppor-se, por petição, á rehabilitação.

Art. 95. Da sentença que não conceder a rehabilitação haverá appellação em um só effecto.

§ 1.º O fallido, nas condições do art. 93, principio, será declarado rehabilitado; nos demais casos ficará ao prudente arbitrio do juiz conceder a rehabilitação.

§ 2.º A sentença que negar a rehabilitação não fará caso julgado.

Art. 96. Declarado rehabilitado o fallido, será publicada a sentença pela mesma forma por que o houver sido a declaração da fallencia e communicada ás mesmas instituições.

Paraphrasis unico. No registro das firmas ou razões commerciaes far-se-ha a devida averbação *ex-officio*.

Art. 97. A rehabilitação faz cessar todas as incapacidades produzidas pela declaração da fallencia.

TITULO IX

DAS FALLENCIAS DECLARADAS FORA DA REPUBLICA

Art. 98. E' competente para declarar a fallencia o tribunal do domicilio commercial do devedor, ainda que tenha praticado acidentalmente actos de commercio em outra nação, ou nella mantenha agencias filiaes que operem por conta e sob responsabilidade do estabelecimento principal.

Art. 99. Tendo o fallido dous ou mais estabelecimentos independentes em diversos paizes, serão competentes os tribunales dos respectivos domicilios.

Art. 100. Serão exequíveis no Brasil, haja ou não reciprocidade legislativa ou diplomatica, mediante as formalidades do decreto n. 6982, de 27 de julho de 1878, as sentenças estrangeiras que abrirem fallencias a negociantes que tenham domicilio no paiz onde foram proferidas.

Art. 101. As ditas sentenças, depois de receberem o *cumpra-se* dos juizes brasileiros e da publicação do *cumpra-se*, produzirão na Republica os effectos que, por direito, são inherentes ás sentenças de declaração de fallencia, salvo as restricções adiante declaradas.

Art. 102. Independentemente do *cumpra-se* e só com a exhibição da sentença e do acto da nomeação, em forma authentica, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legaes da massa terão qualidades para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transgredir, si para isso tiverem poderes, e intentar accções, sem obrigação de prestar caução *judicatum solvi* (fiança ás custas).

§ 1.º O procurador que intentar a accção ou promover os actos judicarios ficará obrigado ás custas.

§ 2.º Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrecatação dos bens do fallido, não poderão ser praticados depois que a sentença se tornar executoria pelo *cumpra-se* e mediante autorização do juiz brasileiro, guardando-se as formulas do direito patrio.

Art. 103. Não obstante haver sido declarada ex-cutoria a sentença estrangeira de abertura da fallencia, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficam inhibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

Art. 104. A disposição do artigo anterior é applicavel aos credores chirographarios domiciliados na Republica, que, na data do *cumpra-se*, tenham acções ajuizadas contra o fallido. Ser-lhes-ha licito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do fallido sitos na Republica.

Art. 105. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciantes que tenham dous estabelecimentos, um na parte do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehenderá em seus effectos o estabelecimento existente na Republica.

§ 1.º Poderão, porém, tornar-se effectivas medidas assecutorias sobre bens existentes na Republica, mediante cartas rogatorias que, uma vez cumpridas, serão publicadas por editaes com prazo de 60 dias.

§ 2.º Por esse facto os credores locais poderão requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa, le preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 3.º Credores locais são aquellos cujos creditos deverão ser pagos na Republica.

Art. 106. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras que resultarem a favor do fallido na Republica serão postas á disposição dos credores dos outros concursos.

Art. 107. No caso do art. 98, os credores locais concorrerão com os não locais, que farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia.

Art. 108. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 109. As concordatas e os modos de prevenir o obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunales estrangeiros, só serão obrigatorios para os credores residentes na Republica que houverem sido citados para nella tomarem parte, e depois de receberem o *cumpra-se*.

Art. 110. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades do fallido serão reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal.

Art. 111. A reabilitação do fallido só produzirá effecto quando tiver sido declarada por todos os tribunales perante os quaes se processaram as fallencias.

Art. 112. Havendo tratado ou convenção com alguma nação, regulando esta materia, se observará o que ali estiver estipulado.

Art. 113. Não são susceptivos de execução na Republica as sentenças estrangeiras que declaram a fallencia do commerciante aqui domiciliado, sendo brasileiro.

TITULO X

DO ACCORDO OU CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 114. O devedor com firma inscripta no registro commercial, e antes do decorrido dez dias de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, que tiver requerido accordo com seus credores perante o juiz commercial da sede do seu estabelecimento, não pôde ser declarado fallido sinão quando não homologa o o accordo.

Paraphrasis unico. O requerimento para a homologação deverá ser apresentado antes de requerida a fallencia.

Art. 115. Para o accordo, seja elle apoiado ou não por declaração assignada pelos credores, fará o devedor requerimento ao juiz expondo o seu estado, acompanhando a proposta, os livros, o balanço do activo e do passivo, a conta demonstrativa dos lucros e perdas, relação dos credores, o domicilio de cada um, a natureza dos titulos e o importe de cada um.

Art. 116. Distribuida a petição, publicará o escrivão edital pela imprensa, onde a houver, e dirigirá carta aos credores, conforme estiverem presentes ou não, communicando o accordo proposto, e intimando-os para, no prazo de 10 dias, remetterem a juizo, além do seu voto de acceptação ou recusa, os documentos em que fundam o seu credito, cobrando recibo do escrivão.

Findo este prazo, o juiz marcará o de 10 dias para, dentro delle, o impetrante e os credores allegarem e provarem qualquer reclamação, observadas as disposições do art. 49, *alinha*, sobre a prova e authenticidade dos titulos particularis.

Encerrado o decedido, o juiz, procedendo aos exames dos livros do devedor e do credor, si houver contestação, e outras diligencias que julgar precisas, com o concurso de uma comissão de dous credores, que nomeará, homologará ou não, dentro de oito dias, devendo no caso negativo decretar a fallencia do devedor. A taes diligencias assistirá o curador fiscal das massas fallidas.

Art. 117. A homologação não terá lugar si o accordo ou concordata não for e se regula na forma prevista no art. 41.

Art. 118. São causas de recusação :

1º, dolo, fraude, má fé do devedor;

2º, falta de capacidade de algum dos signatarios do accordo ;

3º, collui, com um ou mais credores signatarios do accordo ;

4º, si nulção de credores para formar o computo legal do passivo.

Art. 119. Caberá agravo da sentença proferida.

Art. 120. O accordo homologado poderá, a requerimento de qualquer credor, ser rescindido, declarando-se a fallencia :

a) por má fé do devedor, antes ou depois da homologação ;

b) si por culpa ou por negligencia do devedor, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 121. A homologação do accordo produzirá o effecto de obrigar a todos os credores chirographarios, e obstará a declaração da fallencia, salvo por falta de pagamento de divida contrahida depois della, ou si não for cumprido o accordo.

Art. 122. Durante o processo da homologação não poderá o devedor alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas obrigações sem autorização do juiz, que procederá ás informações necessarias.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 123. Aos corretores, agentes de leilões, trapicheiros e commissarios de transportes são applicaveis as disposições desta lei com a excepção do art. 114.

Art. 124. Os credores, a requerimento do fallido, ou por proposta dos syndicos, poderão autorizar a prestação de alimentos ao fallido, á sua viuva e filhos menores.

Art. 125. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio, independentemente de accusação e lançamento em audiencia, e serão fíctes e improrogaveis.

Art. 126. Só por motivo extraordinario e convindo aos credores, poderá ser adiada a reunião convocada; funcionará qualquer que seja o numero dos presençes, e, salvo os casos expressos, a decisão da maioria dos presentes obrigará os ausentes.

Art. 127. De toda e qualquer reunião de credores lavrará o escrivão acta circunstanciada, que será assignada pelo juiz, pelo fallido e pelos credores que o quizerem.

Art. 128. O processo das fallencias prefere, na ordem dos feitos, a todos os outros do juizo commercial; não tem ferias, salvo os domingos e os dias de festa nacional.

Art. 129. O juiz e o escrivão perceberão custas na razão de um terço das actuaes, e mais 1 % sobre o liquido da massa até 200:000\$, e sobre o que exceder desta somma terão 1/4 % até o limite máximo de mil contos de réis, sendo uma parte para o juiz e duas para o escrivão.

Art. 130. O curador das massas fallidas apenas perceberá custas pelos actos que exercer, e uma gratificação annual de 4:800\$, na Capital Federal.

Art. 131. A massa não pagará comissão a agentes de leilões pelas vendas que effectuarem.

Art. 132. Os syndicos provisionarios e os definitivos poderão contractar advogados, por conta da massa, mediante autorização expressa da comissão fiscal, approvada pelo juiz, quando a massa for a juizo, como autora ou ré, ou se trate de negocio judicial, que exija competencia tecnica.

Art. 133. Declarada a fallencia, o syndico fará juntar ao processo certidão da Junta Commercial, da repartição ou autoridade competente, de quaes, quantos e quando por elle abertos, rubricados e encerrados, os livros da casa fallida nos ultimos tres annos, si mais recente não for o seu commercio.

Art. 134. Todo commerciante é obrigado a apresentar annualmente ao juiz o seu *Diario*, logo que nelle houver lançado o balanço a que se refere o art. 12 do *Codigo Commercial*; e o juiz, sem examinar a escripturação authenticará com o seu — visto e assignatura — o estado da escripta nessa data.

É competente para esse visamento o juiz commercial, e qualquer outro de primeira instancia do lugar do estabelecimento.

Pelo visamento perceberá o juiz 2\$000.

Art. 135. Na fallencia de estabelecimento do fundo mercantil, não excedente de 10:000\$ o juiz, procedendo de plano verbal e sumariamente ordenará o inventario, avaliação, venda e deposito dos bens e do seu preço. Outrossim, successivamente, ou simultaneamente, si for possível, fará, a requerimento ou e com assistencia do curador fiscal, as inquirições, interrogatorios, exames e averiguações necessarias, e, mandará extrahir cópias para enviar incontinenti ao juiz competente, para formação da culpa, e proseguirá nos ultteriores termos do processo e concurso de preferencia, com cuja decisão, salvos os recursos legais, se terminará a causa.

Art. 136. Si pela diligencia a que se refere o art. 44 verificar-se que não existem bens, ou que os existentes são manifestamente insufficientes para as despesas, e não houver por isso dividendo a distribuir, o juiz, ouvidos os credores e não havendo opposição, encerrará o processo de fallencia, ficando livre aos credores o exercicio das acções que individualemente lhes competir contra o fallido.

O encerramento do processo não extingue o fallido do procedimento criminal pela qualificação da fallencia.

Art. 137. Vagando o lugar do curador das massas fallidas no Districto Federal, será creado mais um lugar de promotor publico, com função especial nas fallencias, o qual substituirá o curador fiscal em todas as attribuições.

Paraphrasis unico. As funções do curador das massas fallidas serão exercidas pelos promotores publicos nas comarcas nas quaes não estiver o cargo creado ou provido, com as mesmas vantagens concedidas ao curador.

Art. 138. As porcentagens a que se refere esta lei serão sempre tiradas do liquido, que effectiva e realmente for apurado afinal, deduzida a importancia dos creditos privilegiados e as despesas da liquidação.

Art. 139. Fica revogado o art. 380 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, na parte em que sujeita a jurisdicção commercial e a fallencia os que contraírem emprestimos mediante hypotheca ou penhor agricola.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de agosto de 1903, 14.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO n. 4.855—DE 2 DE JUNHO DE 1903 (*)

Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, sobre fallencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á necessidade de regularizar a forma executiva das fallencias, por sua natureza e essencia indivisivel e inseparavel dos preceitos que as regem; e no intuito de manter, na pratica, a unidade das disposições legais pertinentes á sua verificação judicial, instrucção e liquidação, e consequentes effectos juridicos do ordem publica e privada, para os fins do juizo universal do concurso, epecialmente instituido, onde são declarados os direitos dos fallidos e credores e determinada a ordem das respectivas graduações e preferencias; e, outrossim, da responsabilidade penal que parallelamente deve ser apurada para a devida represão dos actos de culpa e fraude, imputados aos devedor e seus cumplices;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal:

Approva o decreto, para execução da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, que reformou o decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, sobre fallencias o regulamento que com este baixa assignado pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903, 15.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4.855 desta data

PARTE I

Do processo commercial da fallencia

CAPITULO I

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO LEGAL DA FALLENCIA, MEIOS JUDICIAES PARA A SUA REALISAÇÃO

Art. 1.º O estado juridico da fallencia verifica-se, concorrendo os seguintes elementos (Lei n. 859 de 1902, art. 1.º):

1.º, devedor commerciante;

2.º, divida mercantil;

3.º, impontualidade de pagamento de divida exigivel, liquida e certa; ou emergencia de algum dos factos enumerados no art. 7.º, não obstante a pontualidade.

Art. 2.º Para os effectos da fallencia, só se considera commerciante o devedor que, em seu nome e por conta propria, sob firma individual ou social, inscripta ou não no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), faz da mercancia profissão habitual (Cod. do Com., art. 4.º; reg. n. 737 de 1850, art. 19).

Os prohibidos do commerciar (Cod. do Com., art. 2.º), salvo os incapazes, incidem nos effectos da fallencia, exercendo habitualmente o commercio.

Art. 3.º Divida mercantil é a que tem por objecto um acto de especulação com o intento de lucro; e taes se reputam, em

razão da qualidade de seu autor, as obrigações contrahidas pelo commerciante no interesse de seu commercio (Cod. do Com., tit. unico, arts. 18 e 19).

As dividas civis do commerciante não constituem o estado de fallencia, si não concorrem com obrigações commerciaes (Lei n. 859, art. 1 § 2.º); incluindo-se, naquella numero, os emprestimos contrahidos mediante garantia de hypotheca rural, ou penhor agricola (Lei n. 859, art. 139).

Art. 4.º Divida exigivel se considera a que não está subordinada a condição ou termo, convencional ou legal (Cod. do Com., arts. 136 e 137), para ser demandado judicialmente o pagamento.

Art. 5.º Divida liquida e certa é a de quantidade ou valor fixado em titulo, que independe de outro para a sua prova; e taes se reputam para os effectos da fallencia (Lei n. 859, art. 2.º):

I, as mencionadas no art. 247 do reg. n. 737 de 1850:

a) instrumentos publicos e particulares de contractos commerciaes;

b) letras de cambio e de terra (Cod. do Com. arts. 354 e 425), de risco (art. 635) e de seguro (art. 675);

c) notas promissorias e escriptos equiparados (Cod., arts. 22 e 425);

d) conhecimentos de frete (Cod., arts. 575 e 587);

e) faturas e contas de venda (Cod., art. 219) assignadas pelas partes e não reclamadas dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento;

II, as obrigações ao portador (*debentures*) e respectivos *coupons* de juros, emitidos pelas sociedades commanditarias por acções (dec. n. 161 de 1890, arts. 32 e 41);

III, os bilhetes de ordem, pagaveis em mercadorias, assignados por commerciantes (Lei n. 859, art. 139; dec. n. 370 de 1890, art. 379);

IV, os *warrants* (dec. n. 1746 de 1899, art. 1 § 6; 2502 de 1897);

V, os recibos dos trapicheiros (Cod. do Com., art. 88 n. III);

VI, os cheques passados em virude de contas correntes (dec. n. 3323 de 1864, arts. 8.º e 9.º; dec. n. 177 A de 1893, art. 3 § 2.º);

VII, as notas assignadas pelos corretores, sem indicação, nas vendas a prazo, dos nomes do vendedor e comprador, tornando-se pessoalmente responsaveis para com os committentes (dec. n. 882 de 1890, art. 4 n. 1; dec. n. 2457 de 1897, arts. 36 e 37);

VIII, as contas mercantilmente extrahidas de livros commerciaes revestidos das formalidades dos arts. 13 e 14 do Código, comprovadas na forma do art. 23 n. II, e verificadas em juizo privativo do commercio, á requerimento do credor, por peritos nomeados pelo juiz.

§ 1.º Requerida a verificação da conta e autoado o requerimento, se expedirá mandado para o exame sendo por elle notificado o devedor, com a comminação de confesso, para apresentar os livros aos peritos nomeados; e não os apresentando, seja qual fór o motivo da recusa, farão os peritos o exame nos livros do credor requerente, independentemente da assistência do juiz ou do escrivão.

§ 2.º O laudo deve ser apresentado em cartorio, em prazo que não exceda de tres dias, e, junto os autos, o juiz julgará procedente o exame por sentença irrecorrivel, mandando entregal-o á parte, independente de traslado, para fazer o uso que lhe convier.

§ 3.º As contas verificadas pela forma determinada no paragrapho anterior tornam-se exigiveis, para o só effecto da fallencia, da data do despacho no requerimento do credor.

Art. 6.º Induz prova plena da impontualidade de pagamento das dividas do art. 5.º a certidão do protesto interposto (reg. n. 737 de 1850, art. 375) perante o official publico competente (Lei n. 859, art. 3.º).

§ 1.º Em livro especial devidamente formalizado (Cod. do Com., art. 408), que deverão ter os officiaes respectivos, serão notados diariamente e por ordem alphabetica os nomes dos devedores, cujos titulos forem protestados, indicando a natureza do titulo e o seu valor, quem o protestou, data da sua emissão e do vencimento (Lei n. 859, art. 3 § 1.º);

§ 2.º O livro de protestos pode ser examinado por qualquer pessoa, sem prejuizo do respectivo serviço do cartorio; e o official que o não tiver escripturado em dia incorrerá na multa de 1.000\$, imposta pela autoridade judiciaria a quem competir a fiscalização (Lei, *ibid* § 1.º).

§ 3.º A faculdade para o exame não autorisa a extração de copias do que se contiver no dito livro de protestos.

Art. 7.º São factos indicativos do estado de fallencia, embora não haja impontualidade nos pagamentos (Lei n. 859 art. 1 § 1.º):

I, realizar o devedor pagamentos por meios ruinosos e fraudulentos;

II, transferir ou ceder bens e direitos a uma ou mais pessoas, credores ou não, com obrigação de solver dividas vencidas o não pagas;

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

III, occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicílio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelando esse proposito por actos inequívocos;

IV, alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possue, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simulas, dando os bens em nome de terceiros, ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

V, alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, livres e desembaralhados, ou tentar praticar taes actos, revelando esse proposito por actos inequívocos;

VI, fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo;

VII, occultar bens e moveis da casa;

VIII, proceder dolosamente a liquidações precipitadas;

IX, não pagar quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora nas 24 horas da requisição da sentença (reg. n. 737 de 1850, art. 507); ou não evitar o concurso de preferencia (art. 609, § 2º) em execução commercial;

X, recusar, como endossador ou accador, prestar fiança no caso do art. 390 do Cod. do Commercio.

Art. 8.º Os factos ennumerados no artigo antecedente devem ser provados com instrumentos publicos ou particulares, ou depoimentos de testemunhas em justificação, á requisição do prejudicado, com citação do devedor, sua viuva, ou herdeiros, quando presentes; e assistida de um curador *ad hoc*, que nomeará o juiz, no caso de ausencia, ou de haver herdeiros menores (Lei n. 859, art. 7º).

§ 1.º A justificação deve ser requerida e concluida no prazo improrogavel de tres dias; e com a prova, ou sem ella, o escrivão, findo o triduo, fará os autos conclusos ao juiz, que, dentro de igual prazo, proferirá a sua sentença, interrogando o devedor, quando julgar conveniente.

§ 2.º Decorrido o prazo, sem que o requerente da justificação tenha diligenciado e produzido a prova, eu sendo esta manifestamente improcedente, o juiz na sua decisão reputará o requerente de má-fé e obrigá-lo á prestação das perdas e danos, que serão liquidados pela forma indicada no art. 78 § 1.º (Lei n. 859, art. 12 § 5º; reg. n. 738 de 1850, art. 116).

CAPITULO II

FORMALIDADES E CONDIÇÕES REQUERIDAS PARA A DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 9.º A declaração da fallencia pôde ser requerida (Lei n. 859, art. 5º):

§ 1.º, pelo proprio devedor, sua viuva ou seus herdeiros;

§ 2.º, pelo socio, ainda que commanditario, ou em conta de participação;

§ 3.º, pelo credor, chirographario ou não, ainda que não vencido o seu titulo de divida.

Art. 10.º O requerimento do devedor (§ 1.º), sob firma individual, deve ser datado e assignado por elle ou seu representante procurador, expôr circumstanciadamente as causas do faliemento e estado de seus negocios, e acompanhado (Lei n. 859, art. 8º):

I, do balanço exacto do activo e passivo (Cod. do Com., art. 10 n. IV), com os documentos probatorios ou instrumentos que julgar necessários; sendo excluidas do activo e relacionadas em apartado, com as necessarias explicações, as dividas a que os devedores, pelo decurso do tempo, possam oppôr prescrição;

II, da relação nominal dos credores commerciaes e civis;

III, dos livros commerciaes obrigatorios (Cod. do Com., art. 11) e auxiliares facultativos, no estado em que se acharem;

Art. 11.º O requerimento do devedor, sob firma social, deve ser datado e assignado pelo socio autorizado no contracto para usar della (Cod. do Com., art. 302 n. II), ou por todos os socios, inclusive os commanditarios nas commanditas simples, e devidamente instruido na fórmula do artigo antecedente.

O requerimento, quando legalmente constituída a sociedade, deve ser acompanhado do instrumento do contracto social (Cod. do Com., art. 301); e, quando de facto a sua existencia (Cod., art. 305), fará menção de todos os socios, suas qualidades e respectivos domicilios (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 12.º O requerimento do devedor, sob firma individual ou social, deve ser apresentado ao juiz do commercio competente (art. 40) no termo preciso de dez dias, contados do vencimento de divida mercantil, tenha ou não sido protestada (Lei n. 859, *ibid.*).

O juiz mandará autuar a petição, quando devidamente formalizada, ou suppril-la, nos casos de omissão de alguma dos requisitos dos arts. 10 e 11, e tomar por termo a confissão

do devedor, que o assignará, fazendo encerrar os livros immediatamente pelo escrivão, e rubricando o termo respectivo do encerramento.

Art. 13.º O requerimento do socio (art. 9º § 2º), em seu nome individual, deve ser acompanhado de prova da sua qualidade e da falta de pagamento, ou de facto indicativo de fallencia (arts. 6º e 7º).

Art. 14.º O requerimento do credor chirographario (art. 9º § 3º), por divida mercantil vencida, não será admittido sem que exhiba o respectivo titulo e a certidão do protesto (Lei n. 859, art. 3º § 2º).

§ 1.º Si commerciante domiciliado no Brasil, o credor ainda deverá juntar documento probatorio da inscripção da sua firma (dec. n. 916 de 1890) no registro do commercio (Lei n. 859, art. 5º § 3º).

§ 2.º Si não tiver domicilio no Brasil, deverá, quando solicitado, prestar caução ás custas (reg. n. 737 de 1850, art. 736) e ao damno eventual do requerimento doloso e falso (Lei n. 859, arts. 6º paragrapho unico e 12 § 5º), arbitrada por peritos do nomeação do juiz.

Art. 15.º O credor chirographario, por titulo mercantil ou civil não vencido, não poderá requerer a fallencia sem exhibir, além do seu titulo de divida, certidão do protesto de não pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, ou justificação de algum dos factos do art. 7º, indicativos do estado de fallencia (Lei n. 859, art. 5º § 2º).

Art. 16.º O credor privilegiado ou hypothecario só poderá requerer a fallencia renunciando a garantia ou privilegio, ou provando a insufficiencia dos bens para solução da divida (Lei n. 859, art. 5º § 1º; dec. n. 370 de 1890, art. 123).

Art. 17.º Não serão admittidos os requerimentos dos ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, sogro, sogra, genro e nora do devedor, sem outra faculdade, no processo da fallencia, que a de defender seus direitos, concorrer e deliberar sobre concordata (Lei n. 859, art. 5º § 4º).

Art. 18.º Os requerimentos dos credores estando devidamente formalizados, o juiz mandará notificar o devedor para, em 24 horas, decorridas no cartorio do escrivão a quem for distribuido, dar as razões do não pagamento, ou assistir á justificação (arts. 6º e 8º); devendo o official da diligencia portar por fé a ausencia do devedor ou a sua occultação tornando impraticavel a audiência, por si ou por procurador, dentro do referido prazo (Lei n. 859, art. 6º).

Sendo o devedor uma firma social, a notificação será feita ao seu legitimo representante; e quando por este requerida a fallencia, não sendo a sociedade em commandita por acções, o juiz ouvirá, no sobredito prazo, os socios que não o tiverem assignado (Lei n. 859, arts. 6º e 8º § 3º).

Art. 19.º A fallencia pôde ser requerida ainda depois da morte do devedor, da cessação do exercicio do commercio e da dissolução e liquidación da sociedade (Lei n. 859, art. 14).

§ 1.º No caso de morte, o requerimento será admittido até se vencer o prazo maximo de um anno do fallecimento do devedor, com fundamento:

I, em algum dos factos indicativos do art. 7º, verificado em vida do devedor; ou,

II, em não pagamento de divida liquida e certa, antes ou depois da morte.

§ 2.º No caso de cessação do exercicio do commercio, o requerimento será admittido enquanto não decorridos dous annos da respectiva averbação no registro da firma (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2º), ou de qualquer outro facto indicativo da terminação do negocio, desde que se verifique uma das causas dos ns. I e II do paragrapho antecedente.

§ 3.º No caso de dissolução e liquidación da sociedade, *ipso jure* (Cod. do Com., art. 335), ou á requisição de socio (Cod. art. 336), a fallencia poderá ser requerida enquanto não liquidado definitivamente o passivo social.

Art. 20.º A viuva e os herdeiros do devedor o representarão, no processo da fallencia, para todos os effeitos commerciaes, antes ou depois da sua declaração (Lei n. 859, *ibid.* § 2º); e bem assim o liquidante, em relação á sociedade em liquidación, amigavel ou judicial.

Art. 21.º O devedor requerido para a declaração da fallencia pôde exclui-la, arguindo a falta de um dos elementos constitutivos e concurrentes para a verificação do seu estado (art. 1º), ou provando uma das seguintes razões relevantes de direito (Lei n. 859, art. 12):

I, falsidade, novação, ou prescrição do titulo de divida (reg. n. 737 de 1850, art. 270 §§ 1, 4 e 5; Cod., arts. 438 e 441); ou a sua nullidade de pleno direito (arts. 684 e 686 §§ 1, 3 e 4);

II, pagamento anterior ao protesto, ou nos tres dias uteis da sua interposição (reg. n. 737, arts. 250 § 3º e 393); Cod., arts. 429 e seguintes;

III, a materia de embargos do art. 588 do Cod. do Commercio aos conhecimentos de frete, e a dos arts. 641, 646, 655 e 656 ás letras de risco (reg. n. 737, arts. 251 e 252);

IV, todo facto, em geral, de que resulte legitima causa extintiva ou suspensiva da obrigação.

Art. 22. As razões de direito, em opposição ao pedido da fallencia, serão deduzidas em petição apresentada ao juiz, no termo das 24 horas que se seguirem á citação do art. 18, e provadas em um trilho, com citação do credor requerente da fallencia; e findo aquelle prazo, autoando o escrivão o requerimento e diligencias que se tiverem realizado, fará immediatamente conclusos os autos ao juiz, sellados e preparados pelo interessado na decisão.

CAPITULO III

MEIO PREVENTIVO DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 23. O devedor commerciante, com a firma inscripta no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), pôde prevenir a declaração de sua fallencia por meio do accordo ou concordata validamente formada com os credores e homologada pelo juiz do commercio da sede de seu principal estabelecimento (Lei n. 859, art. 114).

§ 1.º O requerimento para o accordo deve ser apresentado antes de decorridos dez dias do protesto do não pagamento de divida liquida e certa, e preceder ao da fallencia (Lei *ibid* paragrafo unico).

§ 2.º O requerimento deve ser instruido com a proposta do accordo, apoiada ou não por credores em numero legal, expondo o devedor as causas do seu estado, e fazendo-o acompanhar (Lei n. 859, art. 115):

- I, dos livros de seu commercio;
- II, do balanço exacto do activo e passivo, com exclusão das dividas a que se possa oppôr a prescripção (art. 10 n. 1.);
- III, da conta demonstrativa de lucros e perdas;
- IV, da relação nominal dos credores, seus domicilios, natureza dos titulos e import de cada credito.

Art. 24. Apresentada a petição, no caso de estar a proposta do accordo assignada por credores em numero legal (art. 23), o juiz mandará expedir editaes de citação e em o prazo de dez dias o cartas nos credores conhecidos e pr testes, para sciencia do pedido de homologação e dentro do dito prazo fazerem suas reclamações.

E' dispensavel, nos editaes e cartas circulares, a transcripção litteral do requerimento e proposta, bastando sua publicação em resumo.

§ 1.º Em dia, lugar e hora designados no edital, reunindo-se os credores sob a presidencia do juiz, e presentes o devedor e o curador das massas, o escrivão fará a leitura da proposta, da relação nominal dos credores e de qualquer outro documento por estes solicitado.

§ 2.º Não se offerecendo duvida, nem contestação sobre os creditos inscriptos na relação apresentada e havidos por verificados, o juiz homologará o accordo, dando por dissolvida a reunião, depois de lavrada a respectiva acta, que assignará com o curador das massas, devedor e credores presentes.

§ 3.º Si algum credor, não inscripto, comparecer á reunião e exhibir titulo legal da sua divida, será admittido a tomar parte nas deliberações, caso não seja contestado.

§ 4.º No caso de contestação, ou de reclamação contra os creditos inelividamente incluídos ou excluídos, o juiz suspenderá a reunião e nomeará dous credores, d'entre os não contestados, que, em sua presença e assistidos do curador das massas e do devedor, procedam a exame nos livros deste e dos credores reclamantes e mais diligencias necessarias a bem da syndicancia sobre a procedencia ou improcedencia das reclamações; do que se lavrará o competente auto.

§ 5.º Os credores, em commissão, no prazo maximo de cinco dias, deverão apresentar seu parecer por escripto, e, juntando-o o escrivão aos autos, os fará conclusos ao juiz, devidamente sellados e preparados pelo interessado; e dentro de igual prazo será proferida a sentença, homologando ou não o accordo.

Art. 25. Si a proposta apresentada pelo devedor não estiver assignada pelos credores, o edital de citação do art. 24 annunciará a proposta e os noticiará para, no prazo de dez dias, remettorem ajuizo, além do voto de opposição ou recesso, os documentos de seus creditos, do que o escrivão dará o competente recibo (Lei n. 859, art. 116).

§ 1.º Findo o decennio, o juiz assignará novo prazo de dez dias para, dentro d'elle, o impetrante e os credores allegarem ou provarem suas reclamações (Lei n. 859, *ibid*).

§ 2.º Decorrido o segundo decennio, si nenhuma reclamação for arguida contra a proposta e os votos recessos attizarem o computo legal do passivo para a formação do accordo (art. 26), o juiz o homologará; havendo, porém, reclamações, observar-se-ha o disposto nos §§ 1.º e 5.º do art. 24.

Art. 26. São condições essenciaes para a validade do accordo, além dos requisitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 23, que a proposta seja

publicada nos termos e pela forma do art. 20 e apresentada ou votada pelos credores (art. 117).

I, por um terço de cada credor, representando mais de metade dos creditos verificados, si o dividendo for superior a 50%;

II, por 2/3 dos credores, representando 2/3 dos creditos verificados, si o dividendo for superior a 33 1/3%;

III, por 3/4 dos credores e do valor dos creditos verificados, si o dividendo for maior de 33 1/3%;

IV, por prazo, para o pagamento, não excedente de dous annos, salvo quando concedido por 3/4 dos credores e creditos verificados.

Art. 27. No computo dos creditos para a validade do accordo serão excluidos os credores da massa e de dominio (advogado, credores, senatistas, privilegiados e hypothecarios; salvo os que tomarem parte nas deliberações, cuja importancia serão adiccionadas na conformidade do § 2.º do art. 23 para a formação do passivo legal, de não equiparados aos chirographarios para todos os effeitos.

Art. 28. São causas legitimas de reclamação (Lei n. 859, art. 118):

- I, dolo, fraude ou má-fé do devedor;
- II, incapacidade ou illegitimidade de algum dos signatarios do accordo;
- III, conluio do devedor com um ou mais credores signatarios do accordo;
- IV, simulação de credores para a formação do computo legal do passivo.

Art. 29. As reclamações serão apresentadas por petição, que o juiz mandará autoar, separadamente, tantas quantos forem os reclamantes, para serem juntas aos autos do accordo no mesmo termo, que lavrará o escrivão, depois de findo o prazo da prova assignado aos credores.

§ 1.º A prova será proferida, no termo improrrogavel do decennio dos arts. 24 e 25 § 1.º, com citação do devedor.

§ 2.º As causas judiciais das reclamações correrão por conta dos reclamantes.

Art. 30. Os editaes dos arts. 24 e 25 serão afixados na Praça do Commercio, onde houver, e casa do notario publico e impressos por tres vezes, pelo menos, dentro do decennio, no jornal officio e em outro de maior circulação, que habitualmente publica o expediente forense, indicando pelo juiz.

Art. 31. Os credores podem comparecer e deliberar pessoalmente, seus legitimos representantes, ou por procurador devidamente habilitado, por instrumento publico ou particular (art. 20), ou committão telegraphica, cuja minuta, authenticada e legalizada, deverá ser apresentada ao expediente e mencionada a circunstancia (Lei n. 859 art. 47 § 3); sendo permitida a representação de d'ouros credores, ou um só no lugar do.

Art. 32. O devedor, durante o processo de homologação do accordo, não poderá alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas dividas sem autorisação do juiz, previamente solicitada e justificada (Lei n. 859, art. 122).

Art. 33. A homologação torna obrigatorio o accordo para todos os credores chirographarios, ainda que dissidentes, e a sua declaração da fallencia, salvo a sua rescisão nos casos do art. 35.

Art. 34. A negativa da homologação importa em fallencia, que deverá ser declarada pelo juiz (Lei n. 859, art. 116).

Art. 35. O accordo homologado pode ser rescindido, á requerimento de qualquer credor (Lei n. 859, art. 120):

- I, por má-fé do devedor, antes ou depois da homologação;
- II, si, por negligencia ou culpa do devedor, o activo da massa se deteriorar, de modo que não possa satisfazer o accordo celebrado;
- III, si o concordatario incidir em fallencia por impontualidade no pagamento da divida posteriormente contrahida, ou si não for pago, (Lei n. 859, art. 121).

IV, si o concordatario for condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado (Lei n. 859, art. 21, 6);

§ 1.º Apresentado o requerimento de rescisão do accordo, o juiz mandará juntar a sua acta e abrir vista aos credores para responderem em 15 dias, e, dentro d'estes, os credores, si findo o prazo, não houverem respondido, os autos serão conclusos ao juiz, que julgará pela maioria dos votos dentro de igual prazo.

§ 2.º A rescisão da homologação será observada, se o devedor não cumprimento ou inexecução do accordo.

Art. 36. A sentença de rescisão do accordo importa em fallencia, que será declarada pelo juiz (Lei n. 859, art. 116).

Art. 37. Das sentenças que houverem ou não o accordo, precedendo-o ou não, podem apelar o impetrante e o credor demandante — no Distrito Federal, para a Camara Civil do Distrito de Appelacao; nos Estados, para o tribunal ou autoridade judiciaria competente de cada um.

Art. 38. O credor que, depois de incluída a fallencia, não se apresentar á homologação das causas e diligencias assignadas aos credores, não poderá exercer os seus direitos.

DA DECLARAÇÃO OU DENEGAÇÃO JUDICIAL DA FALLENCIA,
PROVIMENTOS E RECURSOS

SECÇÃO I

DA SENTENÇA DECLARATORIA DA FALLENCIA E PROVIMENTOS

Art. 39. A competência para as causas da fallencia é privativa, no Districto Federal, dos juizes da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal (dec. n. 1030 de 1890, art. 121) e, nos Estados, dos juizes do commercio (dec. n. 1537 de 1855, arts. 23 e 24), com jurisdicção especial ou cumulativa (Lei n. 859, art. 4º).

Dellas não conhece a Justiça Federal ainda que interessada como credora a Fazenda Nacional, cujos direitos são defendidos pelos respectivos representantes do Ministerio Publico (Lei n. 221 de 1894, arts. 28 e 32 § 3º).

Art. 40. O juiz commercial competente para declarar a fallencia é o do domicilio ou sede juridica do principal estabelecimento do devedor, conforme a inscripção do registro de sua firma (Lei n. 859, art. 4º; dec. n. 916 de 1890, arts. 5º e 11, f).

§ 1.º Considera-se estabelecimento principal, para os effeitos da competência, a casa filial ou succursal de outra situada fóra do Brasil, desde que opere por conta e responsabilidade proprias (Lei n. 859, arts. 4º e 98).

§ 2.º Tendo o devedor dous ou mais estabelecimentos independentes, em diversos paizes, são competentes os juizes ou tribunaes dos respectivos domicilios (Lei n. 859, art. 99).

Art. 41. A fallencia dos negociantes ambulantes, empresarios de circos e espectaculos publicos, sera declarada pelo juiz do commercio do lugar onde forem encontrados, na occasião em que se lhes requerer a fallencia (Lei n. 859, art. 1º).

Art. 42. A competência para declarar a fallencia não elide as causas legaes de susceição, que poderão ser averbadas p los interessados (dec. n. 1597 de 1855, art. 78).

Art. 43. A competência para a declaração da fallencia fica preventa nos casos de liquidação judicial, já decretada, de firma individual ou social, e da requerita com fundamento no n. IX do art. 7º.

No Districto Federal, além dos casos acima referidos, a prevenção se dara pela prioridade do requerimento distribuido e despacho do juiz ordenando a citação do devedor (art. 18).

Art. 44. A sentença declaratoria da fallencia deve ser proferida no prazo de 24 horas da conclusão do feito (art. 22, logo que terminados os actos preliminares e preparatorios, e publicada immediatamente pelo juiz em mão do escrivão (Lei n. 859, art. 9º).

Art. 45. A sentença deve summariar as razões de facto e de direito e motivar a decisão; e a que declarar a fallencia (Lei, *ibid.* paragrapho unico):

I, indicará a hora da abertura, entendendo-se, no caso de omissão, ter sido ao meio-dia;

II, fixará o seu termo legal, a contar da data em que se tenha verificado o estado da fallencia, sem que, no entretanto, possa retrotrahir a epocha que exceda de 40 dias da data do primeiro protesto por impontualidade de pagamento, da declaração do devedor, ou do requerimento para a justificação do art. 8º;

III, decretará a prisão preventiva do fallido que se occultar ou ausentar, havendo suspeitas fundadas de culpa ou fraude;

IV, ordenará as diligencias necessarias a bem da defesa e conservação dos direitos dos credores;

V, nomeará um syndico provisório para arrecadar a massa.

Art. 46. A sentença declaratoria da fallencia pode ser precedida do sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, decretado *ex-officio*, ou a requerimento do interessado, nos casos do art. 7º, como providencia assecuratoria do activo (Lei n. 859, art. 11).

Sequestrados os bens, ficarão sob a guarda de depositario idoneo nomeado pelo juiz, podendo recabar a nomeação no proprio justificante, que assignará o auto respectivo, sob as penas e responsabilidades legaes, até a sua entrega ao syndico da fallencia.

Art. 47. Publicada a sentença declaratoria da fallencia (art. 44), o escrivão, dentro de duas horas, affixará um resumo, por edital, á porta do juizo e casa commercial do fallido, reproduzido na imprensa, onde houver; lavrando a competente certidão para ser junta aos autos (Lei n. 859, art. 15).

§ 1.º No edital se notificará o fallido para assignar termo de presença a todos os actos do processo (reg. n. 738 de 1859, art. 129) e apresentar, sob pena de prisão por 30 dias a lista de seus maiores credores (Lei n. 859, art. 16 § 2º).

§ 2.º No resumo serão omitidas as diligencias em segredo da justiça, que ordenar e declarar o juiz; e, contravindo o escrivão,

será suspenso correccionalmente por seis mezes (Lei n. 859, art. 15 paragrapho unico).

§ 3.º O juiz officiará as Juntas ou Inspectorias Commerciaes, communicando o nome e cognome do fallido, para as respectivas annotações e averbações no registro do commercio (Cod. art. 301) e no de inscripção de firmas (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2); e, sem prejuizo das notificações determinadas no art. 19 da lei, officiará igualmente ás Alfandegas e Meças de Rendas, á Associação Commercial, ao presidente da Junta do Corretores, e á administração ou agencia do Correio e dos Telegraphos (Lei n. 859, art. 19).

§ 4.º Si não existir Junta Commercial, na séle do estabelecimento, a declaração da fallencia sera communicada ao official do registro geral para a respectiva averbação, quando em seu cartorio tiver sido inscripta a firma (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2).

Art. 48. Decretadas as 24 horas do edital do art. 47 e apresentando-se o fallido, o juiz o interrogará, depois de assignado o termo de presença (art. 47 § 1º), inquirindo sobre a existencia de outras dividas particulares, que não as constantes de seus livros commerciaes, e, caso existam, deverão ser especificadas (Lei n. 859, art. 10).

Art. 49. Não se apresentando o fallido, salvo escusa motivada e provada, o interrogatorio se fará effectivo pela prisão, cujo mandado o escrivão passará independentemente de despacho do juiz, depois de lavrar nos autos a competente certidão do decurso das 24 horas do edital do art. 47 e da revelia do fallido.

Art. 50. A sentença declaratoria da fallencia da sociedade deve decretar simultaneamente a dos socios pessoal e solidaria entre resposaveis, incluindo-se seus nomes na publicação o communicações do § 3º do art. 47.

Art. 51. Nas sociedades, em conta de participação, somente os socios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos (Lei n. 859, art. 80 § 3º).

Art. 52. O socio de industria, que contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou effeitos, ou for gerente da firma social, fica constituido socio solidario em toda a responsabilidade (Cod. do Com., art. 321) o sujeito aos effeitos da fallencia da sociedade.

Art. 53. Preenchidas as formalidades da publicidade da sentença declaratoria de fallencia, o juiz nomeará uma comissão fiscal de dous credores para a administração e defesa da massa, no periodo da sua instrucção, conjuntamente com o syndico (Lei n. 859, art. 16).

Art. 54. Os syndicos provisórios serão nomeados dentre os commerciantes inseridos em listas organisadas nos termos dos arts. 57 e 59 (Lei n. 859, *ibid.*)

Art. 55. A comissão fiscal será nomeada dentre os dez maiores credores da lista apresentada pelo fallido (art. 47 § 1º), e, na falta, a nomeação deve recabar no credor requerente da fallencia e outro, por elle indicado, devidamente habilitado (Lei n. 859, *ibid.*)

Art. 56. São impedidos para as funcções de syndico ou de membro da comissão fiscal os parentes consanguineos ou affins do fallido até o 4º gráo civil (Lei n. 859, art. 16 § 3º).

Art. 57. As Juntas Commerciaes, onde as houver, organizarão de dous em dous annos, no mez de dezembro, e remetterão, no Districto Federal, aos juizes da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal, e, nos Estados, aos juizes commerciaes, uma lista de negociantes do lugar, de reconhecida aptidão e fama illibada, que, além da profissão habitual, tenham suas firmas inscriptas no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), adm de servirem de syndicos nas fallencias que occorrerem nos dous annos seguintes (Lei n. 859, art. 16 § 1º).

Art. 58. Os negociantes, sob firma social inscripta no registro do commercio, não podem ser alistados em seu nome individual, e vice-versa.

Art. 59. Nos lugares onde não houver Junta Commercial, a lista sera formada pelos commerciantes maiores contribuintes, em numero de dez pelo menos, á vista de certidão da repartição fiscal federal competente, especialmente convocados pelos juizes de direito e reunidos sob a sua presidencia (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º A designação sera feita pelos commerciantes que comparecerem, qualquer que seja o seu numero; e caso nenhum compareça, a fará o juiz (Lei n. 859, *ibid.*)

§ 2.º Nos termos em que as listas são organisadas com o numero de quatro a oito nomes (art. 60), os juizes de direito farão igualmente a designação (Lei n. 859, *ibid.*)

Art. 60. O numero dos commerciantes que devem ser inscriptos nas listas sera: — de 40 na Capital Federal; de 16 nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, Bahia, São Paulo e Porto Alegre; de 10 nas outras capitales e nas cidades de 20.000 habitantes, segundo o ultimo recenseamento concluido e publicado; de 4 a 8 nos demais termos, segundo o seu movimento commercial (Lei n. 859, *ibid.*)

§ 1.º As inscripções se farão por ordem numerica e, organisadas as listas, serão publicadas pela imprensa e registradas nas Juntas Commerciaes e cartorios dos respectivos juizes.

§ 2.º As listas serão alteradas de metade em cada biennio, sendo igualmente publicadas e registradas as alterações (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 3.º As vagas, que se verificarem por morte, fallencia, ou cessação do exercício do commercio, dentro do primeiro anno, serão desde logo providas pela forma do art. 57, fazendo as Juntas as respectivas communicações aos competentes juizes.

Art. 61. Os syndicos serão nomeados, em cada juizo, na ordem da respectiva inscripção, não podendo ser repetida a nomeação, dentro do biennio, antes de esgotada a lista (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º Os commerciantes inscriptos terão preferencia para a nomeação, quando erredores do fallido.

§ 2.º O syndico nomeado não poderá excusar-se sem motivo attendivel, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$ imposta pelo juiz.

Art. 62. A nomeação do syndico provisório não impõe a qualquer credor de requerer e promover o que fôr a bem da massa fallida (Lei n. 859, art. 17).

SECÇÃO II

DAS FALLENCIAS DECLARADAS FORA DA REPUBLICA

Art. 63. As sentenças estrangeiras, declaratorias de fallencia de negociantes domiciliados no paiz onde foram proferidas, não serão exequíveis na Republica sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 221 de 1894, art. 12 § 4º; dec. n. 3084 de 1898, parte V, art. 16).

Art. 64. Independentemente da homologação, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legais da massa, ophibido a carta de sentença e o acto da nomeação em forma authentica, tem qualidada, como mandatarios, para requerer na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar açoes, sem obrigação de prestar fiança as custas (caução *judicium solvi*).

§ 1.º O promotor que intentar a acção, ou promover os actos judiciais, fica obrigado ao pagamento das custas (Lei n. 859, art. 102 § 1).

§ 2.º Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido não podem ser praticados sem que a sentença se torne executória pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio (dec. n. 3084, *ibid.* n. 2).

Art. 65. Não são susceptíveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia de commerciante brasileiro, aqui domiciliado (Lei n. 859, art. 113; dec. n. 3084, art. 15).

Art. 66. Os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não obstante a homologação tornando executória a sentença de abertura da fallencia, não ficam inhihidos de demandar seus creditos e executar os bens hypothecados (Lei n. 859, art. 103; dec. n. 3084, *ibid.* n. 3).

Art. 67. Aos credores chirographarios domiciliados na Republica, que, na data da homologação, tiverem açoes em juizo contra o fallido, é licito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do fallido situados na Republica (Lei n. 859, art. 104; dec. n. 3084, *ibid.* n. 4).

Art. 68. A sentença estrangeira declaratoria de fallencia de commerciante que tenha dous estabelecimentos, um no paiz de seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehendendo em seus effeitos o estabelecimento existente na Republica (Lei n. 859, art. 105; dec. n. 3084, art. 17).

Art. 69. Sobre os bens existentes na Republica podem tornar-se effectivas medidas assecutorias por meio de cartas roatorias, que obtiverem *exequatur* do Governo Federal, e, uma vez cumpridas, serão publicalas com o prazo de 60 dias (Lei n. 221, art. 12 § 4º).

§ 1.º Aos credores locais é facultado, em taes casos, requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 2.º Credores locais se consideram os titulares de creditos que devem ser pagos na Republica.

Art. 70. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras, que resultarem a favor do fallido, na Republica, serão passas á disposição dos credores dos outros concursos (Lei n. 859, art. 106).

Art. 71. No caso do art. 68, os credores não locais farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia e concorrerão com os locais (Lei n. 859, art. 107).

Art. 72. A lei local regulará a classificação dos creditos (Lei n. 859, art. 108).

Art. 73. As concordatas e meios de prevenir e obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunals estrangeiros, ficam sujeitos á formalidade da homologação do art. 63 (dec. n. 3084, art. 18), e serão obrigatorios tão somente para os cre-

dores residentes na Republica, que houverem sido citados para tomar parte em suas deliberações (Lei n. 859, art. 109).

Art. 74. Declara-se mais de uma fallencia, as incapacidades do fallido são reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal (Lei n. 859, art. 110).

Art. 75. Havendo tratado ou convenção, regulando a execução de sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia, observar-se-ha o que nelles estiver estipulado (Lei n. 859, art. 112; dec. n. 3084, art. 19).

SECÇÃO III

DA SENTENÇA DENEGATORIA DA FALLENCIA

Art. 76. A sentença denegatoria da fallencia deve ser publicada em mão do escrivão no mesmo prazo do art. 44, prescindindo se, porém, da sua affixação por edital.

Art. 77. A sentença denegatoria da fallencia não faz caso julgado (Lei n. 859, art. 13); o credor decahido, porém, não poderá repetir o pedido da sua declaração com fundamento em factos julgados improcedentes pela sentença anterior.

Art. 78. A sentença, em 1.ª ou 2.ª instancia, denegatoria da fallencia, falsa ou dolosamente requerida, condemnará o requerente á prestação das perdas e damnos della resultantes (Lei n. 859, art. 12 § 5º).

§ 1.º A condemnação será liquidada na execução da sentença que denegar a fallencia, observando-se o processo dos arts. 594 a 596 do reg. e. 737 de 1850.

§ 2.º A condemnação não poderá ser omitida quando manifestamente de equidade.

§ 3.º A negativa da homologação não dirime o direito do prejudicado a acção directa competente que poderá intentar, ainda nos casos de impulencia ou negligencia culpavel (Cod. de Com., art. 808).

SECÇÃO IV

DOS RECURSOS CONTRA A SENTENÇA

Art. 79. Contra a sentença declaratoria da fallencia, á requerimento do credor, é admissivel (Lei n. 859, art. 12):

§ 1.º A opposição de embargos ou a interposição de agravo, pelo fallido, seu legitimo representante ou successor;

§ 2.º O agravo, pelo credor prejudicado o no provimento relativo á fixação do termo legal da fallencia (art. 45 nº II.).

§ 3.º Nem os embargos, nem o agravo tem effeito suspensivo para obstar a arrecadação dos bens e quessquer diligencias assecutorias dos direitos dos credores (art. 45 nº IV.).

Art. 80. A petição para embargos deve ser apresentada dentro de 24 horas que se seguirem á do edital da publicação da sentença (art. 47); e, mandado o juiz juntar aos autos, depois de notificado o credor requerente da fallencia, o escrivão abrirá vista ao advogado do embargante por termo de dous dias, para deduzir os embargos, e em seguida ao advogado do embargado, por igual prazo, para os contestar.

§ 1.º Vencidos os dous referidos prazos, as partes serão admittidas a produzir a sua prova no termo de seis dias; e findos estes, serão os autos continuados com vista, por dous dias successivamente, a cada um dos advogados do embargante e do embargado; e com as allegações ou sem ellas, vencidos estes termos, serão conclusos ao juiz, que proferirá a sua decisão em prazo não excedente de vinte dias, contados da publicação da sentença (Lei n. 859, arts. 12 § 3º; reg. 738 de 1850, art. 113).

§ 2.º Todos os sobre ditos termos são factos e improrogaveis e correrão, independentemente de despacho ou de assignação em audiência, sob responsabilidade do escrivão, obrigado a diligenciar a entrega e promover officialmente a cobrança dos autos, representando ao juiz contra os advogados retardatarios ou retentores, afim de tornal-a effectiva pelo mandado de prisão (reg. 738, art. 114; Lei n. 859, art. 125);

§ 3.º Os embargos sendo julgados procedentes o juiz ordenará na sentença a reintegração do fallido em todos os seus bens, direitos e açoes, repondo-se tudo no antigo estado (Lei n. 859, art. 12 § 3º).

Art. 81. A petição de agravo deve ser apresentada dentro de cinco dias do termo do edital do art. 47, observadas as disposições do decreto n. 143 de 1842, sobre o seu processo e especies; e será interposto, no Districto Federal, para a camara civil da Côte de Appellação; e, nos Estados, para os tribunales competentes, na conformidade de suas leis organicas judicarias.

Art. 82. Da sentença, sobre os embargos oppostos á declaração da fallencia, é admissivel o agravo (Lei n. 859, art. 12 § 4º).

§ 1.º de petição ou de instrumento, interposto pelo fallido, quando julgados não provados;

§ 2.º de instrumento, interposto pelo credor requerente da fallencia, quando julgados provados.

Art. 83. A sentença declaratoria da fallencia, em 2ª instancia, poderá ser recorrida na 1ª, para o só o do devedor de não reverter de direito que a excoia (art. 71) quando desse meio não tiver usado o fallido (Lei n. 859, art. 12).

Art. 84. Na opposição e processo dos embargos se observará o disposto no art. 80, remetendo-se os autos, depois das allegações finais, a instancia da sentença declaratoria da fallencia, onde serão julgados pela mesma forma dos agravos.

Art. 85. Contra a sentença denegatoria da fallencia pode aggravar o credor decaído (Lei n. 859, art. 13); e si houver assistentes, deverão interpor e minutar o recurso no mesmo termo, conjuntamente com a parte assistida (reg. n. 737 de 1850, art. 228).

CAPITULO V

DOS EFEITOS JURIDICOS DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 86. A sentença declaratoria da fallencia institue um juizo universal, indivisivel e comprehensivo de todos os bens, direitos e acções do fallido, para os fins da liquidação e partilha pelos credores, por ella investidos de sua administração e disposição por seus legitimos representantes (Lei n. 859, arts. 18, 24 e 66).

Art. 87. Os effectos juridicos da declaração judicial da fallencia são :

§ 1 de ordem privada, ou propriamente civil, tendo por fim declarar os direitos do devedor para com os seus credores e destes entre si;

§ 2 de ordem publica, ou propriamente penaes, para o fim da repressão dos actos de improbidade do devedor e terceiros, nelles envolvidos directa ou indirectamente, em fraude dos credores.

Art. 88. Os effectos juridicos da fallencia só decorrem da sentença declaratoria, condição de forma para a qualificação legal do facto preexistente, constitutivo ou indicativo de seu estado.

Art. 89. Os effectos civis, em relação ao fallido, affectam a sua pessoa, bens e contractos, em que figurar como parte.

Relativamente aos credores os effectos influem na suspensão das acções e execuções individuaes, na exigibilidade dos creditos e cessação dos juros contra a massa, quando não chegar para pagamento do principal.

Art. 90. A fallencia de sociedade em nome colectivo (Cod. do Com., arts. 315 e 316), de capital e industria (Cod., arts. 317 a 324) e em commandita simples (Cod., arts. 311 a 314), ou por acções (dec. n. 434 de 1891, art. 215), acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis (Lei n. 859, art. 80).

A fallencia de qualquer, ou de todos os socios solidarios, não produz a das sobreditas sociedades, salvo as que se acharem neste estado; considerando-se, porém, dissolvidas de pleno direito para os effectos da sua liquidação judicial (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º).

Art. 91. Os socios commanditarios, que se tornarem solidarios, não incidem nos effectos da fallencia da sociedade, mas respondem *in solidum* por todas as obrigações sociais (Lei n. 859, *ibid.*, § 2º).

§ 1.º A solidariedade dá-se quando o commanditário pratica algum acto de gestão, emprega-se nos negocios da sociedade, ainda mesmo como procurador, faz parte da firma, ou quando não existe contracto registrado (Cod. do Com., arts. 314 e 301, *ult. alm.*).

§ 2.º A solidariedade, pelo facto da gestão, deve ser declarada em acção directa competente, intentada pelos representantes da massa.

Art. 92. Os socios de responsabilidade limitada, nas commanditas simples ou por acções, são obrigados a preencher as respectivas quotas de capital, quaesquer que sejam as disposições do contracto social (Lei n. 859, art. 82).

§ 1.º Os socios remissos podem ser compellidos a contribuição de suas quotas por meio da acção decendial dos arts. 247 e seguintes do reg. n. 737 de 1850.

§ 2.º O socio que se despedir, antes de dissolvida a sociedade, fica responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da sua saída ou retirada (Cod. do Com., arts. 338 e 339), e deve ser averbado no registro do commercio (Lei n. 859, *ibid.*, paragrapho unico; dec. n. 916 de 1890, art. 5º).

Art. 93. Nos casos de fallencia de sociedade dissolvida, ou mesmo liquidada, o socio solidario, que della se retirou com reserva de outro socio ou socios contra toda responsabilidade futura, fica sujeito aos effectos da fallencia, si não provar a dissipação da sociedade ou a desoneração para o devedor (Cod. do Com., art. 343).

Declarada a fallencia da sociedade, os credores, que previamente convieram na reserva, ou fizeram alguma novação com

o socio ou socios que tornaram sobre si o activo e passivo social, serão admitidos como credores particulares do socio retirante ou despedido; só os dissidentes da dita reserva concorrem à distribuição do activo social, como credores da sociedade.

Art. 94. Nas fallencias de sociedades, os credores sociais são pagos precipuamente pelos bens da sociedade, e, quando insufficientes, concorrem com os credores particulares sobre os do patrimonio individual dos socios (Lei n. 859, art. 81 § 3º).

Os credores particulares de cada um dos socios são pagos pelos bens do respectivo socio devedor e sobras que tiver na sociedade, depois de pagos os credores sociais (Lei, *ibid.*, § 2º).

Art. 95. Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida que o socio commum tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores destas (Lei n. 859, *ibid.*, § 4º).

Esta disposição terá lugar nos casos em que as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas (Lei, *ibid.*, § 5º).

Art. 96. No caso de fallir o socio gerente de sociedade em conta de participação, é lícito ao terceiro, com quem houver tratado, saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas, debaixo de designações distinctas, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que eses fundos lhes pertencem; uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, da existencia da sociedade (Lei n. 859, *ibid.*, § 7º; Cod. do Com., art. 328).

Os socios não ostensivos da sociedade, em conta de participação, serão admitidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuíram, si provarem não ter sido absorvida pelas perdas, conforme a parte de cada um (Lei, *ibid.*, § 8).

SECÇÃO I

EFECTOS RELATIVOS À PESSOA DO FALLIDO

Art. 97. O fallido não pode affastar-se de seu domicilio commercial sem licença do juiz, precedida de audiencia do syndico e da commissão fiscal (Lei n. 859, art. 20).

§ 1º deve assistir pessoalmente, ou por procurador licenciado, quando ocorrer justo impedimento, a todos os actos e reuniões da fallencia; e,

§ 2º auxiliar diligentemente ao juiz e ao syndico, prestando todas as informações e collaborando na liquidação da massa (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 98. A correspondencia epistolar e telegraphica do fallido será entregue, nas agencias do Correio e Telegrapho, ao syndico e por este aberta em sua presença ou de pessoa por elle autorizada, fazendo entrega da que se referir a assumpto estranho á fallencia (Lei n. 859, art. 21).

Art. 99. O fallido pode ser preso administrativamente (Lei n. 859, art. 22), nos casos de :

I, oppôr embaraços ás funções do syndico e da commissão fiscal, occultar-se ou de qualquer modo encobrir a existencia de bens, demorar a arrecadação e não exhibir os livros;

II, receber quaesquer quantias por dividas activas, praticar qualquer acto prejudicial á massa ou que motive acção de nullidade, subtrahir documentos, ou desviar a correspondencia que deve ser entregue ao syndico.

§ 1.º A prisão não poderá ser decretada sem prova conclusiva de um dos factos taxativos dos ns. I e II do artigo *supra*, nem exceder de 60 dias (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Do despacho de prisão é admissivel o agravo, sem effecto suspensivo.

Art. 100. A sentença declaratoria da fallencia restringe o exercicio da capacidade civil do fallido em relação aos actos que interessam, directa ou indirectamente, os bens, direitos e obrigações da massa (Lei n. 859, art. 23 § 3º).

Art. 101. A restricção do exercicio da capacidade civil não priva o fallido de contractar, contrahir dividas e praticar quaesquer actos estranhos á massa, e extremes de sua responsabilidade (Lei n. 859, art. 23 § 4º).

Art. 102. A fallencia não affecta os direitos personalissimos, intransmissiveis do fallido, e os inherentes á qualidade de marido e de pai (dec. n. 181 de 1890, art. 56), nem o desposse da administração dos bens proprios e particulares da mulher e dos filhos (Lei n. 859, art. 23 § 2º).

Art. 103. O exercicio dos direitos politicos só se suspende quando condemnado o fallido por sentença criminal definitiva, enquanto durarem os effectos da condemnation (Lei n. 859, art. 23).

Art. 104. O fallido fica sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º cessando a concessão de entrepostos particulares, quando fallido o concessionario (dec. n. 2647 de 1860, art. 218; Cons. das leis das Alfand. de 1894, art. 203):

§ 2.º não sendo admittido a agenciar negocios na Alfandega e Mesas de Rendas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixeiro de casa commercia. o fallido cuja fallencia fôr julgada fraudulenta (dec. n. 6272 de 1876, art. 173 § 3º; Cons. das leis das Alfand. e Mesas de Rendas, art. 152 § 1º).

Art. 105. Ao fallido é vedado (Lei n. 859, art. 23):

§ 1.º Votar e ser votado nas eleições de membros das Juntas Commerciaes;

§ 2.º Exercer as funções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes, e as de jurado, na conformidade das leis dos Estados.

Art. 106. O fallido não fica privado de exercer qualquer industria ou profissão, que não a do commercio, em seu nome e por conta propria, enquanto não rehabilitado (Cod. art. 2º, n. IV), salvo a continuação do seu negocio, sob a fiscalização do syndico, nas condições do art. 192.

Art. 107. O fallido, em caso algum, fica privado do exercicio do direito do *habeas-corpus* (Lei n. 859, art. 23 § 1º).

SECÇÃO II

EFFEITOS RELATIVOS AOS BENS

Art. 108. A sentença declaratoria da fallencia priva o fallido da administração e disposição de seus bens presentes e dos adquiridos durante o processo da liquidação da massa (Lei n. 859, art. 24).

§ 1.º A administração dos bens, publicada a sentença (art. 47), pertence de pleno direito á massa dos credores e será exercida provisoriamente pelo syndico e comissão fiscal nomeados pelo juiz e definitivamente pelos de eleição dos credores (Lei n. 859, arts. 16 e 66).

§ 2.º Nos casos do sequestro preparatorio do art. 46, a administração provisoria passará ao respectivo depositario, não podendo exercel-a o fallido da data em que fôr decretado (Lei n. 859, art. 34, a).

Art. 109. Consideram-se bens presentes todos os moveis e immoveis que possuir o fallido, na época da fallencia, adquiridos a titulo gratuito ou oneroso, provenientes de seu commercio ou a elle estranhos e componentes do seu patrimonio, estejam ou não na sua posse.

Art. 110. Bens adquiridos, durante a fallencia, são todos aquelles que, por qualquer titulo, vierem a se incorporar ao patrimonio do fallido, enquanto não se ultimar a liquidação pela prestação das contas dos syndicos.

Os sobrelitos bens, presentes e futuros, passam á administração da massa e entram na formação do activo com todos os encargos e onus de que forem gravados; devendo ser arrecadados pelos syndicos ainda os particulares fóra do gyro commercial (Lei n. 859, arts. 43 § 3, a) e 81).

Art. 111. Continuam sob a administração do fallido e não serão arrecadados na fallencia (Lei n. 859, art. 24 § unico.):

I, os bens doados ou legados ao fallido, antes ou depois da declaração da fallencia, com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas;

II, as pensões, ordenados e outras quantias, a que tiver direito, a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou a esses equiparados, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;

III, os vestuários do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida;

IV, os bens proprios da mulher (incommunicaveis sob o regimen da communhão e os paraphernaes) e os dotaes estimados (dec. n. 370 de 1890, art. 132), *condictionis* ou *locationis causa*;

V, o peculio dos filhos, salvo o profecticio;

VI, os rendimentos dos filhos menores.

SECÇÃO III

EFFEITOS RELATIVOS AOS CONTRACTOS

Art. 112. A fallencia não resolve *pleno jure* os contractos synallagmaticos (Lei n. 859, art. 28).

§ 1.º O syndico e a comissão fiscal podem promover ou desistir da sua execução, no interesse e conveniencia da massa;

§ 2.º Os contractos, não inteiramente executados, dão direito a perdas e danos contra a massa, prefixados em clausula nelles expressamente estipulada, ou determinados por sentença judicial (Lei n. 859, art. 28 § 2º).

Art. 113. Nas vendas a entregar por prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja entrega, curso, ou prazos correntes possam ser annotados (Cod. do Com. art. 33; decs. ns. 6132 de 1876, e 6135 de 1877), a operação se resolverá pelo pagamento da diferença, segundo o valor do dia da entrega (Lei n. 859, art. 28 § 1º).

Art. 114. A sociedade, de que o fallido fôr socio solidario, ou commanditario, em commandita simples, se reputará dissolvida (Cod. art. 335 n. II), intervindo na sua liquidação o syndico e a comissão fiscal, com os poderes do art. 353 do Cod. (Lei n. 859, art. 25).

Art. 115. A superveniencia de concordata, obtida pelo fallido, não faz cessar a liquidação da sociedade.

Art. 116. O mandato, commissão, ou procuratorio exercido pelo fallido, cessa pela declaração da fallencia (Lei n. 859, art. 26 parágrafo unico).

§ 1.º Os actos, na qualidade de mandatario, procurador ou commissario, praticados pelo fallido depois de publicada a fallencia, desobrigam o mandante ou committente, que os poderá, no entretanto, ratificar e renovar o mandato, sem responsabilidade, para a massa, na sua execução pelo fallido.

§ 2.º Os representantes da massa devem zelar e concluir os actos começalos pelo fallido mandatario, como gestores de negocio, responsaveis pelo damno da mora (Cod. do Com. art. 161).

§ 3.º Si committente ou mandante o fallido, seus procuradores, mandatarios e commissarios, ainda depois de publicada a sentença, continuão a exercer os poderes outorgados, até que expressamente revogados pelo syndico e comissão fiscal, a quem prestarão contas (Lei n. 859, art. 26).

Art. 117. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da fallencia (Lei n. 859, art. 27).

§ 1.º O encerramento da conta corrente, pela superveniencia da fallencia, não altera as condições dos seus elementos formativos e a situação dos correntistas, deixando subsistir a indivisibilidade do contracto.

§ 2.º Os valores consistentes em numerario, inscriptos na conta, compensam-se em tanto quanto concorrem, como parcelas de debito e credito, para a formação do saldo exigivel, contra ou em favor da massa.

§ 3.º Os valores consistentes em titulos de credito compensam-se até a concorrente quantia das sommas effectivamente pagas no vencimento dos titulos; devendo presumir-se, salvo convenção formal contraria, a clausula condicional do *embolso*, não resolvida pela fallencia.

§ 4.º O correntista recipiente do effeito, creditado na conta e não pago, pode annular a inscripção pelo extorno, ou mantel-a, agindo contra o remettente e co-obrigados, para o fim de ser embolsado integralmente.

§ 5.º O correntista remettente tem o mesmo direito de opção, dada a fallencia do recipiente.

§ 6.º A massa de um e outro, como seus representantes, os substitue e succede em todos os seus direitos, não podendo reclamar sinão contra os actos de fraude em prejuizo dos credores.

Art. 118. A compensação se dará entre quaesquer outras dividas exigiveis, liquidas e certas (Cod. art. 439) até o dia da declaração da fallencia, quer o vencimento resulte da sentença declaratoria (art. 128), quer da expiração do prazo convencional (Lei n. 859, *ibid.*)

Art. 119. Não terá logar a compensação (Lei, *ibid.* parágrafo unico):

I, quando o credito se fundar em algum titulo ao portador;

II, quando o titular do credito, em favor do fallido, o tiver obtido, sabendo da insolvabilidade do credor, para o só fim da compensação em proveito proprio ou de terceiro o prejuizo da massa;

III, quando o titular do credito, contra o fallido, não fôr o proprio credor originario, salvo o caso de successão.

Art. 120. A locação, ou arrendamento por prazo certo, não se dissolve pela fallencia, salvo a do locatario, quando expressamente estipulada com prohibição de ceder ou sublocar (Ord. liv. 4 tit. 45 § 3º).

Art. 121. A fiança não se extingue pela fallencia; sua declaração, quando fallido o fiador, obriga o devedor originario a pagar immediatamente a divida, ou dar nova fiança (Cod. do Com. art. 263).

Art. 122. O seguro não se rescinde pela fallencia, salvo estipulação formal em clausula da apolice.

§ 1.º O segurado, dado o fallimento do segurador, pode pedir a annullação da primeira apolice, no juizo da fallencia, (Lei n. 859, art. 41 § 1º) para tornar a segurar, antes da noticia da terminação do risco; e si ao tempo da fallencia existir risco, pelo qual deva ser indemnizado o segurado, entrará esto pela sua importancia na massa do segurador fallido (Cod. art. 657, *alin*);

§ 2.º Na fallencia do segurado, o segurador haverá os respectivos premios como credor privilegiado (reg. n. 737 de 1850, art. 621; dec. n. 169 A de 1890, art. 5º § 2º); e dado o sinistro, haverá da massa a indemnização devida.

SECÇÃO IV

EXERCICIO E SUSPENSÃO DAS ACÇÕES E EXECUÇÕES

Art. 123. O fallido perde a qualidade juridica para intentar ou defender, em seu nome pessoal, as acções que interessarem

a massa, salvo a assistência, que poderá ser facultada, nos termos e pela forma dos arts. 123 a 126 do reg. n. 737 de 1850, constituindo, à sua custa, advogado que o represente em juízo.

Art. 124. As acções pendentes contra o devedor fallido e as que posteriormente à fallencia houverem de ser intentadas só poderão ser continuadas e defendidas, activa e passivamente, pelo syndico, autorisado pela commissão fiscal, nas condições e forma do art. 169 n. 11.

Art. 125. Aos credores não é permitido o exercicio de acções singulares interessando a massa (Lei n. 859 arts. 18 e 31), salvo:

§ 1.º, quando contrarios os interesses individuaes aos da colligatividade;

§ 2.º, quando se fundarem em creditos não sujeitos a rateio, desinteressando seus titulares da garantia do activo commum (arts. 290, 292, 293, 301 e 307).

Art. 126. O fallido conserva a plenitude de sua capacidade civil para o exercicio e defesa das acções relativas aos direitos pessoais e de sua familia e ao patrimonio sob sua administração e posse (arts. 102 e 111); podendo intervir o syndico, como assistente, quando reclamarem os interesses da massa.

Art. 127. As execuções contra o fallido, na data da fallencia (Lei n. 859, art. 32):

§ 1.º, si procedentes de sentença em acção pessoal, ficarão suspensas, sem prejuizo das medidas assecutorias já effectuadas, até à verificação de creditos; salvo quando em termos de praça, estando publicado o edital para a arrematação dos bens, caso em que não se suspenderá, entrando, porém, o producto para a massa;

§ 2.º, si descendentes do acção real, proseguirão com o syndico, não obstante a superveniencia da fallencia.

SECÇÃO V

EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DOS CREDITOS

Art. 128. A sentença declaratoria da fallencia resolve os prazos de pagamento de todas as dividas passivas, commerciaes ou civis do fallido, tornando-as exigiveis da sua data (Lei n. 859 art. 29).

§ 1.º A exigibilidade antecipada não prejudica, nem pode ser opposta aos terceiros co-obrigados, solidarios ou não, sendo seus efeitos só relativos aos credores, no intuito da co-participação nos actos da fallencia e rateios correspondentes ao valor de seus creditos, na data da sua declaração.

§ 2.º Nas dividas com prazo certo, exigiveis em virtude da fallencia, se deduzirá do seu valor nominal a quota respectiva de juros pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada, segundo as regras do desconto.

Art. 129. As obrigações ao portador (*dehentur's*), com promessa de premio de reembolso o á sorte, emitidas pelas sociedades commanditarias por acções, concorrem á fallencia pelo capital da emissão, addicionado da differença entre os juros e a taxa de 6 %, quando inferior o juro estipulado, desde a emissão até a data da fallencia; e sobre essa quantia se contarão os juros legais até final embolso (Lei n. 859, art. 29 § 1º).

Art. 130. As obrigações condicionaes entram em ratio, depositando-se, porém, os respectivos dividendos e differindo-se o pagamento até que se verifique a condição; e, quando não verificada, voltam para a massa (Lei n. 859, art. 29 § 2º).

Art. 131. As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo, resolvidos pela superveniencia da fallencia, não serão attendidas (Lei n. 859 art. 29 § 3º).

Art. 132. A prescripção fica interrompida; só a quitação, porém, ou a renuncia exonera a massa e o fallido (Lei n. 859, art. 29 § 4º).

Art. 133. Os co-obrigados simultaneamente com o fallido (Cod. do Com. art. 379), em divida não vencida ao tempo da fallencia, são obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagar-a immediatamente; sendo a obrigação successiva (Cod. art. 390), como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores, antes do vencimento (Lei n. 859, art. 29 § 5º).

SECÇÃO VI

SUSPENSÃO DE JUROS CONTRA A MASSA

Art. 134. A sentença declaratoria da fallencia faz cessar a fluencia de juros contra a massa, ainda que estipulados, si não chegar o activo para o pagamento do principal (Lei n. 859, art. 30); exceptuados:

§ 1.º, os das obrigações ao portador emitidas pelas sociedades commanditarias por acções (art. 129);

§ 2.º, os das dividas hypothecarias, antichreticas ou pignoraticias, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrese ou penhor (dec. n. 370 de 1890, arts. 220, 342 e 374).

Art. 135. A não fluencia de juros contra a massa não desonora do pagamento o fallido pessoalmente e os co-obrigados, ou fiadores estranhos ao facto da fallencia.

SECÇÃO VII

DIREITO DE RETENÇÃO

Art. 136. O vendedor não pago, no caso de fallencia do comprador, poderá recusar a entrega da cousa, ainda em seu poder (Cod. do Com. art. 198), si a massa não pagar o preço, ou não prestar fiança idonea ao pagamento, nos prazos convencionados (Lei n. 859, art. 33).

§ 1.º Recusado o pagamento ou a fiança, o vendedor pode optar pela resolução do contracto e demandar a massa por perdas e damnos (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º O direito de retenção é facultado ao vendedor, não obstante a tradição symbolica da cousa vendida (Cod. art. 200), quando a entrega não tiver sido real, estando ainda sob a sua disposição physica.

Art. 137. O direito de retenção, como garantia provisional de credito exigivel e meio coercivo da sua realisação, além dos casos legais e taxativos dos arts. 93, 97, 98, 116, 155, 189, 198 e 221 do Cod. do Com., arts. 278 do dec. n. 2647 de 1860 e 1º § 12 do de n. 1746 de 1869, e art. 78 n. 11, b), j) e k) da lei n. 859 de 1902, é extensivo ao credor de bens moveis e titulos de credito, em seu poder ou á sua disposição, desde que concorram os seguintes requisitos (Lei n. 859, *ibid.* § 1º):

1º, que os sobreditos bens e titulos, nominativos, á ordem, ou ao portador, tenham sido entregues ou postos á disposição do credor por consentimento do devedor;

2º, que entre a divida e a cousa retida haja connexidade, presumivel entre commerciantes.

Art. 138. O direito de retenção, não obstante estarem os bens e titulos á disposição do credor, não pode ser exercido de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre o uso determinado da cousa (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

Art. 139. O direito de retenção, de cousa pertencente a terceiro e entregue pelo devedor como propria, pode ser opposto ao terceiro proprietario, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicación nos casos de perda ou furto (Lei n. 859, *ibid.* § 3º; dec. n. 149 B, de 1893).

Art. 140. A massa pode remir os bens retidos, intimando o credor retentor para trazel-os a leilão (Lei n. 859, arts. 43, § 3º, d) e 78 § 2º).

Si a massa não fizer a remissão, pode excutir-a o credor, equiparado ao pignoratício, para os devidos efeitos, intentando para esse fim a acção dos arts. 282 a 287 do reg. n. 737 de 1850, precedida do deposito do objecto da excussão.

SECÇÃO VIII

DOS ACTOS NULLOS

Art. 141. Consideram-se nulos e de nenhum effeito, como si in-existentes (Lei n. 859, art. 31):

I, os actos, operações ou pagamentos feitos pelo devedor da data do sequestro (art. 40), ou da publicação da fallencia (art. 47), uma vez que tenham relação directa com a massa, ou se refiram a bens que devam ser arrecadados;

II, os pagamentos feitos ao fallido depois da publicação da sentença declaratoria da fallencia.

§ 1.º Não será repetido o pagamento da letra do cambio ou bilhete á ordem contra quem o recebeu para não perder seus direitos contra os co-obrigados (Lei n. 859, art. 34 § 1º).

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo (Cod. do Com. art. 422), ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro tiver conhecimento, na data da emissão do titulo, de que estava decretado o sequestro, ou declarada a fallencia (Lei n. 859, art. 34 § 2º).

Art. 142. Consideram-se nulos, de pleno direito, só em beneficio da massa (Lei n. 859, art. 35):

I, todos os actos, a titulo gratuito ou de mera liberalidades tendo por objecto bens moveis ou imoveis, direitos e acções, façam ou não parte de contractos com osos, desde dois annos, antes da data da fallencia; salvo os que forem realizados em obediencia á lei, ou se referirem a objectos do valor até 360\$, ou forem praticados no interesse do exercicio do commercio do devedor;

II, os pagamentos de dividas não vencidas commerciaes ou civis, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão ou transferencia, endosso, venda ou dação *in solutum*, compensação, salvo a que se operar por effeito de conta corrente, ou que qualquer outro meio de solução de obrigações;

III, as hypothecas e quaesquer outras garantias reaes, inclusive a retenção, celebradas dentro do termo legal da fallencia, para segurança de dividas, vencidas ou não;

IV, a renuncia á successão legitima ou testamentaria, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo si ao tempo da renuncia o devedor não exercia o commercio;

V, a restituição antecipada do dote, ou a sua entrega, antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial;

VI, as inscripções de hypothecas e as transcripções de transmissões *inter-vivos* de immoveis, a titulo oneroso ou gratuito, ou de instituição de onus reaes, feitas depois de decretado o sequestro, ou de declarada a fallencia.

A falta ou nullidade da inscripção ou transcripção dá ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel; e ao credor para ser admittido á massa, como chirographario, pelo preço pago ao fallido;

VII, os actos indicativos de fallencia dos ns. II, IV, V e VIII do art. 7º.

Art. 143. A nullidade de pleno direito dos actos enumerados no artigo anterior é relativa, e só poderá ser pronunciada em acção directa (art. 150); produzindo todos os seus effectos até a sentença que os annullar (reg. n. 737, art. 686 § 1º e 687).

§ 1.º A nullidade será decretada em beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, sejam ou não praticados os actos com o intento de fraudar os credores.

§ 2.º A nullidade será pronunciada, ainda que para a celebração do acto tenha precedido sentença executória, ou seja consequencia de medida assecutoria para garantia da divida, ou seu pagamento (Lei n. 859, art. 35 § 2º).

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença e consequente execução (Lei n. 859, art. 35 § 3º).

SECÇÃO IX

DOS ACTOS ANNULLAVEIS

Art. 144. São annullaveis em beneficio da massa (Lei n. 859, art. 36):

I, os actos a titulo oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes affins na linha recta e na collateral até o 2º grão, provando-se que delles resultou prejuizo aos credores e não ignorava o contractante, na data do acto, o designio do fallido em prejudicar, ou o seu estado de insolvencia;

II, todos e quaesquer actos em prejuizo dos credores, seja qual for a época em que tenham sido feitos, emquanto não prescreverem, provando-se a fraude de uma e outra parte contractante.

§ 1.º O estado de fallencia induz presumpção legal condicional do prejuizo nos sobreditos actos (reg. n. 737 de 1850, art. 186).

§ 2.º A fraude pôde ser provada por todos os meios de prova admissíveis em direito, bastando para caracterisar o acto fraudulento do devedor o conhecimento ou sciencia do prejuizo causado a seus credores; e o do contractante a sciencia e co-participação de má fé na fraude do devedor.

Art. 145. Podem ser annullados, provando-se ter havido proposito de prejudicar os credores (Lei n. 859, art. 37), os actos ou contractos:

§ 1.º, em que for omittida formalidade legal necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer algum direito; ou,

§ 2.º, o cumprimento dessa formalidade devesse ter lugar, em prazo determinado, por ordem judicial.

SECÇÃO X

MEIOS JUDICIAES PARA A INVALIDADE DOS ACTOS NULLOS E ANNULLAVEIS

Art. 146. A invalidade dos actos do art. 141 é de pleno direito e absoluta, não podendo relevar-a o juiz, que deverá pronunciar-a, independentemente de acção para esse fim, quando allegada e provada (reg. n. 737 de 1850, arts. 685 § 3º e 687.)

Art. 147. A invalidade, em beneficio da massa, dos actos em que intervem nullidade de pleno direito relativa (art. 142 ou só annullaveis (arts. 141 e 145), deve ser allegada e pronunciada por meio de acção competente (art. 150.)

Art. 148. Aos syndicos, como legittimos representantes da massa, compete promover a acção, não podendo fazel-o singularmente os credores, na vigencia dos poderes aquelles attribuidos, emquanto não ultimada a liquidação do activo.

Art. 149. A acção pôde ser intentada (Lei n. 859, art. 38):

I, contra todos aquelles que figuraram no acto como contractantes, ou por effecto delle foram pagos, por qualquer dos meios do art. 142 n. II, garantidos ou beneficiados;

II, contra os successores *causa mortis* daquelles (n. I,) até a quota concorrente da herança, legado ou usufructo;

III, contra os successores *inter vivos*: — a) si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido em prejudicar os credores; b) si o direito se originou de acto nullo dos arts. 141 e 142; c) si estiverem nas condições do art. 141;

IV, contra os successores *causa mortis* dos referidos no n. III, até a quota concorrente da herança, legado ou usufructo.

Art. 150. A acção de nullidade será summaria (reg. n. 737 de 1850, arts. 237 a 241) e processada perante o juiz da fallencia (Lei n. 859, art. 41 § 1º).

Art. 151. A acção será iniciada por uma petição, que deve conter, além do nome do réo: 1º o contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e obrigação do réo; 2º o pedido com todas as especificações e estimativas do valor, quando não for determinado; 3º a indicação das provas em que se funda a demanda.

§ 1.º Na audiência, para a qual o réo for citado, presente elle ou apregoado e á sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial, a fé da citação, e, exhibindo o contracto e documentos que tiver (reg. n. 737, art. 720), exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

§ 2.º Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

§ 3.º Deduzida a defeza, serão inquiridas successivamente as testemunhas do autor e do réo; e si na mesma audiência não for concluída a inquirição será continuada nas seguintes, ou em audiencias extraordinarias que o juiz marcar.

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos: 1º, quando alguma das partes o requerer á sua custa; 2º, quando a prova for somente testemunhal.

§ 5.º Findas as inquirições, arrasoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir á termo, circumstanciadamente, as allegações e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas, e autoado esse termo com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será concluso ao juiz.

§ 6.º Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar a final.

§ 7.º A sentença será proferida na audiência seguinte á da conclusão do processo, ou das diligencias que tiver decretado.

§ 8.º A appealação será recebida em ambos os effectos (Lei n. 859, art. 41 § 1, b).

§ 9.º Qualquer credor poderá intervir como assistente, nos termos e pela forma dos arts. 124 a 126 do reg. n. 737, de 1850 (Lei n. 859, *ibid.* c).

§ 10. Não poderá ser opposta compensação ou reconvenção (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

§ 11. Si a sentença for de absolvição do pedido o só houver condemnação de custas a executar, passar-se-ha mandado para o pagamento.

Art. 152. O processo summario do artigo anterior será observado em todas as causas intentadas contra a massa no juizo da fallencia (Lei n. 859, *ibid.* § 1).

As que intentar a massa, porém, salvo as de nullidade ou revocatorias (art. 150), em que prevalecerá a competencia do juiz da fallencia, serão propostas e processadas no fóro, por direito, competente.

Art. 153. A invalidade absoluta ou relativa, em beneficio da massa (arts. 146 e 147), pôde ser allegada por embargos na execução contra o fallido, ao tempo da fallencia, ou contra a massa (Lei n. 859, art. 41).

Art. 154. Os syndicos podem usar do interdicto *fraudatorium*, para restituir á massa a posse dos bens alienados pelo devedor em prejuizo de seus credores, contra aquelle que delle os recebeu (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

Art. 155. Nas questões de frande ou má fé, o juiz decidirá conforme sua livre e intima convicção, devendo, porém, deduzir com prudencia o discernimento as presumpções em que se fundar a sentença, segundo as regras do direito (Lei n. 859 *ibid.* § 4º; reg. n. 737 de 1850, arts. 187 e 232).

Art. 156. Pronunciada a invalidade do acto, em beneficio da massa, os contractantes reassumem seu estado anterior do direito, voltando á condição e situação em que se achavam antes delle.

Art. 157. A massa, recuperando os bens alienados, restituirá o que houver sido prestado pelo contractante, de boa ou má fé, salvo si nenhuma vantagem auferiu do acto ou contracto annullado; sendo, neste caso, admittido o credor como chirographario (Lei n. 859, art. 40 § 2º).

Art. 158. Os bens serão restituídos em especie com todos os accessorios, e, não sendo possível, o terceiro contractante fica obrigado á indemnisação (Lei n. 859, art. 39).

§ 1.º Si de má fé, indemnizará, na impossibilidade da restituição, o seu valor principal, com as accessões e fructos naturaes e civis, incluídos os percipientos (Lei n. 859, art. 40), ainda nos casos de percimento ou deterioração por acontecimento fortuito (Cod. do C. n., art. 229; Ord. liv. 4, tit. 53 § 3º).

§ 2.º Si de boa fé o terceiro contractante (Lei n. 859, *ibid.*), sendo o acto invalidado á titulo oneroso, restituirá ou indemnizará o valor da coisa e fructos pendentes ao tempo em que o mesmo foi celebrado, e os percebidos depois de proposta a acção de nullidade.

§ 3.º Sendo a indemnização de dinheiro, o credor restituirá á massa o capital com os juros legais da data do recebimento, sendo admittido e graduado conforme a natureza de seu credito; e si chirographario, participará dos dividendos (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

Art. 159. Aos terceiros de boa fé é assegurada, a todo tempo, a acção de perdas e danos contra o fallido, para a indemnização dos prejuizos resultantes do acto ou contracto invalidado (Lei n. 859, *ibid.* § 4º).

CAPITULO VI

ADMINISTRAÇÃO PROVISORIA DA FALLENCIA, ACTOS CONSECUTIVOS A' SUA DECLARAÇÃO JUDICIAL

Art. 160. Publicada a sentença de abertura da fallencia, a administração é exercida, provisoriamente, pelo syndico e commissão fiscal nomeados pelo juiz (arts. 43 n. V e 53), subordinados á sua jurisdicção.

Art. 161. A administração, na duplo interesse dos credores e do fallido, abrange os actos de gestão com os poderes do mandato geral (Cod. do Com., art. 145) e os attribuidos especialmente no art. 169 para ulterior deliberação dos credores sobre a liquidação da fallencia e do ministerio publico sobre o procedimento criminal contra o fallido.

Art. 162. As funções do syndico e da commissão fiscal devem ser exercidas pessoalmente (Cod. do Com., art. 146), salvo em questões judiciais em que a massa for autora ou ré, ou exijam competencia technica (Lei n. 859, arts. 31 e 132).

§ 1.º A delegação, em taes casos, será precedida do contracto de honorarios com advogado, devidamente autorizado e approved pelo juiz, assignando o syndico e a commissão fiscal o instrumento do mandato, em que forem outorgados os poderes para a representação judicial.

§ 2.º Fóra dos dous casos *supra* referidos, em que é permitida a delegação, não serão attendidos, nem carregados á massa quaesquer honorarios e despesas de procurador judicial, que tenham sido contractados pelo syndico ou commissão fiscal.

Art. 163. O exercicio das funções do syndico deve ser precedido de termo assignado nos autos, obrigando-se, sob as penas de fiel depositario, á boa guarda, conservação, administração e entrega dos bens do fallido.

Art. 164. No desempenho das funções de depositario e administradores (Lei n. 859, arts. 43 e § 3º, b) e j) o syndico e a commissão fiscal ficam responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fóra em seus proprios negocios (Lei n. 859, arts. 43 § 5º e 92; Cod. do Com., arts. 162, 170 e 284.)

Art. 165. A gestão do syndico e da commissão fiscal prolonga-se até a concordata, ou o contracto de união (Lei n. 859, art. 66).

§ 1.º As divergencias entre o syndico e a commissão fiscal serão resolvidas pelo juiz, sem recurso algum (Lei n. 859, art. 43 § 6º).

§ 2.º Finda a administração, devem prestar contas por petição documentada, de que o fallido terá vista por tres dias (e a commissão fiscal eleita pelos credores, quando constituido o contracto de união) para responder; e com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente (Lei n. 859, art. 61) : — no Districto Federal, a Camara Civil da Corte de Appellação.

§ 3.º O julgamento das contas não isenta das responsabilidades provenientes da administração da massa (Lei n. 859, arts. 61 e 92).

Art. 166. Ao syndico e á commissão fiscal, prestadas as contas, será arbitrada pelo juiz uma commissão de 5 % até duzentos contos; de 2, 1/2 %, sobre o excedente, até quinhentos contos; de 1, 1/2 %, sobre o excedente, até mil contos; de 1/4 % sobre o que exceder de mil contos; sendo duas partes para o syndico e uma para a commissão fiscal (Lei n. 859, art. 66 § 2º).

Art. 167. A commissão será calculada sobre o valor do activo effectivamente liquidado para a distribuição, quando constituido o contracto de união; e, sobre o do activo liquido da proposta, no caso de concordata, definitivamente aceita depois de deduzidas, numa e noutra hypothese, a importancia dos creditos privilegiados e das despesas da liquidação (Lei n. 859, *ibid.* e art. 138).

Art. 168. O syndico e os membros da commissão fiscal podem ser destituídos *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor e do fallido, quando provada a má gestão por actos de negligencia, abandono, ou de improbidade, provendo o juiz sobre a

substituição do destituído como na primeira nomeação (arts. 54 e 55).

§ 1.º Do despacho, que decretar ou não a destituição, é admissivel agravo de instrumento, interposto e processado pela forma do dec. n. 143 de 1842.

§ 2.º A destituição importa a perda do direito á porcentagem.

Art. 169. Incumbe ao syndico (Lei n. 859, art. 43 § 3º):

1º, praticar todas as diligencias para a publicidade da sentença da abertura da fallencia;

2º, arrecadar os bens do fallido, tol-os em boa guarda, por si ou preposto que designar, sem onus para a massa, podendo commetter áquelle a guarda dos immoveis e mercadorias;

3º, praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (Cod. do Com., arts. 277, 387 e 433);

4º, diligenciar o aceite e pagamento de letras e quaesquer dividas activas, dando as respectivas quitações; não podendo, porém, constituir mandatario judicial para a cobrança fóra das condições do art. 162 (Lei n. 859, arts. 31 e 132);

5º, receber e abrir a correspondencia do fallido (Lei n. 859, art. 21);

6º, requerer á Junta Commercial, repartição, ou autoridade competente, certidão dos livros da casa fallida por ella abertos, rubricados e encerrados nos ultimos tres annos, si mais recente não fór o seu commercio, e fazel a juntar ao processo da fallencia (Lei n. 859, art. 133);

7º, realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido fór subscriptor ou accionista;

8º, proceder, na forma dos arts. 179 a 182, ao inventario e levantamento do balanço, ou á sua verificação quando apresentado pelo fallido, e ao exame de livros para instrucção da fallencia (art. 184);

9º, vender pela forma do art. 188 os genoros e mercadorias de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza;

10, remir, nos termos do art. 189, penhores e antichreses;

11, propor as acções tendentes a integrar e indemnizar a massa, que forem autorizadas pela commissão fiscal, não podendo, porém, intentar, seuzir ou defender acção alguma, em nome da massa, sem prévia e expressa autorização da commissão fiscal (Lei n. 859, arts. 31 e 132), outorgada no instrumento do mandato ao advogado, para esse fim constituido (art. 162 § 1º).

SECÇÃO I

DA ARRECAÇÃO DOS BENS

Art. 170. O syndico, logo que tiver noticia da sua nomeação, assignado o termo do art. 163, promoverá immediatamente a arrecadação dos bens, documentos e livros do fallido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as diligencias e precatorias necessarias.

Art. 171. A arrecadação será extensiva a todos os bens do patrimonio do fallido, inclusive os particulares fóra do gyro commercial (Lei n. 859, art. 43 § 3º, c), exceptuados tão sómente os declarados no art. 111.

Art. 172. Na fallencia das sociedades collectivas, além dos bens sociaes, serão arrecadados os particulares dos socios solidarios (Lei n. 859, art. 81).

Art. 173. A arrecadação será presidida pelo juiz que tiver decretado a fallencia, com assistencia do curador das massas e do fallido ou seu procurador, ou a revelia, quando não compareçam.

§ 1.º Si, por affluencia de serviço, verificar-se impedimento para a presidencia do acto, o juiz da fallencia, no Districto Federal, commetterá essa funcção ao pretor da circumscripção, onde fór situado o estabelecimento; e, nos Estados, ao seu substituto legal (Lei n. 859, art. 43 § 2º).

§ 2.º O juiz a quem for requisitada a diligencia a effectuará incontinenti (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 174. A arrecadação deve principiar pelos valores em dinheiro, joias e pedras preciosas, letras e mais papeis de credito, e os livros, que serão encerrados pelo juiz em seguida ao ultimo lançamento nelles escripturado.

Art. 175. A arrecadação, que, pelo activo consideravel do fallido, não fór possível concluir em um só dia, proseguirá nos seguintes, mandando o juiz sellar as portas do estabelecimento no fim de cada dia, até terminar a diligencia.

Art. 176. Finda a arrecadação, o syndico procederá ao inventario e balanço pela forma determinada nos arts. 170 a 173.

Art. 177. Arrecadados, ou sequestrados bens de terceiros, entre os do fallido, poderão ser reclamados e retirados da massa por meio de embargos de terceiro senhor e possuidor.

§ 1.º Os embargos devem ser articulados ou deduzidos em petição, que o juiz mandará autuar em apartado, e provados, dentro de tres dias, com titulo habil e legitimo de dominio e posse natural, ou civil com effectos de natural.

§ 2.º Findo o *triduo*, o escrivão fará os autos com vista, por outros tres dias, ao syndico, para a contestação e provas; e, ven-

cido o segundo, fazendo conclusos ao juiz, este, em igual prazo, proferirá a sua decisão.

§ 3.º Si julgar provados os embargos, mandará entregar ao terceiro embargante os bens reclamados; si julgar não provados, mandará que fiquem os bens em deposito, ou o seu producto, quando inadivél a venda por serem de facil deterioração, e remetterá o terceiro embargante para a acção summaria do art. 151.

§ 4.º De qualquer das decisões do paragrapho antecedente cabe o recurso de agravo; não constituindo, porém, caso julgado para o fim da reivindicação dos bens pelo terceiro embargante, ou da nullidade, em beneficio da massa, dos actos em que o terceiro tiver fundado a sua reclamação.

Art. 178. Não se considera titulo habil de dominio, para a opposição de embargos do terceiro, o instrumento nullo de pleno direito por preterição de solemnidade substancial (reg. n. 737 de 1850, art. 684), e o de qualquer dos actos do art. 141 deste regulamento, declarados de nenhum valor para produzirem qualquer effeito juridico, ou official (reg. n. 737, art. 686 §§ 1 e 3).

SECÇÃO II

DO INVENTARIO, BALANÇO E EXAME DE LIVROS

Art. 179. Empossado o syndico dos bens, documentos e livros do fallido, em seguida os descreverá detalhadamente, relacionando-os com as individuações necessarias, discriminando o inventariando em separado, no caso de fallencia de sociedade. Os bens sociaes e os de cada um dos socios solidarios (Lei n. 859, arts. 43 § 3, h) e 81 § 1); fazendo constar, em relação aos livros, o numero, classe e estado em que forem encontrados (reg. n. 738 de 1850, art. 146 § 2).

Art. 180. Quando o fallido não tiver apresentado o balanço da sua casa commercial, o syndico procederá a organisal-o, com a comissão fiscal (Lei n. 859, art. 44), á vista dos livros e papeis inventariados e sobre informações que poderá exigir do mesmo fallido.

Na formação do balanço se observará o disposto no art. 10 n. IV do Cod. do Com., excluindo-se do activo e relacionando-se em apartado, com as necessarias explicações, as dividas prescriptas, dando-se aos bens o seu valor real, ou preço corrente, na epoca do seu levantamento (Lei n. 859, art. 8º, a) e § 1º).

Art. 181. O balanço, quando apresentado pelo fallido, será verificado pelo syndico e comissão fiscal, rectificando-se os erros, omissões e infidelidades, que forem encontrados.

Art. 182. Para a organização do inventario e balanço, ou sua verificação, o syndico e a comissão fiscal poderão ser auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade (Lei n. 859, arts. 43 § 3º, h) e 44).

Art. 183. O fallido poderá reclamar contra o valor estimativo do balanço e requerer ao juiz a avaliação dos bens por avaliadores titulados pelas Juntas Commerciaes, ou peritos idoneos, onde não houver aquelles (Lei n. 859, art. 44).

Art. 184. Simultaneamente com o balanço, o syndico, com assistência do fallido e do curador das massas, procederá ao exame por inteiro dos livros (Cod. do Com., art. 18), para averiguação das causas da fallencia e mais circumstancias, que serão mencionadas no relatorio do art. 212.

Art. 185. Encerrado o inventario e fechado o balanço, devidamente authenticado pelas assignaturas do syndico, comissão fiscal e peritos auxiliares, o juiz mandará juntar ao processo da fallencia, lavrando o escrivão o termo de apresentação, que será assignado pelo syndico.

Art. 186. Por occasião do levantamento ou verificação do balanço, o syndico e a comissão fiscal devem organizar a lista dos credores, com a declaração dos nomes, importancia e natureza de seus credits, discriminando e relacionando, em separado, nas fallencias de sociedades, os credores sociaes e os particulares de cada um dos socios, pessoal e solidariamente responsaveis (Lei n. 859, arts. 46 e 81 § 1º).

Art. 187. Os credores, dentro de 10 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia, apresentarão seus titulos ao syndico, que dará recibo aos que o exigirem (Lei n. 859, art. 42); e depois de conferidos com os livros e mais papeis do fallido, lançando em cada um a seguinte nota, datada e assignada — *admittido ao passivo da fallencia F. por tal quantia*, ou — *não admittido por tais razões*, os restituirá aos apresentantes.

SECÇÃO III

DA VENDA E REMISSÃO DE BENS

Art. 188. A venda de generos e mercadorias, nos casos exceptoaes do n. 9 do art. 169, não poderá ser effectuada sem audiencia do fallido e da comissão fiscal.

§ 1.º No caso de opposição, ou, estando ausente o fallido, a venda só poderá realizar-se precedendo autorização do juiz (Lei n. 859, art. 43 § 3, d).

§ 2.º A venda se fará em hasta publica, por intermedio do leiloeiro commissionado pelo syndico e comissão fiscal e, onde não houver, do porteiro dos auditorios, ou quem suas vezes fizer (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 189. A remissão de penhores e antichreses deve igualmente ser precedida de autorização, e só poderá ser consentida á beneficio da massa (Lei n. 859, arts. 43 § 3, e) e 78 § 2º), quando inferior o valor da divida ao dos bens do fallido dados em garantia.

Art. 190. Para a remissão do penhor, obtida a autorização do juiz e previa annuencia da comissão fiscal, observar-se-ha o processo do art. 281 do reg. n. 737 de 1850; e da antichrese o dos arts. 260, 261 e 262 do reg. n. 370 de 1890.

Art. 191. As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, cobrança de dividas, ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a estabelecimento bancario da confiança do syndico e sob sua responsabilidade, despendendo o syndico e a comissão fiscal só o estritamente necessario ao preenchimento de suas funções (Lei n. 859, art. 43 § 4).

SECÇÃO IV

CONTINUAÇÃO DO NEGOCIO DO FALLIDO

Art. 192. O juiz, á requerimento do fallido, pode autorisar a continuação do negocio sob a direcção de pessoa por elle indicada e immediata fiscalisação do syndico (Lei n. 859, art. 45).

Art. 193. A autorização deve ser precedida de informação do syndico e da comissão fiscal sobre a conveniencia da medida impetrada e só concedida como liquidação progressiva, sem faculdade para especulações e operações que importem uma nova exploração, ou effectiva continuação do commercio que fazia o fallido.

§ 1.º Obtida a autorização, o syndico nomeará os prepostos encarregados do escriptorio (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, ou a prazo não excedente de 30 dias, quando especialmente autorizadas pelo syndico e comissão fiscal, e escripturadas em livro por um delles aberto, numerado, rubricado e encerrado para esse fim (Lei n. 859, art. 45 § 1).

§ 3.º Os lucros e perdas verificados serão imputados á massa, e como credores desta, preferentes aos da fallencia, serão considerados os do dividas e obrigações contrahidas na continuação do negocio autorizado pelo juiz (Lei, *ibid.* § 3).

Art. 194. O juiz pode cassar a autorização, quando representar o syndico ou a comissão fiscal sobre os prejuizos decorrentes para a massa (Lei n. 859, *ibid.* § 2).

SECÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO E REUNIÃO DE CREDITORES

Art. 195. Concluidos os actos do inventario, balanço e exame da escripturação do fallido e organizada a lista dos credores, segundo a ordem das suas respectivas gradações (art. 186), o juiz designará o dia para a reunião dos credores, em prazo que não exceda de 20 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia (Lei n. 859, art. 47).

A reunião não poderá ser adiada além do sobredito prazo, salvo impossibilidade justificada na conclusão dos referidos actos, ou pendendo decisão sobre os embargos á fallencia (arts. 82 e 83).

Art. 196. O adiamento, por omissão, negligencia, ou imprevidencia do syndico, ou da comissão fiscal, autorisa a destituição decretada pelo juiz *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor ou do fallido, respondendo solidariamente os culpados pelas deteriorações que soffrer a massa (Lei n. 259, *ibid.*).

Art. 197. Não será motivo attendivel, para o adiamento, a avaliação do bens requerida pelo fallido (art. 183) que devera promover e diligenciar-a, á sua custa, em tempo util.

Art. 198. Os credores serão convocados por edital affixado na Praça do Commercio, onde houver, e casa das audiencias, e impresso por tres vezes, pelo menos, no jornal official e em outro de maior circulação, que habitualmente publique o expediente forense, indicado pelo juiz; e aos de residencia conhecida, ausentes em logar sabido e de comunicação telegraphica ou telephonica, o escrivão avisará por esse meio, ou, conforme a distancia, por carta registrada, expedida com recibo de ida e volta (Lei n. 859, art. 47 §§ 1º e 2º).

Nenhum emolumento ou salario o escrivão perceberá dos avisos telegraphicos ou telephonicos e cartas circulares de intimação.

Art. 199. Os credores por titulos ou obrigações ao portador devem deposital-os em poder do syndico dous dias, pelo menos, antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o calculo da maioria (Lei n. 859, art. 48, paragrapho unico).

Art. 200. Os credores podem comparecer por si, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado, ou por seus representantes legais (Lei n. 859, art. 47 §§ 3º e 5º), cujos poderes serão verificados pelo juiz.

§ 1.º A procuração pode ser feita por instrumento publico, ou particular devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma e sua averbação, nos termos dos arts. 1º do dec. n. 79 de 1892, 1º § 2º da lei n. 973 e 81 do dec. n. 4775 de 1903.

§ 2.º O aviso ou nota telegraphica deve mencionar a apresentação, ao expedidor, do telegraphma, da minuta do mandato, devidamente authenticada ou legalizada (Lei n. 859, *ibid.* § 3).

§ 3.º Um só individuo pode ser procurador de diversos credores e ficará habilitado, quaesquer que sejam os termos da procuração ou telegraphma, para tomar parte em todas as deliberações, si no respectivo instrumento se fizer menção da firma do fallido (Lei n. 859, *ibid.* §§ 4 e 5), salvo a restrição do art. 236 § 4º.

Art. 201. Consideram-se representantes legais dos credores para todos os efeitos:

1º, os prepostos, factores, gerentes e quaesquer outros que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade para alienar (Lei n. 859, *ibid.* § 6º): taes como, os inventariantes, tutores, curadores, liquidantes, etc.;

2º, quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não sejam especificados poderes para a fallencia (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 202. A Fazenda Nacional, quando interessada como credora de dividas de impostos, ou de letras e titulos mercantis, será representada pelo Procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes (Lei n. 221 de 1894, arts. 28 e 32 § 3º).

Art. 203. Os credores menores, legalmente representados, não gozam de privilegio algum na fallencia, salvo o direito contra seus tutores e curadores para haverem os danos resultantes de sua negligencia culpavel, dolo ou fraude (Cod. do Com. arts. 353 e 911).

Art. 204. Os direitos e responsabilidades dos credores fallidos passam para seus herdeiros e successores até onde chegarem os daquelles (Cod. do Com. art. 910).

Art. 205. No dia, lugar e hora designados no edital, reunidos os credores sob a presidencia do juiz, e presentes o curador das massas, o syndico, um dos membros, pelo menos, da commissão fiscal e o fallido, por si ou seu procurador, ou a sua revelia, o escrivão fará a chamada dos credores inscriptos na lista organisaada pelos livros e papeis do fallido (art. 186).

Art. 206. O fallido ou qualquer credor poderá reclamar contra a inclusão ou omissão dos creditos da lista apresentada pelo syndico e commissão fiscal (Lei n. 859, art. 48).

Art. 207. Não havendo reclamação sobre os creditos inscriptos e dando-se por verificados, se procederá na forma do art. 212.

Art. 208. Si os creditos não forem dados por verificados, o juiz admitirá ou não os credores contestados, decidindo de plano e pela verdade sabida, constante das allegações e provas que no acto forem produzidas, podendo ordenar, quando necessario, o exame, em sua presença, nos livros dos sobreditos credores, pela forma determinada no art. 21 § 4º; e suspendendo, neste caso a reunião, a adiara para dali a cinco dias, no maximo, independente de nova convocação, subsistindo a anterior.

Art. 209. A só contestação ou reclamação contra os creditos inscriptos não autoriza o adiamento, quando sem causa, ou manifestamente improcedente a que allegar o reclamante.

Art. 210. Nas fallencias de sociedades, só os credores sociaes podem intervir e deliberar sobre o patrimonio social, concorrendo, porém, com os credores particulares no que respeita ao patrimonio individual de cada um dos fallidos (Lei n. 859, art. 81 § 6).

§ 1.º Contra a inscripção dos creditos sociaes podem reclamar os credores sociaes e os particulares dos differentes socios;

§ 2.º Contra a dos creditos particulares podem reclamar os credores sociaes e os particulares do socio devedor.

Art. 211. No dia designado, reunidos de novo os credores e apresentado o laudo da commissão do artigo anterior, o juiz decidirá definitivamente sobre a admissão ou exclusão dos contestados.

§ 1.º A admissão do credor o habilita a tomar parte nas deliberações sobre concordata, votar e ser votado na formação do contracto de união.

§ 2.º O credor excluido, caso seja apresentada e votada proposta de concordata, poderá intentar acção para o reconhecimento do seu credito, reservando-se a quota respectiva para o eventual pagamento.

Art. 212. Resolvido o incidente sobre a apuração da lista dos credores, o syndico e a commissão fiscal apresentarão o inventario, balanço e exame dos livros, e em seguimento o juiz fará ler pelo syndico o relatório sobre as causas da fallencia (art. 181).

Art. 213. O relatório do syndico deve ser escripto e informar sobre os factos dos arts. 335 e 336, qualificativos de fallencia culposa, ou fraudulenta (Lei n. 859, art. 50):

Art. 214. A reunião funcionará qualquer que seja o numero dos credores presentes, havendo-se os ausentes por adherentes ás deliberações da maioria, salvo sobre concordata, cuja pro-

posta não estiver assignada por credores em numero legal (Lei n. 859, arts. 54 e 126); providenciando o juiz de modo a assegurar a boa ordem e regularidade nas discussões e deliberações.

Art. 215. Os credores, a pedido do fallido ou por proposta do syndico, podem autorizar a prestação de alimentos (Lei n. 859, art. 124), que será arbitrada pelo juiz, tendo em consideração as necessidades e a familia do fallido e as forças do activo.

Art. 216. Si, na reunião, for apresentada proposta de concordata, se procederá na forma do arts. 225 e 226; não o sendo, ficará constituído o contracto de união, nos termos do art. 252.

Art. 217. Nos casos em que, pelo inventario e balanço dos arts. 170 e 171, verificar-se que não existem bens, ou os existentes são manifestamente insufficientes para as despesas, sem a eventualidade de distribuição de dividendo, o juiz, ouvindo o não se oppondo os credores, encerrará o processo da fallencia, dissolvendo-se a massa e ficando livre aos credores o exercicio das acções individuaes, que lhes competir contra o fallido (Lei n. 859, art. 136).

O encerramento do processo não exime o fallido do procedimento criminal para a qualificação da fallencia (Lei, *ibid.*).

Art. 218. Nas fallencias em que, pelo inventario e balanço dos arts. 180 e 181, o fundo mercantil com que commerciava a casa fallida não exceder de dez contos, o juiz, sem dependencia da reunião do art. 195, ordenará logo a venda e deposito dos bens ou de seu preço; procedendo-se successiva ou simultaneamente, si fôr possível, ao exame e diligencias do art. 184 para a qualificação da fallencia.

Art. 219. Concluidas as diligencias e remittidas pelo escrivão as cópias do art. 233 ao juiz formador da culpa, seguir-se-ão ao concurso das preferencias, cuja decisão, salvo o agravo de petição (art. 276) terminará a causa, encerrando-se a fallencia (Lei n. 859, arts. 69 § 3 e 135).

Art. 220. De todas as reuniões de credores o escrivão lavrará actas circumstanciaadas do que nellas occorrer, que serão assignadas pelo juiz, syndico, commissão fiscal, fallido e curador das massas, quando presentes, e pelos credores que quizerem (Lei n. 859, arts. 65 e 127), e as juntará depois aos autos da fallencia.

CAPITULO VII

DA CONCORDATA, CONDIÇÕES PARA SUA VALIDADE E EFEITOS JURIDICOS

Art. 221. O fallido ou seu legitimo representante (Lei n. 859, arts. 9º e 14 § 2º), qualquer que seja o parecer do syndico ou da commissão fiscal (art. 213), poderá apresentar, na reunião em que se apurar a lista dos credores, proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores (Lei n. 859, art. 51).

Art. 222. A concordata consistirá na manutenção do devedor na posse e administração dos bens da massa, pelo tempo accordado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e aceitos (Lei n. 859, art. 53).

Art. 223. A concordata só será valida quando apoiada ou concedida por credores em maioria de numero e de creditos, nos termos e pela forma prescripta nos arts. 26 e 27 (Lei n. 859, art. 54).

Art. 224. A proposta, quando apoiada anteriormente por credores, deverão ser authenticadas, pelo reconhecimento por tabellião publico, as declarações e firmas dos respectivos signatarios (Lei, *ibid.* § 1º).

Art. 225. Apresentada a proposta pelo fallido, ou seu legitimo representante, o juiz a fará ler, submettendo após a leitura á discussão e deliberação dos credores.

Art. 226. Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo podem discutir a proposta, sendo, porém, excluidos da votação os credores da massa e de dominio (reivindicantes), os separatistas, privilegiados e hypothecarios (Lei n. 859, art. 54, d) *alin.*

§ 1.º Os sobreditos credores, sem voto deliberativo, que quizerem tomar parte e concorrer á formação da concordata, ficam equiparados aos chirographarios, importando o voto a renuncia dos direitos ao privilegio e garantias especiaes de seus creditos (Lei, *ibid.* § 2º).

§ 2.º Os credores excluidos das deliberações (§ 1º), quando concorrerem á votação, se adicionará a importancia de seus creditos á dos chirographarios, e sobre o total será computado o passivo legal para a validade da concordata (art. 27; Lei n. 859, art. 54).

§ 3.º Si algum delles fôr, ao mesmo tempo, credor chirographario, presume-se renunciar o privilegio ou garantia especial, quando não os resalvar, adherindo, sem restricções, á concordata.

§ 4.º Os mandatarios ou representantes, em taes casos, não poderão votar si não tiverem poderes de disposição.

§ 5.º Rejeitada ou annullada a concordata, cessam os efeitos da renuncia, readquirindo os credores os direitos e garantias especiaes a seus creditos.

Art. 227. A concordata deve ser aceita ou rejeitada na mesma reunião em que fôr proposta (Lei n. 859, art. 55).

Art. 228. Não havendo credores dissidentes, a concordata aceita considera-se homologada e produz desde logo os seus efeitos juridicos, independentemente de sentença de homologação (Lei, *ibid.*, paragrapho unico).

Art. 229. Havendo credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha, collectivamente, o prazo de cinco dias para formularem seus embargos (Lei, *ibid.*).

Art. 230. Só se consideram dissidentes, para a opposição de embargos, os credores presentes á reunião que tiverem votado contra a concordata.

Art. 231. São admissiveis, como causas legitimas para a opposição, os embargos fundados em inobservancia das formalidades legais na formação da concordata, vicios substanciaes na verificação dos creditos e erro de calculo na verificação da maioria legal.

Art. 232. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias improrrogaveis da reunião em que fôr aceita a concordata e serão processados em auto apartado.

§ 1.º Vencidos os cinco dias do prazo assignado aos credores, o escrivão, autoando, sob um só termo, os embargos que houverem sido formulados, abrirá vista ao fallido por 48 horas; e findo este prazo, recebendo ou cobrando os autos, quando não entregues, fará conclusos ao juiz, que assignará dez dias para a prova.

§ 2.º A dilação assignada correrá da publicação do despacho, em cartorio ou audiençia, e, vencido o termo, serão os autos, sem mais allegações, conclusos para a sentença (Lei, *ibid.*), appensando-se o processo principal da fallencia.

§ 3.º O juiz, por um só julgamento, decidirá sobre o merecimento dos embargos e sobre a homologação.

§ 4.º Si julgar improcedentes os embargos, homologará a concordata para produzir os seus efeitos.

§ 5.º Si julgar procedentes, annullará a concordata, mandando proseguir nos termos ultteriores da fallencia.

§ 6.º Da sentença cabe appellação, no só effeito devolutivo, commum a ambas as partes.

Art. 233. Concedida ou negada a concordata, o escrivão remetterá ao curador das massas, no prazo maximo de dez dias, cópia authentica da sentença da abertura e procedencia, da fallencia, do inventario, balanço, exame de livros e relatório do art. 213, sem prejuizo da de quaesquer outras peças necessarias para instrucção do processo criminal, requisitadas por aquelle funcionario, do que passará a devida certidão, cobrando e juntando aos autos o respectivo recibo.

Art. 234. A acceptação ou a homologação faz a concordata obrigatoria extensivamente para todos os credores chirographarios, ou a estes equiparados (art. 226 § 1º), conhecidos ou desconhecidos, dissidentes ou não, tivessem ou não intervindo nas deliberações.

Art. 235. Os credores contestados o excluidos (arts. 208 e 211 § 2º), quando em acção regular forem julgados legitimos, ficam sujeitos aos efeitos da concordata; salvo o reconhecimento judicial de predicado inherente a seus creditos, liberando-os, na forma do artigo anterior, da obrigatoriedade da homologação.

Art. 236. Homologada a concordata, o juiz nomeará, dentre os credores, dous por elles indicados para fiscalisar o seu cumprimento (Lei n. 859, art. 58).

Art. 237. A concordata, aceita sem opposição, ou homologada por decreto judicial, faz cessar a fallencia, restituindo ao fallido a posse e a administração dos bens, de que fôra privado pela sentença declaratoria.

§ 1.º Todos os bens do activo serão entregues ao devedor, no estado em que se acharem, para liquidal-os, como entender, sob a fiscalisação dos credores para esse fim nomeados (art. 226; Lei n. 859, art. 60); e bem assim todos os livros, documentos e papeis relativos á fallencia.

§ 2.º O syndico e a comissão fical ficam obrigados a prestar contas, na forma determinada no art. 165 § 2º (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 238. A concordata não libera o devedor dos efeitos criminaes da fallencia, e só depois de cumprida o desonera dos efeitos civis e commerciaes (Lei n. 859, art. 53); exonerando, porém, o concordatario do pagar a parte do debito remittida pelos credores.

Art. 239. O fallido concordatario, até que seja cumprida a concordata, será considerado depositario dos bens da massa, com poderes de administração e disposição (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 240. A concordata, quando fallida uma firma social, pôde ser proposta por todos os socios, ou qualquer delles, inclusive o commanditario (Lei n. 859, art. 83).

§ 1.º Os consocios podem discutir a proposta individual e apresentar substitutivo (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Aceita ou homologada a proposta, o patrimonio social será entregue ao socio ou socios concordatarios proponentes para liquidal-o, como entender, sob a fiscalisação dos credores nome-

alos (art. 226), fazendo seus todos os commodos e incommodos da liquidação (Lei n. 859, art. 83 § 2º).

§ 3.º A acceptação ou homologação da concordata, salvo declaração expressa, desonera os co-obrigados com a sociedade fallida o todos os outros socios solidarios não concordatarios, cessando a fallencia destes (Lei n. 859, art. 83 § 1º).

Art. 241. Na concordata de commerciantes sob firma social, só os credores sociaes tomam parte na votação; os credores particulaes, por dividas civis, só interveem e ficam sujeitos aos efeitos da concordata de negociante sob firma individual (Lei n. 859, art. 51 § 4º).

Art. 242. A qualquer dos socios e credores dissidentes é licito oppôr embargos, processados e julgados pela forma prescripta no art. 232 (Lei n. 859, art. 83 § 3º).

Art. 243. A concordata pôde ser proposta ainda depois de constituido o contracto de união, embora anteriormente tenha sido negada (Lei n. 859, art. 63).

Esta faculdade não é extensiva ao devedor condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado (Lei n. 859, art. 91, b).

Art. 244. O fallido, no caso do art. anterior, deve apresentar a proposta acompanhada de requerimento solicitando a convocação dos credores (Lei n. 859, *ibid.* § 1º).

§ 1.º O juiz ordenará a expedição de editaes, affixados e publicados pela forma determinada no art. 198, oito dias, no minimo, antes da reunião, e reproduzido por tres vezes, pelo menos, durante o prazo, incluindo-se nelles, em resumo, os termos da proposta (Lei, *ibid.* § 2º).

§ 2.º As despesas da convocação correm por conta do fallido (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 3.º Na reunião observar-se-ha o disposto nos arts. 225 a 232.

§ 4.º O requerimento para a convocação não suspende o curso da fallencia, obstando, porém, a venda dos bens até ulterior deliberação dos credores sobre a proposta.

Art. 245. O devedor que, para obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito confito com algum ou alguns credores, ou viciado por qualquer modo o consentimento dos credores, poderá ser condemnado a todo o tempo em acção ordinaria, enquanto não prescrever, ao pagamento integral e seus juros, além das penas criminaes em que incorrer; e, não estando ainda cumprida a concordata, será rescindida (Lei n. 859, arts. 62 e 88, n. II).

Art. 246. O credor que, nas deliberações sobre a concordata, transgir com o seu voto a fim de obter vantagens para si, perderá em beneficio da massa a importancia de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção; além das penas criminaes em que incorrer (Lei n. 859, arts. 62 paragrapho unico e 88 n. VI).

Art. 247. A concordata pôde ser rescindida nos mesmos casos do art. 35, em que é facultada a rescisão do accordo: — má fé ou fallencia fraudulenta do concordatario, e deterioração do activo por culpa ou negligencia sua, ou por caso fortuito, impossibilitando o seu cumprimento (Lei n. 859, arts. 57, 62 e 91, b).

§ 1.º A rescisão pôde ser requerida pela comissão fiscalisadora da concordata (art. 226), salvo a qualquer credor o direito de promovê-la, denunciando ao juiz o facto ou factos que autorisam o pedido (Lei n. 859, art. 58).

§ 2.º O processo para a rescisão é o determinado no § 1º do art. 35 (Lei, *ibid.*).

Art. 248. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia seus devidos termos até final liquidação do activo e passivo, formando-se de novo a massa (Lei n. 859, art. 59).

Si a concordata tiver precedido ao contracto de união, deverão ser convocados os credores para esse fim; si posterior á sua constituição, os syndicos e a comissão fiscal, anteriormente eleitos, reassumem o exercicio de suas funcções.

Art. 249. O passivo da fallencia, por effeito da rescisão da concordata, compôr-se-ha de duas series de credores (Lei n. 859, art. 64):

I, a primeira, dos anteriores ao regimen concordatario, pelo principal primitivo que lhes fôr devido;

II, a segunda, dos que contractaram com o fallido durante aquelle regimen.

§ 1.º Os credores da 2ª serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos, a titulo oneroso, depois da entrega da massa, com recursos estranhos a esta, concorrendo nos demais bens com os credores da primeira (Lei n. 859, *ibid.* § 1º).

§ 2.º Nos demais casos, que não o do paragrapho anterior, os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade (Lei, *ibid.* § 2º).

§ 3.º Aos credores da segunda serie é licito pôr á disposição dos da primeira a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os do concurso (Lei, *ibid.* § 3º).

Art. 250. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente rehabilitação, si não tiver sido condemnado em juizo criminal (Lei n. 859, arts. 56 e 93).

Art. 251. A reunião em que se forma a concordata põe termo ao periodo preparatorio, ou de instrucção da fallencia.

CAPITULO VIII

DA UNIÃO OU PERIODO DEFINITIVO, DA FALLENCIA

Art. 252. A não apresentação de proposta de concordata, a rejeição da que houver sido apresentada e a falta de numero para votar-na na reunião do art. 212, determinam a solução da fallencia pelo estado de união, constituindo-se de pleno direito o contracto entre os credores, independente de voto ou consentimento destes (Lei n. 859, art. 66).

Art. 253. Constituido o estado de união, os credores nomeam um ou mais syndicos e uma comissão fiscal, composta de dous membros, para o fim da liquidação e distribuição do activo (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 1.º A nomeação pode recahir em pessoas estranhas á fallencia e será vencida por maioria de votos dos credores presentes, sem distincção das especies de seus creditos.

§ 2.º Si nenhum credor comparecer á reunião, ou o numero dos presentes não constituir maioria, o juiz nomeará os maiores credores inscriptos na lista.

Art. 254. O syndico ou syndicos da união, ou definitivos, assumem a administração da massa na qualidade de mandatarios geraes dos credores, e reputam-se investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, demandarem e serem demandados (Lei n. 859, art. 67), observadas as condições e restricções legais dos arts. 162 e 163, n. 11 sobre o exercicio das acções que intentarem, seguirem ou defenderem em nome da massa.

Sendo nomeado mais de um, obrarão collectivamente e serão (responsaveis solidariamente por todas as perdas e danos pCod. do Com., arts. 162 e 856), equiparados aos empregados publicos para o effeito da penalidade (Lei n. 859, art. 92).

Art. 255. As funções da comissão fiscal são consultivas e deliberativas, e por escripto serão dadas as autorisações, della dependentes, para determinados actos da liquidação.

Art. 256. Os syndicos definitivos, assim como os provisórios, devem exercer pessoalmente as suas funções, salvo os dous casos excepçoes do art. 162, em que lhes é permitida a delegação e sobrecarregar á massa com as despesas do procuratorio ou mandato judicial.

O exercicio das funções deve ser precedido do termo do art. 163.

Art. 257. O syndico ou syndicos, logo que entrarem em funções, devem empossar-se de todos os effeitos e bens, livros, documentos e papeis pertencentes á fallencia, que existirem em poder do syndico provisório, ou de qualquer outra pessoa (reg. n. 738 de 1850, art. 161 n. 1).

Art. 258. Os syndicos, com audiencia e annuência da comissão fiscal, poderão nomear, sob sua responsabilidade, os empregados que forem necessarios para o serviço da administração e liquidação da massa.

Art. 259. Os syndicos e membros da comissão fiscal, que não acceitarem a nomeação, renunciarem-na, fallirem, ou fallerem, durante a liquidação, serão substituidos interinamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores.

§ 1.º Ao provimento provisório pelo juiz deverá seguir-se a convocação dos credores dentro de oito dias, por meio de edital publicado pela forma do art. 198.

§ 2.º A convocação será dispensada, ou ficará de nenhum effeito, si os credores, por declaração escripta de voto por elles assignada e devidamente authenticada, fizerem a nomeação.

Art. 260. Os syndicos e membros da comissão fiscal podem ser destituidos nos mesmos casos do art. 163 fazendo-se a substituição pela forma do art. 259 (Lei n. 859, art. 73).

§ 1.º Do despacho, que decretar ou não a destituição, cabe agravo de instrumento, processado e julgado pela forma do art. 168 § 1.º.

§ 2.º O destituido, ou o que deixar o cargo antes de concluida a liquidação, perde o direito á comissão (Lei n. 859, art. 73 § 3º) e fica obrigado a prestar contas, dentro de oito dias (reg. n. 738 de 1850, art. 171).

§ 3.º As contas serão tomadas pelo juiz, com audiencia do fallido e da comissão fiscal, observando-se o processo do art. 165 § 2.º.

§ 4.º A sentença que julgar as contas condemnará o destituido ou renunciante á entrega do saldo em favor da massa, verificado em seu poder, com a comminação de prisão (regs. ns. 737 e 738 de 1850, arts. 280 e 158; Lei n. 859, art. 67).

§ 5.º A prestação de contas, fóra do caso do § 2º, só terá logar depois de ultimada a liquidação (art. 286).

Art. 261. O mandato dos syndicos e membros da comissão fiscal será remunerado, percebendo, pelo trabalho de sua gestão, uma percentagem sobre o activo da massa.

§ 1.º A dos syndicos será arbitrada pelos credores (Lei n. 859, art. 66 *alin.*).

§ 2.º A da comissão fiscal será arbitrada pelo juiz, e não excederá de um por cento até 200:000\$, e de um quarto, sobre o excedente, até o limite máximo de 1.000:000\$ (Lei, *ibid.* § 1º).

§ 3.º A comissão será calculada sobre o valor do activo definitivamente liquidado para a distribuição ou rateio, ou da concordata (art. 167), depois de deduzidas as importancias dos creditos privilegiados (art. 125 § 2º) e despesas da liquidação (Lei n. 859, art. 138).

§ 4.º A comissão não será percebida antes do julgamento da prestação de contas (art. 260 § 4º).

Art. 262. O juiz sdra solicito em prover sobre as omissões e faltas dos syndicos e da comissão fiscal no cumprimento de seus deveres, de modo a assegurar os interesses da liquidação, sem prejuizo dos direitos dos credores e dos fallidos.

SECÇÃO I

DA LIQUIDAÇÃO DO ACTIVO

Art. 263. Os syndicos devem operar a liquidação do activo da massa no prazo marcado pelos credores (Lei n. 859, art. 66, *alin.*), sendo-lhes facultado, com autorisação da comissão fiscal (Lei n. 859, art. 68):

I, vender, em hasta publica, pela forma prescripta no art. 188, todos e quaesquer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções, arrecadados pela massa;

II, vender, directamente, por meio de propostas e com a devida publicidade, quando de vantagem e conveniencia para a liquidação, toda a massa activa, englobadamente, a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido;

III, transigir sobre as dividas activas da massa.

Art. 264. A venda, em hasta publica, dos immoveis hypothecados extingue a hypotheca, decorrendo, porém, os seus effeitos lagacs da respectiva averbação no registro (Cod. do Com, art. 70; doc. n. 370 de 1890, arts. 226 § 1º e 227).

Art. 265. A venda dos immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 266. Os bens pertencentes a terceiros e arrecadados como do fallido serão excluidos da venda e entregues ao dono, com autorisação da comissão fiscal, quando sobre elles não houver duvida ou contestação (Lei n. 859, art. 76 § 3º).

Serão igualmente excluidos e não poderão ser alienados os litigiosos, sobre que se mover reclamação ou acção de reivindicção, ou pessoal reipersecutoria (Lei, *ibid.* § 5º).

Art. 267. Além dos modos de liquidação do activo declarados no art. 263, outro qualquer será permitido aos syndicos, com audiencia e previa autorisação da comissão fiscal (Lei n. 859, art. 68 § 2º).

Art. 268. Os syndicos, quando recusada a autorisação, podem recorrer ao juiz, que a supprirá ou não, ouvindo o fallido e decidindo definitivamente, sem recurso (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 269. Ao juiz, escrivão, syndicos, membros da comissão fiscal, curador das massas, peritos e mais officiaes da justiça, é expressamente prohibido comprar, por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens da massa (Lei n. 859, art. 74).

A venda, em contravenção do disposto neste artigo, é nulla, perdendo o comprador a coisa e o preço á beneficio da massa e incorrendo nas penas do art. 232 do Cod. Penal (Lei n. 859, *ibid.*; Cod. do Com. art. 863).

Art. 270. Todas as quantias recebidas pelos syndicos serão depositadas em estabelecimento bancario de sua confiança e sob sua responsabilidade, sendo vedado conservá-las em seu poder (art. 191).

Art. 271. Os syndicos devem apresentar ao juiz, todos os mezes, uma conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa, com informação da comissão fiscal sobre a sua exactidão (Lei n. 859, art. 70).

Art. 272. Todos os credores e o fallido teem o direito de examinar, no escriptorio dos syndicos, as contas apresentadas e expôr ao juiz as observações que sobre ellas se offerecerem (reg. n. 738 de 1850, art. 169; Lei n. 859, art. 69 § 1º).

SECÇÃO II

LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

Art. 273. Para a verificação definitiva do passivo da fallencia e distribuição do activo apurado, os credores, que não se conformarem com a relação e classificação dos creditos apresentados pelo syndico provisório (art. 186), e outrosim os contestados e excluidos, quando não formada a concordata, (arts. 208 e 211 § 2º) podem reclamar e provar o que fór a bem de seus direitos (Lei n. 859, art. 69).

Art. 274. As reclamações serão deduzidas por petição motivada e instruida com os documentos que tiver o reclamante para a prova das suas allegações.

§ 1.º As petições serão apresentadas dentro do prazo improrogável de quinze dias, contados da data da reunião do art. 248, sem dependência de edital de convocação especial para esse fim (Lei n. 859, *ibid.*).

§ 2.º Vencido o sobredito o prazo quinquennial, que correrá em cartório, o escrivão, juntando as petições aos autos, sob um só termo, e fazendo conclusos ao juiz, será por este assignado aos syndicos e à comissão fiscal o prazo peremptório de cinco dias para responderem e darem parecer sobre as reclamações.

§ 3.º Findo o prazo assignado para a resposta e informação e de novo conclusos os autos, o juiz, procedendo na forma do art. 208, proferirá sentença classificando os créditos (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

Art. 275. A sentença de classificação será intimada aos credores por edital com o prazo de dez dias, publicado pela forma do art. 198 (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 276. Da sentença de classificação cabe apenas o recurso de agravo de petição para o superior competente (Lei, *ibid.* § 3º) — no Distrito Federal, a Camara Civil da Corte de Appellação, interposto dentro dos cinco dias que se seguirem aos do termo marcado no edital do artigo anterior.

Art. 277. Podem agravar da sentença os syndicos, o fallido e qualquer credor prejudicado na verificação, ou classificação de seu credito.

Art. 278. A sentença de classificação servirá de titulo para os credores executarem, a todo tempo, o devedor pelo saldo de seus créditos, quando a massa não chegar para o pagamento integral (Lei n. 859, art. 72).

Art. 279. Nas fallencias de sociedade, os credores particulares de cada um dos socios solidarios serão submettidos a verificações e classificações diversas das dos credores sociaes (Lei n. 859, art. 81, § 1º).

§ 1.º Na verificação dos créditos sociaes, podem intervir e reclamar todos os outros credores da sociedade e os particulares dos diferentes socios (Lei, *ibid.* § 6º).

§ 2.º Na verificação dos créditos particulares de cada um dos socios só poderão fazer o os credores sociaes e os particulares do socio devedor (Lei, *ibid.*).

Art. 280. Julgada definitivamente a verificação e classificação dos créditos, proceder-se-ha ao pagamento dos credores pela forma e na ordem de suas respectivas graduações e preferencias, prescripta no capitulo X.

Art. 281. Os syndicos são obrigados a distribuir dividendos sempre que o rateio exceder de cinco por cento (Lei n. 859, art. 70 § 1º).

§ 1.º A distribuição será precedida de annuncios pela imprensa, convidando os credores a apresentar seus titulos em prazo e lugar determinados e communicando a porcentagem a distribuir.

§ 2.º As quantias pagas serão notadas nos titulos ou créditos originaes e lançadas em folha que os credores assignarão (Lei n. 859, *ibid.*; reg. n. 738 de 1850, art. 180).

Art. 282. Os dividendos não reclamaes serão depositados nos cofres dos Depósitos Publicos por conta de quem pertencerem (Lei n. 859, *ibid.* § 4º).

Art. 283. Si dos livros do fallido, ou por documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz poderá ordenar, sob informação dos syndicos e da comissão fiscal, a reserva dos dividendos que lhes tocarem (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

Art. 284. O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despesas do processo da liquidação e das porcentagens do juiz, escrivão, syndicos e comissão fiscal, determinará o ultimo rateio (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

Art. 285. Si acontecer que, pagos integralmente todos os credores, fiquem sobras, serão estas restituidas ao fallido ou a seus legitimos representantes; e, quando não reclamadas, serão recolhidas ao cofre dos Depósitos Publicos, por conta de quem pertencerem.

§ 1.º O deposito, neste caso e no do art. 282, será precedido de citação edital, com o prazo de dez dias, publicado e repetido por tres vezes, pela forma do art. 198.

§ 2.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras pelos socios (Lei, *ibid.* § 6º).

Art. 286. Effectuado o ultimo pagamento aos credores, os syndicos prestarão contas de sua administração, na conformidade do disposto no art. 165 § 2º (Lei n. 859, art. 71).

Art. 287. Prestadas as contas, os syndicos e a comissão fiscal perceberão a porcentagem que lhes houver sido arbitrada; procedendo-se, igualmente, á distribuição das que forem devidas aos demais funcionarios do juizo (art. 342).

Art. 288. A prestação de contas põe termo ás funções dos syndicos, encerrando-se o processo da fallencia,

CAPITULO IX

DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS, SUAS GRADUAÇÕES E PREFERENCIAS

Art. 289. Julgada definitivamente a classificação dos créditos (art. 276), os syndicos organizarão a folha dos dividendos, distribuindo os credores pelas classes seguintes:

- 1.º credores da massa;
- 2.º credores reivindicantes;
- 3.º credores separatistas;
- 4.º credores privilegiados;
- 5.º credores hypothecarios;
- 6.º credores simples ou chirographarios.

SECÇÃO I

CREDITORES DA MASSA

Art. 290. São credores da massa (Lei n. 859, art. 75):

I. os de despesas, salarios, custas, honorarios, commissões e fornecimentos, unica e exclusivamente referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa, devidamente autorizadas;

II. os de despesas com a molestia e funeraes do fallido, depois de declarada a fallencia;

III. os de alimentos prestados ao fallido, sua viuva e filhos menores por autorisação dos credores (Lei n. 859, *ibid.* e art. 124).

Art. 291. Os credores da massa serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros, e, no caso em que o activo for insufficiente para o pagamento integral, os syndicos não terão direito á repetição dos que houverem sido realisados (Lei n. 859, art. 75 e § unico).

SECÇÃO II

CREDITORES REIVINDICANTES

Art. 292. São credores reivindicantes os proprietarios, a qualquer titulo, de bens existentes em poder da massa, tenham ou não acção real ou reipersecutoria, propriedade plena ou *ius in re* (Lei n. 859, art. 76):

I. o dono de coisa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietario; salvo, em relação aos moveis, a aquisição de boa fé, em casos que não de perda ou furto;

II. o dono de coisa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento, commolato, usufructo, uso e habitação;

III. o dono de mercadorias em comissão de compra ou venda, transito ou entrega;

IV. o dono de coisa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito de mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade (Cod. do Com. art. 361, n. 111), ainda não pagos, ou em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da fallencia;

V. o dono de coisa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes;

VI. o dono de titulos ao portador perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, sendo o fallido quem os achou ou obteve por esses meios, ou os recebeu, sabendo a origem viciosa da posse;

VII. o vendedor de bens immoveis, ainda não pago do preço da venda, embora a tradição feita, salvo si o tiver creditado ao comprador;

VIII. o vendedor, depois da entrega da coisa vendida a credito, si reservou a propriedade até o pagamento, ou si foi induzido a vender a credito por dolo do comprador;

IX. o vendedor de coisa expedida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento antes do declarada a fallencia;

X. a mulher casada pelos bens: 1º dotaes, estimados para qualquer effeito; 2º paraphernaeas; 3º incommunicaveis, sob o regimen da communhão; 4º que não respondam por dividas anteriores ao casamento; 5º pelas arrhas e doações ante-nupcias, feitas pelo futuro marido, quando insinuados;

XI. os filhos menores, legítimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventícios;

XII. os tutelados e curatelados, pelos bens que lhes pertencerem e cousas adquiridas pelo tutor ou curador, em seu proprio nome, com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatelados;

XIII. os herdeiros e legatarios, pelos bens da herança ou legados;

XIV. os de remessas feitas ao fallido para um fim determinado.

Art. 293. O titulo de deposito, si voluntario, deve revestir a forma do art. 281 do Cod. do Commercio; e, si judicial, a do art. 511 § 3º do reg. n. 737 de 1850; não se repu-

tando tal o de dinheiro, quando sem a precisa individuação ou com o caracter de coisa fungivel, sendo permitido ao depositario fazer uso d'elle, ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vencendo ou não juros (Lei n. 859, *ibid.* § 1º).

Art. 294. Na commissão de compra e venda, o direito de reivindicação estende-se ao producto da venda das mercadorias nelle subrogadas, salvo quando creditado ao committente, em conta corrente, por sua autorisação, constituindo neste caso, credito chirographario (Lei n. 859, *ibid.* § 2º).

Art. 295. O comprador que, pela tradição, se tornou proprietario (Cod. do Com., art. 200) é credor reivindicante, desde que pagou o preço.

Art. 296. Os titulos de credito, transferidos por endosso regular, ou em branco (Cod. do Com., arts. 361 e 363), não poderão ser reivindicados; salvo prova em contrario do mandato, nos casos do endosso do art. 362, que destrua a presumpção legal da transferencia da propriedade por elle operada.

Art. 297. A restituição da coisa, effeito ou titulo reivindicando, se dará *in specie*, quando existir na massa, ou naquella em que tiver sido subrogada; e, na falta, será pago o seu valor (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

§ 1.º O reivindicante pagará á massa as despesas a que a coisa reivindicada ou o seu producto tiver dado lugar (Lei, *ibid.* § 4º).

§ 2.º A reivindicação obsta a venda, mas não annulla a anterior alienação (Lei, *ibid.* § 5º).

§ 3.º A reivindicação do valor da coisa, quando esta já não existir na massa, não autorisa a repetição dos dividendos distribuidos (Lei n. 859, *ibid.* § 6º).

Art. 298. A reivindicação póde ser obtida amigavelmente, restituindo os syndicos, autorizados pela commissão fiscal, a coisa sobre que não houver duvida ou contestação; e, judicialmente, pela opposição de embargos de terceiro senhor e possuidor (art. 177), ou pela acção reivindicatoria do art. 150.

SECÇÃO III

CREDITORES SEPARATISTAS

Art. 299. Pertencem á classe dos credores separatistas, *ex jure crediti* (Lei n. 859, art. 77):

I, os co-proprietarios, associados ou em communhão com o fallido, no tocante aos bens dos respectivos patrimonios, pelos creditos derivados de taes relações;

II, os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro, sobre os bens da herança, salvo si convieram, no juizo do inventario ou fora d'elle, na adjudicação de bens áquelle para a solução das dividas passivas do *de cujus*.

Art. 300. Os credores separatistas teem preferencia precípua aos outros credores pessoas do fallido.

SECÇÃO IV

CREDITORES PRIVILEGIADOS

Art. 301. Os credores privilegiados da fallencia são os que teem um direito de preferencia ao pagamento sobre todo ou parte do activo, em razão da qualidade ou attributo legal inherente a seus creditos.

Art. 302. Teem privilegio sobre todo o activo, movel e immovel, salvo hypotheca, antichrese ou penhor, devidamente inscriptos e anteriores á emissão (dec. n. 177 A. de 1893, art. 1º § 1º n. II), ou á divida (ns. II e III) ou em garantia do pagamento do preço de immovel adquirido depois d'ellas (Lei n. 859, art. 78):

I, os portadores de obrigações (*debentures*) emittidas pelas sociedades commanditarias por acções;

II, os factores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos, á serviço do fallido, pelos salarios ou soldadas vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração da fallencia, tenham ou não sido registrados seus titulos de nomeação;

III, a equipagem (Cod. do Com. art. 564, *alin.*), pelos salarios e soldadas que não estiverem prescriptos, nos termos do art. 449 n. IV do Cod. do Com.

Art. 303. Entre os credores com privilegio geral, incluem-se a Fazenda Nacional, os Estados e os Municipios pelas dividas de impostos (Lei n. 221 de 1894, art. 86); sendo, porém, titulos de preferencia, quando anteriores á divida fiscal (dec. n. 848 de 1890, art. 330; dec. n. 3084 de 1898, part. V, art. 85):

I, as hypothecas convencionaes ou legaes especializadas e inscriptas na forma da lei;

II, o direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro, ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arratarem terras incultas.

Art. 304. Teem preferencia sobre determinados moveis e immoveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta (Lei n. 859, *ibid.*):

I, o proprietario o o sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, habitação do fallido, para paga-

mento dos alugueis vencidos, e, nos fructos pendentes, a respeito da renda ou fôro dos predios rusticos;

II, os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricarem ou concertarem e de que estão de posse, para pagamento de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas;

III, os credores pignoratícios e antichreticos, e os com direito de retenção (art. 120), sobre a coisa dada em penhor, antichrese, ou retida;

IV, na coisa salva, quem a salvou, pelas despesas com que a fez salvar (Cod. do Com., art. 738);

V, no navio e fretes da ultima viagem, a tripolação (Cod. do Com., art. 564);

VI, no navio, os que concorrerem com dinheiro para sua compra, concertos, aprestos ou provisões (Cod. do Com., art. 475);

VII, nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (Cod. do Com., arts. 117, 626 e 627);

VIII, no objecto sobre que recahiu o emprestimo marítimo, o dador de dinheiro a risco (Cod. do Com., arts. 633 e 662);

IX, no quinhão e lucros que o capitão, comparte do navio, nelle tiver e fretes, toda a obrigação pela qual fôr responsavel á parceria (Cod. Com., art. 537);

X, no navio e frete, os donos da carga pelos damnos que soffrem por delicto, culpa ou omissão culposa do capitão, ou gente da tripolação, perpetrados em serviço do navio (Cod. do Com., art. 565);

XI, nos effeitos que o passageiro tiver a bordo, o capitão para pagamento do preço da passagem (Cod. do Com., art. 632);

XII, os carregadores, sobre os carros, bestas, barcos, apparelhos e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes (Cod. do Com., art. 108);

XIII, nos objectos recolhidos ao hotel, enquanto alli estiverem, os hoteleiros para pagamento das despesas do hospede ou viajante;

XIV, nas bemfeitorias, augmentando o valor da coisa, ainda em seu poder, os que concorreram com as despesas do material e jornaes dos operarios nellas empregados.

Art. 305. Os credores privilegiados serão pagos pelo producto dos bens em que tiverem privilegio, até onde chegar esse producto; e, em rateio, quando em igualdade de direitos e os bens forem insufficientes (Lei n. 859, *ibid.* § 3º).

O privilegio prevalece a respeito dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despesas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º).

Art. 306. Os bens dados em penhor e antichrese e objecto do direito de retenção podem ser remidos pela forma do art. 190; e, no caso de venda, o producto será destinado ao pagamento dos respectivos credores (Lei, *ibid.* § 2º).

As sobras, havendo, entram na massa; si, ao contrario, não bastar o producto da venda, esses credores concorrem pela differença, em rateio, com os chirographarios (Lei, *ibid.*).

SECÇÃO V

CREDITORES HYPOTHECARIOS

Art. 307. Os credores hypothecarios são os que teem direito de prelação, a quaesquer outros, sobre o producto da venda do immovel gravado de hypotheca, legal ou convencional, regularmente inscripta (Lei n. 859, *ibid.*, n. III); com excepção (dec. n. 370 de 1890, art. 220):

§ 1.º do credito proveniente das despesas e custas judiciaes feitas para excussão do mesmo immovel;

§ 2.º das *debentures* ou obrigações ao portador emittidas pelas sociedades commanditarias por acções;

Art. 308. Deduzidas as sobreditas despesas e custas e a importancia das *debentures*, quando houver, o preço ou producto da venda do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca; as sobras, havendo, entram na massa, e, pela falta ou differença, concorrem em rateio com os credores chirographarios (dec. n. 370, art. 221).

Art. 309. As hypothecas legaes ou convencionaes somente se regulam pela prioridade da inscripção, quer entre si mesmas, quer em concorrência as convencionaes com as legaes (dec. n. 370 de 1890, arts. 112 e 113).

Art. 310. Si os titulos tiverem sido inscriptos sob o mesmo numero de ordem (dec. n. 370, art. 45), não se dará prioridade (dec. n. 370 art. 46), distribuindo-se, proporcionalmente entre os concorrentes o producto ou preço do immovel hypothecado.

SECÇÃO VI

CREDITORES CHIROGRAPHARIOS

Art. 311. São credores chirographarios da fallencia os que carecem de qualquer prediado ou de um direito de preferencia para

seus créditos; pertencendo a esta classe os não enumerados nas secções anteriores, comprehendidos (Lei n. 859, *ibid.*, n. IV):

- I, a mulher pelos bens dotaes inestimados;
- II, os credores por hypotheca legal não especializada;
- III, os credores privilegiados e hypothecarios pelos saldos;
- IV, os depositantes de dinheiro com o caracter de cousa fungivel, sendo assim reputada a provisão representativa do cheque, visado ou não, passado entre correntistas.

Art. 312. Os credores que tiverem garantia por fiança serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; sendo este tambem considerado chirographario por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º).

Art. 313. O credor de titulo garantido solidariamente, no caso de fallencia simultanea de muitos ou de todos os co-devedores, será admittido em todas as massas fallidas pela totalidade de seu credito; e os dividendos recebidos de uma das massas descarregam as outras e os co-obrigados solventes, até integral pagamento (Lei n. 859, *ibid.*, § 2º).

Art. 314. Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos ao passivo chirographario da fallencia pelas sommas que tiverem pago, ficando subrogados nos direitos do credor (Lei n. 859, *ibid.*, § 3º).

§ 1.º Si a divida houver sido contractada por pessoas tendo um interesse principal e responsaveis, solidariamente, pelo pagamento, como devedores directos da obrigação, o pagamento feito por um delles não o subroga nos direitos do credor sinão na parte respectiva dos outros co-devedores, por elle adeantada para a solução da divida:

§ 2.º Si a divida tiver sido contractada no interesse de um só dos co-devedores e pelos outros garantida ou affiançada a sua execução, o co-obrigado fiador, que pagou o titulo, pôde exigir o reembolso da massa do devedor principal, como credor subrogado:

§ 3.º O pagamento que fizer o beneficiado ou devedor principal não poderá ser repetido contra os co-devedores garantes da execução da divida.

§ 4.º Si um dos devedores solidarios estiver insolvel, a perda resultante de sua insolvabilidade será ratcada, entre os co-devedores solvaveis e o que pagou a divida, na razão de suas respectivas contribuições.

Art. 315. Todos os credores chirographarios teem direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que ficarem depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Art. 316. Não serão considerados credores da fallencia (Lei n. 859, art. 79):

I, os que se apresentarem habilitados com sentença meramente de precató, obtida anteriormente á declaração da fallencia, sem fundamento em titulos de divida liquida certa (art. 5º);

II, os credores de lettras e quaesquer titulos particulares de obrigação sem a respectiva nota da averbação do reconhecimento, por tabellião, nos precisos termos do art. 1º § 2º da lei n. 973 de 1903, para os effectos da sua authenticidade e validade contra terceiros (Lei n. 859, art. 49, *alin*);

III, os credores, pelas despesas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus créditos;

IV, os credores por titulo de simples liberalidade, não incluídas as doações remuneratorias *inter vivos*, ou *causa mortis*.

CAPITULO X

DA REHABILITAÇÃO

Art. 317. A reabilitação faz cessar os effectos legais decorrentes da declaração judicial da fallencia, reintegrando o fallido no exercicio de todos os direitos de que fôra privado pela respectiva sentença (Lei n. 859, art. 97).

Art. 318. São requisitos essenciaes que, simultaneamente, devem concorrer para a reabilitação (Lei n. 859, art. 93):

1º, que o fallido tenha cumprido a concordata, ou obtido dos credores quitação plena, pelo pagamento integral, desoneração ou perdão da divida (arts. 238, 240 § 3 e 250);

2º, que a fallencia tenha sido qualificada casual, ou o fallido tenha sido absolvido de accusação por fallencia culposa ou fraudulenta, ou por acto a ellas equiparado; ou, condemnado, tenha sido declarado innocente, em revisão extraordinaria da sentença pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 859, *ibid.*, § 1º; Const. Fed., art. 81).

Art. 319. O cumprimento da pena, por effecto da fallencia culposa, ou de acto equiparado (arts. 331 e 335), não impede a reabilitação, si, verificadas as condições do n. 1 do artigo anterior, o fallido mostrar-se digno de obter-a (Lei, *ibid.*, § 2º).

Art. 320. O fallido condemnado por fallencia fraudulenta, ou acto equiparado (arts. 332 e 335), só poderá ser reabilitado depois de cinco annos do cumprimento da pena, provando o effectivo

pagamento do principal e juros a todos os credores (Lei, *ibid.*, § 3º).

Art. 321. A morte do fallido não impede a reabilitação, a requerimento da viuva e herdeiros, seus representantes no que respeita aos effectos commerciaes da fallencia (Lei, art. 14 § 2º).

Art. 322. A reabilitação deve ser requerida ao juiz da fallencia, provando o fallido ou o seu representante achar-se em condições de obter-a, e juntando folha corrida (Lei n. 859, art. 93).

§ 1.º Estando o requerimento em devida forma, será publicado por edital durante trinta dias, e pela imprensa, onde houver, nos termos e pela forma do art. 198. (Lei n. 859, art. 94).

§ 2.º Dentro do sobredito prazo de trinta dias, qualquer credor ou prejudicado poderá oppor-se, por petição, á reabilitação solicitada (Lei, *ibid.*, paragrapho unico).

§ 3.º Decorrido o prazo, o juiz ouvirá o curador das massas, em termo que não exceda de cinco dias, e, concedendo a reabilitação nos casos do art. 318, a recusará ou não nos dos arts. 319 e 320. (Lei n. 859, art. 95 § 1º).

Art. 323. A sentença que conceder a reabilitação será publicada pela mesma forma que a da declaração da fallencia (art. 47) e communicada ás mesmas instituições do art. 47 § 3º, fazendo-se *ex-officio* a devida averbação no registro de firmas (Lei n. 859, art. 96).

Art. 324. Quando o fallido tiver dous ou mais estabelecimentos independentes (art. 40 § 2º), a reabilitação só produzirá effecto quando concedida por todos os tribunaes perante os quaes se processaram as fallencias (Lei n. 859, art. 111).

Art. 325. A sentença denegatoria da reabilitação não faz caso julgado e della cabe appellação no só effecto devolutivo (Lei n. 859, art. 95 § 2º).

Art. 326. Concedida a reabilitação ao fallido, dar-se-ha a competente carta, assignada pelo juiz da fallencia.

PARTE II

DO PROCESSO CRIMINAL DA FALLENCIA

CAPITULO I

DO SUMMARIO DA CULPA OU PROCESSO PREPARATORIO DA QUALIFICAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 327. O processo criminal da fallencia tem por fim assegurar os effectos de ordem publica decorrentes da sentença declaratoria (art. 87 § 2º), sem a qual não poderá ser iniciado (Lei n. 859, art. 84).

§ 1.º O processo deve correr em auto apartado, distincto e independente do commercial (Lei, *ibid.*).

§ 2.º O processo será intentado, no Districto Federal, pelo curador das massas fallidas, e, nos Estados, pelo funcionario do Ministerio Publico a quem fôr commettida essa attribuição, perante o juiz commercial que tiver declarado a fallencia, o competente para qualificar-a, formando a culpa e pronunciando ou não o fallido e seus cumplices, si os houver, como no caso caiba (Lei n. 859, art. 85).

§ 3.º O curador das massas deve promover o processo criminal dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento das copias do art. 233 remetidas pelo escrivão da fallencia (Lei n. 859, art. 85 §§ 1 e 3º).

§ 4.º Nos casos em que o relatorio do art. 212 mencionar algum facto dos enumerados nos arts. 331 e 332, o syndico ou syndicos definitivos são obrigados, sob pena de destituição, a promover o processo, quando não o faça o curador das massas (Lei, *ibid.*, § 2º).

§ 5.º A petição inicial deve revestir a forma da denuncia do art. 79 doCodigo do Processo Criminal e ser instruida com as copias do art. 233 e de quaesquer outras peças dos autos do fallencia, que forem requeridas a bem da accusação pelo curador das massas, ou pelo syndico, no caso do paragrapho anterior.

Art. 328. Apresentada a petição, devidamente formalizada, e previamente suppridas as omissões quando não preenchidos os requisitos legais, o juiz a fará autoar com os documentos que a acompanharem e procederá ao summario da culpa, nos crimes communs, com assistencia do promotor publico; sendo facultada a intervenção de qualquer credor, como seu auxiliar, nos termos do art. 403 doCodigo Penal (Lei n. 859, *ibid.*, §§ 4º e 5º).

§ 1.º Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defeza, o curador das massas e o promotor publico terão vista dos autos, successivamente, por 48 horas cada um, para emitirem parecer sobre a qualificação da fallencia (Lei, *ibid.*, § 7º).

§ 2.º Concluzos os autos, o juiz fará supprir as nullidades que encontrar e proceder ás diligencias que entender necessarias, e, cumpridas, qualificará a fallencia casual, culposa, ou fraudu-

lenta, pronunciando, nos dois ultimos casos, os indicados nas penas do art. 333 do Código Penal (Lei, *ibid.* § 8º).

§ 3º. Os inqueritos a que procederem as autoridades policiaes, durante o summario, serão remetidos ao juiz summariante da culpa (Lei, *ibid.* § 6º).

Art. 329. Da sentença de pronuncia cabe recurso, que poderão interpor os indicados para o superior competente, na conformidade das leis de organização judiciaria dos Estados:—no Districto Federal, para a Camara Criminal da Corte de Appellação.

§ 1º. Da sentença de não pronuncia, no caso de qualificação da fallencia casual, só poderão recorrer o curador das massas e a promotor publico, não podendo fazel-o os credores auxiliares da accusação.

§ 2º. Na interposição e processo dos recursos observar-se-ha o disposto nos arts 442 e 443 do dec. n. 120 de 1842 e 54 e 56 do dec. n. 4824 de 1871.

Art. 330. A fallencia será qualificada casual quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou de força maior (Lei n. 859, art. 86, a).

Art. 331. A fallencia será qualificada culposa, quando occorrer algum dos factos seguintes (Lei, n. 859, *ibid.*, b):

I, excesso de despesas no tratamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de sua familia e especie de negocio;

II, venda, por menos do preço corrente, de effectos comprados nos seis mezes anteriores á data legal da fallencia e ainda não pagos, si com intenção de retardar a sua declaração;

III, emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia;

IV, abuso de accetes, endossos e responsabilidades de mero favor.

V, quando o fallido não tiver os livros e a sua escripturação nos termos regulados pelos arts. 13 e 14 do Código Commercial, ou a tiver em atraso, salvo si a exiguidade do negocio o relevar do preenchimento daquellas formalidades (dec. n. 3564 de 1900, art. 62).

Art. 332. A fallencia será qualificada fraudulenta, quando occorrer algum dos seguintes factos (Lei n. 859, *ibid.*, c):

I, despesas ou perdas ficticias, ou para fins reprovados, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas;

II, occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, ou de quaesquer bens ou titulos, ou inclusão de dividas activas pagas, ou prescriptas;

III, desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido seja depositario ou mandatario;

IV, vendas, negociações ou doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento;

V, compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes, descendentes e irmãos;

VI, falta pelo menos do livro *Diario*, com os balanços visados na forma do art 346;

VII, falsificação ou truncamento do *Diario* ou do *Copiador*;

VIII, falta de rachivamento e lançamento, no registro do commercio, do contracto ante-nupcial, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do casamento (Cod. do Com., art. 31), sendo o marido commerciante ao tempo do mesmo; do dito contracto, dentro de 15 dias subsequentes ao exercicio do commercio, não sendo o marido a esse tempo commerciante; e dentro de 30 dias, subsequentes á aquisição, quanto aos bens incommunicaveis da mulher e que não possam ser obrigados por dividas.

IX, perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob qualquer forma, inclusive os chamados de Bolsa;

X, o officio de corretor ou agente de leilões, embora o fallido tenha deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido;

XI, o exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não pudessem ser inscripta no respectivo registro.

CAPITULO II

DO PLENARIO OU PROCESSO DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALLENCIA CULPOSA OU FRAUDULENTA

Art. 333. O julgamento dos crimes de fallencia culposa ou fraudulenta compete ao juiz de direito criminal do districto da séle do estabelecimento do fallido (Lei n. 859, art. 89);—no Districto Federal, á Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

Art. 334. Qualificada a fallencia e pronunciados o fallido e cumplices, quando houver, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenario, observando-se a fórma processual dos arts. 5 a 9 do dec. n. 707 de 9 de outubro de 1850 (Lei n. 859, art. 90).

§ 1º. Terminados os sobreditos actos preparatorios, seguir-se-ha a audiencia do julgamento, previamente annunciada, em que deverão ser guardadas as formulas dos arts. 10 a 12 do dec. n. 707 de 1850; e, finda a discussão oral, serão os autos conclusos ao juiz para a sentença definitiva.

§ 2º. A sentença será proferida e publicada até a segunda audiencia que se seguir ao julgamento, e della poderão appellar o réo e o promotor publico.

§ 3º. A appellação será interposta no termo e pela fórma do art. 451 do dec. n. 120 de 1842 e recebida em seus effectos regulares.

Art. 335. Incorrem nas penas de fallencia culposa, salvo o caso de fraude, em que serão applicadas as de fraudulenta (Lei n. 859, art. 87):

I, o fallido que, depois da declaração da fallencia ou do sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel (arts. 141, 142 e 144);

II, o fallido que tiver os livros escripturados por fórma a dificultar, ou tornar obscura a verificação ou a liquidação do activo, ou do passivo;

III, o devedor que, no praso legal, não se declarar fallido, si resultar da omissão ficar fóra da influencia da época legal da fallencia (art. 45 n. II) algum acto, que, dentro da sua data, seria nullo ou annullavel;

IV, o fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações, ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e a comissão fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial (arts. 97 e 98);

V, o concordatario que, por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração da fallencia (art. 247).

Art. 336. Incorrem nas penas de fallencia fraudulenta (Lei n. 859, art. 88):

I, a devedor que, por meio de fraude ou simulação, obtiver de seus credores accôrdo preventivo da fallencia;

II, o devedor que obtiver concordata suspensiva da fallencia prevalecendo-se de algum facto que a qualifique fraudulenta;

III, qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para fraudar os credores, ou o auxiliar directamente na occultação ou desvio de qualquer especie de bens, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

IV, qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado;

V, qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos, ou á comissão fiscal, a entrega de bens, credits ou titulos que tenha do fallido; admitir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endosso do fallido, ou com elle celebrar algum contracto ou transacção;

VI, o credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata, preventiva, ou não, quitação e rehabilitação;

VII, o corrector que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 337. Os factos criminosos dos arts. 335 e 336, equiparados quanto á penalidade á fallencia culposa ou fraudulenta, serão processados e julgados pela fórma determinada nos arts. 328 e 333 (Lei n. 859, art. 89).

Art. 338. A sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta, ou por crime equiparado, além dos effectos da penalidade do art. 336 § 1º do Código Penal (Lei n. 859, art. 91):

§ 1º, annulla a quitação dada ao fallido;

§ 2º, rescinde a concordata, (art. 222) ou o accôrdo preventivo da fallencia (art. 23), ainda não cumpridos;

§ 3º, annulla, independente de sentença civil ou commercial, os actos incriminados, e obriga á restituição dos bens a que se referirem.

Art. 339. O curador das massas fallidas, syndicos e membros da comissão fiscal, além da responsabilidade civil pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, ficam sujeitos ás penas impostas ás omissões, malversações e abusos criminosos dos empregados publicos, a elles equiparados para esse effecto (Cod. Pen. Tit. V; Lei n. 859, art. 92).

TITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 340. O processo da fallencia prefere, na ordem dos feitos, a todos os outros do juizo commercial; não tem férias, salvo os domingos e os dias de festa nacional (Lei n. 859, art. 128).

Art. 341. Os processos iniciados e ainda pendentes, na data da publicação da lei, regem-se pelas disposições desta e das do presente regulamento, sem prejuizo dos actos e recursos praticados o admitidos na vigencia da lei anterior.

Art. 342. As custas dos juizes e escrivães, no Districto Federal, serão contadas na razão de um terço das taxas do

dec. 3363 de 1899; e sobre o liquido da massa perceberão a percentagem de 1% até 200:000\$, e de 1/2 %, sobre o que exceder desta somma, até mil contos (Lei n. 859, art. 129).

§ 1.º Esta disposição não é applicavel aos processos pendentes, em que já houver sido ajuizada proposta de concordata, ou o activo tenha sido liquidado para a sua repartição, ou distribuido algum rateio.

§ 2.º As percentagens serão calculadas e percebidas nos termos e pela forma prescripta nos arts. 261 § 3º e 287 (Lei n. 859, art. 138).

Art. 343. A massa não pagará comissão a agentes de leilões pela venda de bens que effectuarem (Lei n. 859, art. 131).

Art. 344. O curador das massas fallidas, no Districto Federal apenas perceberá custas dos actos que exercer pelas taxas do dec. n. 3363, de 1899, e uma gratificação annual de 4:800\$000 (Lei n. 859, art. 130). Nos Estados, as que forem fixadas em seus respectivos regimentos.

Art. 345. As funções de curador das massas fallidas, nas comarcas em que não estiver o cargo creado ou provido, serão exercidos pelos promotores publicos, com as mesmas vantagens concedidas ao curador (Lei n. 859, art. 137).

No Districto Federal, dada a vaga da actual curadoria, será creado mais um lugar de promotor publico, com função especial nas fallencias, o qual substituirá o curador das massas em todas as attribuições (Lei n. 859, *ibid.*).

Art. 346. Todo o commerciante, logo que houver lançado no *Diario*, o balanço geral do seu activo e passivo, na forma determinada no art. 12 do Cod. do Commercio, deverá apresental-o, nos Estados, ao juiz commercial, ou qualquer outro da primeira instancia da sede do estabelecimento; no Districto Federal, aos pretores, em suas respectivas circumscripções (Lei n. 859, art. 134; dec. n. 1030 de 1890, art. 50).

§ 1.º O juiz, a quem for apresentado o *Diario*, sem examinar a escripturação, authenticará o estado da escripta, naquella data, pelo seu visto e assignatura no fecho do balanço (Lei, *ibid.*).

§ 2.º Pelo visamento do balanço, o juiz perceberá 2\$000 (Lei, *ibid.*).

Art. 347. Aos corretores, agentes de leilões, trapicheiros e commissarios de transportes são applicaveis as disposições da lei, com excepção do capitulo III referente ao accordo ou concordata preventiva da fallencia (Lei n. 859, art. 123).

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4.842 — DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização a «The Brazilian Cold Storage and Development Company, Limited» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Brazilian Cold Storage and Development Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *The Brazilian Cold Storage and Development Company, Limited*, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a est' acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.842, desta data

1ª

A «The Brazilian Cold Storage and Development Company, Limited» fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 5º e 4º das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro 1891, de 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

2ª

Todos os actos que a companhia, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunales brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial.

4ª

A duração da companhia será de trinta annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica, sem que preceda autorização daquelle Governo.

5ª

A companhia não dará começo ás suas operações antes de provar ao Governo, por meio do certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que, pelas leis em vigor, depende o inicio de suas funções no paiz. taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instruções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instruções forem alteradas.

6ª

No prazo de dous annos, contados desta data, devará a companhia ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de cinco mil libras esterlinas: a empregar na Republica, e de todas as suas operações: devará tambem publicar nos jornaes já indicados o balanço mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

7ª

A expensas da companhia poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impôr multas de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), bem como de ordenar a sua liquidación e declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes da ordem geral.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1903.— Lauro Severiano Müller.

Eu, Eugene Jules Jacques Hollender do Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em ingloz e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional; a respectiva traducção diz o seguinte: a saber:

Lei regulando as Companhias de 1862 a 1900

Companhia Limitada, por acções

MEMORANDUM E ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO DA THE BRASILIAN COLD STORAGE AND DEVELOPMENT COMPANY LIMITED

Registrada em 10 de julho de 1902

Parker, Garret, Holmann & Howdon St. Michael's Rectory Coonhill London E. C.

COPIA

Sello com as regias armas inglozas n. 74.303.

Certidão de incorporação da *The Brazilian Cold Storage and Development Company Limited*.

Eu, pela presente certifico que a *The Brazilian Cold Storage and Development Company Limited* foi incorporada nesse dia e registrada no cartorio destinado a leis das companhias de 1862 até 1900 e que a companhia é limitada.

Dado debaixo de meu punho em Londres, neste decimo dia de julho de mil novecentos e dous.

(Assignados)—James Barber, archivista, ajudante das sociedades anonyms.

Honorarios e sellos de documentos £ 6,17,6.

Sello devida sobre capital £ 12,10,0.

Archivo publico das leis das companhias de 1862 a 1900.

COMPANHIA LIMITADA POR AÇÕES

Memorandum de Associação da The Brazilian Cold Storage and Development Company, Limited.

1º O nome da companhia é The Brazilian Cold Storage and Development Company, Limited.

2º O escriptorio official da companhia ficará sendo em Iuglaxerra.

3º Os fins para os quaes foi estabelacida a companhia são:

a) Procurar e garantir collocação e emprego de capital no Brazil ou em outros logares e nesse sentido fazer averiguações, exames, experiencias, empregar e revogar para esse fim commissarios, peritos, arbitros e outros agentes.

b) Adquirir de qualquer soberano, estado ou autoridade suprema, nos logares ou fora delles, quaesquer concessões, cessões, decretos, arrendamentos, transmissões e privilegios quaesquer que a companhia julgar aproveitaveis e exercer, explorar e desenvolver os mesmos.

c) Comprar ou de outra forma adquirir, vender, permutar, negociar e realizar propriedades e direitos de qualquer natureza e especialmente terrenos e terras, edificações, fazendas e ranchos, minas, direitos mineiros, concessões, privilegios de patentes, licenças, monopólios, estações propriedades agricolas obras publicas, pastagens, peagens, e empregos e outros assumptos tocantes a negocios.

d) Explorar o negocio de importação e exportação do carnes, gado e de todas as suas ramificações.

e) Comprar e vender por atacado ou a varejo na Republica do Brazil ou no reino da Grã-Bretanha ou em qualquer outro logar quaesquer carnes e provisões e geralmente praticar o negocio ou venda de carnes e exercer a profissão de vendedor de generos era todas as ramificações daquelle commercio.

f) Erigir e construir refrigeradores, armazens frigorificos, matadouro, armazens, ranchos e outras edificações necessarias ou consideradas taes para os fins da companhia, alugar, fazer uso e aproveitar-se dos mesmos, segundo a companhia julgar proveitoso o conveniente.

g) Comprar, affretar, alugar, construir, ou adquirir de qualquer outra maneira navios a vapor ou de vela e empregar os mesmos para o transporte de passageiros, malas e mercadorias de qualquer natureza e de explorar o negocio de amador e affretador de navios, lanchas, chatas, em todas as suas ramificações.

h) Adquirir, por meio de compra ou de qualquer outra forma, abastecer, manter, melhorar, explorar, dirigir o fiscalizar, auxiliar ou subscrever para o fim da compra, construção, abastecimento, manutenção, melhoramento, trabalho, direcção ou fiscalização de trabalhos, empregos e operações de qualquer natureza, tanto publicos como particulares, que a companhia poderá julgar convenientes ou proveitosas de fazer, ou em relação com o que acima vem exarado, ou que forem calculados para directia ou indirectamente augmentar o valor ou de melhorar quaesquer propriedades ou direitos da companhia e especialmente para transportes por terra ou por agua, de construcções e explorações de empregos do telegraphos, telephones, cabos submarinos, navios, lanchas, alijos, barcas forreas, portos, caes, docas, molhes, armazens, pontes, viaductos, aqueductos, reservatorios, diques, cantareiras, desviação de aguas, canaes, rios, irrigação, drenagens, serrarias, trabalhos de engenharia, de mecanica e officinas mecanicas, trabalhos hydraulicos, gazometros, pedreiras, minas de carvão, fundições, fornos e fabricas de qualquer natureza.

i) Assignar, comprar, ou por qualquer outra forma adquirir, ficar na posse, trocar, dispor e negociar acções, titulos, *bonds debentures*, *debentures*, ou obrigações de qualquer companhia ingleza, colonial ou estrangeira ou emanentes de qualquer autoridade suprema municipal, local ou outras.

j) Garantir o pagamento de dinheiro affiançado ou pagavel por *bonds debentures*, *debentures*, titulos, contractos, hypothecas, onus, obrigações e fianças emittidas por quaesquer companhias, inglezas, colonias ou estrangeiras ou por quaesquer autoridades supremas, municipaes, locais ou por quaesquer outras individualidades incorporadas ou não.

k) Fornecer e prover depositos, fundos de garantias em relação com qualquer concorrência publica ou com qualquer pedido para qualquer contracto, concessão de decreto, determinação official, propriedade ou privilegio ou em relação a execução e o cumprimento de qualquer contracto, concessão, decreto ou acto executivo.

l) Empréstar dinheiro a taes partes ou em taes condições, com ou sem garantia, segundo for julgado conveniente e particularmente a clientes da companhia ou a pessoas negociando com ella; garantir a execução de contractos por parte de membros de companhias ou de pessoas tendo transacções com a companhia; e sacar, aceitar, endossar, descontar, emittir, comprar, vender e negociar lettras do cambio, notas promissórias, saques, conhecimentos, coupons, warrants e outros titulos negociaveis e vender, comprar e negociar em ouro, prata e moeda.

m) Empréstar o levantar dinheiro ou garantir o pagamento de dinheiro para os fins da companhia, de tal modo e em taes condições que poderão ser julgadas convenientes e garantir o pagamento de taes emprestimos e levantamentos de dinheiro por meio de *bonds*, *debentures*, ou titulos de *debentures* resgataveis ou não (taes *bonds*, *debentures* e titulos poderão ser emittidos ou pagaveis ao portador ou de outra forma e poderão ser emittidos ou pagaveis, seja ao par ou com juros ou com desconto) ou por meio de hypothecas, cedulas, certidões, lettras de cambio ou notas promissórias ou por meio de qualquer outro instrumento ou de tal outra maneira que poderá ser determinado e para taes fins onerar toda ou qualquer parte propriedade da companhia, que ella possui actualmente ou poderá vir a possuir, inclusive o capital não realizado, e do repartir as acções da companhia creditadas como sendo integralizadas ou não ou então os *bonds*, *debentures* ou titulos *debentures* emittidos pela companhia, para o todo ou parte do preço da compra para qualquer propriedade adquirida pela companhia ou a titulo de qualquer outra valiosa consideração.

n) Effectuar doações a taes pessoas ou em taes casos, em dinheiro á vista ou em outros titulos de obrigação, segundo que possam as referidas doações ser julgadas conducentes, directa ou indirectamente, aos fins da companhia ou de outra maneira julgadas convenientes; e subscrever e garantir dinheiro para fins caritativos ou beneficentes, ou para qualquer exposição ou para qualquer outro fim geral ou publico.

o) Entrar em accordo com qualquer governo ou autoridades supremas municipaes ou locais ou outras; obter de qualquer tal governo ou quaesquer taes autoridades, quaesquer direitos, concessões, provisões e privilegios conducentes aos fins da companhia ou para quaesquer delles.

p) Responsabilizar-se para adquirir ou de qualquer outra forma comprar o todo ou parte dos negocios, propriedades, cessão de bens e obrigações de qualquer companhia, corporação, sociedade, associação, ou de pessoas que já estão negociando bu ou que vão negociar no mesmo sentido em que a companhia e autorizada a negociar ou daquelles que estão effectuando transacções em tudo similares aos fins da companhia, ou adquirir quaesquer negocios que possam ser dirigidos de tal forma que esta companhia venha a lucrar directa ou indirectamente, ou então que a esses negocios estejam inherentes propriedades julgadas de interesse para os fins desta companhia; e associar-se ou entrar em qualquer accordo em relação á divisão de lucros, união de interesses ou amalgamação, concessão reciproca ou cooperação em tudo ou em parte com qualquer tal companhia, corporação, sociedade, associação ou pessoas.

q) Dispor de por meio de venda, arrendamento, subarrendamento, permuta, hypotheca, ou de qualquer outra forma, totalmente, condicionalmente ou para qualquer interesse limitado, de todo ou parte do empreendimento, propriedade, direitos, ou privilegios da companhia em exercicio em favor de qualquer administração publica, companhia, sociedade ou em favor de qualquer pessoa ou pessoas, para tal fim que a companhia possa julgar conveniente, e especialmente para quaesquer fundos publicos, acções, *debentures*, garantias ou propriedade de qualquer outra companhia.

r) Promover, formar ou ajudar a promoção ou formação de qualquer outra companhia ou de quaesquer outras companhias, seja para o fim de adquirir, explorar ou de outra maneira negociar com o todo ou parte da propriedade, direitos e obrigações dessa ou dessas companhias ou com qualquer propriedade em que a companhia está interessada ou para ou com a intenção de proteger os interesses da companhia, ou os seus detentores de *debentures* ou para qualquer outro objecto; ficar com poderes para auxiliar tal companhia ou companhias, pagando ou contribuindo com as despesas preliminares ou provendo todo ou parte do capital da mesma ou tomando ou subscrevendo acções preferenciaes ordinarias ou defereenciaes da mesma, ou então emprestando-lhe dinheiro sobre *debentures*, garantias, propriedade ou outros bens, e mais do pagar dos fundos da companhia todas as despesas de e inherentes á formação, registro, annuncio e estabelocimento desta ou daquella companhia, e para a emissão e subscripção das acções ou emprestimo de capital inclusive corretagem e commissões para obter cotação pela collocação ou garantia de collocação de acções ou de quaesquer *debentures* ou de *debentures bonds* ou de outras garantias desta ou daquella companhia; e tambem para o pagamento de todas as despesas relativas á emissão de qualquer circular ou noticia, e aquellas despesas de gravação, impressão e distribuição de publicas formas a serem preenchidas pelos membros desta companhia ou relacionadas com esta ou com aquella companhia; e assumir a gerencia, secretariado ou outros devidos e negocios de qualquer companhia em taes condições que poderão ser determinadas.

s) Para obter e de qualquer forma auxiliar obtendo qualquer decreto legislativo, ordem de provisão ou acto do Parlamento ou outra necessaria licença habilitando esta ou qualquer outra companhia a pôr em acção os seus fins ou para effectuar qual-

quer modificação na constituição desta ou de qualquer outra companhia; fazer com que esta ou qualquer outra companhia seja reconhecida, legalizada, registrada ou incorporada, si necessário for, de accordo com as leis vigentes de qualquer colonia, paiz ou estado em que ella pôde ou se propõe a effectuar as suas transacções: abrir e manter um ou varios registros coloniales ou estrangeiros desta ou de qualquer outra companhia em quaesquer das colonias ou dependencias britannicas ou em quaesquer paizes estrangeiros e attribuir desta ou de qualquer outra companhia a tal registro ou taes registros.

d) Distribuir qualquer parte da propriedade ou das dividas activas da companhia em moeda ou de outra forma pelos seus membros.

e) Fazer tudo ou parte das cousas acima estipuladas em qualquer parte do globo, seja na qualidade de agentes principaes, contractantes, curadores ou procuradores ou de outra maneira; ou então de per si ou conjunctamente com outros, ou ainda por meio de sub-agentes, sub-contractantes, sub-curadores ou de sub-procuradores ou outros, com poderes para nomear qualquer curador ou quaesquer curadores em nome pessoal ou incorporado, que ficarão autorizados a guardar qualquer propriedade pertencente á companhia e tambem para deixar qualquer tal propriedade aos cuidados de tal curador ou de taes curadores.

f) Executar cada uma ou todas dessas coisas que se tornarem necessarias ou conducentes ou que se julguem não necessarias ou conducentes para a realisação dos fins acima expostos o, isso do tal forma ou maneira que quando a palavra «Companhia» mencionada nesse *memorandum* seja applicada a qualquer outra companhia que não seja esta, considerar-se-ha a dita palavra como comprehendendo qualquer sociedade ou outro corpo de pessoas incorporadas ou não, seja ella domiciliada ou não no Reino Unido ou em outra parte; os fins especificados em cada um dos paragraphos deste *memorandum* serão considerados como fins independentes o, por consequente, serão de maneira alguma limitadas ou restrictas (salvo si for especificado em contrario no dito paragrapho) em referencia aos fins indicados em qualquer outro paragrapho, porém, poderão ser executadas tão plena e amplamente como si cada um dos ditos paragraphos definisse os fins de uma companhia separada, differente o independente.

4.º A responsabilidade dos membros é limitada.

5.º O capital da companhia é de £ 5.000 dividido em 5.000 acções de uma libra cada uma.

A' companhia ficará facultado augmentar, reduzir ou subdividir o seu capital ou quaesquer acções da companhia primitiva ou da companhia augmentada poderão ser emitidas com quaesquer direitos, privilegios ou condições preferenciaes, especiaes, qualificadas ou deferidas (em o capital, dividendos, votos ou outros inherentes a essas acções, e isso geralmente do modo que a companhia de tempo em tempo poderá determinar.

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços estão aqui abaixo assignados, desejamos formar uma companhia de accordo com os termos do *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções, no capital da companhia, indicado na relação infra em frente aos nossos nomes:

Nomes, endereços e descripção de accionistas.— Numero de acções tomadas

Joseph Moore, negociante, 16 West Smithfield E. C.	408
Alfred S. Williams, capitalista, 108, Trenchurch Street London E. C.	497
Bornardo Sydney George Watts, empregado, 117, Peckhom Park Road, London S. E.	1
Harry Hobson Bond, empregado, 15 Otherton Road, Forest Gate, London E.	1
Edw. Wm. Hudson, empregado, Zwickelst, 17 Mond Street West, Booking Road E.	1
George Henry Paine, negociante, 30 Leigh Road, Highbury N.	1
Alfred Lewis Moore, negociante, 24 The Limes Croated Road, Horn Hill.	1

Datado em 10 de julho de 1902. Reconhecemos as assignaturas supra.

(Assignado) Oswald Hollebne, escrivão paramental dos Srs. Parker, Garret, Holman & Howden.

Solicitadores, St Michael's Rectory Cornhill, E. C.

Leis das companhias de 1862 a 1900

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Estatuto da The Brazilian Gold Storage Development Company Limited

~~MEMORANDUM~~

FOI ESTIPULADO QUANTO SEGUE

PRELIMINARES

1. Das disposições das leis regulando as companhias, de 1862, applicadas a esta companhia, serão excluidas as da tabella A da «Primeira Lista».

Interpretação

2. As notas aqui á margem não affectarão a construcção delles, e nestes presentes, salvo si houver alguma coisa no assumpto ou cillando que não corresponda com elles.

«A companhia» ou «essa companhia» significa a companhia acima especificada.

«Estes presentes» significa o *memorandum* de associação da companhia e aquelles artigos de associação e artigos e regulamentos que a companhia de tempo em tempo possa emitir.

«Resolução especial» e «resolução extraordinaria» tem as significações a elles respectivamente attribuidas pelas leis regendo as companhias (secções 51 e 129).

«Membro» quer dizer um membro da companhia, segundo fica estipulado na secção 23 das leis sobre companhias de 1862.

«Directores» quer dizer os directores da companhia para o tempo presente.

«O estatuto» quer dizer as leis sobre as companhias de 1862 até 1900 o qualquer outro acto nestes incorporado.

«O registro» significa o registro de membros, que será mantido segundo o paragrapho 25 das leis sobre as companhias de 1862.

«O escriptorio» quer dizer o escriptorio effectivo registrado durante o tempo que existir a companhia.

«Mez» quer dizer o mez calendario.

«Integralizado» comprehende «creditado como sendo integralizado»:

«Por escripto» ou «escripto» comprehendo-se impressão, lithographia e outros modos de representar ou de reproduzir as palavras de maneira visivel:

«Acção» ou «acção» inclui «fundos publicos»:

As palavras significando o numero singular somente incluem o numero plural e vice-versa.

As palavras significando o genero masculino somente incluem o genero feminino e vice-versa.

As palavras significando pessoas incluem na sua significação os nomes de corporações, companhias, sociedades e associações (incorporadas ou não incorporadas) assim como os de individuos particulares.

Repartição de acções

3. As acções, salvo quando for explicado de outra forma, serão repartidas pela directoria o á discreção da mesma; todavia essa distribuição será feita de accordo com as estipulações contidas em qualquer convenção onde houver referencia ao numero de acções, que deverá ser repartido de conformidade com os dizeres da mesma convenção. Cada classe de acções da companhia será numerada em séries regulares, e cada acção que não estiver de accordo com as convenções continuará a trazer o numero pelo qual era dantes distinguida.

Subscrição minimum

4. A secção 4ª das leis regulando companhias proscreeve que, no caso de haver necessidade de applicar aquella secção, a repartição *minimum* de acções será de 10 % das acções primitivamente attribuidas.

Commissão sobre acções

5. Toda a vez que a companhia offerecer ao publico subscrições para acções, ella poderá pagar, seja por meio de dinheiro á vista ou seja por meio de acções integralizadas, uma commissão a qualquer pessoa, a titulo de consideração, pelo facto da mesma ter subscripto ou concordado em subscrever, seja condicional ou totalmente, quaesquer acções da companhia, ou que procurará ou consentirá em procurar subscrições das acções da companhia absoluta ou condicionalmente.

Essa commissão todavia não excederá de 20 % sobre a totalidade das acções cuja subscrição foi feita ou consentida a ser feita por tal pessoa ou então que ella terá procurado ou consentido em procurar.

Responsabilidade dos accionistas

6. Si duas ou mais pessoas forem registradas na qualidade de proprietarios de quaesquer acções, ellas serão junta ou separadamente consideradas responsaveis por qualquer chamada ou outra responsabilidade que houver a respeito de taes acções.

Qualquer uma das taes pessoas poderá passar os competentes recibos para qualquer dividendo pagavel em relação a taes acções, porém aquella que for inscripta em primeiro logar no registro será aquella que será considerada a unica proprietaria das acções, e isso em relação á votação pessoal ou por meio de procurador, ou para os serviços de noticias.

No caso da morte de um possuidor de acções, registrad, os possuidores sobreviventes serão considerados pela companhia como tendo exclusivamente direito ás acções.

Trusts não reconhecidos

7. A companhia não ficará obrigada por, ou não reconhecerá qualquer casual interesse, seja elle parcial ou oquitivo, no caso da formação de um trust ou de qualquer outra maneira, sobre qualquer acção ou qualquer outro direito em relação a qualquer acção, sobre o direito absoluto e isso por parte de um accionista, devidamente registrado, da mesma, naquello momento e bem assim dado o caso que haja um executor testamentario, administrador ou curador de uma fallencia, os quaes poderão proceder legalmente de accordo com os termos deste estatuto.

Registro dos directores e gerentes

8. A companhia manterá no escriptorio central um registro contendo os nomes, endereços e profissões dos seus directores e gerentes e mandará ao archivista das actas das sociedades anonymas uma cópia do tal registro e de tempo em tempo communicará ao referido archivista qualquer mudança que houver na direcção e gerencia.

A companhia cumprirá tambem como o disposto na secção 26 das leis regulando as companhias de 1862 e emendada pela secção 19 das referidas leis de 1900; isto é, estabelecendo ao menos uma vez por anno uma lista e um resumo dos membros, acções, hypothecas ou cargos e outros onus, enviando uma cópia da mesma ao archivista das sociedades anonymas, e procederá sempre de accordo com o disposto de taes secções.

Emissão submettida a varias condições com relação a chamadas

9. A companhia poderá effectuar quaesquer arranjos na emissão de acções, fazer um abatimento em prol dos varios accionistas das mesmas e fixar a totalidade das chamadas a serem effectuadas e o prazo para o pagamento destas.

Instalações sobre acções a serem integralizadas

10. Si de accordo com as condições da repartição de qualquer acção, parte ou toda a importancia da mesma ou do preço da emissão for pagavel por instalação, cada uma de taes instalações, quando devida, será paga á companhia pela pessoa que naquello momento se ache registrada como sendo o verdadeiro dono da acção ou outro por seu representante legal ou seus representantes legais; e cada uma de taes instalações será considerada como sendo o importe que deverá ser pago em virtude de uma chamada devidamente feita e notificada e todas as estipulações destes presentes relatorios a pagamento de juros e de perdas de direitos por falta de pagamento, quando houver chamadas, serão applicadas em consequencia.

Archivamento dos relatorios de repartição de acções e de contractos

11. Os directores agirão de accordo com o disposto da secção 7 das leis regulando as companhias em relação ao archivamento de repartição de acções e de contractos, como tambem em relação a acções emitidas total ou parcialmente de outra maneira, quer por meio de dinheiro á vista.

A companhia não comprará as suas proprias acções nem emprestará dinheiro sobre as mesmas.

12. Nenhum dos fundos da companhia será applicado, seja na compra das acções da companhia, ou seja ella dando dinheiro emprestado sobre os mesmos.

Certidões

13. As certidões comprovando direito a acções serão emitidas debaixo do sello social da companhia e assignadas por dous directores e contra assignadas pelo secretario ou por qualquer outra pessoa designada pelos directores.

Cada membro terá direito a uma certidão para as acções registradas em seu nome ou então de outra maneira, á discreção da directoria, e sobre pagamento de um shilling por acção em relação a todas as certidões, que poderão ser pedidas por cada parte de taes acções, depois de ter sido passada a primeira, que é gratuita.

Cada certidão de acções especificará os numeros de denotação das acções, a relação da sua emissão e a quantia paga sobre as mesmas.

Relativo á emissão de nova certidão em substituição da que tiver sido perdida, desfigurada ou destruida

14. Sendo apresentada qualquer certidão usada ou desfigurada a directoria poderá ordenar o cancelamento da mesma e emitir uma certidão nova em logar daquela, e no caso de ter sido destruida ou perdida qualquer certidão, offerecida prova satisfactoria á directoria de tal extravio ou destruição e depois de ter sido paga tal indemnização sufficiente, julgada adequada pela directoria, esta poderá passar uma nova certidão em favor da parte, em substituição aquella que foi extraviada ou destruida.

Emolumentos

15. A quantia de um shilling, ou outra quantia menor que os directores poderão determinar, sera paga á companhia por cada certidão emitida de accordo com os termos da clausula acima.

Chamadas

16. Os directores de tempo em tempo poderão fazer taes chamadas de capital aos accionistas que julgarem conveniente o necessario em relação ás acções não integralizadas e possuidas por elles, desprezando as condições de distribuição as quaes obrigarão a pagamento em época determinada; e cada membro pagará a totalidade de cada chamada a elle dirigida, daquellas pessoas, logares e no momento determinados pelos directores.

A chamada poderá autorizar o pagamento por instalações ou de outra maneira segundo for estipulado pelas condições de repartição.

Nenhuma chamada subsequente á distribuição excederá de um quarto do importe nominal da acção em relação á chamada feita, ou será pagavel antes de decorridos dous mezes calendarios depois da data em que era pagavel a chamada precedente.

Em que tempo considerar-se-ha realizada a chamada

17. Considerar-se-ha uma chamada como sendo feita quando uma resolução dos directores autorizando tal chamada tiver sido adoptada.

Aviso de chamada

18. Um aviso antecipado de quatorze dias, indicando o dia e logar do pagamento e a quem se deve effectuar, será notificado aos interessados.

Tempo em que deverá ser paga a instalação ou a integralização

19. Si qualquer quantia paga em relação a uma chamada ou a titulo de instalação não o tiver sido antes ou depois do dia designado para o seu pagamento, o possuidor, naquello momento, da acção em relação á qual tenha sido feita a chamada ou então que seja dovuta a instalação, pagará juros sobre a mesma na razão de dez por cento, libras, e por anno a partir do dia designado para o seu pagamento até a data do pagamento effectivo, ou então em outra taxa menor que os directores possam determinar.

Pagamento adeantado de chamadas

20. Si assim lhes aprouver os directores poderão receber de qualquer membro que estiver com vontade de fazer entradas, parte ou todo o dinheiro devido sobre as acções possuidas por elle e além das quantias então chamadas; e sobre o dinheiro assim adeantado ou sobre aquelle pago de tempo em tempo em excesso das chamadas feitas sobre as acções em relação ás quaes ellas tem sido feitas, a companhia poderá pagar juros na razão em que for estipulado entre os directores e o membro pagando tal quantia adeantadamente.

*TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES**Execução de transferencia, etc.*

21. O instrumento de transferencia de qualquer acção será feito por escripto e assignado por ambos, cedente e cessionario

e o cedente será considerado como sendo possuidor de tal acção até que o nome do cessionário seja lançado no registro destinado para esse fim.

Forma da transferencia

22. O instrumento de transferencia de qualquer acção terá a forma commum ou mais ou menos a forma seguinte, segundo permittirem as circumstancias.

«Eu.....de.....em consideração da quantia de £.....a mim paga por.....de (aqui designar-se-ha o cessionário) por este transiro ao cessionário as.....ações numeradas da.....da empresa denominada *The Brazilian Cold Storage and Development Company, Limited*, a valerem para o cessionário, para os seus curadores, administradores e executores testamentarios, submetido ás varias condições, as quaes eu tambem me submetti antes da execução da presente, e eu, o cessionário por meio deste, concordo aceitar as ditas acções, submettendo-me ás condições estipuladas.

Em fé do que temos sellado e assignado de nosso proprio punho no dia.....

Testemunhas etc.....

Porém, si assim convier aos directores, a transferencia poderá ser registrada por outras maneiras.

Caso em que os directores poderão recusar-se a registrar a transferencia

23. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tem direito de retenção, e, no caso de serem as acções parcialmente integralizadas, ella poderá sem ser obrizada a dar qualquer justificação, recusar-se a conceder uma transferencia a um cessionário, quando ella assim não queira.

As transferencias deverão ser deixadas no escriptorio central e a evidencia do título deverá ser dada

24. Cada instrumento de transferencia depois de ser devidamente sellado será deixado no escriptorio da companhia com o fim de ser registrado, acompanhado da certidão das acções a serem transferidas e tal outra prova probatorias que a companhia possa exigir para formar o título do cedente ou do seu direito a transferir as acções.

Tempo em que as transferencias serão restituídas

25. Quaesquer instrumentos de transferencia que deverão ser registrados, serão retidos pela companhia, porém, qualquer instrumento de transferencia a que os directores possam recusar o registro será restituído sobre o pedido da pessoa que o tiver depositado.

Emolumentos para transferencia

26. Emolumentos não excedendo dous shillings e seis dinheiros poderão ser contados para cada transferencia, e, se assim for requisitado pelos directores, serão pagas antes de registrar-se a dita transferencia.

Momento em que se poderá fechar o registro e os livros de transferencia

27. Os livros de transferencia e o registro dos membros poderão permanecer fechados durante o tempo em que a companhia determinar por um prazo não excedendo de trinta dias resolutos em cada anno.

Transmissão de acções registradas em relação á sobrevivência

28. Os executores testamentarios e administradores de herança de um membro fallecido (não fazendo parte da sociedade) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito as acções registradas em nome de tal membro e no caso de fallecimento de qualquer ou varios dos possuidores de quaesquer acções registradas os sobreviventes ou sobrevivente serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ou interessados em taes acções.

Relativo á transferencia de acções ou de membros fallidos

29. Qualquer pessoa que tiver direito ás acções em virtude do fallecimento ou fallimento de qualquer membro e que apresentar tal evidencia de querer proceder de conformidade com esta clausula ou com o seu título, segundo melhor julgarem os directores, poderá com o consentimento destes ser registrada como sendo membro em referencia a taes acções ou po-

derá submeter-se aos regulamentos relativos ás transferencias, nellas contidas para transferir taes acções

Os directores terão os mesmos direitos de recusar-se a registrar qualquer pessoa ficando com o direito a taes acções, ou a ser a cessionaria, como si ella fosse a cessionaria mencionada na transferencia ordinaria.

Aqui mais adiante será referida esta clausula como sendo «a clausula de transmissões.»

MULTAS E PENAS EM QUE INCORRERÃO AQUELLES QUE FALTAREM ÁS CONDIÇÕES CONVENCIONADAS, E DIREITOS DE RETENÇÃO

Caso não seja effectuada a entrada de dinheiro na chamada de capital, publicar-se-ha ou não o facto

30. Si qualquer membro deixar de effectuar a entrada em caso de chamada, installação ou outra ou de entrar com qualquer outra quantia pagavel em relação a uma acção, no momento ou antes do tempo determinado para pagamento da mesma, os directores de tempo em tempo, depois e durante tal tempo que a chamada, entrada ou installação não forem effectuadas, enviar um aviso a tal membro pedindo-lhe para tornar effectivo tal pagamento com os competentes juros, assim como as despesas incorridas pela companhia por causa de não se ter effectuado tal pagamento.

Forma do aviso

31. O aviso designará um dia (que não será marcado para antes de quatorze dias decorridos da data do mesmo aviso) e o lugar ou lugares onde e quando deverá ser effectuada tal installação, chamada de capital ou entrada, juntamente com taes juros e despesas, de accordo com os termos do paragrapho acima. O aviso estipulará tambem que em caso de falta de pagamento no momento ou depois do tempo determinado, serão consideradas sem valor as acções para as quaes foram pedidas taes chamadas de capital, entradas ou installação.

As acções ficam nullas, não sendo cumpridas as disposições do aviso

32. Caso não sejam cumpridas as disposições de tal aviso, que será expedido de accordo com o paragrapho supra, em relação com quaesquer acções para as quaes o aviso foi expedido; os directores poderão, em seguida a uma moção votada para esse fim e a qualquer tempo, declarar sem effeito e perdidas taes acções e isso, apezar de haver tido em seguida pagamento atrasado de chamadas de capitais, installações, entradas, despesas e juros inherentes e devidos pelo atraso. Tal perda comprehendendo aquella do direito aos dividendos declarados em relação a taes acções ficadas sem valor e que não foram pagas no momento da perda.

As acções declaradas sem valor, por não terem sido integralizadas ou pagas, ficam sendo propriedade da companhia

33. Qualquer acção assim declarada nulla será considerada como sendo propriedade da companhia e os directores poderão tornar a distribui-las ou dispor dellas, de qualquer outra maneira que lhes convier, com ou sem a importancia já paga ou creditada em relação á mesma.

Poderes para annullar a perda de direitos sobre acções

34. Os directores poderão em qualquer tempo antes que taes acções assim declaradas sem effeito, sejam repartidas ou de outra maneira distribuidas, annullar a declaração de perda de direitos sobre as mesmas em taes condições que julgarem melhor.

Os pagamentos atrasados deverão toda via ser effectuados

35. Qualquer membro cujas acções tenham sido declaradas sem effeito, terá todavia obrigação de pagar e pagará immediatamente á companhia todos e quaesquer capitais de chamadas entradas, installações, juros e despesas devidos por, ou em relação com taes acções no momento da perda de direito sobre as mesmas, sendo os juros contados a partir do dia da perda do direito sobre as acções, á razão de libras dez por cento ao anno, e os directores tornarão effectivos os pagamentos de taes dinheiros ou quaesquer parte dos mesmos, se assim o entenderem, mas não serão tidos como sendo obrigados a assim proceder.

Direitos de retenção por parte da companhia sobre as acções

36. A companhia terá o primeiro e unico direito privilegiado de retenção sobre todas as acções (não totalmente integralizadas) registrados em nome de cada membro, (sejam registradas em nome deste somente ou conjunctamente com outros) para as suas dividas, responsabilidades, e compromissos só ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, par, como a companhia, que tenha ch-gado ou não, o prazo para o pagamento, comprimento ou descargo dos mesmos, e, qualquer justo inte-

resse em qualquer acção será sujeito a tal direito de retenção, quer seja este procedente antes ou depois de aparecer tal justo interesse e e isso com ou sem aviso relativo ao mesmo.

Tal direito de retenção applicar-se-ha a todos os dividendo: o bonificações declarados em relação a taes acções.

Salvo for determinado doutra forma, o lançamento para a transferencia de acções se á considerado como denuncia do direito de retenção da companhia (se o houver) sobre taes acções

Relativamente ao reforço do direito de retenção por meio de venda

37. Com o fim de reforçar tal direito de retenção os directores poderão vender as acções sujeitas a tal mesmo, do modo que julgarem mais conveniente; nenhuma venda, porém, terá lugar até chegar o tempo acima estipulado, e, até que aviso por escripto da intenção de vender se-ha sido enviado a tal membro ou a seus executores testamentarios ou administradores e que estes ou elles tenham deixado com a revelia, sete dias depois de tal aviso, o pagamento, cumprimento ou descargo de taes dividas, responsabilidades ou compromissos.

Applicação do resultado da venda

38. O resultado liquido de qualquer, tal venda será applicado a, ou em relação á amortização de taes dividas, responsabilidades ou compromissos, e o saldo (si houver) pagar-se-ha a tal membro ou aos seus executores testamentarios ou liquidantes.

Validade das vendas

39. Depois de qualquer venda realizada por causa do perda do direito da acção ou por reforçar o direito de retenção em cumprimento ao disposto dos poderes acima conferidos, os directores poderão mandar lançar no registro o nome do comprador, relativamente ás acções vendidas e o comprador não terá por obrigação, importar-se com a regularidade dos procedimentos ou com a applicação do dinheiro da compra, e depois que o seu nome seja lançado no Registro relativamente a taes acções, a validade da venda não poderá por ninguém ser contestada e o recurso para purgas e danos de qualquer pessoa, digo por parte de qualquer pessoa que se julgar lesada pela referida venda será unicamente contra a companhia.

Desistencia de acções

40. Qualquer membro pode desistir e a companhia poderá aceitar a desistencia das suas acções ou de queresquer d'ellas, em virtude de qualquer accordo celebrado mutuamente entre tal membro e os directores, previsto sempre, todavia, que o capital da companhia não fique reduzido de outro modo que, por aquelle indicado nas clausulas do estatuto.

Conversão de acções em fundos publicos

41. Os directores poderão com autorização da companhia, previamente dada em assemblea geral, converter queresquer acções integralizadas em fundos publicos, e, queresquer fundos publicos poderão por sua vez ser reconvertidos em acções de qualquer denominação.

42. Quando queresquer acções forem convertidas em fundos publicos os seus possuidores de taes fundos publicos poderão d'ahi em diante transferir os seus respectivos interesses nos mesmos ou qualquer parte de taes interesses da mesma maneira, subentendendo-se aos mesmos regulamentos que regulam as acções no capital da companhia em caso de transferencia, ou então do modo mais semelhante que admittirem as circumstancias.

Porém os directores poderão de tempo em tempo, se assim julgarem conveniente, fixar a minima importancia de fundos publicos transferiveis e ordenar que as fracções de libras sejam deixadas de lado, e, com poderes entretanto a sua discreção de desistir de taes regras em qualquer caso particular.

Direitos dos possuidores

43. Os fundos publicos conferirão aos possuidores dos mesmos, respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens em relação á divisão de lucros e á votação nas assembleas da companhia e para todos os outros fins e intenções, tão plenamente quanto lhes seria sido conferido pelas acções de importancia igual no capital da companhia, porém, de tal modo, que nenhum dos taes privilegios e vantagens, exceptuada a participação nos lucros da companhia, serão conferidas por meio de qualquer parte aliquota de fundos publicos consolidados, o que não seria o caso com as acções existentes que conferem taes privilegios e vantagens.

E salvo as excepções em outro lugar estipuladas, todas as clausulas aqui e noutros serão applicaveis, tanto quanto o permittir as circumstancias, aos fundos publicos como ás acções.

Nenhuma tal conversão affectará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

AUGMENTO E REDUÇÃO DE CAPITAL

Poderes para augmentar o capital

44. A companhia em assemblea geral poderá de tempo em tempo augmentar o capital creando novas acções do valor que for julgado conveniente.

Quaes as condições em que poderão ser emitidas as novas acções. Preferencia etc.

45. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios annexos ás mesmas, que foram adoptados em assemblea geral relativamente a ellas, e caso não forem dadas alli instrucções nesse sentido, então os directores determinarão e especialmente quaes as acções que podem ser emitidas com preferencia ou com direitos qualificados a dividendos e com parte nos bens da companhia e com poder especial para votar ou sem esse poder.

Até que ponto concorrerão as novas acções com as do capital inicial

46. Salvo si for estipulado de outra forma pelas condições de emissão ou por estes presentes, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como fazendo parte do capital inicial e será sujeito ás clausulas aqui contidas em referencia ao pagamento de chamadas, de installações, transferencias e transmissões, perda de direitos por falta de cumprimento de condições impostas, retenção de direitos, desistencia e outras.

Redução de capital etc.

47. A companhia poderá de tempo em tempo por meio de resolução especial reduzir o seu capital do modo autorizado por lei; e a companhia poderá tambem por meio de resolução especial subdividir ou por resolução ordinaria consolidar todas ou queresquer de suas acções.

Subdivisão e acções preferenciaes ou ordinarias

48. A resolução especial pela qual qualquer acção, for subdividida, poderá determinar que em beneficio dos possuidores de taes acções, resultando de tal subdivisão, uma ou varias de taes acções terão alguma preferencia ou vantagem especial em relação á divisão de capital, voto ou de outra maneira, sobre ou comparativamente com outra ou outras acções.

MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

Poderes para modificar direitos

49. Se em qualquer tempo o capital for dividido em acções de varias classes, qualquer ou todos os direitos e privilegios dos possuidores de acções de cada classe, poderão ser modificados por accordo entre a companhia e qualquer pessoa pretendendo contractar por conta daquella classe, previsto sempre que tal accordo fique sancionado por meio de uma resolução extraordinaria votada em uma assemblea geral especial effectuada pelos possuidores de acções daquella classe, e todas as clausulas aqui contidas referente a assembleas gerais deverão *mutatis mutandis*, ser applicadas a cada uma de taes assembleas, salvo se o numero constituindo a mesma for de membros possuidores de, ou representando por meio de procuração um terço do total nominal das acções emitidas naquella classe.

Queresquer direitos inherentes a acções não emitidas poderão ser modificados, variados ou obrigados por uma resolução ordinaria da companhia.

Poderes para levantar emprestimos

50. Os directores poderão de tempo em tempo, á sua discreção, levantar emprestimos ou garantir o pagamento de qualquer quantia ou de queresquer quantias de dinheiro para os fins da companhia, ficando porém estipulado que não levantarão nem emprestação, sem o consentimento da companhia reunida em assemblea geral, dinheiro sobre debentures ou fundos debentures de uma vez, para uma importancia maior que a importancia nominal do «capital acções» já emitido.

Condições em que poderá ser contrahido o emprestimo

51. Os directores poderão levantar emprestimo ou garantir o pagamento de tal dinheiro, de tal maneira e em taes termos e condições, que em todo o respeito acharem conveniente e especialmente pela emissão de debentures ou de fundos debentures da companhia, com penhor de toda ou qualquer parte de propriedade da Companhia (presente e futuro) inclusive o seu capital não chamado ainda naquello momento.

As garantias poderão ser transferidas sem pagar direitos de chancellaria

52. Os debentures, os fundos-debentures ou outras garantias poderão ser transferidos sem pagar direitos de chancellaria, e isso tanto por parte da Companhia, como por parte da pessoa a quem possam ser transferidas.

Emissão com desconto ou com privilegios especiaes

53. Quaesquer debentures, fundos-debentures, bonds ou outras garantias poderão ser emitidos com desconto, premio ou de outra maneira, e como quaesquer privilegios especiaes para resgate, desistencia, repartição de acções, comparecimento e voto nas assembleas geraes da companhia, nomeação de directores e outros.

Manter-se-ha um registro de hypothecas e cumprir-se-ha o disposto do art. 41, das Leis Regulando as Companhias.

54. Os directores farão manter um registro especial de hypothecas de accordo com o disposto da secção 43 das Leis Regulando as Companhias, de 1862, onde serão lançados todos os empenhos e cargos affectuando especialmente a propriedade da companhia, e, elles cumprirão devidamente com os requisitos da secção 14 das Leis Regulando as Companhias, de 1900, ou com qualquer modificação estatuida da mesma, em relação ao registro das hypothecas e cargos especificados e de outra maneira.

Hypotheca onerando capital ainda não chamado

55. Si qualquer capital da companhia ainda não chamado for incluído dentro ou onerado por qualquer hypotheca ou outra garantia, os directores poderão, por meio de instrumento dado debaixo do sello social, autorizar a pessoa, em cujo favor tal hypotheca ou garantia foi dada, ou então a qualquer outra pessoa na qualidade de curador, a dirigir pedidos de entrada aos membros em relação a tal capital não realizado, e tal autoridade poderá ser exercida, seja condicional ou incondicionalmente ou seja logo ou casualmente, e em ambos os casos com exclusão dos poderes dos directores ou de outra maneira; e as clausulas contidas neste Estatuto referentes a chamadas, applicar-se-hão *mutatis mutandis* a chamadas feitas debaixo de tal ou tres poderes, poder-se-hão transferir a outrem si assim for estipulado.

ASSEMBLÉAS GERAES

Assembléa constituinte

56. A assembléa constituinte da companhia terá lugar segundo requiera a secção 12 das leis regulando as companhias de 1900, na seu proprio tempo.

Tempo em que as assembleas geraes seguintes terão lugar

57. Haverá assembleas geraes ao menos uma vez no anno de 1903, e em cada anno seguinte, em tal tempo e em tal lugar que for determinado pela companhia em assembléa geral, ou si esse tempo e lugar não forem determinados, no tempo e lugar então que determinarem os directores.

Distincção entre assembleas ordinarias e extraordinarias

58. As assembleas geraes supra referidas, outras que a assembléa constituinte, serão denominadas «assembleas ordinarias» e todas as mais assembleas da companhia, com excepção da referida constituinte, denominar-se-hão «assembleas extraordinarias».

Quando são convocadas as assembleas

59. Os directores, quando assim lhes aprouver, poderão convocar uma assembléa extraordinaria, e a pedido dos possuidores de não menos de um decimo do capital emitido, cujas chamadas e outras quantias então devidas tenham sido realizadas, convocarão immediatamente uma assembléa geral, vigorando as clausulas seguintes:

1.^a A requisição deverá estabelecer os fins da assembléa, deverá ser assignada pelos requerentes e depositada no escriptorio central e poderá consistir de varios documentos de forma identica assignados por um ou varios convocadores.

2.^a Caso os directores deixarem de convocar uma assembléa dentro dos 21 dias da data da requisição assim depositada, os requerentes ou uma maioria delles em capital, poderão por elles mesmos convocar uma reunião; nenhuma tal assembléa, porém, assim convocada, terá lugar decorridos tres menses da data de tal deposito.

3.^a Si em qualquer tal assembléa uma resolução for votada, que exigir uma outra assembléa, os directores convocarão immediatamente uma assembléa extraordinaria para o fim de

considerar tal resolução, si assim não procederem dentro do prazo de sete dias, contados da data em que foi valida a requisição, e valer a peia confirmar tal resolução, como uma resolução especial; os requerentes ou a sua maioria em capital poderão por si convocar a referida assembléa.

4.^a Qualquer assembléa convocada debaixo desta clausula, pelos requerentes, sel-o-ha da mesma maneira ou o mais approximadamente possivel que aquella da convocação de assembléa pelos directores.

Aviso de assembléa

60. Um aviso previo de sete dias completos, especificando o lugar, dia e hora da assembléa, e em caso do negocio especial, a natureza geral de tal negocio será dada por meio de aviso expedido pelo correio ou de outra forma entregue, segundo aqui for estipulado.

Com o consentimento por escripto de todos os membros naquella momento, uma assembléa geral poderá ser convocada em um prazo menor de sete dias (sempre por avisos e do modo que os referidos membros julgarem mais conveniente toda a vez que houver intenção de se votar uma resolução especial, as suas assembleas poderão ser convocadas por meio de um e mesmo aviso, e não servirá de pretexto o facto de que o aviso convoca somente a segunda assembléa no caso de na primeira assembléa ter sido votada a resolução pela maioria requerente.

Relativo á omissão dos avisos

61. A omissão accidental de se ter dado aviso a qualquer dos membros não invalidará qualquer resolução votada em tal assembléa.

MODO DE PROCEDER NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Como se procederá nas assembleas ordinarias

62. Na assembléa ordinaria proceder-se-ha ao recebimento e ao exame da conta de lucros e perdas, dos balancetes e dos relatorios dos directores e contadores, á eleição de directores e de outros officiaes em substituição áquelles que se retiraram por expiração de mandato, á declaração de dividendos, ao effectuamento de quaesquer outros negocios, que de accordo com estes presentes deverão ser affectados a uma assembléa ordinaria. Quaesquer outros negocios transactos em uma assembléa ordinaria e quaesquer negocios effectuados numa assembléa extraordinaria serão considerados como sendo especiaes.

Para negocio especial será preciso um numero sufficiente de accionistas

63. Tres membros pessoalmente presentes formarão numero sufficiente para uma assembléa geral e nenhum negocio será effectuado em qualquer assembléa geral sem que o numero sufficiente que for requisitado esteja presente ao começar a discussão.

Presidente a uma assembléa geral

64. O presidente da directoria terá direito a tomar posse da cadeira presidencial em cada assembléa geral e, si não houver presidente ou si em qualquer assembléa elle não se achar presente quinze minutos depois do tempo marcado para tal assembléa, os membros pessoalmente presentes escolherão um outro director para servir do presidente; e si nenhum director estiver presente ou si todos os directores declinarem assumir a presidencia, então os membros pessoalmente presentes escolherão dentro si o presidente.

Si o numero de votantes presentes não for sufficiente, a assembléa será dissolvida e marcar-se-ha novo prazo para a sua reunião

65. Si dentro de meia hora depois do tempo marcado para ser effectuada a assembléa não houver numero sufficiente, a assembléa, si convocada em seguida á requisição, como mais acima já foi referido, será dissolvida; em qualquer outro caso, porém, ficará ella adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e lugar e, si ainda então na assembléa assim adiada não houver numero sufficiente, quaesquer dois membros pessoalmente presentes formarão numero sufficiente e poderão effectuar e tratar do negocio para o qual a assembléa tenha sido convocada.

Como serão resolvidas as questões nas taes reuniões
Voto decisivo

66. Qualquer questão submettida á assembléa será decidida em primeira instancia por «maos levantadas» e no caso de empate de votos, o presidente terá, tanto no caso de maos levau-

tadas como no de apuração de votos, direito ao voto do Minerva, além dos votos ou voto a que elle tiver direito na qualidade de membro.

Qual será a evidência quando for passada uma resolução, não havendo pedido de apuração

67. Em qualquer assembléa, salvo si uma apuração for pedida pelo presidente ou ao menos por um, tres ou varios membros com direito á votação ou representando possuidores por meio de procuração legal ou com direitos a votar em relação, e pelo menos, a decima parte do capital representada na assembléa; uma declaração, por parte do presidente, de que uma resolução foi votada ou que tenha vencido por uma maioria especial ou que então não tenha vencido ou abandonada por uma maioria especial, o que, um lançamento ne-se sentido tenha sido feito no livro de actas da companhia; será evidência conclusiva do facto, sem que haja necessidade de prova de numero ou de proporção dos votos archivados em favor ou contra tal resolução.

Apuração

68. Si a operação for pedida segundo acima fica exarado, ella terá logar, sujeitas as condições aqui mencionadas, em tal tempo e logar que o presidente da assembléa marcar e isso ou logo ou depois de um intervalo não excedendo 14 dias ou de outra maneira; e o resultado da operação será considerado como sendo a Resolução da Assembléa em que for pedida a operação.

Poderes para adiar a tal assembléa geral

69. O presidente de tal assembléa geral si assim for ordenado por uma resolução de assembléa adiará a mesma de tempo em tempo e de logar em logar, mas nenhum negocio será effectuado em qualquer assembléa assim adiada, antes que aquelle que não foi terminado na assembléa em que o adiamento foi pedido.

A discussão poderá continuar apesar de um pedido de apuração

70. O pedido de apuração não impedirá a continuação da sessão para a discussão de qualquer negocio alheio á questão para a qual a apuração foi pedida.

Quaes os casos em que haverá apuração sem adiamento

71. Qualquer apuração devidamente pedida no momento da eleição de um presidente de uma assembléa ou em relação a qualquer questão do adiamento terá logar na assembléa, sem que haja adiamento.

Votação dos membros

72. Por meio de mão levantada cada membro presente pessoalmente terá direito a um voto, e, na apuração, cada pessoa presente ou representada por procurador terá direito a um voto por cada acção por ella possuida, porém nenhum membro presente, representado por procuração, terá direito a votar levantando a mão, salvo si tal membro representar uma corporação que não seja membro da companhia, em cujo caso, tal procurador poderá votar por mão levantada com si elle fosse um membro da companhia.

Votos em relação a acções de membros fallecidos ou fallidos

73. Qualquer pessoa com o direito, de accordo com a clausula de transferencia, a transferir quaesquer acções, poderá valer em qualquer assembléa geral a respeito disso do mesmo modo que si ella fosse o possuidor registrador de taes acções, ficando todavia, estipulado que 48 horas, pelo menos, antes do tempo de effectuar-se a assembléa em que ella se propõe votar, tenha provado satisfactoriamente aos directores os seus direitos para poder transferir taes acções, salvo si os directores tiverem previamente admittido os seus direitos a votar em tal assembléa a respeito disso.

Possuidores de fundos públicos

74. Onde houver possuidores reunidos registrados de fundos públicos o de quaesquer acções, cada um de taes possuidores poderá votar em qualquer assembléa, seja pessoalmente ou por meio de procurador, em relação a taes acções e isso como si elle fosse o seu unico dono, e si varios delles possuidores reunidos forem presentes em qualquer assembléa, seja pessoalmente ou representados por meio de procuradores, um só de taes possuidores assim presentes e cujo nome se aha lançado primeiro no registro de membros em referencia a taes acções, será a unico que terá direito de votar a respeito disso.

Varios executores testamentarios ou administradores de um membro fallecido em cujo nome se acharem as acções registradas, serão para os fins desta clausula considerados possuidores reunidos.

Serão aceitos os procuradores

75. Os votos poderão ser effectuados, seja pessoalmente, seja por meio de procuradores.

A procuração designando mandatario deverá ser do proprio punho do mandante ou do seu procurador, e si o outorgante for uma corporação, deverá ser outorgado debaixo do sello social ou do punho do seu procurador.

Ninguém poderá servir de procurador não sendo membro da companhia, porém uma corporação que for membro da companhia, poderá nomear como seu procurador debaixo do seu sello social, qualquer official da referida corporação, seja elle um membro da companhia ou não e tal official poderá assistir, fallar e votar em qualquer assembléa para as quaes elle tenha sido nomeado procurador.

As procurações deverão ser depositadas no escriptorio central

76. O instrumento designando um procurador e a procuração (si houver) com a qual tal nomeação for feita, serão depositadas no escriptorio da companhia, pelo menos 48 horas antes do dia designado para a assembléa ou do da assembléa adiada (conforme o caso) na qual a pessoa designada se propõe a votar, porém nenhum instrumento designando um procurador será valido 12 mezes depois da data do seu outorgamento.

Occasião em que o voto por procuração é valido, apesar da procuração ser revogada

77. Um voto dado de accordo com os termos de uma procuração será valido apesar do fallecimento prealavel do outorgante ou da revogação da procuração ou da transferencia da acção em relação á qual o voto foi dado, salvo si uma intimação por escripto avisando da morte, revogação ou transferencia, tiver sido recebida no escriptorio, antes da assembléa.

Fôrma da procuração

78. Cada instrumento de procuração, seja para uma assembléa especificada ou outra, será, tanto quanto o permittirem as circunstancias, feita da fôrma ou para o fim, como segue:

«Brazilian Cold Storage and Development Company Limited.

Eu, de no condado de na qualidade de membro Brazilian Cold Storage and Development Company Limited, por meio deste nomeio de, ou na sua falta de, ou na sua falta de como meu legal procurador, com o fim de votar por mim e em meu proveito na assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, segundo for o caso, e que effectuar-se-ha no dia de ou para qualquer adiamento da mesma.

Em fé do que assignei a presente nesto de »

Nenhum membro terá direito a votar, etc., si estiver em debito para com a companhia

79. Nenhum membro terá direito a assistir ou a votar em qualquer questão, seja pessoalmente ou representado por procurador ou na qualidade de procurador de qualquer outro membro em qualquer assembléa geral ou tomar parte na apuração ou ser contado como fazendo numero sufficiente, enquanto qualquer chamada de capital ou de qualquer outra quantia for devida o pagavel á companhia em relação a quaesquer das acções de tal membro.

DIRECTORES

Numero dos directores

80. Salvo de outra maneira determinada pela assembléa geral, o numero nunca será menos de tres nem mais de cinco.

Primeiros directores

81. A primeira directoria da companhia compor-se-ha das pessoas seguintes: Alfred Straver Williams, Joseph Moore e John Henry Geddes, a qual ficará em exercicio até a dissolução da assembléa geral ordinaria a effectuar-se em 1911.

Poderes para os directores, de nomearem directores addicionaes

82. Os directores toem poderes para, quando lha: aprovar, nomear qualquer pessoa qualificada, como director, seja para preencher uma va a casual ou como additiva á mesa, porém sempre de tal maneira que em caso algum o numero dos directores exceda o numero maximo acima fixado, e isso de tal fôrma que nenhuma nomeação debaixo desta clausula terá effecto, a menos que tre quattos, pelo menos, dos directores no Reino Unido, concorram para isso. Mas nenhum director assim nomeado ficará em exercicio, somente até a dissolução da seguinte assembléa ordinaria e será elegivel para reeleição.

Qualificação dos directores

83. A qualificação para os directores será aquelle facto de serem possuidores de acções ou fundos publicos da companhia, até o valor nominal de \$ 250 um director poderá agir si estiver em exercicio pela primeira vez, antes de adquirir a sua qualificação, mas em qualquer caso, adquirirá a mesma dentro de um mez de sua eleição ou nomeação.

Remuneração dos directores

84. Os directores terão direito, a titulo de remuneração pelos seus serviços, a tal quantia que a companhia de tempo em tempo, em assemblea geral, poderá determinar, e tal quantia ser-lhe-ha paga dos fundos da companhia.

A referida remuneração será partilhada entre os directores do modo que elles concordarem, ou divididas em partes iguaes entre elles na falta de accordo.

Salvo determinado de outra forma, na occasião da sua nomeação, nenhum director que passo a exercer o cargo de director gerente, terá direito, durante o tempo que o exercer, a qualquer remuneração.

Remuneração extraordinária aos directores

85. Serão pagas aos directores todas as suas despesas de viagens e outras por elles feitas, com razão ou necessarias, quando em serviço da companhia, ou quando viajarem, ou outras despesas em que tenham incorrido para assistir ás reuniões da mesa da companhia; e, si qualquer director for incumbido de prestar serviços extraordinarios como de ir ao, ou residir no estrangeiro, ou de outra forma ter sido occupado especialmente com ou para os negocios da companhia, elle terá direito a receber a remuneração que for fixada pela mesa ou a opção de tal director, pela companhia em assemblea geral; e tal remuneração poderá ser em adição o ou em substituição de seu honorario estabelecido no artigo precedente.

Os directores poderão agir, embora haja vagas na directoria.

86. Os directores em exercicio poderão agir, ainda que haja vaga na directoria.

Quando ficará vago o lugar de director

87. O lugar do director ficará vago ipso facto, quando :

- (a) si elle fallir, suspender pagamentos ou se comprometter com os seus credores;
- (b) si for declarado louco ou ficar com a razão perturbada;
- (c) si deixar de possuir a necessaria quantidade de acções ou fundos publicos que o habilitam para esse lugar, ou que não adquira os mesmos dentro de um mez depois da sua eleição;
- (d) si por aviso escripto der á companhia noticia de resignar o cargo.

Os directores poderão contractar com a companhia

88. Nenhum director ficará incompativel com o seu exercicio pelo facto de contractar com a companhia na qualidade de vendedor, comprador ou outra nem será repudiado o qualquer tal contracto ou qualquer outro contracto ou annuncio effectuado por, com ou em favor da companhia, e em que qualquer tal director tiver interesse de qualquer maneira; nem tal director contractante ou assim interessado, terá por obrigação prestar contas á companhia de quaesquer lucros realizados em consequencia de tal contracto ou arranjo pelo facto unicamente que tal director occupe o tal cargo ou das relações fiduciarias inherentes a esso cargo; porém, a natureza do interesse deverá por elle ser vendida na reunião dos directores em que o contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse então ainda existe, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião de directores depois da aquisição do seu interesse, e nenhum director, na qualidade de membro, votará a respeito de qualquer contracto ou arranjo em que for assim interessado, segundo acima fica estipulado, e si elle votar o seu voto não será contado; todavia esta prohibição não será applicavel a nenhum contracto para ou por parte da companhia que dê aos directores ou a qualquer delles quaesquer garantias, a titulo de indemnização, e em qualquer tempo ou em quaesquer tempos poderá ser suspenso ou revogado o dito contracto ou arranjo em qualquer sentido, por uma assemblea geral.

Um aviso geral de que um director é membro de qualquer firma especial ou companhia será revelação sufficiente, e de accordo com esta clausula, relativamente a tal director e a taes transacções e depois de affixado tal aviso, tal director não terá mais precisão de dar uma noticia especial de qualquer transacção particular com tal firma ou companhia.

O director poderá occupar outros logares na companhia

89. Um director poderá occupar qualquer outro lugar, ou emprego remunerado, na companhia, conjuntamente com o seu cargo de director, excepção feita ao de contador, o poderá ser nomeado para auelles cargos nas condições e com a remuneração que, desta ou de outra maneira, os directores concordarem.

REVESAMENTO DE DIRECTORES

Revesamento e retirada dos directores

90. Na assemblea ordinaria a effectuar-se em 1904 e em cada assemblea ordinaria successiva, um dos directores resignará o cargo.

O director assim demissionario ficará em exercicio até a dissolução da assemblea em que o seu successor for eleito.

Qual o director que deverá retirar-se

91. O director que deverá retirar-se, na assemblea ordinaria a effectuar-se no anno de 1904, será aquelle que for determinado por sorteo, si os directores assim concordarem entre si, para cada anno seguinte, porém, o director que deverá retirar-se, será aquelle que mais tempo tiver estado em exercicio do seu cargo; e si dous ou mais tiverem permanecido em serviço tempo igual, elles decidirão, e na falta do accordo entre si, por meio de sorteo, averiguar-se-ha qual delles terá de resignar o cargo.

A duração do tempo que o director deverá occupar o cargo será calculada a partir da sua ultima eleição ou nomeação e quando elle deixar previamente o cargo.

O director que se retire, achando-se devidamente habilitado poderá ser elegivel para reeleição.

Assembleas para preencher os logares vagos

92. Em assemblea geral a companhia, da qual os directores deverão retirar-se do modo acima referido, preencherá as vagas elegendo um numero igual de pessoas para o cargo de directores e sem aviso nesse sentido poderá, igualmente, preencher outros logares vagos.

Os directores que se retirem poderão ficar em exercicio até a nomeação dos seus successores

93. Si em qualquer assemblea geral em que uma eleição de directores deverá ter lugar, não ficar preenchido o lugar do director que se reeleja, este ficará em exercicio até a dissolução da assemblea ordinaria do anno seguinte e assim de anno em anno até que o seu lugar seja preenchido, salvo si for determinado em tal assemblea reduzir-se o numero dos directores.

Poderes para as assembleas geraes augmentar ou diminuir o numero de directores

94. A companhia reunida em assemblea geral poderá de tempo em tempo augmentar ou reduzir o numero de directores; e poderá alterar a sua habilitação e bem assim determinar de que forma, no momento de revesamento, o numero assim augmentado ou diminuido deverá resignar o cargo.

Poderes para demittir directores

95. A companhia poderá por uma resolução extraordinaria demittir qualquer director antes da expiração do seu mandato, e por meio de igual resolução poderá nomear outra pessoa habilitada, para o lugar do demittido.

A pessoa assim nomeada ficará em exercicio sómente durante o tempo que o seu predecessor, em lugar de quem foi nomeado, ficaria si não fosse demittido.

O pretendente ao lugar de director deverá dar aviso

96. Qualquer pessoa que não seja um director que se retira, terá de, salvo si for recommendado para eleição pelos directores, elegivel para a eleição do cargo de director em qualquer assemblea geral ou qualquer outro membro tenha intenção de propol-o, deixar, ao menos cinco dias completos antes da assemblea, um aviso por escripto e de seu proprio punho, notificando a sua candidatura para o cargo ou então a intenção que tem tal membro de propol-o.

DIRECTORES GERENTES

Poderes para nomear directores gerentes

97. Os directores poderão de tempo em tempo nomear um ou varios de entre si para o cargo de director gerente ou de directores gerentes da companhia, seja por um tempo determinado ou illimitado, relativo ao periodo de tempo que elles ou elle

ficarão em exercício, e, bem assim poderão destituir ou demittir taes director ou directores gerentes e nomear outro ou outros em seu ou seus lugares.

Quaes as convenções a que estarão sujeitos

98. O director gerente sujeitar-se-ha a todas as clausulas do contracto estipulado entre elle e a companhia; sujeitar-se-ha igualmente ás clausulas relativas a revestimento, resignação, demissão e destituição como os outros directores da companhia, e deixando de exercer o cargo de director por qualquer motivo, elle deixará immediatamente *ipso facto* de ser um director gerente.

Remuneração dos directores gerentes

99. A remuneração de um director gerente será fixada de tempo em tempo pela directoria ou pela companhia reunida em assemblea geral, e sel-o-ha ou por via de honorarios ou de commissão ou de participação nos lucros ou por qualquer um ou por todos e quaesquer destes modos.

Poderes e deveres do director gerente

100. Os directores poderão de tempo em tempo confiar a um director gerente naquella momento taes poderes praticaveis pelos proprios directores, debaixo destes presentes segundo elles julgarem conveniente, e elles poderão confiar taes poderes que serão praticaveis para tal tempo e para taes fins, objectos e intenções e elles conferirão os referidos poderes em taes termos e em taes condições e com taes restricções que julgarem convenientes e em qualquer tempo elles poderão revogar, retirar ou mudar todos ou quaesquer destes poderes.

Directão local

101. A mesa, de tempos a tempos providenciará para a gerencia e transacções dos negocios da companhia no estrangeiro e do modo que julgar conveniente, e, as convenções contidas nas quatro clausulas seguintes, vigoroarão sem prejudicar os poderes bastantes conferidos por esta clausula.

102. A mesa poderá de quando em quando e em qualquer tempo estabelecer qualquer mesa local ou agencia para a direcção de qu squer dos negocios da companhia no estrangeiro e poderá designar quasquer dos directores ou quasquer firmas das quaes fizer parte qualquer director ou então quasquer outra pessoa ou outras pessoas para servirem como membros de tal mesa local ou como gerentes ou agentes, podendo fixar a sua remuneração.

E a mesa de tempos a tempos e em qualquer tempo poderá delegar a quaesquer pessoa ou pessoas, assim nomeadas, qualquer dos poderes, autoridades e faculdades, das quaes se acham revestidos os directores em exercício, e outros que aquelles autorizando-os a proceder á chamada de capital, e elles poderão autorizar os membros em exercício, naquell momento em tal local da mesa ou qualquer delles, para preencherem quaesquer vagas que haja nos mesmos e a agir independentemente das vagas existentes; e, qualquer tal nomeação, ou delegação poderão por elles ser feitas em taes termos e sujeitas a taes condições que a mesa julgar convenientes; e a mesa poderá em qualquer tempo destituir quaesquer pessoa ou pessoas assim nomeadas e poderá annullar ou modificar qualquer tal delegação.

Procuração

103. A mesa poderá em qualquer tempo e de tempos a tempos, por meio de procuração dada debaixo do sello social, nomear qualquer pessoa ou quaesquer pessoas para serem o procurador ou os procuradores da companhia para taes fins e com taes poderes, faculdades e liberdades que não excedam aquelles de que acham revistos ou praticaveis pela mesa de accordo com estes presentes e para tal tempo e sujeitos a taes condições que a mesa de tempos a tempos poderá julgar conveniente, e, qualquer tal nomeação (si os directores assim o acharem conveniente) poderá ser feita a favor dos membros, ou a favor de qualquer dos membros de qualquer mesa local, estabelecida como supra, ou a favor de qualquer companhia ou a favor dos membros, directores, pessoas apresentadas ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou de outra forma em favor de qualquer corporação nomeada direct: ou indirectamente pela mesa e qualquer tal procuração poderá conter taes poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas, negociando com taes procuradores, que os directores julgarem convenientes.

Substabelecimento

104. Quaesquer taes delegados ou procuradores, como fica estipulado acima, poderão, autorizados pela mesa, substabelecer todo ou parte dos poderes, faculdades e liberdades a ellos outorgados.

Leis sobre os sellos de companhias de 1864 e do registro das companhias colonias lei de 1883

105. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei sobre os sellos de companhias de 1864 e taes poderes ficarão em consequencia revestidos na mesa. E a companhia poderá manter em qualquer colonia onde negociar um registro de membros filial, residentes em tal colonia, e a palavra «idonia» naquella clausula terá a significação que para isso lhe foi dada pelas leis regulando as companhias de 1883 (registro colonias) e os directores poderão de tempos a tempos estipular quaesquer convenções que julgarem convenientes para a manutenção de tal registro colonial.

MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

Reunião de directores, numero sufficiente, etc. Não se avisa o director que se acha no estrangeiro

106. Os directores poderão reunir quando bom lhes parecer, para despachar o expediente, adiar e de outra maneira regularizar as suas reuniões e determinar o numero dellas, sufficiente para a exploração do negocio.

Salvo determinação de outra maneira, dous directores formarão numero sufficiente para reunião.

O director poderá em qualquer tempo, e o secretario a pedido do director, convocar uma reunião de directores.

Decisão de directores

As questões que surgirem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos, e em caso de igualdade de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de minerva.

Presidente

Os directores poderão eleger um presidente nas suas reuniões e determinar o prazo que elle ficará em exercício, porém si nenhum presidente for assim eleito ou si em qualquer reunião o presidente não estiver presente na hora marcada para presidir a mesma, os directores presentes poderão escolher algum de entre elles para servir de presidente na reunião.

Poderes da reunião

Uma reunião de directores em sessão e formando numero será competente para exercer todos ou quaesquer dos poderes, faculdades e attribuições exerciveis de accordo com os regulamentos da companhia e com que naquella momento se acham revestidos os directores em geral, e por elles praticaveis.

Poderes para nomear commissões e substabelecer

107. Os directores poderão substabelecer quaesquer dos seus poderes a commissões compostas de taes membro ou membros da sua corporação, conforme julguem mais conveniente. Qualquer commissão assim constituída e exercendo poderes assim outorgados conformar-se-ha com as instrucções que do tempo a tempos lhes possam ser impostas pelos directores a respeito de taes poderes.

Modo de proceder da commissão

108. As assembleas e procedimentos de qualquer tal commissão formada de dous ou mais membros, serão regidas pelos artigos aqui contidos e que regem as assembleas e modos de proceder dos directores, em tanto quanto esses artigos forem applicaveis, e os referidos artigos não ficarão invalidados por quaesquer regulamentos feitos pelos directores de accordo com o ultima clausula supra.

Os actos dos directores ou de commissões, serão validos ainda mesmo que haja nomeações irregulares

109. Todos os actos concluidos ou executados em qualquer reunião de directores ou por uma commissão de directores ou por qualquer pessoa desempenhando o papel de director, ainda que seja averiguado depois que havia alguma irregularidade na nomeação de taes directores ou das pessoas desempenhando as funções de director ou tambem que quaesquer dellas não estavam habilitadas, serão considerados tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e habilitada para servir de director.

PODERES DOS DIRECTORES

Os directores estão revestidos dos poderes geraes da Companhia

110. A direcção dos negocios da companhia fica affecta aos directores e estes, além dos poderes e faculdades a elles conferidos especialmente, poderão por estes poderes exercer todos ou taes poderes e praticar todos ou taes actos e cousas que a companhia pessoalmente podia fazer e praticar e tambem aquelles

actos que aqui e no estatuto não são especificados, ou que elles terão de fazer ou lhes serão pedido de fazer em assembleia geral; todavia taes actos serão sujeitos ás clausulas do estatuto, e estes presentes e a quaesquer instrucções que de tempos a tempos a companhia pôde votar em assembleia geral, ficando estipulado sempre que nenhuma de taes instrucções venha invalidar qualquer acto prévio dos directores que teria sido válido si taes instrucções não tivessem sido votadas.

Poderes especiaes dados aos directores

111. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula supra e para impedir que de forma alguma sejam taes poderes limitados ou restrictos, e, sem prejuizo de outros poderes conferidos por estes presentes, fica aqui expressamnte estipulado, que os directores terão os seguintes poderes, isto é, poderes para:

Garantir contractos por hypotheca ou penhor

1) Garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia por meio de hypotheca, penhor, ou onus sobre toda ou qualquer parte da propriedade da companhia e o seu capital não realzado naquello momento, e de qualquer outro modo que julgarem conveniente.

Nomear officiaes, etc.

2) Nomear e á vontade destituir, suspender taes, gerentes, secretarios, officiaes, empregados agentes, creados dos seus serviços especiaes, permanentemente, temporariamente, segundo, de tempos a tempos, poderão julgar conveniente; determinar os seus deveres e autoridade, fixar os seus salarios e emolumentos, exigir garantias em taes casos e para taes quantias que julgarem conveniente.

Nomear curadores (Trustees)

3) Nomear qualquer pessoa ou pessoas (sejam incorporadas ou não) para aceitar em deposito e cuidar em beneficio da companhia, qualquer propriedade pertencente á companhia ou em que ella possa ser interessada ou para quaesquer outros objectos; executar, passar e fazer quaesquer escripturas ou cousas que tornar-se-hão necessarias em relação a tal tutela e providenciar pelas remunerações dos (Trustees) curadores.

Iniciar demandas, pleitos, causas e defender-se, etc.

4) Instaurar, proseguir, defender, compor ou abandonar quaesquer procedimentos legaes, iniciados pela ou contra a companhia, ou os seus officiaes ou relacionando-se com quaesquer negocios da companhia, compor, conceder prazos para pagamentos ou satisfação a ser dada por quaesquer dividas á companhia, ou em caso de reclamações ou demandas pela ou contra a companhia.

Passar recibos

5) Passar ou dar recibos, quitações e outras descargas para dinheiro devido á companhia e para as pretensões e demandas da companhia.

Autorizar acceitos, etc.

6) Determinar quem será interessado por parte da companhia, lettras, facturas, recibos, aceitar, endossar cheques, desistencias, contractos e documentos.

Dar garantias a titulo de indemnização

7) Executar em nome e por parte da companhia a favor de de qualquer director ou qualquer pessoa que possa incorrer ou que vá incorrer em qualquer responsabilidade em beneficio da companhia taes hypothecas e penhores sobre a propriedade da companhia (presente e futura), segundo achar conveniente, e, cada uma tal hypotheca ou penhor pderá conter poderes para venda e taes outros poderes, convenções e clausulas que forem estipulados.

Dar porcentagens

8) Dar a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia uma comissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção especial, ou uma parte nos lucros geraes da companhia e, tal comissão ou parte nos lucros, será considerada como parte das despesas geraes da companhia.

Estabelecer fundo de reserva

9) Antes de annunciar quaesquer dividendos, retirar dos lucros da companhia quaesquer quantias que julgarem conve-

nientes para formar um fundo de reserva, destinado a fazer face a quaesquer consequencias, contextos, infortunios, manutenção de qualquer propriedade da companhia, para o pagamento de dividendos especiaes ou para igualar dividendos e para todos os demais fins que os directores, segundo a sua absoluta descrição julgar conducente aos interesses da companhia, e empregar as varias quantias assim postas do lado em taes investimentos que julgar convenientes, e de tempos a tempos negociar e variar taes investimentos, e dispor de tudo ou qualquer parte das mesmas em beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva em taes outros fundos especiaes que julgar convenientes, o favor uso do fundo de reserva ou parte do mesmo nos negocios da companhia e isso sem ser obrigado a separal-o das outras dividas activas.

O SECRETARIO

Substituto

112. Os directores poderão nomear um substituto temporario do secretario que, para os fins de taes presentes, será considerado como sendo o secretario.

O SELLO

113. Os directores providenciarão para a guarda segura do sello, e o sello nunca será empregado sinão quando licença for dada previamente pelos directores ou pela comissão de directores, e na presença, pelo preciso numero, pelo menos, de dous directores, os quaes assignarão cada instrumento no qual for affixado o sello, e cada tal instrumento será contra assignado pelo secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

DIVIDENDOS

Dividendos sobre acções ordinarias

114. Os lucros da companhia serão sujeitos ás condições supra e ás seguintes e serão repartidos entre os socios na proporção da importancia de capital realzado e do numero de acções por elles possuidas.

Nenhum dividendo, sobre capital pago adiantadamente vencendo juros

115. Si o capital for integralizado adiantadamente nas acções, com a estipulação de o mesmo vencerá juros, enquanto que o referido capital vencer juros elle não terá direito a participar nos lucros.

Declaração de dividendos

116. A companhia reunida em assembleia geral poderá declarar um dividendo, que será pago aos membros de accordo com os seus direitos e partes nos lucros.

Restricções relativas á importancia do dividendo

117. Não se declarará dividendo maior que aquelle proclamado pelos directores, porém a companhia reunida em assembleia geral poderá um dividendo menor.

A companhia, reunida assembleia geral, poderá a qualquer tempo antes que o tal dividendo seja effectivamente pago, rescindir a resolução que declarou tal dividendo.

Os dividendos serão pagos somente dos lucros existentes e não

vencendo juros

118. Nenhum dividendo será pago sinão dos lucros da companhia e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

Quaes os lucros

119. A declaração dos directores relativa a importancia dos lucros será conclusiva.

Dividendos provisorios

120. Os directores poderão, de quando em quando, pagar aos membros por conta dos dividendos viradouros, taes dividendos que segundo o seu julgamento sejam justificados pela posição da companhia.

As dividas poderão ser deduzidas

121. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes a companhia tiver direitos de retenção e poderão applicar os mesmos para a amortização da dividas, compromissos ou responsabilidades em favor das quaes existe tal direito de retenção.

Poderes para reter dividendos sobre acções de membros fallidos ou fallidos

122. Os directores poderão reter os dividendos por acções sobre acções e fundos de qualquer pessoa que, de baixo da clausula de transferencia, tem direito a tornar-se um membro, ou pela qual tal pessoa, sempre de accordo com a referida clausula, é autorizada a transferir a outrem, e até que tal pessoa se torne um membro, em relação de taes acções ou fundos publicos, ou que devidamente transferira os mesmos.

As transferencias não serão maiores que o dividendo declarado antes de ser registrado

123. Uma transferencia de acções ou de fundos publicos não irá além do direito a qualquer dividendo declarado sobre as mesmas antes do registro da transferencia.

Aviso de dividendo

124. Será dado aviso aos membros, da proclamação de qualquer dividendo, seja este provisório ou outro, do modo que daqui por diante for providenciado.

Das dividendos pagáveis por cheques registrados no Correio

125. Salvo determinado de outra maneira, qualquer dividendo poderá ser pago por um cheque ou ordem enviado pelo Correio ao endereço registrado do membro ou da pessoa que a elle tiver direito, ou então, no caso de haver possuidores reunidos, aquelle que for o primeiro inscripto no registro em relação á copropriedade.

Qualquer tal cheque será passado á ordem da pessoa a quem for enviado.

CONTAS

As contas deverão ser guardadas

126. Os directores façam manter contas exactas de todas as quantias recebidas e gastas pela companhia, e quaes as razões de tal receita e despesa, assim como das dividas, responsabilidades e creditos da companhia. Os livros de contas serão guardados no escriptorio central ou em qualquer outro logar ou logares que convier aos directores.

Membros inspectores

127. Quando julgarem opportuno, os directores determinarão si e até que ponto e em que tempo e logar, e de baixo de que condições e regulamentos, os livros e contas da companhia ou qualquer delles, serão abertos á inspecção dos membros, e, nenhum membro terá o direito de inspecção livros, contas ou documentos da companhia, excepto aquelle nas condições conferidas pelo estatuto ou quando autorizado pelos directores ou por uma decisão da companhia reunida em assembleia geral.

Conta e balancete annual

128. Os directores, em uma assembleia geral ordinaria em cada anno, apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e um balancete contendo o resumo da propriedade e responsabilidades da companhia, fechado em uma data que não exceda de quatro mezes antes do dia da assembleia e nesse balancete haverá todas as transacções effectuadas desde a apresentação das ultimas contas e ultimo balancete, ou si assim for o caso desde a primeira conta e balancete da data da inspecção da companhia.

Relatorio annual dos directores

129. Cada uma de tal conta e cada um de tal balancete será acompanhada de um relatorio dos directores relativo ao estado e administração da companhia e qual a importância (si houver) que proclamarão que deverá ser paga aos honorarios membros a título de dividendo e bem assim (si houver) a que elles propõem levar ao fundo de reserva, de accordo com as clausulas supra indicadas, e aquella conta, relatorio e balancete virão assignados por dois directores e contra-assignados pelo secretario.

CONTADORIA

As contas serão examinadas annualmente

130. As contas da companhia para cada anno serão examinadas, e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balancete será averiguada por um ou varios contadores.

Contadores

131. Em cada assembleia ordinaria a companhia nomeará um ou varios contadores que ficarão em exercicio até a seguinte assembleia ordinaria, e as seguintes vigorarão, a saber:

1) Si qualquer nomeação de contadores não for feita em qualquer assembleia ordinaria especial, a Junta Commercial poderá a pedido de qualquer membro da companhia nomear um contador para o anno corrente e fixar a remuneração que deverá ser-lhe paga pela companhia, pelos seus serviços.

2) Um director ou official da companhia não será habilitado para nomear um contador.

3) Os primeiros contadores poderão ser nomeados pelos directores antes da assembleia constituinte, e, si assim nomeados ficarem em exercicio até a primeira assembleia ordinaria, salvo si tiverem sido previamente destituídos por uma decisão dos accionistas reunidos em assembleia geral e neste caso os accionistas reunidos em tal assembleia poderão nomear os contadores.

4) Os directores poderão preencher qualquer vaga casual do contador, porém, enquanto perdurar a vaga, o contador ou contadores (si houver) sobreviventes ou em exercicio poderão funcionar.

5) A remuneração de contadores será fixada pela companhia reunida em assembleia geral; mas a remuneração daquelles contadores que tenham sido nomeados antes da assembleia constituinte ou para preencher qualquer vaga casual, será fixada pelos directores.

6) Cada contador terá acesso aos livros, talões e contas da companhia em qualquer tempo; terão direito a exigir dos directores e officiaes da companhia, tal informação e explicação que se torne necessaria para o cumprimento dos deveres de contador ou contadores; elles assignarão uma certidão ao pé do balanco estabelecendo se sim ou não todos os seus pedidos tem sido attendidos e elles apresentarão um relatorio aos accionistas sobre as contas por elles examinadas e relativo a qualquer balancete apresentado á companhia reunida em assembleia geral, durante o tempo da sua gestão, e cada um de tal relatorio estipulará, si na sua opinião o balancete a que se refere o seu relatorio foi convenientemente estabelecido e de modo a offerecer uma idea exacta e correcta do estado dos negocios da companhia de accordo com os livros da companhia, e tal relatorio será lido á companhia reunida em assembleia geral.

Momento em que as contas serão consideradas saldas

132. Qualquer conta dos directores devidamente examinada pela contadoria e approvada por uma assembleia geral, será considerada conclusiva, excepto em relação a qualquer erro nella descoberto tres mezes depois da sua approvação.

Quaesquer vez ou vezes que um erro for descoberto, dentro daquelle periodo, a conta será immediatamente corrigida e dali considerada como sendo conclusiva.

AVISOS

Como serão enviados aos membros

133. A companhia poderá enviar a qualquer membro, um aviso seja por porta-lor, seja remetido em mãos proprias ou pelo Correio em carta, envelope ou tira franqueada e dirigida a tal membro na sua residencia official no reino da Gran-Bretanha.

Membros residentes no estrangeiro

134. Um membro cuja residencia official não for no Reino Unido, poderá de tempo a tempos dar notificação por escripto á companhia, com endereço do Reino Unido, o qual será considerado o seu endereço official de accordo com o disposto do artigo supra.

Aviso quando não tem endereço

135. Em relação aquelles membros que não tem residencia official, um aviso affixado no escriptorio, será considerado como tendo-lhe devidamente chegado ás mãos 24 horas depois da sua affixação.

Aviso dado por annuncio

136. Qualquer aviso que a companhia tiver de dar a quaesquer dos membros ou a qualquer delles e para que não houver estipulação nestes presentes, será o aviso considerado como sendo dado sufficientemente, si dado pela imprensa.

Qualquer aviso a ser assim dado por meio de annuncio, será publicado, ao menos uma vez, em um jornal diario de Londres.

O aviso enviado pelo Correio será considerado como entregue

137. Qualquer aviso enviado pelo Correio, será considerado como enviado, no dia seguinte da entrega ao Correio da carta, envelope ou tira, e para provar isso, será suficiente provar que esta carta, envelope ou tira, contendo o aviso, estava correctamente endereçada e posta no Correio ou em qualquer caixa official do Correio.

Os cessionarios, etc., ficam obrigados por avisos precios

138. Cada pessoa que por operação legal transfira ou que por outros meios queesquer tenha direitos a qualquer acção ou fundo publico, ficará comprado nettillo por qualquer aviso que receber em relação a tal acção ou fundo publico que antes que o seu nome e endereço tenham sido lançados no registro, terá sido dado ou mandado pela pessoa de quem elle receber o seu direito a tal acção ou fundo publico.

O aviso terá valor ainda que o membro tiver fallecido

139. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo Correio ou deixado no endereço official de qualquer membro em obediencia a estes presentes, ainda que aquelle membro tiver fallecido, ou que a companhia viver ou não recebido aviso de sua morte, será considerado como sendo devidamente notificado aquelle membro, e isso em relação para quaesquer acções ou fundos, que irá possuil-os por uma ou por varias pessoas, até que se der o caso de uma pessoa só ou de varias pessoas ficarem registradas em lugar do fallecido ou fallecidos e como sendo actualmente as verdadeiras possuidoras; ou então que se dê o caso de ter chegado á companhia o aviso por escripto do fallecimento de um possuil-or de acções; e, tal expedição será considerada sufficiente para todos os fins destes presentes, e valerá para os seus herdeiros, executores ou administradores e para todas as outras pessoas (si houver) que juntamente com elles estão interessadas em quaesquer acções ou fundos publicos.

Maneira de contar-se o tempo

140. Quando for preciso certo numero de dias para poder dar-se o aviso, o dia da expedição (salvo si de outra maneira for providenciado) será contado para tantos dias ou periodo até que haja tempo sufficiente para o aviso chegar ás mãos do destinatario.

Assignaturas pela companhia

141. Um aviso dado pela companhia não precisará ser assignado pela companhia, dada a condição que o nome da Companhia se aché impresso em cima.

LIQUIDAÇÃO

Distribuição do acervo em dinheiro

142. Si a companhia liquidar voluntariamente ou de outra maneira, os liquidatarios, com a sanção de uma resolução extraorinaria, dividirão entre os contribuintes, em dinheiro, qualquer parte dos bens da companhia, e poderão, com sanção igual, depositar quaesquer partes do acervo da companhia aos cuidados de curadores, cuja escolha ficará a cargo dos liquidatarios, para o beneficio dos contributivos, porém sempre dependente de sanção.

INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Indemnização

143. Cada director, gerente, secretario ou outro official ou creado da companhia será indemnizado pela companhia, e os directores terão por obrigação de pagar dos fundos da companhia, quaesquer contos, perdas e despesas que julgar tal official ou creado, possam devidamente incorrer ou ter incorrido por causa de qualquer contracto, acto ou documento celebrado por elle em serviço da companhia, ou por quaesquer outras despesas, inclusive as de viagem, que elles terão tido no cumprimento de suas obrigações.

Responsabilidade individual dos directores

144. Nenhum director ou outro official da companhia será responsavel pelas actas, recibos, folhas ou desleixo de qualquer outro director ou official ou por ter tomado parte na celebração de tal recibo ou outro acto, nem por qualquer perda ou despozo em que incorrer a companhia pela insficiência ou deficiencia do titulo de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou em proveito da companhia, nem pela insficiência ou deficiencia de qualquer regra a tia em que forem investidos quaesquer fundos da companhia; nem por qualquer perda ou damno resultante da fallencia, bancarrota ou

acto prejudicial de qualquer pessoa com qualquer dinheiro, garantias ou effectos depositados, nem por qualquer perda ou damno occasionado por qualquer erro ou esquecimento, de sua parte e nem por qualquer perda, damno ou intelligencia de qualquer natureza que occorrer durante o exercicio das suas funções ou em relação com as mesmas, salvo si forem provenientes de falta de honestidade de sua parte.

THE BRAZILIAN COLD STORAGE AND DEVELOPMENT COMPANY, LIMITED

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

Joseph Moore, negociante, 16 West Smithfield E. C.
Alfred S. Williams, capitalista, 108 Fenchurch Street, London E. C.
Bernard Sidney George Wats, 117, Peckham Park Road, London.
H. H. Bond, empregado, 15, Atherlon Road, Forest Gate, London E.
Edw. W. Hudson, empregado, Zovitchett, 17 Mond Street, West Barking Road E.
George Henry Paine, negociante, 30 Leigh Road, Highbury N.
Alfred Lawis Moore, negociante, 24 The Limes Crested Road, Herne Hill.

Datado 10 de julho de 1902.

Attesto a veracidade das assignaturas supra

Onald Hesthorne, escrivão juramentado dos Srs. Pooker, Gassell Halmen & Howdan.

Solicitadores.

(Assignados).

S. Michael's Rectory.

Coonbrill E. C.

Alfred Williams, director.

H. Geddes, director.

George H. Paine, secretario.

OBSERVAÇÕES DO TRADUCTOR

Tinha mais um sello vermelho com os seguintes dizeres:
The Brazilian Cold Storage and Development Company Limited.

Tinha mais oito estampilhas foleares no valor de sete mil e quinhentos réis, devidamente inutilizadas.

Tinha mais um carimbo azul com os dizeres seguintes:

Donnison & Son, tabellião, 1401 Ssdenhall Street, London.

Tinha mais uma estampilha commercial ingleza, devidamente inutilizada com o seguinte dizer:

A. D. N. P. 18-7-02.

Tinha mais a seguinte declaração:

Eu abaixo assignado, Alfred Donnison, residente na cidade de Londres, tabellião publico, devidamente constituído e juramentado: Certifico pela presente:

Que estive presente no dia dozeito de julho do mil novecentos e dois e vi o Sello Social da companhia denominada *The Brazilian Cold Storage and Development Company Limited* ser estampado no fim do documento aqui annex, na presença dos Srs. John Henry Geddes e Alfred Strawn Williams, dous dos directores e do Sr. George Henry Paine, secretario da dita companhia e que o sello alli estampado é o genuino Sello Social da dita companhia.

Certifico ainda que as firmas J. H. Geddes, Alfred S. Williams e George H. Paine, alli subscriptas, são das respectivos punhos e lettras dos ditos John Henry Geddes, Alfred Strawn Williams e George Henry Paine e foram assignadas por elles hoje na minha presença, e que o dito sello social e as referidas firmas dos mencionados dous directores e secretario da alludida companhia foram devidos e respectivamente estampadas e assignadas de accordo com uma deliberação do conselho da administração da mesma companhia e de conformidade com as leis inglezas relativas a sociedades anonymas.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effectos legais passo a presente que assigno o sello com o meu sello official, em Londres aos dezito do mez de julho do mil novecentos e dous. — (Assignado) *Alfred Donnison*, tabellião publico.

Tinha mais um sello em linha azul, com o seguinte dizer:

Donnison & Son.

Tabelliões. 147, Ssdenhall Street, Londres.

Este sello prendia um cordão verde que atravessava todo o documento.

Tinha mais a seguinte declaração:

Reconheço a validade a assignatura retro de Alfred Donnison, tabellião publico deste estado, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei o fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica

dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e um de julho de mil novecentos e dois. — (Assignado) *E. L. Cherment*, consul.

Tinha mais uma estampilha consular no valor de cinco mil réis, devidamente inutilizada.

Tinha mais a seguinte declaração: Numero 307 — Recebi 11 shillings e 3 dinheiros. — (Assignado) *E. L. C.*

Tinha mais um carimbo em tinta roxa com os seguintes dizeres:

A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria do Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em qualquer das Repartições Fiscaes da Republica.

Tinha mais um selo em tinta vermelha, tendo no centro as armas do Brazil com o seguinte dizer:

Republica dos Estados Unidos do Brazil — Consulado em Londres.

Tinha mais uma estampilha federal no valor de um mil réis, com o seguinte dizer: Delegacia Fiscal do Thesouro Federal de S. Paulo.

Em 20 de fevereiro de 1903.

(Assignado) *Septimo Werner*.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 6 do corrente:

Foi dispensado o 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Antonio Eduardo de Lenhoff Brito do lugar do inspector, em comissão, da Alfandega da Parahyba, Estado do Piahy.

— Foi nomeado o 2º escripturario do Thesouro Federal João Duarte Lisboa Serra, para o lugar do inspector, em comissão da Alfandega da Parahyba, Estado do Piahy.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 14 de maio ultimo, foi concedido privilegio de invenção, por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 3.837, a Agostinho Nogueira da Silva, brasileiro, engenheiro mecânico, domiciliado em Ribirão Preto, Estado de S. Paulo por seus procuradores J. G. Gerand, Leclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios nesta Capital, para sua invenção de—Novos machinismos para beneficiar café, arroz e outros grãos.

— Por outro de 1 do corrente e nas mesmas condições, pela patente n. 3.842, a Nuno Telmo Junior, brasileiro, agente commercial, domiciliado nesta Capital, para sua invenção denominada—Carteira de utilidade e propaganda.

— Por outro de 2, também do corrente e nas mesmas condições, pela patente n. 3.843, a Manoel Antonio Galvão, brasileiro, industrial, domiciliado em Macaé, Estado de Alagoas, para sua invenção de—Systema de clarificação do alcool, destinado á iluminação.

— Por outro de 4, também do corrente e nas mesmas condições, pela patente n. 3.845, a José Antonio Mendes, brasileiro, commerciante, residente no Estado do Pará, para sua invenção de um philtro, a que denominou —Philtro Mendes.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 5 de junho de 1903

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Remetteram-se, para os fins convenientes:

Ao coronel commandante superior interno da guarda nacional no Estado do Ama-

zonas 76 patentes de officiaes da mesma milicia nas comarcas da capital, Coary, Humaytá, Itacoatira, Minacapurú, Manicoré, Maués Parintins, S. Paulo de Olivença e Toffé, no dito Estado;

Ao marechal commandante superior da guarda nacional no Estado do Rio de Janeiro, a patente do capitão Francisco Marques Diniz, tenente Gimignano de Macedo Domingues e alferes Benedicto Montes, da guarda nacional da comarca de Itaborahy e Niteroy, no referido Estado.

Ao coronel commandante superior interno da guarda nacional no Estado do Rio Grande do Sul, a patente do capitão da mesma milicia, na comarca do Rio Grande, Damio Fernandes da Rocha.

Requerimentos despachados

Henrique Pereira Guimarães. — Indeferido. Pedro da Fonseca Fortes, soldado da brigada policial desta Capital. — Indeferido.

Expediente de 5 de junho de 1903

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao Ministerio do Brazil em Londres o recebimento dos officios ns. 7 e 8, de 12 e 15 de maio findo.

— Agraceu-se ao commandante da Escola Militar do Brazil o acatamento que teve o Dr. Amarillo de Vasconcelis, no desempenho das funções de inspector sanitario.

— Solicitaram-se do Prefeito do Districto Federal providencias para que seja calçada a travessa Desembargador Viriato, a bem da saude publica.

— Remetteram-se ao director geral da Contabilidade diversas contas, na importancia de 1:597 500, de fornecimentos feitos a diversas repartições desta Directoria Geral em março e abril findos.

— Durante o mez de maio ultimo foram apresentadas ao registro desta directoria os seguintes titulos:

Medicos

Dr. Manoel Venancio Campos da Paz, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 1 de maio do corrente anno);

Dr. Olympio de Andrade Reis, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 2 de maio do corrente anno);

Dr. Angeli Giuseppe, formado pela Universidade de Bolonha e considerado habilitado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 6 de maio do corrente anno);

Dr. Camillo de Freitas Meicio, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Tinha mais seis estampilhas no valor de quinhentos e cinquenta réis, devidamente inutilizadas com a seguinte declaração:

Reconheço verdadeira a firma supra do Sr. E. L. Cherment—consul do Brazil em Londres.

Delegacia Fiscal do Thesouro Federal de S. Paulo.

Em 20 de fevereiro de 1903 — O delegado fiscal interino, (assignado) *João Lourenço da Silva Anthero*.

O traductor publico *E. Hollender*.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez e que bem o fielmente trazui do proprio original ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achiado exacto tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé de que, passei o presente que assignei e sellei com o sello de meu officio nesta cidade de S. Paulo aos 30 de maio do anno de 1903. — *Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge* traductor publico, interpreta commercial juramentado.

O referido é verdade e que juro sob a fé do meu officio. — *E. Hollender*.

Janeiro (registrou seu titulo em 7 de maio do corrente anno);

Dr. Pedro Baptista de Oliveira, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 9 de maio do corrente anno);

Dr. Epaminondas Ferraz de Campos, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 11 de maio do corrente anno);

Dr. Eurico Viscondi, formado pela Universidade de Pavia e considerado habilitado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 12 de maio do corrente anno);

Dr. Antonio Carlos Tinco Cabral, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 14 de maio do corrente anno);

Dr. Antonio Continho de Araujo Pimenta, formado pela Escola Medico Cirurgica do Porto e considerado habilitado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 16 de maio do corrente anno);

Dr. Eugenio Hindenberg Porto Rocha, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 20 de maio do corrente anno);

Dr. Arnaldo Tertuliano de Oliveira Quintella, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 26 de maio do corrente anno).

Pharmaceuticos

Raul José de Mello e Souza, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 2 de maio do corrente anno);

Salomão Capper, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 5 de maio do corrente anno);

Alexandre Rangel de Abreu, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 11 de maio do corrente anno);

Candilo Cruz, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 14 de maio do corrente anno);

Vital Dominique Duthier, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 14 de maio do corrente anno);

Jayne Schuyving, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu titulo em 22 de maio do corrente anno);

Rufiniano Coelho Sampaio, formado pela Faculdade de Medicina da Bahia (registrou seu titulo em 22 de maio do corrente anno);

João Gomes Sntarem, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, (registrou seu titulo em 26 de maio do corrente anno);

Arthur Gama d'Eça, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (regis-

trou seu título em 26 de maio do corrente anno);

Dentistas

Philomeno José Ribeiro, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu título em 2 de maio do corrente anno);

Francisco Ribas de Faria, formado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (registrou seu título em 23 de maio do corrente anno).

Ministerio da Fazenda

Por títulos de 5 do corrente foram nomeados:

Theodoro José Lopes, para o lugar de collector das rendas federaes em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul;

Romão Pereira de Souza, para o de escrivão da Colletoria das mesmas rendas em Alagoinhas e Cath, Estado da Bahia;

Severino José de Carvalho, para identico lugar em Iguassú, Estado do Rio de Janeiro.

—Por portaria da mesma data, foram concedidos tres mezes de licença, sem vencimentos, ao 1º escriptuario da Alfandega de Uruguayana Sebastião Carneiro Monteiro, para tratar de seus interesses.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de junho de 1903

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 104 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, e em referencia ao aviso desse Ministerio, n. 42, de 11 de julho de 1901, que ainda não foi lavrada a escriptura da doação á Estrada do Ferro Central do Brazil de uma nascente de agua e de um terreno situado no kilometro 508 + 378 da mesma estrada, porque os respectivos proprietarios, Justino Gonçalves de Faria e sua mulher, ainda não se apresentam á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, por si ou por procurador bastante, afim de exhibirem os documentos que prove o dominio sobre o immovel e a isenção de onus por parte deste.

N. 105 — Peço vos digneis de providenciar para que seja expedido novo decreto aposentando o estafeta de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Florencio Rios, visto já ter sido submettido á inspecção de saude, conforme se verificou do laudo que enviastes com o aviso n. 27, de 16 de maio ultimo.

N. 106 — Peço vos digneis de providenciar para que seja expedido novo decreto aposentando, de accordo com a lei n. 117, de 4 de novembro de 1892 e o n. 1 do art. 478, do regulamento approved pelo decreto n. 4.053, de 24 de junho de 1901, o contador da Repartição Geral dos Telegraphos, engenheiro Leopoldo da Rocha Barros, visto não constar do termo de inspecção de saude, que acompanhou o vosso aviso n. 23, de 1 de maio ultimo, que a sua invalidez resultou de accidente occorrido em serviço.

N. 107 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o respectivo presidente em officio n. 127, de 16 de maio corrente, julgou boa a fiança de 1:000\$ em apolices da divida publica, prestada por Leonidas Gonçalves Barbosa em favor de José Paulino da Silva Pires, thesoureiro da agencia do Correio de Santos, Estado de S. Paulo.

N. 108 — Accusando o recebimento do vosso aviso n. 1.053, de 30 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que os documentos de que este Ministerio tem necessidade para resolver sobre o pagamento de 3:423\$189 a Antonio Tavares de Miranda, por fornecimentos feitos em 1893, aos colonos do nucleo Rio Claro, no Paraná, são os valles justificativos dessa despesa, que deixaram de acompanhar o aviso desse Ministerio n. 1.753, de 20 de abril de 1899.

N. 109 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o respectivo presidente em officio n. 125, de 16 do corrente, julgou boa a fiança de 10:000\$, em 10 apolices da divida publica, prestada pelo major Miguel de Oliveira Salazar em favor do fiel do thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil José Valentim Pereira da Silva.

— Sr. Ministro da Guerra:

N. 52 — Constando da representação da Directoria da Contabilidade, de 8 de maio findo, que a Direcção Geral da Contabilidade da Guerra ainda não recolheu ao Thesouro Federal a importancia da receita por ella arrecadada nos mezes de janeiro a abril ultimos, rogo vos digneis de providenciar para que a mesma direcção faça em cada mez o recolhimento da receita relativa ao mez anterior.

N. 53 — Notando-se divergencia, entre a certidão do tempo de exercicio, a fé de officio e os títulos de nomeação do porteiro aposentado da Direcção Geral da Contabilidade da Guerra Agostinho Marinho de Souza a quem se refere o processo, que enviastes com o aviso n. 346, de 12 de maio proximo passado e que incluso vos restituo, porquanto da certidão, que não trata da nomeação que o mesmo funcionario teve por título do 24 de janeiro de 1881, para o lugar de ajudante do porteiro da repartição fiscal annexa á Secretaria do Estado dos Negocios da Guerra, consta ter elle sido excluido do exercicio em 26 de dezembro de 1884, e tomado posse do lugar de continuo da directoria fiscal da mesma secretaria, em 21 de julho de 1888, quanto aquelle facto, segundo se vê da fé de officio, teve lugar em 27 de dezembro de 1863, e este, segundo a declaração da respectiva nomeação, em 15 de janeiro de 1863, peço-vos providencias no sentido de serem explicadas as ditas divergencias, afim de se poder resolver sobre a expedição do título de inactividade do alludido aposentado.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 9 — Communico-vos, para os devidos fins, que o 1º escriptuario dessa repartição João Antonio de Queiroga Rosa, que exerce interinamente o lugar de thesoureiro da Casa da Moeda, declarou a este Ministerio optar pelos vencimentos do seu cargo nessa mesma repartição.

— Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 21 — Transmittindo-vos o incluso requerimento e mais papeis, que me devolveis oportunamente, e em que a Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico pede permissão para construir, em frente aos terrenos de sua propriedade e respectivas marinholas e accrescidos, á praia de Botafogo, um caes com guindaste, para descarga de materiaes, rogo vos digneis de emitir parecer a respeito.

— Sr. Honório Alonso Baptista Franco, inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 3 — Communico-vos, para os devidos fins, ter resolvido designar-vos para fazer parte da comissão de que é presidente o Dr. Feliciano Augusto de Oliveira Penna o vice-presidente o Dr. Anizio Auto de Abreu, incumbida por este ministerio de apresentar um estudo sobre o resultado que tem dado na pratica a execução da actual Tarifa das Alfandegas e sobre as reclamações que contra

ella tenham apparecido, indicando ao mesmo tempo quaesquer modificações que porventura se tornem necessarias, estudo esse que deverá ter por base o trabalho que a respeito do assumpto foi por vós organizado.

— Sr. consultor geral da Republica:

N. 73 — Transmittindo-vos os inclusos papeis referentes á consulta feita pelo Ministerio da Guerra em aviso n. 51, de 22 de janeiro ultimo, sobre o direito que tem os Estados de cobrar impostos de exportação nos territorios existentes nos mesmos Estados e pertencentes á União, rogo vos digneis emitir o vosso parecer a respeito do assumpto.

— Sr. Dr. Feliciano Augusto de Oliveira Penna:

N. 74 — Communico-vos, para os devidos fins, que, para fazer parte da comissão, sob a vossa presidencia, incumbida de apresentar um estudo sobre a actual Tarifa das Alfandegas, tambem foram designados o inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, Honório Alonso Baptista Franco, e os conferentes João Francisco de Paula e Silva e Antonio de Araujo Lima Macedo; o bem assim que, na relação que acompanhou o officio n. 65, de 23 do maio ultimo, deixou de ser mencionado o nome do conde de Figueiredo.

— Sr. conferente da Alfandega do Rio de Janeiro João Francisco de Paula e Silva:

N. 75 — Communico-vos, para os devidos fins, ter resolvido designar-vos para fazer parte da comissão, de que é presidente o Dr. Feliciano Augusto de Oliveira Penna o vice-presidente o Dr. Anizio Auto de Abreu, incumbida por este ministerio de apresentar um estudo sobre o resultado que tem dado na pratica as execuções da actual Tarifa das Alfandegas e sobre as reclamações que contra ella tenham apparecido, indicando ao mesmo tempo quaesquer modificações que porventura se tornem necessarias, estudo esse que deverá ter por base o trabalho que a respeito do assumpto organizou o inspector dessa alfandega.

(Identica ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Antonio de Araujo Lima Macedo, na mesma data, sob n. 76).

— Sr. presidente da Comissão do 4º Centenario do Descobrimento do Brazil:

N. 77 — Existindo nos cofres da Casa da Moeda, conforme declara o director das Rendas Publicas do Thesouro Federal em officio n. 27, de 20 do maio proximo findo, além da quantia de 55:00\$, de que tratou os e Ministerio em officio que vos dirigi em 30 do mesmo mez, sob n. 69, a de 75:40\$ em moedas commemorativas, de prata, alli fabricadas peço-vos providencias para que a União seja tambem indemnizada desta ultima importancia.

N. 78 — Levo ao vosso conhecimento a rectificação, feita pela Prefeitura do Districto Federal a este Ministerio, em officio n. 913, de 30 de abril ultimo, de haver sido condemnado á demolição o edificio do mercado da Gloria, afim de accorlades a respeito com a mesma Prefeitura em providencias que simultaneamente consultem os interesses publicos e os dessa associação.

— Sr. 1º Secretario da Associação Commercial de Niteroy:

N. 15 — Accusando o recebimento do officio de 29 de maio findo, cabe-me agradecer as felicitações que vos dignastes transmittir-me, em nome dessa associação, pelo resultado da operação concernente ao empréstimo recentemente levantado em Londres pelo Governo Federal.

— Sr. governador do Estado do Maranhão:

N. 3 — Transmitto-vos, para os fins convenientes, os inclusos documentos demonstrativos do resultado do exame feito pelo Laboratorio Nacional de Analyses na amostra de agua a que se refere o vosso telegramma de 21 de novembro do anno proximo passado e peço-vos providencias para que as respo-

ctivas taxas sejam recolhidas á Delegacia Fiscal nesse Estado, de accordo com a conta que nesta data lhe é enviada.

— Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 6—Tendo a este Ministerio comunicado o das Relações Exteriores, em aviso reservado n. 5, de 27 de julho de 1901, haver declarado prejudicada a convenção firmada em 31 de outubro de 1896 entre o Brazil e o Uruguay, pelo facto de não lter o Governo desta nação se promptificado a celebrar o ajuste relativo a torna-guias, proposto pelo Governo Brasileiro e destinado a facilitar a repressão do contrabando, llevo esse facto ao vosso conhecimento, afim de que providências no sentido de ser executado com o maior rigor o serviço de fiscalização da fronteira.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de junho de 1903

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 96 — Confiando meu telegramma desta data, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, em vista da informação constante de vossa telegramma de 22 de maio findo, resolveu, por despacho de honr-m, autorizar, conforme pediu a Associação Commercial desse Estado, o recebimento sem multa das importancias do registro dos impostos de consumo de todos os contribuintes, nas mesmas condições da concessão feita aos mercieiros, em seu telegramma de 23 de abril ultimo.

Requerimento despachado

Pelo Sr. director:

Eugenia Mathilde de Oliveira, viuva do capitão Caetano Xavier de Oliveira, pedindo entrega de documentos. — Requeira ao Sr. Ministro.

Directoria do Contencioso

Requerimento despachado

Dia 6 de junho de 1903

Pelo Sr. director:

Precatoria de levantamento de 40 apolices que constituam a fiança do agente de leilões Alfredo Mattos Pinheiro, depositadas por Frederico Pinheiro. — Reconheça por notario publico desta Capital a firma do juiz que assignou a precatoria de fl. 2, volte o processo.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 5 de junho

José de Souza Mello. — Averbese a mudança.

Figueiredo & Maia. — Corrija-se o lançamento.

Luiz Alvim de Carvalho. — Já estando inscriptos em nome do requerente os predios referidos, archive-se esta petição.

Antonio Gomes da Costa. — Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Oscar Guimarães Rodrigues. — Tendo tudo entrado em 19 de fevereiro, transfira-se, pagando a multa de 20\$000.

Miguel da Silva Moural. — Satisfaga a exigencia da sub-directoria.

Carlota da Silva Fonseca. — Idem.

Mesquita Bastos & Comp. — Restitua-se a quantia de 36\$, solicitando-se credito.

R. Canique. — Restitua-se a quantia de 28\$3 0, solicitando-se credito.

Antonio Gomes da Azevedo. — Cumpra-se o despacho de 14 de abril, independente de multa.

Manoel Clementino Gomes. — A certidão não satisfaz, pois não transfero o conhecimento do imposto de transmissão.

Salgado & Comp. — Já tendo sido attendido, archive-se.

Moraes & Araujo. — Note-se, no livro das inscrições de pomas de agua, ser o predio abastecido por hydrometros, o que feito requeira a restituição em separado.

Samuel José Pereira das Neves. — Junte certidão *verbo ad verbum* ao pagamento do imposto de transmissão de herança.

Idalio Gonçalves dos Rios. — Note-se, no livro de inscrição de penna de agua, ser o immovel abastecido por hydrometro desde 1889, o que feito requeira o supplicante a restituição em separado, juntando certidão das Obras Publicas e pagando o debito existente, de accordo com o parecer.

Auto de infracção lavrado contra o negociante Manoel Luquo.

«Estando provada a infracção de que trata o auto de fl. 2, julgo procedente e imponho ao auto a multa de 500\$, minimo do art. 27, letra E, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900. — Intime-se.»

Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 5 de junho de 1903

N. 713 — Ao Sr. Ministro da Fazenda, remettendo o requerimento em que a Companhia de Seguros Iethys pede expelição da carta-patente por ter feito o deposito de 200.000\$000.

Dia 6

N. 714 — Ao Banco da Republica do Brazil respondendo ao officio de 26 de maio proximo findo e prestando informações sobre as companhias habilitadas a funcionar nos termos do decreto 4.270.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 5 do corrente, foi dispensado o alferes do 36º batalhão de infantaria Abilio Viçra de Sant'Anna do lugar de amanuense da Direcção Geral de Artilharia.

— Por outra de 6:

Foi dispensado o tenente-coronel do corpo de estado-maior do exercito João d'Avila Franca do lugar de delegado do chefe do Estado Maior do Exército, junto ao commando do 7º districto militar, conforme pediu;

Foi nomeado agente da enfermaria militar da cidade do Rio Grande, durante o segundo semestre do corrente anno, o alferes do 13º batalhão de infantaria Antonio Mathias d'Albuquerque Mello;

Concederam-se 60 dias de licença, com o respectivo ordenado, ao continuo da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra Henrique Corrêa dos Santos, para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Requerimentos despachados

Segundo sargento Alfredo da Silveira Dantas, permissão para matricular-se na Escola do Realengo, prestando previamente exames vagos. — Aguarde o anno proximo vindouro.

Soldado Martinho Xavier dos Santos, restituição de quantia de um desconto que soffreu. — Dirija-se ao Ministerio da Fazenda.

Oscar do Andrade, inspector de alumnos do Collegio Militar, um mez de licença. — Seja inspecionado.

Flavio da Silva Pereira, matricula na Escola do Rio Pardo. — Aguarde o anno proximo vindouro.

Silvino Barreto Cotrim de Almeida, professor do Collegio Militar, dispensa da regencia das turmas do que se acha encarregado. — Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portoria de 4 do corrente, foi concedida garantia provisoria, por tres annos, a Souza Cruz & Comp., firma composta dos socios Albino de Souza Cruz, portuguez e Augusto Nerslach, allemão, negociantes e domiciliados nesta Capital, para sua invenção de carteira para cigarros.

Expediente de 5 de junho de 1903

Reiterou-se á Directoria Geral dos Telegraphos o pedido de providências para que, com urgencia, sejam enviados ao Tribunal de Contas, conforme de novo requisitou o Ministerio da Fazenda, todos os documentos relativos ás contas do telegraphista chefe Francisco Xavier de Souza Queiroz, afim de ser fixado o quantum do alcance pelo qual é responsavel.

Dia 6

Acusou-se o recebimento do officio de 19 de maio ultimo, em que o fiscal da Empresa Viação do Brazil comunica a inauguração do vapor *Mutta Machado* e bem assim o desastre occorrido com o vapor *Conselheiro Vianna*.

— Ao Ministerio da Fazenda communicou-se, em resposta ao aviso n. 63, de 24 de abril ultimo, que, não podendo ser aproveitado o predio da rua do Riachuelo n. 151 pela Repartição Geral de Estatística, conforme se acha exposto no aviso deste Ministerio n. 110, de 4 do corrente, nenhum inconveniente ha em ser transferido o referido predio para o serviço do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 6 de junho de 1903

Autorizou-se a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a nomear residente do prolongamento dessa estrada, com o vencimento annual de 12:000\$, o engenheiro Alberto Macedo de Azambuja.

Requerimento despachado

Representante da Western Telegraph Company, Limited. — Compareça na 2ª secção desta Directoria Geral.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 5 do corrente:

Foi transferida a sede da agencia do Antigo Exú, para o lugar denominado Novo Exú, em Pernambuco;

Foi designado o 3º official da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado

do Rio de Janeiro Domingos Edgard de Miranda Gama e Castro para, em comissão, completar a collecção de sellos.

Foram concedidas as seguintes licenças : De 30 dias, ao praticante de 2ª classe dos Correios de S. Paulo Joaquim Candido de Lima e ao carteiro de igual classe dos mesmos Correios Manoel Maciel de Lima ;

De 30 dias, ao amanuense dos Correios do Districto Federal Severino Henrique de Lucena Neiva.

Requerimentos despachados

Dia 6 de junho de 1903

Domingos de Vasconcellos Athayle, estafeta em Porto das Caixas, no Estado do Rio de Janeiro, pedindo augmento de ordenado. — Indeferido, á vista das informações.

Americo José de França, pedindo para ser reintegrado no cargo de porteiro dos Correios da Parahyba. — Indeferido, á vista da informação do administrador.

Pedro Ferreira Bandeira, praticante desta directoria, pedindo prorrogação de licença. — Submetta-se á inspecção de saúde.

Paulo de Aquino Fonseca, carteiro dos Correios de Santa Catharina, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o meu despacho anterior, em vista do que informou o administrador.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

28ª SESSÃO EM 6 DE JUNHO DE 1903

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

As 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindaliba de Mattos, Herminio do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murinho e André Cavalcanti.

Deixaram de comparecer os Srs. Bernardino Ferreira, Ribeiro de Almeida e Epitacio Pessoa, em gozo de licença, Alberto Torres, com causa participada e Americo Lobo.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.038 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Herminio do Espirito Santo; pacientes, Antonio Augusto Machado e outro. — Dispensando-se o comparecimento dos pacientes, e as informações exigidas e ainda não prestadas pela autoridade policial, visto o que consta dos autos, foi concedida a ordem de habeas-corpus preventivo, para que cesse desde já o constrangimento illegal em que se acham os peticionarios, contra os votos dos Srs. Piza e Almeida e André Cavalcanti.

N. 2.041 — Capital Federal — Relator, o Sr. João Barbalho; paciente, Antonio Adalberto Soares e outros. — Converteu-se o julgamento em diligencia para que sejam exigidas do chefe de policia desta Capital e do detentor dos pacientes, os necessarios esclarecimentos sobre a prisão em que estes se acham; designada a proxima sessão para julgamento, unanimemente.

N. 2.044 — S. Paulo — Relator, o Sr. Piza e Almeida; paciente, Antonio Ferro. — Negou-se a ordem de habeas-corpus, unanimemente.

Appellação crime

N. 156 — Rio Grande do Sul — Relator, o João Barbalho; revisores, os Srs. Manoel Murinho e André Cavalcante; appellante, Luiz Pollare; appellada, a Justiça Federal. — Não vencendo a preliminar proposta pelo Sr. relator, de baixarem os autos ao juizo superior, afim de ser recebida a appellação, e seguirem-se os termos logaes e conhecendo-se desde já da mesma appellação contra os votos dos Srs. João Barbalho e Macedo Soares, foi, por empate, confirmada sentença, pelos votos dos Srs. João Barbalho, Manoel Murinho, André Cavalcante e Macedo Soares, votando os Srs. Lucio de Mendonça, Herminio do Espirito Santo, Pindaliba de Mattos e Piza e Almeida, pela reforma da sentença, para ser imposta em grão maximo a pena em que foi julgado o réo incurso.

Homologação de sentença estrangeira

N. 368 — Capital Federal — Relator, o Sr. Piza e Almeida; revisores, os Srs. Pindaliba de Mattos e Herminio do Espirito Santo; requerente, Antonio José Dias. — Tomando-se conhecimento do pedido, contra os votos dos Srs. Herminio do Espirito Santo e Macedo Soares, foi, por desempate, homologada a sentença estrangeira, votando neste sentido os Srs. Piza e Almeida, Pindaliba de Mattos, João Barbalho e André Cavalcante, contra os votos dos Srs. Herminio do Espirito Santo, Manoel Murinho, Lucio de Mendonça e Macedo Soares.

Não proseguiram os julgamentos por não se acharem presentes juizes nas causas com dia.

DISTRIBUIÇÕES

Homologação de sentença estrangeira

N. 372 — Capital Federal — Requerentes, Antonio Mendes Monteiro e seu irmão Joaquim Mendes Monteiro. — Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

Conflicto de jurisdicção

N. 128 — Rio de Janeiro — Relatado pelo procurador da Republica do Estado do Rio de Janeiro, entre o juiz seccional e o juiz de direito da comarca de Niteroy no mesmo Estado. — Ao Sr. ministro Pindaliba de Mattos.

Appellações civeis

N. 833 — Maranhão — Appellante A Liverpool and Maranhão Steam Schey's Company Limited; appellados, Valle & Comp. — Ao Sr. ministro Pindaliba de Mattos.

N. 782 — Rio Grande do Sul — 1º appellante, Jacob Beck, 2º appellante, José Ferreira Moura Filho. — Ao Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

PASSAGENS

Appellações civeis

Ns. 826 e 847 — Ao Sr. ministro André Cavalcante.

Recursos extraordinarios

Ns. 311 e 312 — Ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 318 — Ao Sr. ministro Americo Lobo.

Homologação de sentença estrangeira

Ns. 363 e 369 — Ao Sr. Americo Lobo. — Levantou-se a sessão á 1 1/2 hora da tarde. — O secretario, João Pedreira de Castro Ferraz.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 5 DE JUNHO DE 1903

Presidencia do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro — Secretario, o amanuense Henrique Wanderley

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Miranda Ribeiro, Dodsworth e Affonso de Miranda.

JULGAMENTOS

Recursos eleitoraes

N. 451 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Antenor Barbosa Furtado; recorrido, o juizo. — Negaram provimento ao recurso.

N. 452 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Antonio Gonçalves de Oliveira; recorrido, o juizo. — Deram provimento ao recurso para mandar incluir o recorrente no alistamento, contra o voto do Sr. desembargador Dias Lima.

N. 453 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Joaquim Caminha dos Santos; recorrido, o juizo. — Deram provimento ao recurso para mandar incluir o recorrente no alistamento, unanimemente.

N. 454 — Relator, o Sr. desembargador H. Dodsworth; recorrente, Francisco de Paula Amaral Aveira; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 453.

N. 455 — Relator, o desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Claudionor Antonio do Jesus; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 452.

N. 456 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Evaristo Tarquinio Figueiredo Teixeira; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 453.

N. 457 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Raul Teixeira Bastos; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 452.

N. 458 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Joaquim Pereira e Souza; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 452.

N. 459 — Relator, o Sr. desembargador H. Dodsworth; recorrente, Anselmo Verissimo; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 452.

N. 460 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Joaquim José Vieira; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 452.

N. 461 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, José de Almeida Franklin; recorrido, o juizo. — Negaram provimento ao recurso.

N. 462 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Antonio da Costa Ayres; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 452.

N. 463 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Antonio Joaquim Lazaro Ferreira; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 453.

N. 464 — Relator, o Sr. desembargador H. Dodsworth; recorrente, Gustavo Bastos; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 452.

N. 465 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Manoel Corrêa Graffe; recorrido, o juizo. — Decisão identica á de n. 452.

N. 466 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Antonio Rodrigues de Barros; recorrido, o juizo. — Negaram provimento ao recurso.

N. 467 — Recorrente, Epaminondas Leonidas da Costa Guimarães; recorrido, o juizo. — Negaram provimento ao recurso.

N. 468 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Antonio Vi-

conte do Nascimento Feitosa Sobrinho; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 469 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Francisco de Gusmão Casallo; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 470 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, José Vieira da Cunha; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 471 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Francisco Silveira; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 472 — Relator, o Sr. desembargador, Dias Lima; recorrente, Joaquim Azevedo de Farias; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 473 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Manoel Thomé da Costa Ribeiro; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 474 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Raphael Pinheiro; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 475 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Julio Soares de Oliveira; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 476 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Gregorio Garcia Seabra Junior; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 477 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Alfredo de Siqueira Amazonas; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 478 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Joaquim Ferreira Guimarães; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 479 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Antonio Nicolau Pamplona; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 480 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Antonio Nunes de Sampaio; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 481 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Alfredo Maria de Mattos; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 482 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Francisco Martins Gouvêa; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 483 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Joaquim da Costa Lago; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 484 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, João Rodrigues Guimarães; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 485 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, José Pinheiro Medeiros de Carvalho; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 486 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Honório dos Santos Ribeiro; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 487 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, o capitão Cleto Pereira de Moraes; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 488 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, José Luiz de Avila Junior; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 489 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Carlos de Andrade; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 490 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Alfredo Gomes da Paula; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 491 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Sinval Pereira de Mello; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 492 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Aristides Joaquim da Silva; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 493 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Gaspar da Silva Araujo; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 494 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Mario Alves Nogueira da Silva; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 495 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Cantilo Rodrigues de Moraes; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 496 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Armindo Baptista de Azevedo; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 497 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Eugenio Pinto Lisboa; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 498 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Octavio Souza Santos Moreira; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 499 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Ernesto Augusto de Almeida Werneck; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 500 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Antonio Silva Ferreira Dias; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 501 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Antonio Luiz Machado Junior; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 502 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Antonio Luiz do Nascimento; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 503 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Manoel Dias Tavares; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 504 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, João Pereira de Oliveira; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 505 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Pedro Augusto Jorand; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 506 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Francisco Porto de Aguiar; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 507 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Olympio Norberto Inhatá; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 508 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Bernadino Gomes da Silva; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 509 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Adalberto O. Arthur de Siqueira Amazonas; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 510 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Tito Ribeiro; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 511 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Albano da Silva Teixeira; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 512 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Gaspar de Araujo Bastos; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 513 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Arthur Pereira Vargas; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 514 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Davino Calvacanti de Albuquerque; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 515 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Pedro Fortunato Rabello; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 516 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, o Dr. José Viriato de Freitas Junior; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 517 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Américo Silveira Avila; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 518 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Laurindo Paz Ferreira; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 519 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Francisco Moreira Lima; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 520 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Alexandre Alves Villar; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 521 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Apparicio de Campos Suzano; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 522 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Manoel Joaquim Ribeiro; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 523 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Zeferino Avila de Sampaio; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 524 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Manoel José da Silva; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 525 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Bolmiro Gabriel; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 526 — Recorrente, Arthur Guaraná de Barros; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 527 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Manoel Baptista do O. de Almeida; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 528 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Antonio Carlos de Azevedo; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 529 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Horacio José de Lemos; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 530 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Luiz Leocadio dos Santos; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 531 — Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Cerutte Hermenegildo; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 452.

N. 532 — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Francisco Leonardo Gomes; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 533 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Dr. Zeferino de Faria; recorrido, o juízo.—Decisão identica á de n. 453.

N. 534 — Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Hedefonso Barbosa;

recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 452.

N. 535—Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, João Francisco da Silva; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 536—Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Carlos Veillant do Oliveira; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 453.

N. 537—Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Octavio Sgarley; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 538—Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Sebastião Donato da Cunha; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 539—Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Joaquim de Abreu Teixeira; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 453.

N. 540—Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Francisco Gomes Pereira; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 541—Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Ataliba Pinto dos Reis; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 453.

N. 542—Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Alfredo Esveas dos Santos; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 453.

N. 543—Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Bernardino José de Assis; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 453.

N. 544—Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Atahualpa de Sales Ponna; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 545—Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Ernani Ferreira dos Santos; recorrido, o juízo.—Negaram provimento ao recurso.

N. 546—Relator, o Sr. desembargador Espinola; recorrente, Cyriac Pereira da Silva; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 452.

N. 547—Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; recorrente, Luiz Augusto Monteiro; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 453.

N. 548—Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; recorrente, Pedro de Alcantara Foliaim; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 452.

N. 549—Relator, o Sr. desembargador Dodsworth; recorrente, Trajano Marcellino da Paixão; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 453.

N. 550—Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; recorrente, Raulolpho Americano Rodrigues; recorrido, o juízo.—Decisão idêntica á de n. 452.

Appellação crime

N. 753—Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; appellantes, Damázia Maria da Silva; appellada, a justiça.—Negaram provimento á appellação.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 2.354, ao Sr. desembargador Espinola.
N. 2.068, ao Sr. desembargador Dias Lima.

Appellação civil

N. 2.429, ao Sr. desembargador Espinola.

Appellações crimes

N. 765, ao Sr. desembargador Espinola.
Ns. 743 e 756, ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

N. 763, ao Sr. desembargador Dodsworth.
N. 758, ao Sr. desembargador Miranã Ribeiro.

Ação rescisoria

N. 6.

COM DIA

Appellação crime

N. 755.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Sessão ordinaria em 5 de junho de 1903.—Presidência do Sr. Dr. Didimo da Veiga.—Representante do Ministerio Publico, Dr. Thomaz Cochrane.—Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. director Dr. Democrito Cavalcanti, sub-director Dr. Francisco Ferreira da Silva Machado, servindo no impedimento do Sr. director Rodolpho Padilha, foi aberta a sessão.

—Relatados pelo Sr. Dr. Democrito Cavalcanti:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 46 e 55, de 4 e 27 de maio findo, remetendo cópias dos contractos celebrados pela Estrada de Ferro Central do Brazil com Domingos Joaquim da Silva & Comp. e F. P. P. S. para o fornecimento de madeira aparelhada para vagões tubulares, e a R. Phel. Augusto de Visconcellos, para o de peças de madeira destinada á reparação de vagões, com Monteiro & Rodrigues, para o de esquadrias completas destinadas ás portas dependências da rotunda do Entre-Rios, com J. F. Martins & Comp., para o de 1.200 metros de palhinha teida, e com Soares Muniz & Comp., para reparação geral de um motor *Marschall*, da usina de S. Diogo, relativos todos ao corrente anno;

Ns. 47 e 51, de 4 e 22 do mesmo mez, com as cópias dos contractos realizados pela Administração dos Correios de S. Paulo com Eduard Prates, para o a rendimento, no corrente anno, do pred. n. 11 do Largo do Palácio, em que continúa a funcionar a referida administração, e pela Inspeção Geral de Obras Publicas com Villas Boas & Comp., Luiz Macedo e outros, para o fornecimento, no actual semestre, de materiais de consumo da dita inspecção;

Ns. 53 e 56, de 21 e 30, enviando, por cópia, os contractos effectuados pela Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro com Joaquim da Cunha e Silva, para, no prazo de 60 dias, fazer o concerto da escada de madeira da parte posterior do edificio em que funciona aquella administração, e pela agencia do Correio da cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, com D. Jesuina da Rocha Fragozo, para o arrendamento, pelo prazo de tres annos, do predio sito á avenida Washington, da mesma cidade, para nelle ser installada a agencia do Correio.—O tribunal ordenou o registro dos alludidos contractos.

N. 1.391, de 28, relativo a concessão do credito de 10\$ de delegacia fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, para despesas da sub-consignação—eventuaes—sob o titulo Directoria Geral, da verba 3ª.—O tribunal mandou registrar a distribuição do credito.

—Ministerio da Justiça e Negocios Internos:

Aviso n. 1.429, de 22 de maio ultimo, remetendo, de confidencia, o que requereu o tribunal em officio n. 38, de 12 desse

mez, uma cópia do organimento organizado pela Repartição Geral dos Telegraphos, das despezas necessaria á construcção de uma linha telephonica ligando a Directoria Geral de Saude Publica ao Laboratorio de Mangueiras, e solicitando que a dita repartição seja concedido para tal fim o credito de 88\$100 e não de 88\$, a que por equívoco se referiu o aviso n. 1.169, de 28 de abril proximo passado.—O tribunal autorizou o registro da mencionada quantia, como credito distribuido á Repartição Geral dos Telegraphos.

Relatados pelo Sr. sub-director Dr. Francisco Ferreira da Silva Machado:

Ministerio da Fazenda:

Informações da 2ª Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Federal:

De 16 de abril proximo passado, sobre a concessão do credito de 3.054\$00 á delegacia fiscal no Estado da Bahia, para pagamento da divida de exercicios findos de igual importancia, do que o credor o professor de gymnastica e nação da Escola de Aprendizes marinhaes daquelle Estado Alfredo Regaid, proveniente da differença de consignações de maisdescontas em suas folhas de pagamento de setembro de 1897 a dezembro de 1911.—O tribunal negou registro á distribuição do credito, por pertencer a despesa á verba «Reposições e substituições», e a razão de representar despesa indevidamente effectuada nos vencimentos do funcionario, o só poder ser paga por exercicios findos si houvesse sido autorizada por aquella verba.

De 22, relativa ao pagamento, pela verba «Exercicios findos», da quantia de 273\$ á Companhia Mineira de Electricidade, de fornecimento de luz ás estações de Marianno Procopio e Juiz de Fora em dezembro de 1900.—O tribunal recusou registrar a despesa, por não poder a mesma, para o fim do pagamento pela alludida verba, ser levada a «Eventuaes gastaes» do § 13 do organimento do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, fóra do exercicio em que era corrente.

De 4 deste mez, concernente á renda proveniente da taxa de estatística commercial, arrecadada nos mezes de janeiro a maio por diversas alfândegas e pela Mesa de Rondas da cidade da Estancia, no total de 18.870\$89.—O tribunal resolveu registrar a alludida renda; offendiando-se novamente á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal sobre a conveniencia de ser, em casos idênticos, feita a discriminação das quantias arrecadadas.

Processos de concessão:

De montep o civil:

A D. Zulmira Treza da Cruz Medeiros, viuva do amannense da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro João Augusto Medeiros, na importancia annual de 600\$, e a seus filhos muno es Orlando, Carmelita, Aracy, Bartyra, Oswaldina, Alzira e Eurydice, na de 85\$714 a cada um;

A D. Carlota Lopes de Almeida, viuva do ex-chefe da contabilidade da Estrada de Ferro Central do Brazil Joaquim Lopes de Almeida, na importancia annual de 1.050\$00, e a suas filhas menores Joanna e Francisca, na de 85\$ a cada uma.

De meio-soldo:

A menor Olga Portuense, filha do fallecido capitão da brigada policial Arthur Portuense, na importancia mensal de 80\$.

O tribunal, attendendo a que foram nos processos observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das referidas pensões.

—Do montepio civil:

A D. Umbelina Marques Torreão, viuva do armazeneiro da Estrada de Ferro São Paulo e Rio de Janeiro Antonio de Faria, na importancia de 80\$, e a suas filhas D. Georgina Natália Torreão, e menores Esther,

Maria, Fausta, Judith e Theresia, nade 90\$ a cada uma;

A D. Candida Carmilinda de Oliveira Firme, viuva do guarda-livros da supralta estrada Gercino Parente de Oliveira Firme, na importancia annual de 600\$, e a seus fillos menores Annibal e Maria, na 300\$ a cada um.

A D. Carlota Joaquina da Fonseca Coelho, viuva do 1º escriptuario do Thesouro Federal Antonio Joaquim Coelho, na importancia annual de 2.000\$.

— De meio s ldo:

A D. Leovigilda Freire Dias Vieira, filha do finado major reformado do exercito Feliciano Xavier Freire Junior, na importancia mensal de 105\$, e apostilla lavrada no titulo de montepio a habilitante, para o abono mensal de mais 52\$500 pela reversão da pensão que deixa de receber sua mãe D. Maria Evangelina Vieira Freire, fallecida a 19 de dezembro de 1901.

De meio-soldo e montepio:

A D. Alice da Veiga Torres Naves, viuva do capitão tenente, reformado, da Armada Francisco Pinto Torres Naves, na importancia mensal de 105\$ em cada titulo.

O tribunal, attendendo a que foram nos processos observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e devidamente feita a apostilla de que se trata, registrando-se a despesa na forma dos processos.

A D. Joana Angelica da Conceição, irmã do finado 1º escriptuario aposentado, da Alfandega da Bahia Antonio Franco de Castro Melrilles, na importancia annual de 1.600\$.

— O tribunal deixou de julgar legal a concessão, visto dever o beneficiário ser tambem partilhado por duas outras irmãs do contribuinte, ainda solteiras ao tempo de seu fallecimento e as quaes se refere a justificação de fls. 2 a 11 do processo.

De meio-soldo:

A D. Maria Pastora Rodrigues Lobato, viuva do tenente e coronel graduado e reformado do exercito Antonio José da Souza Lobato, na importancia mensal de 120\$. — O tribunal julgou illegal a concessão, por haver sido fixada pensão maior do que a devida, visto competir-lhe o meio soldo correspondente ao posto de major, em que fora reformado aquillo official.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 802 e 805, de 25 de maio proximo findo, solicitando a concessão dos creditos de 1.993\$500 e 1.300\$ a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão, para despezas das verbas 8ª, 14ª e 21ª. — O tribunal mandou dar registro á distribuição desses creditos.

Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 370, 374 e 378, de 25 de maio ultimo, referentes á concessão dos creditos: De 1.000.000\$ a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas, para despezas da verba 11ª;

De 1.000\$ a Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, para as da verba 12ª;

De 810\$ a Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, para as da 11ª.

O tribunal ordenou o registro da distribuição dos creditos, feitas as annullações indicadas nos citados avisos.

Officio da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra n. 496, de 1 do corrente, remetendo cópia do contracto celebrado pela Intendencia Geral da Guerra com Bruggemann, Pereira & Comp., para o fornecimento, no prazo de 90 dias, de arriamentos e accessorios. — O tribunal autorizou o competente registro.

Representação da 2ª Sub-direcção do tribunal, de 29 de maio ultimo, referente á escripturação, no actual exercicio, como creditos especiaes, na forma do disposto no art. 18 da lei n. 957, de 30 de dezembro do anno passado, das importancias, em ouro, de 8.123\$338\$633 e 1.557\$623, provenientes

dos sallos existentes nos creditos abertos pelos de retos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1.23, de 24 de dezembro de 1894. — O tribunal determinou que se faça a devolução escripturação.

Foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feitas pelos responsaveis abaixo mencionados, por conta de adiantamentos que receberam:

De 16:04\$992, pelo almoxarife do Hospicio Nacional de Alienados, com o pagamento das folhas do pessoal subalterno do dito estabelecimento, relativas aos mezes de janeiro a março deste anno;

De 78\$740, pelo porteiro da Escola Nacional de Bellas-Artes, com despezas de prompto pagamento nos mezes de janeiro a maio ultimos;

De 875\$500, pelo do Thesouro Federal, com identicas despezas no mez de abril proximo passado.

— Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro em 6 do corrente, o presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.411, de 30 de maio, pagamento de 25:145\$900 a Gonçalves, Campos & Comp., de generos fornecidos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em março ultimo;

N. 1.380, de 27 de maio idem de 208\$620 a Silva & Carneiro, de pão fornecido á hospedaria da Ilha das Flores, em abril ultimo;

N. 1.388, da mesma data, idem de 413\$950 a José Gonçalves Leonardo, de fornecimento á mesa na hospedaria, em abril ultimo;

N. 1.387, da mesma data, idem de 107\$000 a José Antonio da Silva Guimarães, de fornecimento de medicamentos á mesma hospedaria, em abril ultimo;

N. 1.391, de 28 de maio, idem de 500\$000 a Manoel do Carvalho, de trabalhos executados para a Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em fevereiro ultimo;

N. 1.377, de 23 de maio, idem de 43\$300 a Costa Gomes & Comp., de objectos de expediente fornecidos á fiscalização da Estrada de Ferro Guanabara, em março ultimo;

N. 1.345, de 2 de maio, idem de 800\$ a Virgilio Agosinho, do aluguel do prelio em que funciona a Inspectoria Geral da Illuminação Publica desta Capital, relativo ao mez de abril ultimo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.475, de 28 de maio, pagamento de 675\$ a Macedo & Irmão, de fornecimentos e trabalhos de bombeiro no edificio onde funciona o Tribunal Civil e Criminal, no mez de maio ultimo;

N. 1.476 da mesma data, idem de 74\$600 a Rodrigues & Comp., de objectos do expediente fornecidos ao escriptorio do engenheiro dosto Ministerio, no mez de abril ultimo;

N. 1.455, de 26 de maio, idem de 500\$, a diversos deputados, de ajudas de custo;

N. 1.456, da mesma data, idem de 250\$ ao deputado pelo Estado de Minas Geraes Antonio Affonso Lamounier Godofredo, de ajuda de custo;

N. 1.454, da mesma data, idem de 80\$ ao deputado pelo Estado do Pará Arthur Indio do Brazil e Silva, idem;

N. 1.442, de 23 de maio, idem de 567\$960 ao agente do Instituto Nacional de Surdos Mudos Decio Augusto Rodrigues da Silva, de despezas de prompto pagamento do referido instituto, por elle pagas em abril ultimo;

N. 1.461, de 27 de maio, idem de 7:568\$162 a diversos, de material fornecido a Casa de Correção, em abril ultimo;

N. 1.449, de 25 de maio, idem de 141\$ a Louzinger & Comp., de objectos do expediente fornecidos á Secretaria d' Estado deste Ministerio, em abril ultimo;

N. 1.447, da mesma data, idem de 70\$ a F. J. F. Machado, de livros fornecidos ao Archivo Publico Nacional, em maio ultimo;

N. 1.462, de 27 de maio, idem de 2:550\$ a Belmiro Rodrigues & Comp., de carvão fornecido á Directoria de Saude Publica, em abril ultimo;

N. 1.453, de 27 de maio, idem de 3:500\$ ao Senador pelo Estado do Ceará João Cordeiro, das ajudas de custo que deixou receber de 1892 a 1896;

N. 1.474, de 28 de maio, idem de 70\$ a J. A. Torres & Comp., do fornecimento de um carimbo com as armas d' Republica ao Archivo Publico Nacional, em maio ultimo;

N. 1.477, da mesma data, idem de 2:712\$700 a diversos, de fornecimentos e trabalhos realizados para o proprio nacional da praia da Saudade n. 38;

N. 1.341, de 14 de maio, idem de 677\$774, da folha do pessoal que serviu interinamente nas diversas circumscrições policiaes desta Capital, em abril ultimo;

N. 1.445, de 25 de maio, credito de 4:800\$ á Delegacia Fiscal das Alagoas, para occorrer ao pagamento, durante o corrente exercicio, do ordenado que compete aos juizes de direito em disponibilidade Francisco Francine de Aguiar e Dario Cavalcanti do Rego e Albuquerque;

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 105, de 25 de maio, pagamento de 19\$ a Jeronymo Ferreira da Silva, de papel fornecido para o expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, em abril ultimo.

Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 329, da Casa da Moeda, de 16 de maio, pagamento de 1:546\$500, da fôrça dos operarios encarregados das obras de reconstrução da officina de fundição deste estabelecimento, relativa ao mez de abril ultimo;

N. 258, da mesma repartição, de 13 de abril, idem de 204\$, da fôrça dos operarios não pertencentes ao quadro desta repartição e encarregados das obras da officina de fundição, a contar de 23 a 31 de março do corrente anno.

Exercicios findos:

R querimentos:

De Manuela Mendes de Abreu Lage, pagamento de 1:609\$546, de funeral e montepio de 20 de setembro de 1900 a 31 de dezembro de 1902.

Pagadoria do Thesouro Federal — Pagam-se amanhã as seguintes folhas:

Montepio dos funcionarios publicos da Viação, pensões, prações de pret e tenças, Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Alfandega do Rio de Janeiro—Balanço de estampilhas para despacho de consumo, effectuado em 30 de maio de 1903:

	Recebidas	Vendas
Saldo do mez de abril de 1903.....	255:840\$194	
Estampilhas recebidas da Casa da Moeda de 1 a 30 de maio de 1903 .	382:850\$000	
Estampilhas vendidas na Thesouraria da Alfandega do Rio de Janeiro de 1 a 30 de maio de 1903.....		216:547\$995
Saldo existente..		429:142\$189
	645:69\$194	645:690\$194

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Resumo meteorológico e magnético do dia 5 de junho de 1903 (sexta-feira).

ESTAÇÃO	HORAS	BAROMETRO A Cc	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura máxima (exposta)	Temperatura máxima à sombra	Temperatura mínima	Evaporação à sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar
		m/m	0	m/m	0/0					0	0	0	m/m	m/m	h
Central no morro do S. Antonio	1 a....	761.21	18.2	13.84	89.0	WNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	2.....	761.23	17.3	13.50	92.0	WNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	3.....	761.26	17.1	12.69	87.9	NW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	4.....	761.16	16.8	12.73	89.8	WSW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	5.....	761.30	16.5	12.91	92.3	WNW	2	—	—	—	—	—	—	—	—
	6.....	761.14	16.5	13.05	93.9	WNW	2	Claro	Orvalho abundante	—	—	—	—	—	—
	7.....	761.46	16.2	12.81	93.6	NW	3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	8.....	761.68	17.0	13.54	94.0	NW	3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	9.....	761.89	18.6	13.44	84.0	NNW	3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	10.....	761.85	19.7	13.53	79.5	NNW	3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	11.....	761.40	21.0	14.00	75.7	NNW	2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	1.8	—	—
	12.....	760.67	22.8	14.66	71.4	NNW	3	Muito bom	—	—	—	—	—	—	—
	13.....	759.75	23.7	15.12	69.5	N	3	Claro	—	—	—	—	—	—	—
	14.....	759.27	24.2	14.81	66.0	NNE	2	Claro	—	—	—	—	—	—	—
	15.....	759.07	24.4	15.03	66.2	NNE	2	Muito bom	—	—	—	—	—	—	—
	16.....	758.91	24.8	15.20	66.0	Calma	0	Muito bom	—	—	—	—	—	—	—
	17.....	759.01	24.2	15.50	69.0	Calma	0	Claro	—	—	—	—	—	—	—
	18.....	759.16	23.8	15.06	69.0	Calma	0	Claro	—	—	—	—	—	—	—
	19.....	759.10	22.4	14.91	74.0	Calma	0	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	20.....	759.35	22.1	14.93	75.3	Calma	0	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	21.....	759.47	21.0	14.81	80.0	NNW	1	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	—	—	—	—	—
	22.....	759.64	20.4	14.53	81.4	WNW	2	Muito bom	—	—	—	—	—	—	—
	23.....	759.42	20.2	14.01	80.0	WNW	2	Claro	—	—	—	—	—	—	—
	24.....	759.29	20.1	13.89	79.9	W	1	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 8° 29' 10" NW

INCLINAÇÃO = 13.°466 (extremo N para cima)

FORÇA HORIZONTAL = 0.2476 (unidades do systema C.G.S.)

Observações meteorológicas simultaneas

A 0 h. m. do Greenwich ou 0h 67^m a. t. m. da Capital

Dia 6 de junho de 1903

ESTAÇÕES	PRESSÃO AO NIVEL DO MAR	TEMPERATURA A SOMBRA	TENSÃO DO VAPOR DA ÁGUA	HUMIDADE RELATIVA	NEBULOSIDADE	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	VENTO		ESTADO ATMOSFERICO NA VESPERA	TEMPERATURA MÁXIMA DE HONTEM	TEMPERATURA MÍNIMA DE HONTEM	TEMPERATURA MÉDIA DE HONTEM	CHUVA RECOLHIDA HONTEM
								Direcção	Força					
	m/m	0	m/m	0/0							0	0	0	m/m
Belém.....	761.97	27.0	22.31	84.0	Meio nublado	Bom	Nevoeiro tenue baixo	E	Aragem	Bom	31.5	23.4	27.45	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	Limp	Bom	—	NE	Regular	Incerto	—	—	—	—
Parnahyba.....	761.39	28.5	20.11	71.1	Meio nublado	Muito bom	—	SE	Muito fresco	Claro	30.0	24.5	27.25	—
Fortaleza.....	—	—	—	—	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue	NE	Fresco	Incerto	—	—	—	—
Natal.....	—	—	—	—	Quasi limpo	Bom	—	S	Fresco	Variavel	—	—	—	—
Parnahyba.....	761.68	28.8	17.79	67.6	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue alto	SSE	Regular	Incerto	27.7	22.4	25.05	3.0
Rocio.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	766.15	28.6	20.01	77.3	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue	SSE	Regular	Bom	28.6	21.4	25.00	—
Aracaju.....	—	—	—	—	Meio nublado	Bom	—	ENE	Fraco	Variavel	—	—	—	—
S. Salvador.....	774.70	19.4	14.98	89.3	Quasi limpo	Muito bom	—	WSW	Bafagem	Claro	30.6	17.1	23.85	—
Cayabá.....	—	—	—	—	Limpo	Bom	—	NNE	Fraco	Bom	—	—	—	—
Victoria.....	765.91	18.0	10.60	68.8	Quasi limpo	Claro	—	SE	Fraco	Bom	20.5	7.0	13.75	—
Ouro-Preto.....	761.32	20.2	14.66	83.0	Quasi nublado	Bom	Nevoeiro tenue baixo	WSW	Aragem	Muito bom	24.8	16.0	20.40	—
Juiz de Fora.....	768.55	16.6	10.33	73.0	Nublado	Bom	—	N	Bafagem	Bom	23.5	11.0	17.25	—
Capital.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Bom	Nevoeiro alto	S	Bafagem	Muito bom	—	—	—	—
S. Paulo.....	—	—	—	—	Nublado	Bom	Chuva	E	Fraco	Muito bom	—	—	—	—
Santos.....	764.42	14.5	11.17	91.0	Nublado	Encoberto	—	NW	Fraco	Incerto	21.6	9.2	15.40	—
Paranaguá.....	740.25	19.0	14.41	88.0	Nublado	Mão	—	N	Regular	Variavel	23.0	15.0	19.00	—
Curitiba.....	764.60	14.0	11.91	100.0	Nublado	?	—	S	Fraco	?	14.0	12.0	13.00	—
Florianopolis.....	760.08	13.4	11.18	98.0	Nublado	Encoberto	Nevoeiro	SW	Muito fraco	Encoberto	16.5	12.7	14.60	21.00
Corrientes X.....	769.50	6.0	7.00	100.0	Nublado	?	—	S	Bafagem	?	13.0	6.0	9.50	—
Itaquí.....	768.30	7.0	6.40	85.0	Meio nublado	?	—	S	Calma	?	13.0	4.0	8.50	—
Rio Grande.....	767.30	2.0	4.35	82.0	Limpo	?	—	S	Fraco	?	8.0	1.0	4.50	—
Cordoba X.....	768.70	9.5	7.72	86.5	Meio nublado	Bom	—	S	Fraco	Bom	13.0	5.8	9.75	—

Nota — Na Capital o estado do tempo é bom mas instavel. É' possivel occorrer chuva si o vento soprar do SW.

Em Aracaju cahiram ligeiros aguaceiros na manhã de hoje.

Em S. Salvador cahiram aguaceiros na noite de hontem.

Em Curitiba cahiu chuva forte e trovejou ao NW na manhã de hoje.

Em Florianopolis choveu hontem ao amanhecer e chueu copiosamente desde 9 h. p. de hontem até a madrugada de hoje.

No Rio Grande chueu durante a noite de hontem e chueviscou hoje pela manhã.

As observações com este signal (X) são de hontem. Até ás 2 h. 15 m. p. não se recebeu mais telegramma alguns.

Directoria de Meteorologia

— Serviço Meteorológico Nacional — Seção Urbana — Resumo das observações correspondentes ao dia 5 de junho de 1903.

ELEMENTOS OBSERVADOS	CIDADE	COPACABANA	BOTAFOGO	S. FRANCISCO XAVIER
	m/m	m/m	m/m	m/m
Evaporação á sombra.....	2.2	1.2	2.2	2.5
Chuva cahida....	—	—	—	—
Temperatura média de hontem.	20°.00	21°.85	20°.75	21°.55

Santa Casa da Misericórdia
— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura, foi no dia 27 de maio de 1903 o seguinte:

	NACIONAIS	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	953	728	1.681
Entraram.....	27	18	45
Sahiram.....	22	20	42
Falleceram.....	4	3	7
Existem.....	954	723	1.677

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 419 consultantes, para os quaes se aviaram 828 receitas.

Fizeram-se 2 extracções de dentes.

Correio — Esta repartiçã expedita malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Garcia*, para Angra dos Reis, Paraty, Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, S. Sebastião e Santos, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditas com porte duplo até ás 8.

Pelo *Los Palmas*, para Santos, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Amanhã:

Pelo *Comandante Almeida*, para Cabo Frio, Caravelas, Bahia, Estancia, Aracaju, Villa Nova, Penodo e Macaio, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Clyle*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguiay, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Carangola*, para S. João da Barra, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Athenic*, para Tenerife, Plymouth e Londres, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Nota—Saques para Portugal, e vales postaes para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

MARCAS REGISTRADAS

N. 3.697

João dos Santos Couceiro, negociante estabelecido nesta praça, com commercio e fabrico de instrumentos musicaes de cordas, á rua da Carioca n. 42, vem apresentar a esta junta, a marca acima collada a qual consiste no seguinte. Um rótulo rectangular em papel branco, guardado de do duplo filete preto, tendo no centro o desenho de uma rabeca com arco atravessado transversalmente e guardado por uma estreita facha que, cortando o braço da rabeca, cahê sinuosamente pelos dois lados, entrelaçando-se em uma das curvas e logo separando-se; nessa facha estão os dizgos: *João dos Santos Couceiro. A Rabeca da Ouro. 42 rua da Carioca. Rio de Janeiro*. Na base do rótulo veem-se as palavras *Marca Registrada*. A referida marca será usada pelo supplicante nos productos do seu commercio e fabrico e bem assim em notas, facturas, cartões, etc., ficando assim considerada marca geral do seu estabelecimento, podendo tambem variar em cores e dimensões, afim de distinguir e melhor garantir os seus direitos de propriedade, commercio e fabrico. Achara-se collada uma estampilha de 300 reis inutilizada da seguinte forma: Rio de Janeiro, 11 de março de 1903. — *João dos Santos Couceiro*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã do 11 de março de 1903. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 3.697 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar \$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1903. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 5 de junho de 1903.....	1.203.737\$383
Em papel.....	13.137\$681
Em ouro.....	33.786\$599
	196.924\$160
	1.105.61\$573
Em igual periodo de 1902...	1.239.419.930

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia 6 de junho de 1903.....	7:632\$563
dem idem dos dias 1 a 6...	47:587\$764
Em igual periodo de 1902...	80:669\$926

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 6 de junho de 1903

Interior.....	45:364\$863
---------------	-------------

Consumo :

Fumo.....	5:118\$000
Bebidas.....	683\$600
Phosphoros....	7:600\$000
Calçado.....	2:325\$000
Perfumarias...	976\$000
Especialidades pharmaceuticas.....	405\$000
Conservas.....	50\$000
Chapéos.....	1:330\$000
Tecidos.....	1:911\$500
Registro.....	230\$000
	20:679\$100

Extraordinaria.....	5:723\$731
Deposito.....	637\$000

Renda com applicação especial.....	4:651\$001
------------------------------------	------------

Total.....	77:050\$598
------------	-------------

Renda de 1 a 5 de junho de 1903.....	393:433\$280
--------------------------------------	--------------

Total.....	475:489\$878
------------	--------------

Em igual periodo de 1902...	493:549\$626
-----------------------------	--------------

Diferença para trenos.	21:059\$748
-----------------------------	-------------

EDITAES E AVISOS

Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

De ordem do Sr. engenheiro, encarregado dessas obras faço publico, para conhecimento dos interessados, que ás 12 horas do dia 15 do mez corrente, serão recebidas propostas, neste escriptorio, á rua dos Invalidos n. 67, para a execução de diversas obras no predio, proprio nacional da praça de Botafogo, canto da rua S. Clemente, occupado pelo 17º posto policial.

A concorrência versará sobre o prego total das obras, prazo para a sua conclusão e idoneidade dos concorrentes.

Os concorrentes encontrarão neste escriptorio os detalhes, plantas e bases para o contracto, que se torá de celebrar, os quaos poderao ser examinados todos os dias uteis, da 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde; e, no acto da apresentação das propostas deverão provar ter pago os impostos federaes devidos, e por meio do documento em separado haver depositado no Thesouro Federal, a quantia de 200\$000, para garantir a assignatura do mesmo contracto.

Só serão accettas as propostas, que forem entregues em duas vias, sendo uma das vias sellada, e ambas devidamente datadas, assignadas, escriptas a tinta preta sem emendas nem rasuras, com os preços por extenso e em algarismo, e indicarem em precisão a residência dos concorrentes; em presença dos quaes serão abertas e lidas, no dia, hora e local acima mencionados.

Escriptorio do engenheiro das Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 5 de junho de 1903. — O escripturario, *Antonio Delgado dos Santos*.

Internato do Gymnasio Nacional

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. director e presidente do conselho economico, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até o dia 8 do corrente, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, na secretaria deste estabelecimento, recebem-se propostas para o fornecimento de calçado e asseio da roupa dos alumnos, no 2º semestre do corrente anno, a saber:

Calçado

Botinas de bezerro a ponto, par.

Asseio da roupa

Lavagem e engomado da roupa dos alumnos e da copa, por peça.

O contractante deste serviço apresentará flador idoneo que se responsabilize pela execução, ou depositará no Thesouro Federal a quantia que fôr arbitrada para esse fim.

As propostas serão dirigidas em carta fechada e em duplicata, sendo uma estampilhada, ao abaixo assignado, e abertas perante os proponentes, na secretaria deste internato, no dia 9 do corrente, ás 10 horas da manhã.

Internato do Gymnasio Nacional 1 de junho do 1903.—O escrivão, *Salathiel Firmino Gonçalves*.

Policia do Districto Federal

A secretaria da policia do Districto Federal precisa contractar o fornecimento, durante o segundo semestre do corrente anno, de comedorias aos presos recolhidos ao deposito da policia e o de capim, destinado ao sustento dos animais do serviço dos carros da Casa de Detenção.

Quem quizer concorrer a esse fornecimento deve apresentar sua proposta em carta fechada, com preços da unidade, escriptos por extenso e em algarismos, sem rasuras e entrelinhas ou emendas, no dia 18 do corrente ao meio-dia, depois de previa habilitação, que poderá ter logar até ás vespas daquelle dia.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 9 de maio de 1903.—O secretario, *João M. V. do Amaral*.

Corpo de Bombeiros

CONCURRENCIA DE DIVERSOS ARTIGOS

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que, no dia 8 deste mez, ao meio-dia, serão recebidas e abertas, na secretaria, propostas para o fornecimento, durante o 2º semestre do corrente exercicio, de diversos artigos para pintura, forragem, forragens, ferramentas, madeiras e materiaes, couros e artigos para correioes, fardamento, artigos para luzes e para machinas, ferros, metaes e a lavagem da roupa da enfermaria.

As amostras o impressos acham-se á disposição dos Srs. proponentes nesta secretaria, onde se informará das condições do fornecimento, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, em carta fechada, sem emendas nem rasuras, estampilhadas e assignadas pelo proponente, ou acompanhadas da respectiva procuração, devidamente legalizada.

Nenhuma proposta será aceita sem que esteja nas condições acima, devendo os Srs. signatarios depositar na contadoria do corpo a quantia de 100\$000, que reverterá em favor dos cofres publicos si o proponente, no caso do ser aceito, deixar de assignar o devido contracto até tres dias depois do notificado para esse fim.

Por occasião da assignatura será depositada na mesma contadoria, para garantia da execução dos respectivos contractos, a importancia equivalente a 10 % do fornecimento provavel de um mez, não devendo, porém, essa importancia ser inferior a 100\$000.

Secretaria do Corpo de Bombeiros da Capital Federal, 3 de junho de 1903.—Tenente *Augusto José Ferreira Coelho*, secretario.

Junta Commercial

Pela Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal se faz publico na conformidade do art. 29 do dec. n.596 de 19 de julho de 1890 que, durante a segunda quinzena do mez de maio proximo findo foram archivados os seguintes contractos, alterações o distractos de sociedades commerciaes.

Contractos

De Antonio José de Abreu Raphael. Alberto dos Santos Ribeiro de Carvalho e a commanditaria D. Maria do Carmo Morgado, para o commercio de calçado nesta praça á rua de São Pedro ns. 282 e 284, com o capital de 40:000\$, sendo 15:000\$ do commanditario, sob a firma de Abreu Raphael & Comp.

De José Martins dos Santos. José Martins dos Santos Filho, Francisco Fricinal da Silva e o commanditario Urbano Roiz Martinez, para a exploração de uma papolaria e typographia nesta cidade, á praça da Republica n. 34, com o capital de 20:000\$, sendo 6:000\$ do commanditario, sob a firma Santos, Filho & Comp.

De Alfredo Fernandes da Silva e o commanditario Augusto dos Santos Marahil para o commercio de fazendas, roupas, etc., nesta praça, á rua Sete de Setembro n. 80, com o capital de 80:000\$, sendo 50:000\$ do commanditario, sob a firma Alfredo Fernandes & Comp.

De Abilio Teixeira Marinho, Aurelio Peres Gil e o commanditario Joaquim Teixeira Marinho para o commercio de secos e molhados, nesta praça, á rua das Laranjeiras ns. 188, com o capital de 7:000\$, sendo 4:000\$ do commanditario, sob a firma Marinho, Peres & Comp.

De Joaquim Fernandes e o commanditario João Salvador Vieira de Amrím para o commercio de secos e molhados nesta praça, á travessa do S. Francisco de Paula numero 12, com o capital de 8:000\$, sendo 5:000\$ do commanditario, sob a firma Joaquim Fernandes & Comp.

De Francisco Pardo Soares, Constantino Fernandes e o commanditario Dr. Mario Tiburcio Gomes Carneiro, para a exploração de uma padaria nesta praça á rua Figueira de Mello n. 21, com o capital de 22:000\$, sendo 12:000\$ do commanditario, sob a firma Soares & Fernandes.

De Antonio Gomes da Costa e Aldino da Motta Dias Guimarães, para o commercio de fazendas e roupas feitas nesta praça á rua Sete de Setembro n. 12, com o capital de 30:000\$, sob a firma A. Costa & Guimarães.

De Antonio de Oliveira Bastos e José Pereira Leite para o commercio de ferragens, et cetera, nesta praça ás ruas Conselheiro Bento Lisboa n. 109 e Cattete n. 211, com o capital de 30:000\$, sob a firma A. Bastos & Leite.

De Ricardo Molarinho da Costa Ramos, Antonio Maria dos Santos, Simão Maria da Cruz e Costa Pereira e irmão para a venda de cal. nesta praça, com o capital de 6:000\$, sob a firma Costa Ramos & Comp.

De Eduardo Manoel Pinheiro, João Rodrigues Campos e Candido José Loureiro para a exploração de um botequim, nesta praça, á rua do S. Chistovão n. 335, com o capital de 8:000\$, sob a firma Eduardo Manoel Pinheiro & Comp.

De Manoel Guilherme Gomes e José da Costa Ferreira para o commercio de ferragens etc., nesta praça, á rua do Mercado ns. 66 e 68, com o capital de 50:000\$, sob a firma Guilherme Gomes & Comp.

De Manoel Oliveira Lima e Zacharias do Queiroz para a exploração de uma padaria, nesta praça, á rua das Marrecas n. 30, com o capital de 6:000\$, sob a firma Lima & Queiroz.

De Manoel Cardoso e Antonio Joaquim da Rocha Barros, para o commercio de generos alimenticios, nesta praça, á rua da Alfandega n. 190, com o capital de 2:000\$, sob a firma Manoel Cardoso & Comp.

De Victorino de Souza Moreira e Raymundo Costa, para o commercio de café beneficiado, nesta praça, á rua de S. Bento n. 40, com o capital de 35:000\$, sob a firma Moreira & Costa.

De Antonio Narcizo e Carlos João Ferreira, para a exploração de um botequim e bilhares, nesta cidade, á praça da Republica n. 59, com o capital de 6:000\$, sob a firma Narcizo & Ferreira.

De Oldemar Maria de Lacerda e Joaquim Silveira Antunes, para o commercio de liquidos e comestiveis, nesta praça, á rua Sete de Setembro n. 61, com o capital de 6:000\$, sob a firma Oldemar & Silveira.

De Domingos José Ribeiro e Manoel Pereira Querido para a exploração de uma padaria nesta praça á rua Zeferino n. 32, com o capital de 6:000\$, sob a firma Ribeiro & Querido.

De José Rodrigues Gusmão Cesarino Primo para a exploração de um botequim e bilhares nesta praça á rua do Cattete n. 245, com o capital de 14:000\$, sob a firma Rodrigues & Comp.

De Manoel Rodrigues San Pedro, Modesto Lema Oreiro e Amancio Pousa, para a exploração de um botequim com bilhares nesta praça á rua Sete de Setembro n. 21, com o capital de 15:000\$, sob a firma San Pedro, Lema & Pousa.

De Antonio Corrêa de Castro e Eulogio Gonzales, para o commercio de calçado nesta praça á rua da Constituição ns. 30 e 32, com o capital de 25:000\$, sob a firma Castro & Comp.

De José Antonio Dias de Almeida, Manoel dos Santos Carvalho e Manoel José Campinho para o commercio de commissões, etc., nesta praça, á rua do Carmo n. 26, com o capital de 80:000\$, sob a firma Dias, Carvalho & Comp.

De Miguel José de Oliveira Leitão e Joaquim Gomes de Sá, para o commercio de secos e molhados nesta praça, á rua General Pedra n. 160, com o capital de 3:666\$200, sob a firma Miguel Leitão & Sá.

De Francisco Gonçalves Braga e Joaquim Dias da Costa para o commercio de materiaes do construtor, etc., nesta praça, á travessa de Santa Rita n. 10, com o capital de 10:000\$, sob a firma Braga & Costa.

De José Ribeiro Dias e Alvaro Joaquim Pinto da Fonseca, para o commercio de fazendas, etc., nesta praça á rua do Hospicio n. 228, com o capital de 8:000\$, sob a firma Dias & Fonseca.

De Antonio Pires Teixeira e Jose de Almeida Castro, para o commercio de molhados e comestiveis, nesta praça, á rua General Severiano n. 44 B, com o capital de 2:000\$, sob a firma Teixeira & Almeida.

De Duarte Soares de Oliveira e Manoel Gomes Barbosa, para o commercio de cereaes nesta cidade, á praça do Mercado ns. 146 e 192, com o capital de 30:000\$, sob a firma Duarte Soares de Oliveira & Comp.

De José Antonio Ferreira e João Manoel Baptista, para o commercio de secos e molhados, nesta praça, á rua Sant'Anna n. 39 B, com o capital de 4:900\$, sob a firma Ferreira & Baptista.

Do Americo Montinho Macieira e José Antonio Rodrigues, para a exploração de um restaurante e boteco, nesta praça, á rua de S. José n. 44, com o capital de 5:000\$, sob a firma Macieira & Rodrigues.

Do Antonio Ribeiro e Antonio Corrêa do Amaral, para a exploração de um estabelecimento de barbeiro e commercio de perfumarias nesta praça á rua da Misericórdia n. 62, com o capital de 1:000\$, sob a firma Ribeiro & Amaral.

Alterações de contractos

Do Luiz de Carvalho Brandão & Comp., pela admissão de Jeremias de Carvalho Brandão Junior, da qualidade do socio solidario, em relação ao capital actualmente fixado em 30:000\$ e á clausula que determina a divisão dos lucros ou prejuizos entre os socios.

Do Meyrelles, Moura Brazil & Comp., pela retirada do socio solidario Vasco Monteiro da Gama, em relação á firma, ora substituída pela de Meyrelles & Moura Brazil e á clausula que determina a divisão dos lucros ou prejuizos entre os socios.

Do Costa Chaves & Comp., pela retirada do socio de industria Francisco Bóveda Parella.

Do Saraiva Irmão & Comp., pela retirada do socio solidario Ricardo Rodrigues dos Santos.

Do Martins de Magalhães & Comp., pela retirada do socio commanditario.

Distractos

De Almeida & Luz, Albino de Luz & Comp., Fernandes, Lopes & Comp., Faria & Motta, Gomes Irmão & Comp., Santos, Filho & Comp., Sandu & Ferreira, Monteiro & Marinho, Pinho & Lopes, Gaspar & Lemos, Araújo & Santos, Coelho & Souza Moraes, Drummond & Campos, Paz, Soares & Comp., e Pereira, Soares & Comp.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 5 de junho de 1902.—O official-maio: Honorio de Campos.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pela inspeccoria desta alfandega, se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despahe-las e retirar-as no prazo de trinta dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do tit. 5º, cap. 5º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

DICAS NACIONAES

CRC—R: 1.707 titas de bacalhau.

CRC—T: 469 ditos, dito.

Idem: 429 ditos, dito, vindas de Gaspe no navio inglez *Tree*, entradas para o armazem em 1 de maio de 1903.

TRAFFICHE DA ORDEM

PC: 5) caixas de cebolas, vindas de Bordéus, vapor francez *Atlantique*, descarregadas em 7 de maio de 1903, consignadas a Martins & Comp.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de junho de 1903.—Pelo inspector: Francisco Manoel Fernandes, ajudante.

Secretaria de Estado da Guerra

Do ordem do Sr. Ministro da Guerra, faço publico, para conhecimento dos interessados, que nesta Secretaria do Estado se acha aberta, a contar desta data e pelo prazo de 60 dias, a inscripção dos candidatos ao concurso que, para o preenchimento de uma vaga de amanuense, se terá de effectuar na

fôrma do art. 7º do regulamento approved pelo decreto n. 2.880, de 18 de abril de 1893.

Os candidatos deverão apresentar requerimento instruido com documentos que provem bem procedimento e idade maior de 18 annos, podendo juntar certidão de preparatorios e attestalos de serviços publicos, especialmente militares.

As provas do concurso versarão sobre as seguintes disciplinas: calligraphia, linguas portugueza, franceza e ingleza; arithmetica, algebra até equações do 2º grão e geometria plana; geographia e historia, especialmente do Brazil; noções do direito publico e administrativo e redacção official.

Secretaria de Estado da Guerra, 18 de abril de 1903.—O director, F. M. das Chagas.

Collegio Militar

CONCURRENCIA

Do ordem do Sr. coronel commandante e presidente do conselho economico do collegio, contracta-se com quem melhores vantagens offerecer, no dia 12 de junho, ás 12 horas da manhã, a lavagem e engommagem das roupas dos alumnos, inclusive concertos, collocação de botões, e também da copa, durante o segundo semestre do corrente anno.

Por peça — Avental, bernal, barraca de duas praças, dita de quatro praças, camisa com collarinho, dita de lã, dita de dormir, calça branca, dita parda, ceroula, colcha branca, tunica de brim, fronha, gorro, guardanapo, lenço, lençol, luvas brancas de algodão, par; meias, par; polainas de brim, par; toalha do mesa, dita de banho, dita de rosto, dita de pratos e sacco de algodão. Os senhores concurrentes deverão dirigir suas propostas em cartas fechadas e em duplicata, sendo uma das vias sellada, no dia acima mencionado, em que serão abertas e julgadas pelo conselho economico na presença dos mesmos. Cada proponente fará na apresentação do sua proposta a caução de (100\$) com mil réis para garantia da assignatura do contracto. Os Srs. concurrentes declararão ainda em suas propostas sujeitar-se ás condições do regulamento para o fornecimento do exercito, approved por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1893, publicado no *Diario Official* do 16 do mesmo mez.

O mesmo Sr. coronel commandante e presidente do conselho manda declarar que, conforme dispõe o art. 34 do regulamento citado, não é necessario ser negociante matriculado para poder concorrer ao fornecimento.

Secretaria do Collegio Militar, em 1 de junho de 1903.—Capitão, *Edgardo Eurico Damon*, secretario.

Até o dia 5 do mez seguinte ao do fornecimento deverão apresentar suas contas para serem conferidas.

No dia do pagamento deverão comparecer ou se fizerem legalmente representar para o recebimento da importancia das contas do que houverem fornecido.

O mesmo Sr. coronel commandante e presidente do conselho manda declarar que, conforme dispõe o regulamento citado, não é necessario ser negociante matriculado para poder concorrer ao fornecimento.

Secretaria do Collegio Militar, 1 de junho de 1903.—Capitão, *Edgardo Eurico Damon*, secretario.

Do ordem do Sr. coronel commandante e presidente do conselho economico deste collegio, contracta-se com quem melhores vantagens offerecer, no dia 12 de junho, ás 12 horas da manhã, a lavagem e engommagem das roupas dos alumnos, inclusive concertos, collocação de botões, e também da copa, durante o segundo semestre do corrente anno.

Por peça — Avental, bernal, barraca de duas praças, dita de quatro praças, camisa com collarinho, dita de lã, dita de dormir, calça branca, dita parda, ceroula, colcha branca, tunica de brim, fronha, gorro, guardanapo, lenço, lençol, luvas brancas de algodão, par; meias, par; polainas de brim, par; toalha do mesa, dita de banho, dita de rosto, dita de pratos e sacco de algodão.

Os senhores concurrentes deverão dirigir suas propostas em cartas fechadas e em duplicata, sendo uma das vias sellada, no dia acima mencionado, em que serão abertas e julgadas pelo conselho economico na presença dos mesmos.

Cada proponente fará na apresentação do sua proposta a caução de (100\$) com mil réis para garantia da assignatura do contracto.

Os Srs. concurrentes declararão ainda em suas propostas sujeitar-se ás condições do regulamento para o fornecimento do exercito, approved por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1893, publicado no *Diario Official* do 16 do mesmo mez.

O mesmo Sr. coronel commandante e presidente do conselho manda declarar que, conforme dispõe o art. 34 do regulamento citado, não é necessario ser negociante matriculado para poder concorrer ao fornecimento.

Secretaria do Collegio Militar, em 1 de junho de 1903.—Capitão, *Edgardo Eurico Damon*, secretario.

Deposito do Material Sanitario do Exercito

PROPOSTAS PARA FORNECIMENTO

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 15 do corrente mez, ao meio dia, para o fornecimento de diversos artigos constantes da lista existente na mesma repartição, os quaes podem ser examinados pelos proponentes até á vespera do dia marcado para apresentação das propostas.

Os objectos sujeitos á concorrência estão divididos em quatro grupos, podendo os proponentes apresentar propostas de todos os grupos reunidos ou separadamente de cada um, observadas as seguintes condições:

1ª, ser negociante matriculado e ter casa importadora;

2ª, haver pago imposto de sua casa commercial no semestre vencido;

3ª, ter caucionado na Direcção Geral da Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura e execução do contracto, a importância correspondente a 5% da quantia a que montarem os artigos que se propozem fornecer;

4ª, qualquer que seja a procedencia dos artigos, a entrega será feita dentro do exercicio.

As propostas serão em duplicata, selladas as primeiras vias, fechadas e mencionarão :

1º, o nome do proponente, qualidade, preço dos artigos que pretender fornecer, prazo da entrega total ou parcial e mais condições do fornecimento ;

2º, declaração de sujeitar-se o proponente ao pagamento dos respectivos direitos na Alfândega, nesta Capital, dos objectos que forem adquiridos nos mercados da Europa, menos os objectos do 4º grupo que devem entrar em proposta separada com os preços da moeda do país de procedência, ser entregues sobre agua, sendo o seu pagamento feito ao cambio do dia ;

3º, declaração de sujeitar-se o proponente a multa de 5 % da importancia a que montarem os artigos que lhe forem aceitos, no caso de não comparecer para assignar o respectivo contracto dentro do prazo nunca maior de quatro dias uteis que lhe for notificado por edital publicado na imprensa official ;

4º, indicação da casa commercial do proponente ;

Os modelos acham-se neste deposito, á disposição dos proponentes, todos os dias uteis, onde lhes serão prestadas as necessarias informações.

Capital Federal, 4 de junho de 1903. — Na ausencia do ajudante, *Bibiano José Teixeira*, capitão almoxarife.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo

De ordem do Sr. coronel commandante e presidente do conselho economico se faz publico que, no dia 8 de junho, ás 11 horas da manhã, na sala do conselho economico desta escola, se recebem propostas para o fornecimento dos generos e mais artigos abaixo mencionados, para o 2º semestre do anno de 1903.

Rancho e enfermaria

Por kilogramma — Arroz nacional, assucar refinado de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, bacalhão de caixa e tina, banha nacional Alves, batata ingleza, café em grão tipo 7, carne fresca de vacca e de porco, carne secca do Rio Grande e do Rio da Prata, chá preto, Hyson, dito verde, goiabala de Campos e de Pernambuco, marmelada do Rio Grande e Theresopolis, massas nacionaes e estrangeiras, para sopa branca e amarella, matto em folha, manteiga nacional mineira, pão, queijo de Minas, toucinho do Minas, roscas do barão, sabão commum e virgem.

Por litro — Azeite doce de Lisboa, ervilhas de Lisboa, farinha de Magé, feijão preto, sal grosso, vinagre branco e tinto de Lisboa, vinho nacional do Rio Grande.

Por garrafa — Vinho virgem, vinho Figueira, vinho do Porto Villar e Avenida.

Em unidade — Bananas, laranjas, linguas secas do Rio Grande, queijos do Reino, tijolos de arear, sapão.

Em duzia — Vassouras de piassava, grandes e pequenas, ovos.

Em maços — palitos pequenos lixados.

Em latas — Azeitonas de Elvas (lata pequena).

Rações, verduras e temperos.

Forragens

Por kilo — Alfafa de S. Paulo, do Rio Grande e do Rio da Prata, milho miudo, vermelho e limpo.

Ferragem

Ferraduras para cavallo e com rampão para muars, cento; cravos ns. 7 e 8, milheiro.

Lavagem de roupa

Por peça — Calças de chita, camisas de algodão e de linho, cobertores de lã, colchas alamaçadas e de chita, frouhas, lençóis de cama e de banho, pannos de botica, toalhas de pratos, ditas de rosto, ditas de mesa (com cinco metros de comprimento) aventaes, guardanapos e meias (pares).

Os concorrentes ao fornecimento de carne verde declararão em suas propostas os preços para a carne com osso ou sem osso, e que se obrigam a fornecer, da carne pedida, duas terças partes dos quartos trazeiros da rez e bem assim de entrecal-de de vespera no estabelecimento, até ás 6 horas da tarde.

Os contractantes da lavagem obrigam-se a passar a ferro toda a roupa e bem assim a concertar-a e collocar os aviamentos que faltarem, fazendo menção destas condições em suas propostas.

Os licitantes cujos generos e mais artigos forem contractados ficam obrigados a fornecer pelo mesmo preço dos respectivos contractos, aos corpos docente e administrativo e aos officiaes-alunos, mediante pagamento immediato.

Todos os generos e demais artigos acima mencionados deverão ser de primeira qualidade e entregues no estabelecimento, por conta e risco dos respectivos fornecedores.

As propostas devem ser em duas vias (uma sellada), assignadas pelos proprios proponentes ou por seus procuradores e serão recebidas em conselho naquella dia marcado, quando se procederá á leitura, em presença dos respectivos concorrentes.

Cada proponente preferido caucionará a quantia de cem mil réis (100\$) até a assignatura do contracto, quando for a caução de 5 % sobre o valor provavel dos generos e outros artigos a fornecer durante o semestre citado.

Os interessados obterão nesta secretaria, das 10 ás 2 1/2 horas da tarde, em todos os dias uteis, todos os esclarecimentos de que precisarem.

Secretaria da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo. — *Eduardo Honório de Amorim Bezerra*, tenente secretario interino.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE 4.000 BARRICAS DE CIMENTO PORTLAND

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 8 do proximo mez de junho, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento especial de 4.000 barricas de cimento Portland, destinadas á construcção do prolongamento, de accordo com as especificações que devem ser examinadas pelos concorrentes na mesma intendencia.

A concorrência versará sobre o preço, prazo e qualidade do material.

Os concorrentes deverão apresentar-se naquella repartição á hora acima indicada, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 300\$, previamente feita na thesauraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Só serão aceitas as propostas que acompanharem as respectivas amostras, em barricas ou em pacotes de cinco kilos, convenientemente lacrados e marcados com o nome do proponente.

O proponente accoito sujeitar-se-ha a todas as condições impostas pela estrada para o fornecimento de materiais e artigos diversos.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 27 de maio de 1903. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO E INSTALLAÇÃO DE APPARELHOS PARA O SERVIÇO DE CABOS SUBMARINOS.

De ordem do Sr. director geral interino faço publico que, até o dia 22 do corrente á 1 hora da tarde, recebem-se propostas na secretaria desta repartição de fornecimento dos seguintesapparelhos para o serviço de cabos submarinos e execução dos trabalhos de assentimento dos mesmos numa catraia:

1, duas roldanas do ferro batido com mancaes e eixo, munidas do flanges curvos de 10 centimetros, cujo cavalo inferior terá a largura de sete centimetros. A largura total de cada roldana será de 12 centimetros e seu diametro exterior de 8 centimetros.

Estas roldanas serão collocadas uma á prôa e outra á ré, na direcção do eixo da catraia ; a fixação das mesmas será por meio do ca-leiras de ferro U, montadas todas desde o mancal da roldana até o estrado do castello, onde ficarão firmadas, e, além disto, na roda de pópa e prôa, por meio do escoras também de ferro em U, inclinadas desde a parte inferior do mancal até ás reforçadas rodas, de accordo com a planta existente na secção technica.

2, um guincho de movimento á mão, de 5 toneladas e de transmissão dupla, ao qual se adaptará a roda indicada no n. 3. Será munido de um freio de pressão, regulado por uma roda de mão, terá uma unica manivella reforçada que permita o trabalho de quatro homens. O guincho, com exclusão da roda sob n. 3, terá no maximo 65 centimetros de largura entre os supports ;

3, uma roda de peroba com 1,64 de diametro, munida de raios e revestida lateralmente de aneis de chapa de ferro batido, de modo a formarem flanges rectos de 8 centimetros de altura ; a roda terá 24 1/2 centimetros de largura entre os flanges, será solidaria do eixo do guincho e munida de bucha de ferro batido e de eixo de aço. A roda se apoiará num unico mancal, reforçado, do eixo do guincho. Na parte opposta ao mancal de garantia será mantida, montada no eixo da roda grande, uma roldana auxiliar com 20 centimetros de largura e 30 centimetros de diametro de flange curvo e de ferro fundido ;

4, um turco de construcção, capaz de suportar sem deformação quatro toneladas, será fixado de modo que o moitão descreva um circulo de 1,20 de diametro. Terá de altura, desde o estrado até ao ponto mais alto da curva interior, 2 metros.

De um dispositivo «guia» constando de duas roldanas horizontaes e de uma vertical para a passagem do cabo (segundo consta do desenho).

A installação dos apparelhos será feita pelo contractante, do modo indicado na planta, em uma catraia que opportunamente ficará á disposição do mesmo no trapiche desta repartição, situado na Gambôa.

Os trabalhos a executar na catraia, para a installação dos apparelhos pelo contractante, constarão :

1, de uma fenda no castello de prôa, para permittir o movimento da roda que deverá ficar a 56 centimetros de altura do estrado ao eixo. Do lado da roldana auxiliar, a fenda deverá ter folga de seis centimetros em todo o comprimento e tambem a mesma folga em face dos flanges da roda ;

2, da applicação de um travessão, sustentador dos rôlos horizontaes e vertical moveis ;

3, de uma plataforma moveida de um metro de comprimento por 50 centimetros de largura, articulada exteriormente á esquerda do castello de prôa, onde ficará a manivella do guincho, e que poderá ser firmada horizontalmente por meio de escoras inferiores.

As propostas devem ser escripturadas em duplicata, com tinta preta, devidamente seladas na primeira via, datadas, assignadas, sem emenda, rasuras ou qualquer defeito que possa occasionar duvidas, e convenientemente fechadas e lacradas.

Não serão tomadas em consideração as propostas que deixarem de satisfazer a qualquer dessas regras.

Para garantir a assignatura do contracto, nenhuma proposta será aceita sem prévia caução da quantia de 500\$ na thesauraria da repartição, provando-se esse deposito com o respectivo recibo que deve acompanhar a proposta.

Em presença dos interessados, serão, no dia e hora acima indicados, abertas e devidamente rubricadas, para ulterior comparação, as propostas apresentadas.

O proponente preferido, que se recusar a assignar o contracto, perderá o direito á restituição da quantia caucionada, que, nessa hypothese, reverterá para a Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1903. — *Eduardo Delduque*, secretario.

DITAES

Parochia de Santo Antonio

2º DISTRICTO

De ordem do Sr. Dr. presidente, declaro que, por engano, foi excluído do alistamento desta parochia o cidadão eleitor José Francisco Masson, como fallecido, continuando o mesmo eleitor qualificado como se achava.

Comissão eleitoral da Parochia de Santo Antonio, 5 de junho de 1903.—O escriptivo *ad hoc*, José Paulo Nabuco Cirne.

Comarca de Ouro Preto

O Dr. Antonio Augusto Velloso, juiz de direito da comarca de Ouro Preto, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem, que, pela *Société Belge Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions*, domiciliada em Bruxellas, mas representada no Brazil pelo Dr. Archias Euripedes da Rocha Medrado, me foi dirigida a petição do teor seguinte:—Ilm. Exm. Sr. Dr. juiz de direito da comarca de Ouro Preto, —A *Société Belge Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions*, domiciliada em Bruxellas, mas representada no Brazil pelo Dr. Archias Euripedes da Rocha Medrado, vem requerer a V. Ex. se digne mandar inscrever no Registro Torrens, desta comarca, a sua fazenda denominada Tres Cruzes, situada no districto e freguezia de Nossa Senhora do Pilar de Ouro Preto, para o que apresenta os documentos recomendados pela lei, que são: n. 1, a escriptura de compra que fez ao Dr. Archias Euripedes da Rocha Medrado; n. 2, a planta da fazenda, feita pelos engenheiros Drs. Marciano Ribeiro e Clodomiro de Oliveira; n. 3, o memorial; n. 4, a caderneta de campo. Além disso, offereço—n. 5—a dedução dos antepossuidores da mesma fazenda e a lista dos confrontantes. Nestes termos, pois, pede a V. Ex. que A. esta, seja publicada no *Diario Official* conforme o art. 33 do regulamento a que se refere o decreto n. 935 A. e notificados os interessados segundo o art. 34, procedendo-se ás demais formalidades. E.R.M. Ouro Preto, 27 de maio de 1903.—*Diogo L. A. Pereira Vasconcellos*. Estavam coladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas, uma estadual e outra federal de trezentos réis cada uma. Despacho. Expeça-se e publique-se o edital da lei pelo prazo minimo. Ouro Preto, 2 de junho de 1903.—*Augusto Velloso*. Em virtude de que mandei passar este edital que será afixado no lugar do costume e publicado no jornal official, e por elle chamo a todos os interessados para

virem a este juizo no prazo de cincoenta dias, apresentar a opposição que tiverem, sob pena de, findo o mesmo prazo, ser feita no Registro Torrens desta comarca a transcrição requerida e produzir todos os seus effeitos, conforme o decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 e regulamento n. 955, de 5 de novembro do mesmo anno. Dado e passado nesta cidade aos 2 de junho de 1903. Eu, Agostinho José dos Santos, official do Registro Torrens, o subservei.—*Antonio Augusto Velloso*. Estavam coladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas, duas federaes, duas estaduais e uma de quinhentos réis de custas judiciais. Era o que se continha em o dito edital, aqui trasladado do original, ao qual me reporto, afixado na porta do Forum desta cidade de Ouro Preto, aos 3 de junho de 1903. Eu, Agostinho José dos Santos, official do registro que o subservei.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 5/16	12 17/64
» Pariz.....	\$774	\$777
» Hamburgo.....	\$956	\$960
» Italia.....	—	\$719
» Portugal.....	—	\$363
» Nova York	—	4\$030

Libra esterlina, em moeda.....	20\$033
Vales de ouro nacional, por 1\$000	2\$214

Apolices do Emprestimo Nacional de 1897, port.....	1:030\$000
Ditas idem idem de 1897, nom...	1:022\$000
Ditas do Emprestimo Municipal de 1896, port.....	173\$000
Banco da Republica do Brazil..	41\$500
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	115\$000
Comp. Viação Ferrea Sapucahy	15\$500
Dita Industrial de Melhoramentos no Brazil.....	19\$000
Dita Seguros Mercurio, c/25 %	37\$000
Dita Tecidos S. Felix.....	110\$000
Dita Ferro-Carril de S. Christovão	130\$000
Dita Tecidos Alliança.....	265\$000
Dita Docas de Santos.....	312\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 6 de junho de 1903.—*José Claudio da Silva*, syndico.

RETIFICAÇÃO

Na cotação do dia 4 de junho de 1903: Algodão em rama 1ª sorte da Parahyba, 13\$ por 10 kilos e não como sahiu publicado.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1903.—*João Baptista Delduque*, presidente.—*Joaquim da Cunha Freire Sobrinho*, secretario.

Junta dos Corretores de Mercadorias e Navios

COTAÇÕES DO DIA 5 DE JUNHO DE 1903

Algodão em rama, 1ª sorte, da Parahyba, 13\$000 por 10 kilos.	
Dito em rama regular de Mossoró, 12\$500 idem.	
Dito em rama, Itabaiana de Sergipe, 12\$, idem.	
Assucar branco crystal da Bahia, 430 por kilo.	
Dito mascavo superior de Sergipe, 230 réis por kilo.	
Café typo n. 6, 4\$153 a 4\$221 por 10 kilos.	
Dito idem n. 7, 3\$381 a 3\$949 idem.	

Dito idem n. 8, 3\$608 a 3\$676 idem.
Dito idem n. 9, 3\$336 a 3\$401, idem.
Kerozeno americano, 8\$100 caixa.
Sebo do Rio Grande, 730 réis por kilo.

Engajamentos na semana de 30 de maio a 6 de junho de 1903

Para Bordéas, 35 frs. e 10 % por 900 kilos, no vapor *Cordillère*, 400 saccos de café.
Para Marselha 35 frs. e 10 % por 1.000 kilos no vapor *Aquilaine*, 5.000 ditos de dito.
Para Marselha, 35 frs. e 10 % por 1.000 kilos no vapor *Provence*, 1.375 ditos de dito.
Para Genova opção, 35 frs. e 10 % por 1.000 kilos no vapor *Las Palmas*, 2.625 ditos de dito.
Para Genova, 35 frs. e 10 % por 1.000 kilos no vapor *Ré Umberto*, 1.500 ditos de dito.
Para Buenos-Ayres, 2\$500 por sacco de 60 kilos no vapor *Clyde*, 623 ditos de dito.
Para Hamburgo, 35 s/ e 5 % por 1.000 kilos no vapor *Cordoba*, 3.080 ditos de dito.
Para Londres, 30 s/ e 5 % por 1.000 kilos no vapor *Danube*, 1.000 ditos de dito.
Para Valparaíso, 45 s/ e 5 % por 1.000 kilos no vapor *Oravia*, 250 ditos de dito.
Para Punta Arenas 45 s/ e 5 % por 1.000 kilos no vapor *Oravia*, 150 ditos de dito.
Para Nova York, 30 c. e 5 % por sacca de 60 kilos no vapor *Flaxman*, 3.100 ditos de dito.
Para Buenos Ayres, em baldeação, para Cape-Town a 45 s/ e 5 % por 1.000 kilos no vapor *Clyde*, 500 ditos de dito.

Fretamento

Lugar dinamarque *Maerbor*, para carregar couros aqui para Falmouth a 32 s/ e 6 dinheiros.

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal

DIA 6 DE JUNHO DE 1903

Houve as seguintes alterações na pauta da semana que hoje finda :

	Por kilog.
Amendoim com casca.....	\$120
Dito descascado.....	\$200
Arroz com casca.....	\$100
Dito sem casca.....	\$230
Farinha de mandioca.....	\$120
Toucinho.....	\$800
Café em grão.....	\$390
Fumo em rolo.....	1\$150
Milho.....	\$070
Prata.....	64\$000
	Por gram.
Ouro.....	2\$430
Diamante em bruto.....	186\$120

ANNUNCIOS

A Nord Deutsche

COMPANHIA DE SEGUROS DE TRANSPORTES MARITIMOS

Tendo cessado de funcionar no Brazil o liquidado todas as operações, previne a quem possa interessar que qualquer reclamação deverá ser feita no prazo de oito dias perante a Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos, á rua Nova do Ouvidor 23. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1902. (

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1903